



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 163/2010 – São Paulo, sexta-feira, 03 de setembro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001261 - SESSÃO DE 03/08/2010

**ACÓRDÃO**

2009.63.01.037958-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272974/2010 - OSMAR MUNDESSANI (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PEDIDO JULGADO COMO SE FOSSE LOAS IDOSO. ANULADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2006.63.01.057582-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272911/2010 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia

e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2009.63.08.004620-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272938/2010 - BRUNA DE SOUZA SOARES (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, CONFORME LAUDO SOCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2009.63.11.007232-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272677/2010 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). III - EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO ORTN. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 109, INCISO I, DA CF.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta para julgamento do feito e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Bruno César Lorencini, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.083956-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272700/2010 - JOSE SITTA DA CUNHA (ADV. SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074118-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272701/2010 - JULIO FERNANDES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071366-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272702/2010 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070624-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272703/2010 - SUELI LINHAN DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.085857-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272735/2010 - JOSE TALON DA COSTA RATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRSM.

1. Devida a No caso dos autos, pela data de início do benefício da parte autora, foi incluído o salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994. Logo, incide as disposições do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro/1994.

2. Recurso de Sentença provido julgar procedente a ação.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Bruno César Lorencini, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.08.005109-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272934/2010 - CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. ORTN/OTN. SENTENÇA RECONHECEU A DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP. 1523, 27.06.1997. APLICAÇÃO DA LEI PARA O FUTURO. AFASTADA A DECADÊNCIA. DIREITO À REVISÃO PELA ORTN/OTN. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, afastar a questão de ordem levantada pelo Dr. Bruno César Lorencini, no sentido de sobrestar o julgamento do feito e, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Dr. Bruno César Lorencini, que acolhe a tese da ocorrência da decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2009.63.17.002890-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272092/2010 - WILSON BONOMI (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.15.003494-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272093/2010 - MARIA FEIJO DA SILVA VALERIO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.002360-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272094/2010 - INEZILA CERONI DE QUEIROZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002172-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272095/2010 - MATILDE FEBO DE GINNANDREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.005907-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272096/2010 - ALCIDES BRANCO DA SILVA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.010634-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272097/2010 - ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.004574-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272098/2010 - ALICE DOS ANJOS TAGE (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.10.005528-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272099/2010 - LUCIA VICENTIM PEZZATO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003878-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272100/2010 - SERGIO RENIER PELEGRINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.04.003154-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272101/2010 - SEBASTIANA FRANCO ALMEIDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010449-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272102/2010 - CAROLINA MAZIERO VICENTIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010438-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272103/2010 - MARIA DE LURDES MAZETTI MACHADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010393-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272104/2010 - MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008541-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272105/2010 - LAERCIO RODRIGUES LEITAO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.007554-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272106/2010 - FLAVIO VILLAS BOAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006256-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272107/2010 - OSWALTHER CLAUDIO GHIROTTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002568-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272108/2010 - NORBERTO NATAL PERBONI (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000456-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272109/2010 - ANTONIO VICTORIANO FILHO (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.10.016154-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272110/2010 - BENEDICTO BAPTISTA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016062-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272111/2010 - ANTONIO DARCI ESCHER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.000075-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301277482/2010 - RICARDO RIBEIRO PEGORER (ADV. SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2006.63.10.012397-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301309884/2010 - MARIA JOSE DA SILVEIRA COELHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. ORTN/OTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À REVISÃO PELA ORTN/OTN. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Foi sedimentado, neste Órgão Recursal, que o prazo decadencial - sem entrar no mérito da sua natureza jurídica, se decadencial ou meramente prescricional - somente se aplica para o futuro, ou seja, para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da nona edição da MP 1.523, em 27.06.1997. Para os benefícios concedidos antes dessa data, não haveria prazo para se pleitear a revisão.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Regiões.
3. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
4. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
5. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a preliminar de decadência, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a questão de ordem de sobrestamento suscitada pelo Dr. Bruno César Lorencini e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.04.000467-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272557/2010 - JOSÉ PAULA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000367-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272559/2010 - JOSE RUSIAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007287-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272561/2010 - JURANDIR ANGELO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272562/2010 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006985-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272564/2010 - WALKIRIA PEREIRA GESMONDE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Foi sedimentado, neste Órgão Recursal, que o prazo decadencial - sem entrar no mérito da sua natureza jurídica, se decadencial ou meramente prescricional - somente se aplica para o futuro, ou seja, para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da nona edição da MP 1.523, em 27.06.1997. Para os benefícios concedidos antes dessa data, não haveria prazo para se pleitear a revisão.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta

Regiões.

3. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

4. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

5. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a preliminar de decadência, e, no mérito, julga-se improcedente o pedido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a questão de ordem de sobrestamento suscitada pelo Dr. Bruno César Lorencini e por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.19.001610-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272460/2010 - JURANDIR RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001071-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272462/2010 - EDIVAL JOSE BRASIL (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000917-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272464/2010 - IVANI MUNIZ DE ASSIS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000904-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272465/2010 - ALPHEU SEGANTIN (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000699-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272467/2010 - ANA MARIA CLARO RELTESSINGER (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000189-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272468/2010 - IRACEMA DOS SANTOS MARCONI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000020-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272471/2010 - BELMIRO CAPITANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005488-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272473/2010 - WALDEMAR MARTINS DE LARA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005325-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272474/2010 - ALAIDE DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005320-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272476/2010 - BENEDICTO COSTA DA LUZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.004917-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272477/2010 - GUACIRA TEDDE MANSANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004788-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272479/2010 - EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004742-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272480/2010 - WALDOMIRO DIAS DOS ANJOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004718-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272482/2010 - ARY CARDOSO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004439-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272484/2010 - JOSE DIRCEU FACINA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004348-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272485/2010 - ETSUKO SAKAGUCHI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004236-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272487/2010 - JAIR GIROLDO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004195-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272490/2010 - RUBENS BRANDAO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003991-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272491/2010 - THEREZINHA PRESTES SIMIELLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.04.006891-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272493/2010 - DANIEL BUENO AGUIRRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006705-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272494/2010 - JAIR RANCOLETTA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006317-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272496/2010 - MILTON FRANCISCO FECCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Foi sedimentado, neste Órgão Recursal, que o prazo decadencial - sem entrar no mérito da sua natureza jurídica, se decadencial ou meramente prescricional - somente se aplica para o futuro, ou seja, para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da nona edição da MP 1.523, em 27.06.1997. Para os benefícios concedidos antes dessa data, não haveria prazo para se pleitear a revisão.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta



Regiões.

3. Julgamento conforme art. 515, § 3º, por tratar-se de matéria predominantemente de direito e já pacificada no âmbito do Poder Judiciário.

4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a preliminar de decadência, no mérito, julga-se improcedente o pedido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a questão de ordem suscitada pelo Dr. Bruno César Lorencini, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, apenas para se afastar o reconhecimento da decadência e no mérito propriamente dito, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.11.001044-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272199/2010 - MARIA IZABEL NASCIMENTO DUTRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000948-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272202/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000915-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272205/2010 - MARIA ISABEL NUNES DE SANTANA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000206-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272208/2010 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000179-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272210/2010 - MARLI RIBEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.03.003285-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272213/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002552-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272215/2010 - VALTEREZA STORTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002543-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272218/2010 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001413-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272221/2010 - PAULO BAGATELO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001395-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272223/2010 - LINEO LAMAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP187942 - ADRIANO MELLEGA).

2010.63.03.001259-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272226/2010 - JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000254-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272227/2010 - ARLETE MARIA PEREIRA DA MOTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.11.004694-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272229/2010 - VALDEMIR FERREIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSÉ ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005241-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272231/2010 - JUDITE DA CONCEICAO FERNANDES CORREIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004455-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272232/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO).

2008.63.11.003526-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272234/2010 - MIGUEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.011528-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272236/2010 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.011467-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272237/2010 - JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.03.010840-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272056/2010 - VALDUIR XAVIER DOS REIS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Bruno César Lorencini, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Bruno César Lorencini, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.13.000835-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272113/2010 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000719-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272114/2010 - JOSE GEREMIAS DE FARIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000612-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272115/2010 - EDISON LUIZ CARDIAL (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.08.003593-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272116/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.01.053940-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272117/2010 - JOAO RIBEIRO CUBAS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046648-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272118/2010 - JOSE BRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044108-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272119/2010 - JOSE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043802-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272120/2010 - NELSON NAKAMURA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043801-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272122/2010 - JOSE AMADEU DE SA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043798-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272123/2010 - JOAO AMADEU DA SILVA FILHO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043786-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272124/2010 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026758-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272126/2010 - IARA SGARSE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006770-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272127/2010 - ANTONIO DE BRITO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006239-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272128/2010 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.001880-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272129/2010 - HAROLDO MENDES DA SILVA (ADV. SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.001527-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272130/2010 - DIMAS CORREA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.001515-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272131/2010 - DECIO DE FREITAS ALVARENGA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000310-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272132/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000074-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272133/2010 - GUALDO MARIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.16.001917-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272134/2010 - ECA MARIANO KETELUT (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001912-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272135/2010 - JAIR ZUNCULIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000272-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272136/2010 - JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.013127-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272138/2010 - ADEMAR VICENTE (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.11.003833-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272139/2010 - JULIETA YOKO IKOMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.000109-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272140/2010 - NILSEN BUENO SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.09.002132-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272141/2010 - JESUS MARQUIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.007423-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272142/2010 - ANISIO PIRES DE TOLEDO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007162-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272143/2010 - AVELINO FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006674-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272144/2010 - ISMAEL NOGUEIRA ALMEIDA (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.005301-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272147/2010 - CARLOS DOMINGOS DE CARVALHOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.003126-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272148/2010 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.04.006929-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272149/2010 - JOAO INHAMONICO SPLENDORE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.094817-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272150/2010 - ALICE MARIA SOUZA REIS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080246-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272151/2010 - MESSIAS TEODORO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074771-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272152/2010 - JOSE FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074769-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272153/2010 - MITSUO OYAGAMA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066259-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272154/2010 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO, SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063444-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272155/2010 - ROSELY PASQUALI (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO, SP225391 - ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063088-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272156/2010 - AURELIO EUGENIO DE PAULA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062424-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272157/2010 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060376-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272158/2010 - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055641-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272159/2010 - EDSON EVANGELISTA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055406-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272160/2010 - JOSE HAIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055404-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272161/2010 - JAIME FRANCA DE TOLEDO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055388-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272162/2010 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055381-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272163/2010 - ANISIO VASCONCELOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055045-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272164/2010 - ANA CRISTINA SANTA ROSA PERA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054483-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272165/2010 - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053776-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272166/2010 - MARILENE BORGES DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053517-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272167/2010 - ALZIRO DE MORAES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053507-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272168/2010 - DOROTEIA SCHOENMANN (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052445-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272169/2010 - FLAVIO BENEDICTO VIANA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051459-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272170/2010 - HERVAIDES MAURO MAFORT (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049893-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272171/2010 - ANTONIO VENCESLAU DA SILVA FILHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049487-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272172/2010 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049415-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272173/2010 - ARLI GEROLINO RUFATTO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048947-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272174/2010 - SIGUEU MIFUNE (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048581-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272175/2010 - KANEMITSU IDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048199-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272177/2010 - ANTONIO GERSON SILVA COSTA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047125-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272178/2010 - ANTONIO ARTUZO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.037051-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272179/2010 - EDMAR GOMES (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017491-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272180/2010 - REGINALDO MOREIRA ELOI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015199-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272181/2010 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014083-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272182/2010 - ANTONIO DE PAULA BAGIO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009618-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272183/2010 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009548-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272184/2010 - ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272185/2010 - VICENTE MAXIMO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008000-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272186/2010 - IVO MAIA DE SOUZA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001493-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272187/2010 - FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000582-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272189/2010 - VALENCIO M CUNHA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000568-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272191/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.11.004399-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272193/2010 - ROBERTO FRANCISCO MATIAS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004141-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272196/2010 - WALTER TORQUATO SANTOS (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.002531-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272200/2010 - ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/ (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.000287-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272203/2010 - JOSE BENJAMIN DANIEL (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.06.010792-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272207/2010 - JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003051-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272212/2010 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003050-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272216/2010 - ROQUE BRIZOLA DA TRINDADE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.000211-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272220/2010 - ROMILDO VACCARO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.04.004455-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272225/2010 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004452-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272228/2010 - LAZARO FIDELIS MARQUES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004439-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272230/2010 - CLAUDIO CORREA LEITE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).



2006.63.04.004436-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272233/2010 - MAURO AUGUSTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004415-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272235/2010 - MILTON PIOVESAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004144-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272238/2010 - BENICIO DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.002635-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272239/2010 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001732-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272240/2010 - JOSE ANTONIO CAETANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272241/2010 - MARIA DA GRAÇA MALATESTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001116-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272242/2010 - SEBASTIAO JOSE RAMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001097-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272243/2010 - CICERO TEOPILO RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001086-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272244/2010 - AUREO FERNANDES LEITE FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001054-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272245/2010 - MAURO ALONSO JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.005243-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272246/2010 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.012280-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272247/2010 - JOSE LUIZ BOLDRIN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011192-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272249/2010 - MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.081225-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272250/2010 - FRANCISCO VIUDE CAPARROZ (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.080703-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272251/2010 - AFONSO ALVES CARNEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074866-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272253/2010 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.073839-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272254/2010 - IVALDO CANDIDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071362-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272255/2010 - LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070619-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272256/2010 - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070454-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272257/2010 - DARIO FELIPE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069422-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272258/2010 - ROBERTO PANUCCI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069386-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272260/2010 - EUGENIO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069375-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272261/2010 - IZANIR GUSMAO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.068367-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272262/2010 - SONIA MARIA FERNANDES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.068103-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272263/2010 - EDUARDO ANDREOZZI FILHO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067704-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272264/2010 - ODAIR DEVECCHI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067698-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272265/2010 - ANTONIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067034-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272266/2010 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067030-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272267/2010 - ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.065425-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272268/2010 - JOSE BEZERRA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272269/2010 - PEDRO ALEIXO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054961-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272270/2010 - TARCISO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048415-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272271/2010 - RENATO ROMANELLI COELHO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047834-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272272/2010 - ALVARO AZCARATE GONZALEZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047831-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272273/2010 - MANUEL BOLTELHO DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047810-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272274/2010 - JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047807-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272275/2010 - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.046153-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272276/2010 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.046109-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272277/2010 - JOSE MARIA DOMINGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.046105-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272278/2010 - JERONIMO GONCALVES NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.046043-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272279/2010 - REGINALDO APOLONIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.045997-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272280/2010 - JOSE ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043858-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272281/2010 - JOSE VASQUES RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043855-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272282/2010 - ANTONIO CANGINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043660-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272283/2010 - JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043652-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272284/2010 - ANDRÉ APARECIDO GARCIA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043610-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272285/2010 - MARIA DE LOURDES FREITAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043607-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272286/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.039964-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272287/2010 - SERGIO MARRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.039886-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272288/2010 - MARIA LEONILDA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037834-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272289/2010 - LECH GOZDOWIAK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037784-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272290/2010 - ANTONIO MARCOS DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037773-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272291/2010 - HERMENEGILDO DALCIM (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.033357-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272292/2010 - JOSE GERALDO DE SOUSA (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.033350-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272293/2010 - JOSE MARIA MONFREDINI (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.033233-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272294/2010 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.032349-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272296/2010 - JOVINO DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.032340-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272297/2010 - GILBERTO DALLA VECCHIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023275-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272298/2010 - MILTON LUCAS DE BARROS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016100-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272299/2010 - MARIA JOSE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016092-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272300/2010 - ALFREDO FREDERIDO STROEBELE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.011872-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272301/2010 - JOSE DE JESUS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010927-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272302/2010 - AGENOR OTTELO MARTINS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006219-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272303/2010 - ADEMIR JOSE ROSA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.011442-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272304/2010 - NOEMIA MENDES GRACIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2005.63.06.014617-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272305/2010 - VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.010561-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272306/2010 - AURELIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.11.004374-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272351/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.04.002936-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272352/2010 - ROBERTO DEMATE MATIVI (ADV. SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.15.014513-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272353/2010 - ROBERTO SANDOVETTI FLUMIGNAN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014492-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272354/2010 - PEDRO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014405-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272356/2010 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014360-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272357/2010 - JOAO DE MORAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006545-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272358/2010 - ZEONICE FELIPE BONATE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005089-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272359/2010 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004564-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272361/2010 - ITOLO BRAZ SARTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.09.009006-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272362/2010 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.010295-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272363/2010 - GUIDO FUMITOSHI AOKI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.057402-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272364/2010 - CAETANO BIOLCATI NETO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048478-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272365/2010 - JOSE ARMANDO MACEDO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019643-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272366/2010 - JACYR SANCHES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005486-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272368/2010 - FERNANDO SILVEIRA D' AVILA (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002645-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272370/2010 - ABRAHAM KASINSKI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001369-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272372/2010 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.08.002887-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272374/2010 - FRANCISCO INOCENCIO CAMACHO GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.03.013769-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272376/2010 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.080234-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272377/2010 - ILSON DOMINGOS DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA, SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076052-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272378/2010 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065287-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272379/2010 - MIRIAM AVELINO PEDROSO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056560-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272380/2010 - VINICIO PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055058-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272381/2010 - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055049-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272382/2010 - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053777-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272383/2010 - MAERCIO ROCHA BATISTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051012-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272384/2010 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047227-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272385/2010 - ANIBRAS THIAGO CARDOZO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046911-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272386/2010 - CELSO CAETANO (ADV. SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046603-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272387/2010 - JOSÉ CRISTOVÃO DOS SANTOS (ADV. SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045991-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272388/2010 - BALBINO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045981-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272389/2010 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029959-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272390/2010 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023541-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272391/2010 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020144-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272392/2010 - JOSE RAMOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020136-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272393/2010 - JOANA DE JESUS SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.011362-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272394/2010 - NAIR OLIVIER GRANADO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.009679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272396/2010 - BENEDITA MODESTO NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005352-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272397/2010 - EDITH TONCHE CASSOLA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004511-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272398/2010 - JOAO JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.11.000408-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272399/2010 - JOAO CARLOS GONÇALVES SANT ANA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2006.63.02.015372-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272400/2010 - LUIZ CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.093033-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272401/2010 - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054959-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272402/2010 - MARIO LEME GALVAO (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054929-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272403/2010 - ARLINDO GOMES ALMEIDA FILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054902-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272404/2010 - LUIZ CAXIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.053362-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272405/2010 - JAIRO PINTO DA CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.050928-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272407/2010 - ANTONIO DE FARIAS FILHO (ADV. SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.050310-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272409/2010 - ALCEU JOAO FERNANDES (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015047-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272411/2010 - WALDIR FERNANDES VASCONCELLOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012100-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272413/2010 - MIRIAM REGINA DE LIMA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.003163-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272414/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.10.006175-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272417/2010 - VICTOR AKEL (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.04.011148-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272419/2010 - ANTONIO SCATRALHE (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.01.338074-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272421/2010 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324762-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272423/2010 - SEBASTIÃO BENTO SOBRINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.323843-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272425/2010 - DARCY FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.304196-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272427/2010 - CLAUDIR MARTINS TERRA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.178589-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301272429/2010 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.178573-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272431/2010 - CELSO JOSE MARQUES (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.145827-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272433/2010 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.025900-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272435/2010 - VICENTE GUILHERME DE MORAIS (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.014880-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272666/2010 - CLOVIS DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.355941-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272668/2010 - CLAUDINO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.352206-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272669/2010 - FABIO DOS REIS MAGRI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.326172-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272670/2010 - JOSE DA SILVA IRMÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.325602-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272672/2010 - CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MATHIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.325150-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272673/2010 - JOSE JAZYK (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324981-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272674/2010 - DALVO ARCARI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324187-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272675/2010 - MOACIR AFONSO PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.481004-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272676/2010 - JOAO AMERICO GENEZI PELLINI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.091095-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272710/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.080906-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272712/2010 - HELIO GONÇALVES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.075702-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272699/2010 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2006.63.01.050358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301273815/2010 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2009.63.01.000488-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272976/2010 - ROSARIA CAIONI MODOLO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.003733-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272438/2010 - LEONICE DE FATIMA ALVES SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2005.63.08.003713-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272440/2010 - GENELICIA SOARES LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2005.63.08.003674-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272442/2010 - CICERO XAVIER DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.01.015909-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272591/2010 - LINNEY MURAD (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094291-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272593/2010 - ACYR CRUZ (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.009331-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272594/2010 - ORIDES DE CAMPOS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.09.006573-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272708/2010 - TERESA LIMA DOS SANTOS - SUCESSORA (ADV. SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.015703-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272062/2010 - ELISIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE NOCIVO RUÍDO IGUAL OU ACIMA DE 80 DECIBÉIS. DECRETOS NºS 53.831/64 E 53.080/79. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDOS TÉCNICOS EMITIDOS POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E POR MÉDICO DO TRABALHO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE PERMITE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contato do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial.

2. Tratando-se de períodos laborados anteriormente à Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.

4. O artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de

aposentadoria por tempo de contribuição (§7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal).

3. Comprovada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS. (08/11/1973 a 19/08/1981), através de formulários de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, que indicam níveis de ruído igual ou superiores a 80 decibéis, considerado insalubre pelo item 1.1.6. do Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964.

4. Demonstrado que o segurado falecido laborou durante os mencionados períodos sob condições especiais, faz jus a sua conversão em tempo comum, computando um tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis), conforme apontado pela Contadoria do Juízo, que lhe permitiria, em observância ao princípio do direito adquirido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo, nos termos da legislação vigente antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 26.12.1998.

5. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Bruno César Lorencini, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.04.006978-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272326/2010 - EDIVALDO AMORIM DIAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006904-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272327/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006837-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272328/2010 - JOSE GUIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006834-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272329/2010 - EDWALDO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006734-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272330/2010 - HELIO DOMINGOS JUSTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006709-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272332/2010 - CLAUDIO CHIOQUETI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006638-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301272333/2010 - BENEDITA GEREMIAS DIAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006581-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272335/2010 - ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.19.001518-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272338/2010 - ANDERSON LACERDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.11.000859-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272340/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000182-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272341/2010 - CELSO MACHADO FERREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000132-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272343/2010 - LOURDES SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.04.000085-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272344/2010 - ANA MARIA MANZATTO (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007511-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272346/2010 - SILSA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007405-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272347/2010 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007163-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272349/2010 - VALTER TEIXEIRA ZANELLA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007106-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272350/2010 - CLAUDIO JOSE FINATI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, afastar

a questão de ordem levantada pelo Dr. Bruno César Lorencini, no sentido de sobrestar o julgamento do feito e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Bruno César Lorencini, que acolhe a tese da ocorrência da decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2009.63.02.008524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272188/2010 - ANA MARIA SPAGNOL BENATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.14.001342-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301272190/2010 - ANTONIO TOREL (ADV. SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.11.008524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272192/2010 - JOSE GONCALO DE FARIAS (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.09.003438-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272197/2010 - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000270-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272198/2010 - BENEDITA FERNANDES LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.14.004954-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272206/2010 - OLGA CRUZ VIEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003481-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301272209/2010 - CHERUBIM ZAPAROLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ALZIRA CAVALETTI ZAPAROLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.02.002446-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272211/2010 - OLGA DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.065976-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272214/2010 - PASCHOAL PELVINE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034748-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272217/2010 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE PAULA (ADV. SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024578-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301272222/2010 - THEREZINHA DE MOURA FIRMIANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023328-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301272224/2010 - OSCAR CAMANHO (ADV. SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA, SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

2010.63.15.003474-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301271841/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.06.002030-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301271842/2010 - MARGARIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.15.010852-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301271843/2010 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.06.008725-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301271844/2010 - PEDRO GOMES DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007303-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301271845/2010 - DULCE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005147-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301271846/2010 - SIDNEI WAGNER HENGLE (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO, SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004607-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301271847/2010 - RENATA SANTOS TRINDADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003351-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301271848/2010 - SONIA MARINA DA SILVA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.009895-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301271849/2010 - ROSA MARIA COLPANI DE FIGUEIREDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.062454-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301271850/2010 - EVERALDO JOSE DE SALES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047482-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301271854/2010 - ODONEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038648-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301271859/2010 - MARIA CLEUSA DE JESUS (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027441-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301271861/2010 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004778-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301271866/2010 - JULIANA ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068599-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301271867/2010 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052219-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301271868/2010 - RAIMUNDA ACELINA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.010753-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301271967/2010 - ROSEMARI BUENO GALVAO (ADV. SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.01.032313-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301271968/2010 - MARIA DILMA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015472-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301271840/2010 - CICERO PORFIRIO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.004804-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301272059/2010 - ANTONIO DEGANI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.005622-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272034/2010 - ANTONIO DE PAULA FILHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004465-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272035/2010 - TEREZA ESPIACI LAURINDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.01.059364-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301272036/2010 - LEONILDO DA SILVA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057216-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272037/2010 - EUNICE PERO GUTIERREZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.08.005693-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272045/2010 - AUREO DA SILVA MELO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.06.002968-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272046/2010 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301273817/2010 - MARIA EUNICE ALMEIDA COTTA (ADV. SP151755 - MANUEL LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ORTN/OTN. ART. 58 ADCT.

1. No caso em concreto, tendo em vista que o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 18.12.1975, ou seja, antes da entrada em vigência da Lei nº 6.423/77, não se enquadra dentre aqueles que fazem jus à revisão mediante a aplicação da ORTN/OTN.
2. Quanto à aplicação da equivalência salarial instituída pelo art. 58 do ADCT, verifica-se em consulta realizada ao Sistema DATAPREV, anexada aos autos em 27.07.2010, que o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi revisado administrativamente pela autarquia federal, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora quanto ao referido pedido.
3. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.03.000814-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301272780/2010 - ORLANDO DE MELLO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini. São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.005935-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271898/2010 - TEREZA CAETANO BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001322-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271907/2010 - APARECIDA TENA ROCHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); DEVANIR DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ODAIR DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); DEVANIR DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); RICARDO DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); IVO FREDIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ELIANA DA CONCEICAO TENA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001454-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271908/2010 - MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005917-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271909/2010 - ANA MARIA FERREIRA ESTEVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001415-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271911/2010 - FLORINDA ANGELA LATARO DE SANTANNA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005772-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271913/2010 - VALDEMAR FRAGA SILVEIRA (ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO, SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004970-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271914/2010 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.08.004716-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271894/2010 - ROBERTO SIMÕES (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.11.012511-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271960/2010 - KAIKE FERREIRA (REP. POR SUA GENITORA) (ADV. ); DAVID FERREIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA); KAIKE FERREIRA REP. POR LUANA COSTA FERREIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.03.006396-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271958/2010 - LUCIO RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.10.017637-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271959/2010 - ULISSES MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.014080-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271928/2010 - JOAO CACHENCO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.009183-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271916/2010 - LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVIERA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.011955-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271924/2010 - OSVALDO PAULO PEREIRA (ADV. SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.11.006252-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271921/2010 - SANTIAGO HERNANDES (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA, SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO, SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.010472-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271878/2010 - ANTENOR DE SÁ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.009066-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271917/2010 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.14.000055-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271922/2010 - ELVIRA MAGAINE BORSATO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2009.63.04.000577-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271934/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.18.001262-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271936/2010 - JOSE LUIZ FACIROLI (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.02.005980-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271938/2010 - DINACILDA FEITOSA CAVENAGHI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013132-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271939/2010 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.14.002282-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271941/2010 - EDILAINE APARECIDA FELIPE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.002186-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271942/2010 - ZILDA DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016416-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271943/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.087919-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271945/2010 - ROSE MARIA LOPES (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)).

2008.63.01.036220-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271900/2010 - IRACI DE LIMA LUCKYS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.007023-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271905/2010 - IVONE THOMAZINI ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005915-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271906/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESPANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003491-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271910/2010 - MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.004420-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271912/2010 - GERACI MENDES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.000664-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271915/2010 - IRACEMA LARA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.17.000283-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271877/2010 - EUCLIDES ALIENDE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.02.010129-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271880/2010 - PEDRO JOAO SCARSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.03.002466-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271882/2010 - PEDRO RENATO VOLPATO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.005473-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271892/2010 - JOSE CARLOS SALVADOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.004721-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271893/2010 - SUELI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.05.000442-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271873/2010 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.06.003279-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271874/2010 - JOAO BATISTA SILVA COSTA (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.016658-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271876/2010 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.002970-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271899/2010 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.10.000226-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271901/2010 - EUFLOSINA PIEROBOM CUSIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.11.008626-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271903/2010 - MARCELO RIBEIRO PASSOS (ADV. SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.07.007501-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271904/2010 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.10.002831-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271918/2010 - MARIA NICE CANDIDO SASS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.06.000713-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271919/2010 - GETULIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.056945-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271920/2010 - MARIA DO SOCORRO REIS (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.011415-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271944/2010 - JOAO TEIXEIRA COELHO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.06.002388-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271947/2010 - MARINESIO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE, SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.09.001305-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271948/2010 - ALMIR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.02.003416-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271949/2010 - NEUSA MARTINS VIOTTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.003560-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271950/2010 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.01.016599-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271951/2010 - GILDO FEITOSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.006894-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271952/2010 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.006845-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271965/2010 - ADENITH FERNANDES DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.009793-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271881/2010 - MARIA ABADIA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006081-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271884/2010 - THEREZA DE JESUS OLIVEIRA PALMEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009787-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271886/2010 - IZAURA ALVES DE TOLEDO PONCE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.003059-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271889/2010 - DEOLINDO ROSA GALVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA, SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.007262-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271890/2010 - ANTONIO DURAQ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.005740-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271896/2010 - IRACI DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.003540-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271887/2010 - VICENIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.07.003811-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271897/2010 - RENATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.05.000719-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271933/2010 - ANTONIO SERGIO TOZZO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.034850-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271923/2010 - JOAO DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046866-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271925/2010 - FERNANDO ANTONIO PROFETA GUIMARAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.07.002679-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271954/2010 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004368-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271955/2010 - AFONSO MARIA DE LIGORIO MARTINS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.01.020018-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271956/2010 - MOACIR SOARES CORREA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.064093-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271962/2010 - TOME AVILA DE CARVALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.166483-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271964/2010 - ANA MARIA VASIUNAS (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.279871-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271932/2010 - DORCA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.04.003732-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271929/2010 - ALVARO MANOEL NERI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.07.003662-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301271930/2010 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001262 - SESSÃO DE 22/06/2010



## ACÓRDÃO

2009.63.10.003740-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301293983/2010 - JUDITE RODRIGUES FAUSTO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, nos termos do voto do Relator Designado Dr. Fabio Ruben David Muzel. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Fabio Ruben David Muzel, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.10.003740-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301292945/2010 - JUDITE RODRIGUES FAUSTO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PELA AUTARQUIA FEDERAL. REINGRESSO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. No caso em concreto, verifico que no laudo apresentado pelo perito judicial, foi constatado que a parte autora (59 anos, analfabeta, do lar) é portadora de hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular cerebral, paralisia facial periférica à direita, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa.
2. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa está presente desde 12.10.2004, data em que a pericianda sofreu o acidente vascular cerebral que ocasionou a hemiparesia esquerda.
3. No tocante à alegação de doença pré-existente ao reingresso da segurada ao Regime Geral de Previdência Social, considerando que após a data de constatação de incapacidade laborativa da parte autora, a própria Autarquia Federal concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período entre 15.02.2005 até 21.11.2007, não há motivo para se discutir neste momento o recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária na qualidade de segurada individual.
4. Recurso de sentença improvido.

São Paulo, 08 de junho de 2010 (data do julgamento).

PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6310000088/2010, de 01 de setembro de 2010

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária TATIANA BOGHOURIAN - RF 6062, de 19/08/2010 a 03/09/2010,

CONSIDERANDO, a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à servidora TATIANA BOGHOURIAN, o servidor GUSTAVO FERNANDO

PESCUMA - RF 5438, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 19/08/2010 a 03/09/2010,

RETIFICAR os termos da Portaria 81/2010, quanto ao período de férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945 e quanto à substituição da funcionária, devendo constar:  
ONDE SE LÊ”:

ALTERAR para 23/08/2010 a 03/09/2010 o período de férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945,

“LEIA-SE”: ALTERAR para 23/08/2010 a 04/09/2010 o período de férias da funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945 e,  
ONDE SE LÊ:

DESIGNAR, em substituição à funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945, o funcionário DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA - RF 3203, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, nos dias 23/08/2010 a 03/09/2010.  
LEIA-SE:

DESIGNAR, em substituição à funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945, o funcionário DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA - RF 3203, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, nos dias 23/08/2010 a 04/09/2010.

ALTERAR para 25/04/2011 a 04/05/2011, o período de férias da funcionária CAMILA LÚCIA NAVAS QUEIROZ - RF 5610, anteriormente marcado para 10/04/2011 a 19/04/2011,

ALTERAR para 30/08/2010 a 18/09/2010, o período de férias da funcionária LILIAN FERNANDES ARAUJO - RF 5441, anteriormente marcado para 09/10/2010 a 28/10/2010,

ALTERAR os períodos de férias da funcionária VERA LÚCIA GIOVANELLI - RF 1123, conforme segue:

Para 08/12/2010 a 17/12/2010, o período anteriormente marcado para 03/11/2010 a 12/11/2010,

Para 17/01/2011 a 26/01/2011, o período anteriormente marcado para 08/12/2010 a 17/12/2010,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais  
da Seção Judiciária de São Paulo

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000073/2010.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de setembro de 2010, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2004.61.84.001121-6

RECTE: DIZOLINA CARRARA SIGNORI

ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.015396-5  
RECTE: OSVALDINA PEREIRA DO VALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.035124-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVAN CORRADI DE ABREU  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.041366-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ CASTANHARI  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.070249-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISVALDO ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.072003-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AFONSO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.244075-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DA COSTA FIGUEIROA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.275759-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL RODRIGUES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.289002-1  
RECTE: DEJANIRA MORAES DE MATTOS DE PIANO  
ADVOGADO(A): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.294603-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE DA PAIXAO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.305613-2  
RECTE: MARIA ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0012 PROCESSO: 2005.63.01.307591-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BRAZ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.311440-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADAUTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.02.008313-3  
RECTE: JOAO VITOR SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.015695-9  
RECTE: MARIA DOS ANJOS LEAL  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.04.009250-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ESTELA NOIA SOUZA E OUTRO  
RECD: JESSICA NOIA SOUZA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.05.001273-6  
RECTE: VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS REP P/ REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.05.001437-0  
RECTE: DIONIZIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.06.003979-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.08.002424-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA DIANE AVELINO LEITE  
ADVOGADO: SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.09.000799-5  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.09.007425-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER ALEMANY PALAY  
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.10.006728-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.11.012549-9  
RECTE: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (REP. POR SUA GENITORA)  
ADVOGADO(A): SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA  
RECTE: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (REP. POR SUA GENITORA)  
ADVOGADO(A): SP197050-DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.14.002190-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: CELSO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RECD: DOMINGOS LUIS FERNANDES  
RECD: APARECIDA ELIZABETE FERNANDES MENINO  
RECD: APARECIDA ELIZETE FERNANDES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.011183-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENATO DE SALLES BRITTO  
ADVOGADO: SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.012676-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130889 - ARNOLD WITTAKER  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.018078-0  
RECTE: MARIA ROSA RICCI  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.023569-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAQUIM XAVIER DA SILVA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.024667-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AGENOR SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.074074-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELOISA BARBOSA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.078777-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE COELHO NETO  
ADVOGADO: SP026960 - ANIVERSI BAGIO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.082354-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO PIRES  
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.092753-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA PEIXOTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.016272-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI HORACIO  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.08.002821-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELFINA MOREIRA ZEN  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.09.005784-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WALLACE FILIPE FERREIRA RODRIGUES REPR. BARBARA M.FERREIRA e outro  
ADVOGADO: SP232404 - ED CARLOS SIMOES  
RCDO/RCT: VALESCA THAIS FERREIRA RODRIGUES REPR.MÃE BARBARA M.FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP232404-ED CARLOS SIMOES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.11.003273-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CAROLINI DOS SANTOS SILVA (REPRES. P/) e outro  
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
RECDO: WILLIAN DOS SANTOS SILVA (ASSIST. P/)  
ADVOGADO(A): SP127556-JOAO CARLOS DOMINGOS  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.01.064272-9  
RECTE: AILTON DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.01.095567-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
RECTE: LUCILIA MESSIAS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 2007.63.02.003004-6  
RECTE: MARIA PAULINA PEREIRA BALUGOLI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.02.003951-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OLINDA FERREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.02.011281-6  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.02.012910-5  
RECTE: DORACI ALVES DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.04.001940-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.04.002087-3  
RECTE: JOAQUIM GONSALVES  
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.10.014252-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELZA SILVA SERIMARCO  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.10.014404-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARTA FRANCISCA JUSTINO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.16.001128-0  
RECTE: ELSA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP199513 - PAULO CESAR SORATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2008.63.01.002168-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARI MARTINS NANNI  
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2008.63.01.005121-5  
RECTE: RAYANA DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
RECTE: ANNA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2008.63.01.012349-4  
RECTE: SEBASTIAO ROCHA SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0053 PROCESSO: 2008.63.01.019626-6  
RECTE: MARIA ROSA DE SOUSA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 2008.63.01.020628-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EROTIDES GONCALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 2008.63.01.026454-5  
RECTE: KAUE JARDIM DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA  
RECTE: ITAJACI DE SOUZA JARDIM  
ADVOGADO(A): SP222584-MARCIO TOESCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2008.63.01.033675-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.01.042044-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.01.045038-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANDIRA JUVENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2008.63.01.052948-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA PARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2008.63.01.057501-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABRICIANO JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.02.002087-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2008.63.03.011746-3  
RECTE: LUIZ POMPEU DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.07.002402-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO BIANZENO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.10.009740-0  
RECTE: LUCIA APARECIDA ALVES VICENTE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.17.008496-0  
RECTE: MARIA TEDESCO PELOCHS  
ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.17.008746-7  
RECTE: MARIA EUNICE BARBOSA STRINGHER  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2009.63.01.001373-5  
RECTE: JOSEFA IRACEMA BATISTA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0068 PROCESSO: 2009.63.01.011179-4  
RECTE: YVONE MARIA TURRA MARINI  
ADVOGADO(A): SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2009.63.01.016227-3  
RECTE: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2009.63.02.004659-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS SOEIRA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2009.63.03.002868-9  
RECTE: NATALINA DE SOUZA VANTIN  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2009.63.03.004492-0  
RECTE: ADEMAR GRAMARI LIMA  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2009.63.03.004830-5  
RECTE: JULIAN FRANCIS HILGROVE SEWELL  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2009.63.03.005861-0  
RECTE: DIRCE RIBEIRO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2009.63.03.008036-5  
RECTE: LUCIRIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2009.63.03.008420-6  
RECTE: AUREA DE FATIMA FUZZEL  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2009.63.03.009798-5  
RECTE: ANTONIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2009.63.03.009803-5  
RECTE: GUILHERME SCHON  
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2009.63.03.010114-9  
RECTE: LYDIA VIEIRA MARCONDES  
ADVOGADO(A): SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2009.63.03.010797-8  
RECTE: DOMINGOS DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2009.63.04.000001-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA MIOLA FANTUCCI  
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2009.63.04.000028-7  
RECTE: JOAO BATISTA BRUNELLI NETTO  
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2009.63.04.000152-8  
RECTE: AMARIA GUIMARAES ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2009.63.04.002942-3  
RECTE: LUIZ CARLOS MOTA  
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2009.63.08.002512-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECD: JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2009.63.09.000101-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE QUIRINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2009.63.09.000274-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2009.63.09.002874-8  
RECTE: JURACY CLETO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2009.63.10.004382-0  
RECTE: VIRGINIA APARECIDA PIAGIO VARGAS  
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2009.63.10.006559-1  
RECTE: MARIA INES RIPPER VITORINO  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2009.63.11.001291-1  
RECTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP148763 - EDILSON CATANHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2009.63.11.002265-5  
RECTE: MILTON PONTES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2009.63.11.004577-1  
RECTE: IRENE FERNADES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2009.63.11.005117-5  
RECTE: VIDAL VICTORINO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2009.63.11.007474-6  
RECTE: NELSON DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2009.63.11.009006-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARMANDO DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2009.63.17.000962-0  
RECTE: VALDIR LOPES DA SILVA PAULA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2009.63.17.003483-2  
RECTE: WALTER LAZARO  
ADVOGADO(A): SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2009.63.17.006795-3  
RECTE: MARIA INES DE FREITAS DINIZ  
ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2009.63.18.001936-0  
RECTE: ELISA ARANTES CARVALHO MARQUES

ADVOGADO(A): SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 2009.63.18.004183-3  
RECTE: ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2010.63.01.004964-1  
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0103 PROCESSO: 2010.63.01.004966-5  
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0104 PROCESSO: 2010.63.03.000406-7  
RECTE: IVETE AMRCOLINO VALENTIM  
ADVOGADO(A): SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2010.63.03.001290-8  
RECTE: ALCIDES ANGELI  
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2010.63.03.001853-4  
RECTE: BENEDITO ROBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2010.63.03.003271-3  
RECTE: ORLANDO TONETTI  
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2010.63.04.000081-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RECDO: RENE LUIZ MARQUES  
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2010.63.04.000179-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2010.63.04.000365-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEVI MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2010.63.04.000385-0  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILVO ADAMI  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2010.63.15.000826-0  
RECTE: LEONEL FRATUCELLI  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.01.040352-4  
RECTE: ANISIA MARIA DSO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.045618-8  
RECTE: MARIA RITA FERREIRA DA MOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.065009-6  
RECTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.072875-9  
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS REBORDÕES  
ADVOGADO(A): SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.01.081124-9  
RECTE: ARESTIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.01.088296-7  
RECTE: NEUZA LINDACE SANTOS PUCCI  
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.01.088313-3  
RECTE: HELIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.016739-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO GAUDENCIO  
ADVOGADO: SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.19.000752-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
RECD: CELI PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.06.001758-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FATIMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.06.002134-6  
RECTE: JAIRO DE MORAIS PRETO  
ADVOGADO(A): SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.06.003193-5  
RECTE: IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA  
ADVOGADO(A): SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.06.008984-6  
RECTE: LINO LEAL DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.06.009288-2  
RECTE: FERNANDO BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.06.011808-1  
RECTE: GILDASIO INOCENCIO BISPO  
ADVOGADO(A): SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.06.013958-8  
RECTE: WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.06.014895-4  
RECTE: MARIA RITA ZENIDERCHUTZ  
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.07.007063-9  
RECTE: BENEDITO DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.09.004554-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA NEUSA ARAUJO LOPES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.09.009043-7  
RECTE: ANA RITA CENA  
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.09.009442-0  
RECTE: LUCI DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.10.002099-2  
RECTE: MARIA HELENA DE LACERDA ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.10.004837-0  
RECTE: FATIMA APARECIDA DO AMARAL DE MELO  
ADVOGADO(A): SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.11.002289-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMAO BEZERRA LINS  
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.12.001403-1  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FALCAO DE MELO SILVA  
ADVOGADO(A): SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.12.003652-0  
RECTE: MARISA DE FATIMA FERIN DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.14.000583-7  
RECTE: LEONILDA SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.14.001512-0  
RECTE: SANTA PERINE GOMES  
ADVOGADO(A): SP243509 - JULIANO SARTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.14.001924-1  
RECTE: EDUARDO JOSE DORANGES MELO  
ADVOGADO(A): SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.14.002928-3  
RECTE: ANA ELEUTERIO DE MORAIS PANSANI  
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.14.003581-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: LAURICE MENDONCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.14.004377-2  
RECTE: LUIZA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.15.004884-5  
RECTE: SERGIO ROBERTO NUNES  
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.15.010882-9  
RECTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.17.006157-0  
RECTE: DALVA RAIMUNDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.17.009386-8  
RECTE: IVONE GAETANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2009.63.01.005354-0  
RECTE: NATALINA DA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP192137 - LUIS CESAR BALBINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2009.63.01.007973-4  
RECTE: SALETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP211936 - KATIE FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2009.63.01.008045-1  
RECTE: CLAUDECI MENDONCA LEITE  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2009.63.01.011122-8  
RECTE: EDITE ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2009.63.01.011556-8  
RECTE: CLAUDEMIR MARCELINO ROSA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2009.63.01.013575-0  
RECTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2009.63.01.014163-4  
RECTE: EUDES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2009.63.01.014475-1  
RECTE: NATANAEL VIEIRA REGO  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2009.63.01.014904-9  
RECTE: YARA LOWCZYK CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2009.63.01.016024-0  
RECTE: DJANIRA FERREIRA BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2009.63.01.016359-9  
RECTE: CELSIA DA COSTA REIS  
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2009.63.01.018444-0  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2009.63.01.019963-6  
RECTE: SANTA DOS REIS SA  
ADVOGADO(A): SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2009.63.01.020692-6  
RECTE: DANIEL JOSE ALVES  
ADVOGADO(A): SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2009.63.01.020987-3  
RECTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2009.63.01.021258-6  
RECTE: IBERNON DE DEUS LIMA  
ADVOGADO(A): SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2009.63.01.022609-3  
RECTE: ARLINDO MENDES DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2009.63.01.023154-4  
RECTE: GERMANO SPIRLANDELI STEFENS  
ADVOGADO(A): SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2009.63.01.023182-9  
RECTE: ERIVALDO ROBERTO DE DEUS  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2009.63.01.025022-8  
RECTE: CARMOSINA DALINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2009.63.01.027437-3  
RECTE: ROSARIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2009.63.01.027452-0  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2009.63.01.028210-2  
RECTE: GILDETE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2009.63.01.028245-0  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2009.63.01.030332-4  
RECTE: ZENEIDE FERREIRA COSTA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2009.63.01.030421-3  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2009.63.01.030573-4  
RECTE: JOSE DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2009.63.01.031940-0  
RECTE: IVONETE MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2009.63.01.031977-0  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2009.63.01.032570-8  
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2009.63.01.034173-8  
RECTE: ELENILDO DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2009.63.01.035553-1  
RECTE: JOELICE MOREIRA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2009.63.01.035614-6  
RECTE: MARIA VANDA DE JESUS CARVALHO LAGO  
ADVOGADO(A): SP211453 - ALEXANDRE JANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2009.63.01.037891-9  
RECTE: NEUSA PRANDO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP195397 - MARCELO VARESTELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2009.63.01.041482-1  
RECTE: GENI FEITOSA DA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2009.63.01.041793-7  
RECTE: JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2009.63.01.042989-7  
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2009.63.01.045788-1  
RECTE: HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2009.63.01.047230-4  
RECTE: GENIVALDO DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2009.63.01.047332-1  
RECTE: DAMIAO MARCOS DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP031223 - EDISON MALUF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2009.63.01.049275-3  
RECTE: INACIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2009.63.01.050417-2  
RECTE: HELLANY CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.01.053028-6  
RECTE: ALCIDES FERRETTI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.01.055494-1  
RECTE: MARIA AMARA VALERIO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.01.056370-0  
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2009.63.01.058783-1  
RECTE: CICERO BARBOSA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2009.63.01.062505-4  
RECTE: IOLANDA MOTA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2009.63.01.064803-0  
RECTE: DIRCE KOHUT  
ADVOGADO(A): SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2009.63.02.006239-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RITA MARIA BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2009.63.02.008602-4  
RECTE: OSMAR DONIZETI VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2009.63.02.008654-1  
RECTE: JOSE MARIANO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2009.63.02.008700-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2009.63.02.008827-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLENE APARECIDA CANDIDO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2009.63.02.009439-2  
RECTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2009.63.02.010089-6  
RECTE: ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2009.63.02.011138-9  
RECTE: MARIA GALDINO MORAIS  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2009.63.02.012942-4  
RECTE: HORTENCIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2009.63.03.001717-5  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 2009.63.03.002733-8  
RECTE: MARCO AURELIO SALGUEIRO  
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2009.63.03.003479-3  
RECTE: APARECIDA MOISES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2009.63.03.003643-1  
RECTE: JOAO CAMARGO BERNAL  
ADVOGADO(A): SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 2009.63.03.007733-0  
RECTE: BRIGIDA ANA CONTIN DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2009.63.03.008648-3  
RECTE: ANA MARIA BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0212 PROCESSO: 2009.63.03.008993-9  
RECTE: GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2009.63.03.009196-0  
RECTE: MARIA DO CARMO DE AVILA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP289766 - JANDER C. RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2009.63.03.010031-5  
RECTE: LUZIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2009.63.03.010733-4  
RECTE: ANTONIO IRSO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2009.63.04.002468-1  
RECTE: MARIA HELENA DE FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2009.63.04.003697-0  
RECTE: MARCO ANTONIO DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2009.63.04.003921-0  
RECTE: APARECIDA DE JESUS AVELINO  
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2009.63.04.005514-8  
RECTE: CICERO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2009.63.04.006802-7  
RECTE: ANTONIO FIDELIS  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.05.001017-4  
RECTE: CARLOS JEOVA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2009.63.05.001930-0  
RECTE: GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2009.63.06.000258-7  
RECTE: ANTONIO ALVES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.06.000892-9  
RECTE: LUCIA ALVES AMERICO  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.06.002267-7  
RECTE: MARCELINO JOSE TAVARES  
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.06.002643-9  
RECTE: MARIA SANTINA URCCOVICHE MAZZETO  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2009.63.06.002944-1  
RECTE: GENIVAL GENERINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.06.002954-4  
RECTE: JOANA DARC DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.06.004043-6  
RECTE: LUIS HENRIQUE DORNELLES BRITO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.06.004161-1  
RECTE: JOAQUIM ATAIDE SILVA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não



0231 PROCESSO: 2009.63.06.005155-0  
RECTE: SILVANA CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.06.005159-8  
RECTE: TEREZINHA LEAO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.06.005181-1  
RECTE: ERCI CASADO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.06.005607-9  
RECTE: MARIA JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.06.006340-0  
RECTE: JOANA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2009.63.06.006341-2  
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.06.007215-2  
RECTE: GERALDO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.06.007305-3  
RECTE: JOSEFA MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.06.007678-9  
RECTE: MILTON VILA REAL  
ADVOGADO(A): SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.06.008581-0  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO(A): SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.07.002189-0  
RECTE: NAIR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.07.002484-1  
RECTE: ENADJA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.07.003907-8  
RECTE: ANA MARIA FUMIS  
ADVOGADO(A): SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2009.63.07.004165-6  
RECTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.07.005388-9  
RECTE: VERA LUCIA BERTO  
ADVOGADO(A): SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2009.63.08.005682-6  
RECTE: TEREZINHA SCHEMER

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 2009.63.09.002702-1  
RECTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2009.63.09.002825-6  
RECTE: EUNICE DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2009.63.09.004251-4  
RECTE: AIRES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2009.63.09.004507-2  
RECTE: MARIA DO CARMO JACO DORIGHETTI  
ADVOGADO(A): SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2009.63.09.005496-6  
RECTE: KELLI NARDINI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2009.63.09.005746-3  
RECTE: ELISABETH SUDO OTA  
ADVOGADO(A): SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2009.63.09.006085-1  
RECTE: CONCEICAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2009.63.09.006797-3  
RECTE: BENEDITA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2009.63.09.007054-6  
RECTE: GERSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP232487 - ANDRE CICERO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2009.63.09.007190-3  
RECTE: MARIA DALVA PEREIRA BARROS COSTA  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2009.63.09.008003-5  
RECTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2009.63.09.008271-8  
RECTE: GERALDO BENTO DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2009.63.09.008457-0  
RECTE: MARIA JULIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2009.63.10.000403-6  
RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2009.63.10.000812-1  
RECTE: MILZA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2009.63.10.002667-6  
RECTE: ROSALINA CASAGRANDE AMARAL  
ADVOGADO(A): SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2009.63.10.006028-3  
RECTE: APARECIDO GOMES DE MELO  
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2009.63.10.006293-0  
RECTE: WALDENICE MARIA ALVES GATTI  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2009.63.10.007182-7  
RECTE: SOELI MARIA JAVARONI BISSOLI  
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2009.63.11.003476-1  
RECTE: SERGIO FELIX PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2009.63.11.005100-0  
RECTE: FRANCISCO BATISTA MATOS  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2009.63.13.001385-4  
RECTE: MARTHA PEREIRA DA PAZ  
ADVOGADO(A): SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2009.63.14.000627-5  
RECTE: DIRCE PARRA TORRES

ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2009.63.14.001869-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANDREIA SBRAVATTI  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2009.63.14.002513-0  
RECTE: APARECIDA LACERDA  
ADVOGADO(A): SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2009.63.14.002514-2  
RECTE: ILIDIO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2009.63.15.006986-5  
RECTE: CLARISE BARROS  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2009.63.15.010486-5  
RECTE: OLGA DO PRADO BONFIM  
ADVOGADO(A): SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2009.63.15.010893-7  
RECTE: MAURÍCIO SCARASSATTI  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2009.63.15.010992-9  
RECTE: ROSANGELA DIAS CANINE  
ADVOGADO(A): SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2009.63.15.011688-0  
RECTE: ROSEMARY DE CAMARGO LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2009.63.16.001038-7  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2009.63.16.001452-6  
RECTE: GISELA ADRIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2009.63.17.002990-3  
RECTE: LUIS CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2009.63.17.003315-3  
RECTE: SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2009.63.17.003586-1  
RECTE: SUELY XAVIER DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2009.63.17.004089-3  
RECTE: MARIA DAS DORES COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2009.63.17.004682-2  
RECTE: JANE GONCALVES BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP229041 - DANIEL KOIFFMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2009.63.17.005343-7  
RECTE: MARIA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2009.63.17.005384-0  
RECTE: MARIA GILVANEIDE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2009.63.17.005487-9  
RECTE: PAULO TAKASHI SUZUKI  
ADVOGADO(A): SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2009.63.17.006233-5  
RECTE: CASSIO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO(A): SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2009.63.17.007760-0  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2009.63.18.003156-6  
RECTE: MANOEL RIBEIRO DE AMARAL  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 2009.63.18.004133-0  
RECTE: ADAGESIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2010.63.03.000636-2  
RECTE: CLEOWILSON GERMINO



ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2010.63.03.004103-9  
RECTE: ISAULINO CRISOSTOMO CORREA  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2010.63.06.000411-2  
RECTE: ROSA MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2010.63.06.001419-1  
RECTE: MAURO VAZ COELHO  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2010.63.09.000357-2  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2010.63.09.000899-5  
RECTE: VALTER DE JESUS BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2010.63.09.001654-2  
RECTE: JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP103400 - MAURO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2010.63.09.001924-5  
RECTE: MARIA APARECIDA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2010.63.13.000127-1  
RECTE: JOSEFA AMADOR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2010.63.15.001166-0  
RECTE: VALDIR LUCIANO NORONHA  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2010.63.15.001459-3  
RECTE: ELISABETH LEME DA SILVA DIAS  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2010.63.15.003209-1  
RECTE: ALEKES GOMES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2010.63.17.000336-9  
RECTE: CREUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2010.63.19.000933-0  
RECTE: MILTON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2010.63.19.000945-6  
RECTE: ANDERSON LACERDA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2010.63.19.001322-8  
RECTE: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2010.63.19.001512-2  
RECTE: ALEXANDRE FERREIRA BUENO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2010.63.19.001824-0  
RECTE: JOSE ROMERA MOIA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2010.63.19.001888-3  
RECTE: PEDRO SOZO NETO  
ADVOGADO(A): SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2010.63.19.002019-1  
RECTE: MANOEL VERISSIMO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2010.63.19.002136-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2004.61.84.552502-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2004.61.85.002092-5  
RECTE: MARIA BENEDITA MOREIRA FAGIONATO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.01.070787-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS MELANDER SKAU  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.01.077486-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMELITA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.01.082440-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.01.098165-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.01.132410-0  
RECTE: MARIA LINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.01.176543-7  
RECTE: JOVELINO ROSA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0321 PROCESSO: 2005.63.01.278753-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLENILSON GONÇALVES TORRES  
ADVOGADO: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.01.306129-2  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HELIO ROBERTO MESSIAS  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.01.315282-0  
RECTE: IRACY CANDIDO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.01.315695-3  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.01.350577-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSELINA APPARECIDA MOURA DA ROCHA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.01.353292-6  
RECTE: MARIA LUCIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO(A): SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.01.356209-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ BUENO  
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.02.003807-3  
RECTE: TEREZINHA CANTIZANI CORBANI  
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.03.009828-5  
RECTE: ANA ALICE DE JESUS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.03.013946-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.03.014040-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA DA SILVA MESSIAS SOBRINHO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.03.022513-1  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA RIBAS D'AVILA  
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.06.006010-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIÃO NICOLAU DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.08.000785-8  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARTA APARECIDA DE ANDRADE  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.12.000331-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERCIO RUOLLA e outros  
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RECDO: THIAGO APARECIDO RUOLLA  
ADVOGADO(A): SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RECDO: FABIANA RUOLLA  
ADVOGADO(A): SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.15.003933-8  
RECTE: MARIA DE LOURDES LACERDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.01.012184-1  
RECTE: JOÃO PEDRO DA PAZ  
ADVOGADO(A): SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.01.018751-7  
RECTE: PASQUALE TANESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.01.019647-6  
RECTE: LUIS MONTEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.01.023784-3  
RECTE: JOELCA TEREZA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.01.064625-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDETE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.01.070795-1  
RECTE: ISALTINA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.01.074342-6  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SANCHES  
ADVOGADO(A): SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.02.000145-5  
RECTE: ROSA MARIA SALATA GALLAO  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.02.004083-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP156536-GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA  
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP111273-CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RECD: ROBERTO ELIAS  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.04.000005-5  
RECTE: ANGÉLICA DONOLLA CARDOSO (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECTE: ANGÉLICA DONOLLLS CARDOSO(MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO(A): SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECTE: ELI DONOLLA PASSARIN  
ADVOGADO(A): SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.04.004067-3  
RECTE: MARIA JOSE PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.06.007889-0  
RECTE: MARISA BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.06.011454-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOCILENE ALVES PASSOS  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.08.003020-4  
RECTE: MADALENA REIS GALDINO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.09.001218-1  
RECTE: LUZIA PAULINO NORATO  
ADVOGADO(A): SP174549 - JEINE CRISTINA GIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.09.002803-6  
RECTE: ODETE ROLA  
ADVOGADO(A): SP133082 - WILSON RESENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.09.003537-5  
RECTE: ESTERLINA CUNHA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.12.002049-6  
RECTE: MARIA ODETE TESSAROLO RIBAS  
ADVOGADO(A): SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.14.000786-2  
RECTE: NEIDE PIOVESAN ANDREOTTI  
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.15.002370-0  
RECTE: PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.15.003463-1  
RECTE: MURILO ASSAD CRUDO MAROSTICA REP- PAULA A. CRUDO MAROSTICA  
ADVOGADO(A): SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.15.008465-8  
RECTE: ARACI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.15.008593-6  
RECTE: MARIA DOS SANTOS VIANA SIMIAO  
ADVOGADO(A): SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.15.010884-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUIZA GUEDES  
ADVOGADO: SP192925 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.17.002298-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.17.004411-3  
RECTE: CILDA DA SILVA ALCANTARA  
ADVOGADO(A): SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.01.000170-0  
RECTE: RENATO MAIA DIAS  
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.01.002583-2  
RECTE: EDNA BRAGA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA  
RECTE: ELIZABETH PEREIRA DE LIMA  
RECTE: DÉBORA PEREIRA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.01.008064-8  
RECTE: SONIA MARIA KAFKA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.01.012356-8  
RECTE: ANTONIO CASSIANO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECTE: NEUZA ALVES DE JESUS FRANÇA  
ADVOGADO(A): SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.01.019770-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SHEILA PESSOA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.01.020857-4  
RECTE: ADEIR GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA  
RECTE: CRISTIANE SANTOS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0369 PROCESSO: 2007.63.01.021696-0  
RECTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.01.022411-7  
RECTE: ANA MARIA TAVARES  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.01.024442-6  
RECTE: ARLINDA VEIGA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.01.024700-2  
RECTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.01.025175-3  
RECTE: GERSON TITO GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.01.026267-2  
RECTE: MARIA MARTA LIMA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.01.026606-9  
RECTE: MARIA LUCIENE DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.01.030830-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARGARIDA SEBASTIANA DA SILVA e outro  
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RECD: HELENO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.01.046215-6  
RECTE: EDELY GONÇALVES DELFINO  
ADVOGADO(A): SP186161 - ALEXANDRE CALVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.01.051913-0  
RECTE: SONIA JUREMA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECTE: GREGORI ALVARO DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECTE: ERICO ANDRIUS DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.01.064460-0  
RECTE: MARIA JOSE DE GOES NOVAES  
ADVOGADO(A): SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.01.074620-1  
RECTE: VALMA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP011130 - IZIDRO JOSE PENSADO  
RECTE: EMILLY ALVES DOS SANTOS  
RECTE: KAIQUE ALVES DOS SANTOS  
RECTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.01.083773-5  
RECTE: MARIA ELENA GAM  
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.01.087905-5  
RECTE: TEREZA MARIA DE MOURA BRAGA  
ADVOGADO(A): SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.01.089927-3  
RECTE: SEVERINO ROMAO DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.01.091942-9  
RECTE: FLORINDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.094020-0  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0386 PROCESSO: 2007.63.01.094868-5  
RECTE: NIORA TEODORA BRANCO  
ADVOGADO(A): SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.01.094934-3  
RECTE: QUITERIA MARIA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.000786-3  
RECTE: JOAO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.02.001741-8  
RECTE: RITA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.02.002380-7  
RECTE: ISABELA PORCIONATO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.02.003958-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ABEDAO SILVA NETO  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.02.004045-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CAROLINA CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.02.004335-1  
RECTE: WILLIAM AMBROZIO MARTINS SANTANA  
ADVOGADO(A): SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.02.010541-1  
RECTE: MARIA HELENA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP063754 - PEDRO PINTO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.02.010598-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSARIA FERREIRA CEZARINO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.02.012139-8  
RECTE: MARIA JOSE CONSTANTINI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.02.014357-6  
RECTE: JOSE PEREIRA VAL VERDE  
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.02.014392-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO CRISTOFOLETTO  
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.03.000735-5  
RECTE: ERNANDES SOUZA MORAES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.03.010044-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA GODINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.03.011849-9  
RECTE: MARIA MADALENA SOUZA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0402 PROCESSO: 2007.63.06.002504-9  
RECTE: LUZIA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.06.015245-0  
RECTE: MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.06.018698-7  
RECTE: LUIZ BALDASSARINI  
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.07.001111-4  
RECTE: MARIA APARECIDA COIMBRA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.09.000938-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE PINTO LUCIANO  
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.09.009570-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEVERINA FRANCISCA DOS REIS  
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.10.004845-6  
RECTE: MARIA APPARECIDA ABIBI POLESI  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.11.002393-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANELITA SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.11.005689-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZA MARIA GUIMARAES MOREIRA PORTE  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.11.008412-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AMARA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171201 - GISELE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.11.008476-7  
RECTE: JOSEFA ANGELICA DOS SANTOS



ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.12.001152-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIR DE FATIMA BACCHINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.13.000322-0  
RECTE: MARLUCE SOUSA DA SILVA MELO  
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.13.001616-0  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.14.000445-2  
RECTE: MARIA LUIZA BERTOZZI BIANCO  
ADVOGADO(A): SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.14.003571-0  
RECTE: KAUAN JOSE DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.15.005817-2  
RECTE: IRACI PORCELI DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.16.000287-4  
RECTE: ARISTEU ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.16.001390-2  
RECTE: JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.16.002278-2  
RECTE: GERMANO GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.17.000682-7  
RECTE: JORGE PAIXAO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.17.007713-5  
RECTE: APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO  
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECTE: LUCIANA PEDRO  
ADVOGADO(A): SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.18.000408-6  
RECTE: MARIANA NEGRI VIDOTTI  
ADVOGADO(A): SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.19.000738-2  
RECTE: MARIA APARECIDA SEGURA DE SA  
ADVOGADO(A): SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.01.000703-2  
RECTE: IRENE UNGERSBOCK AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.01.002880-1  
RECTE: MARIA JOSE SETTE  
ADVOGADO(A): SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

RECTE: LUIZ CARLOS SETTE  
ADVOGADO(A): SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.01.004476-4  
RECTE: IONE MARIA JORGE  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.01.006939-6  
RECTE: VINICIUS DE SOUZA BIZERRA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECTE: THALES DE SOUZA BIZERRA  
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECTE: SERGIO JOSE BIZERRA  
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.01.007829-4  
RECTE: MARIA DE FATIMA VILELA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.01.008462-2  
RECTE: OSVALDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.01.008466-0  
RECTE: VALMIR ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.01.009589-9  
RECTE: HITOMI TANI AZUMA  
ADVOGADO(A): SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.01.017141-5  
RECTE: CARMELITA LINA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.01.019103-7  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA TERRIBELI  
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.01.029420-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA VIANA DE MORAES  
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.01.030848-2  
RECTE: MARIA APARECIDA MARCELINO  
ADVOGADO(A): SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.01.031839-6  
RECTE: CLEUZA CARDOZO BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0439 PROCESSO: 2008.63.01.031917-0  
RECTE: ANA MARIA HANZEN  
ADVOGADO(A): SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.01.034490-5  
RECTE: AIRTON SOUZA DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.01.038244-0  
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0442 PROCESSO: 2008.63.01.038364-9  
RECTE: ANIZ DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.01.038529-4  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.01.041621-7  
RECTE: MIGUEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.01.044801-2  
RECTE: ELIAS ONESSIMO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.01.047266-0  
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.01.055399-3  
RECTE: FRANCISCA ARRUDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.01.056336-6  
RECTE: MARIA ANGELICA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.01.056585-5  
RECTE: NAZIRENE TODONA  
ADVOGADO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.01.058804-1  
RECTE: CATARINA BARROSO DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCIO MORAES MATOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0451 PROCESSO: 2008.63.01.060035-1  
RECTE: GERALDA CAETANO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.01.060419-8  
RECTE: EDMILSON DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.01.060937-8  
RECTE: STELLA SOFFIATI  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.01.066103-0  
RECTE: WALTER BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.02.000308-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA DOS REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.02.000318-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ALIANCE SANCHES  
ADVOGADO: SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.02.000829-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA MORAES PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.02.006435-8  
RECTE: EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES  
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.02.009186-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SHIRLEY PETROLINA MOREIRA IZIDORO  
ADVOGADO: SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.02.009778-9  
RECTE: EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.02.012322-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA DA CONCEICAO SILVA MARTA E OUTRO  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECDO: LUIZ MARTA  
ADVOGADO(A): SP197082-FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.02.012597-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.02.014390-8  
RECTE: ROMILDA DOS REIS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.03.007944-9  
RECTE: CLAUDETE VICENTE INACIO  
ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.03.008952-2  
RECTE: MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI  
ADVOGADO(A): SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.03.009326-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIANA SIQUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0467 PROCESSO: 2008.63.03.010702-0  
RECTE: NELSON NOGUEIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI  
RECTE: ELIZETE DOMENI ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.03.010826-7  
RECTE: CATARINA JUSTINA AGOSTINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP256773 - SILVIO CESAR BUENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.04.005200-3  
RECTE: MARIA ANTONIETA APARECIDA DE MARCI ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RECTE: ROGER ALFREDO DE MARCI RODRIGUES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.05.000315-3  
RECTE: IDALINA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.06.013740-3  
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não



0472 PROCESSO: 2008.63.06.014898-0  
RECTE: MARLUCE EUCLIDES DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.07.004345-4  
RECTE: YOLANDA CLAUDETE VIDA LOPES  
ADVOGADO(A): SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.08.000080-4  
RECTE: LEONIL MENDES FIORATO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECTE: SEBASTIAO FIORATO  
ADVOGADO(A): SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.08.004288-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IDIMEIA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.09.002575-5  
RECTE: RAIMUNDA DA GLORIA FABIANA  
ADVOGADO(A): SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.09.004078-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MADALENA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.10.000918-2  
RECTE: VENERANDA TOSATI DIOTTO  
ADVOGADO(A): SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE  
RECTE: LUIZ ALBERTO DIOTTO  
ADVOGADO(A): SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.10.003021-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCELO SEVERINO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.10.003766-9  
RECTE: MARIA GERONASIO CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.10.006261-5  
RECTE: NAIR FLORINDA  
ADVOGADO(A): SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.10.009275-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA MARIA ADAO  
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.12.000389-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TERESINHA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.14.002004-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA FERREIRA DA SILVEIRA RUFINO  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.14.002167-3  
RECTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.15.001447-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RISALVA ALVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.15.001451-3  
RECTE: BENEDITA MARGARIDA SOARES  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECTE: LUCIA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO(A): SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECTE: ROSA MARIA SOARES FERNANDES  
RECTE: ROQUE JOSE SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.16.001057-7  
RECTE: EMILIA DIAS LADEIRA  
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.16.002191-5  
RECTE: JOANA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.16.003009-6  
RECTE: MARIA ISABEL VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.17.000194-9  
RECTE: LOURIVAL FRANCISCO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP155426 - CLAUDIA SANTORO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.17.002488-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: LEANDRO FREIRE RABETTI  
ADVOGADO(A): SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: JESSICA FREIRE RABETTI  
ADVOGADO(A): SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.17.007676-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORA RAYMUNDA ARIAS DE MONTANO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.18.002474-0  
RECTE: GERSON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.19.002419-0  
RECTE: LUCILENE VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.19.002508-0  
RECTE: MARIA APARECIDA MOURA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2009.63.01.001533-1  
RECTE: AGUINALDO ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2009.63.01.002739-4  
RECTE: DELICE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2009.63.01.005747-7  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2009.63.01.006958-3  
RECTE: BALBINA DE PROENCA  
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2009.63.01.009429-2  
RECTE: MARISA ROBLES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2009.63.01.019795-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES BARBOZA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2009.63.01.027504-3  
RECTE: JURANDIR FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2009.63.01.034060-6  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2009.63.01.035321-2  
RECTE: RILSA DOS SANTOS FLORES  
ADVOGADO(A): SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2009.63.01.040616-2  
RECTE: SANDRA NUNES FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2009.63.01.040901-1  
RECTE: ODETE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2009.63.01.041748-2  
RECTE: CELSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2009.63.01.042686-0  
RECTE: MAGNO ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOARES  
ADVOGADO(A): SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2009.63.01.044616-0  
RECTE: TATIANA APARECIDA STEFANUTO CARVALHO GOMES  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2009.63.01.046040-5  
RECTE: AILTON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2009.63.01.046353-4  
RECTE: CELIA MARIA MOREIRA LIMA BERTI  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2009.63.01.052559-0  
RECTE: ANTONIO LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2009.63.01.053038-9  
RECTE: DALVA MARANHA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2009.63.01.053885-6  
RECTE: VIVIANE APARECIDA LISBOA  
ADVOGADO(A): SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2009.63.01.054372-4  
RECTE: BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2009.63.01.054578-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
RECTE: LIDIA ROSA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2009.63.01.054665-8  
RECTE: IVANILDA MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2009.63.01.056190-8  
RECTE: JERONIMO PRUDENCIANO DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2009.63.01.057087-9  
RECTE: MARLENE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2009.63.01.059644-3  
RECTE: ANA DIAS  
ADVOGADO(A): SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2009.63.01.064139-4  
RECTE: FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2009.63.02.000245-0  
RECTE: HELENA MARIA CHAGAS RICORDI DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2009.63.02.001375-6  
RECTE: BELONICE VIANA LIMA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2009.63.02.002998-3  
RECTE: MARIA TEREZA GUIN  
ADVOGADO(A): SP151626 - MARCELO FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2009.63.02.003034-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: MARIA MARTHA CAPELUPO  
ADVOGADO(A): SP197096-JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECTE: MARIA MARTHA CAPELUPO  
ADVOGADO(A): SP117599-CARLOS ANDRE ZARA  
RECD: MARIA INEZ MEDEIROS  
ADVOGADO: SP139227 - RICARDO IBELLI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2009.63.02.005579-9  
RECTE: DIVINA MARIA DOMICIANO  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2009.63.02.007569-5  
RECTE: LOURDES MENDES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP171806 - VIVIANE DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2009.63.02.007700-0  
RECTE: LENY BENTO DE OLIVEIRA CIRILO  
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2009.63.02.008190-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CECILIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA



RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2009.63.02.008210-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINA CANDIDA TOSTES  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2009.63.02.008398-9  
RECTE: CELESTINA ARCANJA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2009.63.02.008473-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA GOMES DO LINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2009.63.02.009123-8  
RECTE: IRMA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2009.63.02.009417-3  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2009.63.02.010598-5  
RECTE: ROSA RITA NEVES FIORI  
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2009.63.02.011018-0  
RECTE: SEBASTIAO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2009.63.02.011150-0  
RECTE: ESTER FERRARI GALLAN

ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2009.63.02.011397-0  
RECTE: JOAO BATISTA BOAVENTURA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2009.63.02.012038-0  
RECTE: TANY MARIA SOARES  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2009.63.03.010655-0  
RECTE: ANTONIO CARLOS CAROLINO  
ADVOGADO(A): SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2009.63.04.002507-7  
RECTE: MARIA JOSE DUARTE CHAVES  
ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2009.63.04.005720-0  
RECTE: JOSEFA MARCHESIN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2009.63.07.004645-9  
RECTE: EZEQUIEL VERNEQUE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2009.63.08.000618-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2009.63.08.001688-9  
RECTE: MARIA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2009.63.08.003569-0  
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0548 PROCESSO: 2009.63.08.005358-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LIDIA GRUBE JACOB  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0549 PROCESSO: 2009.63.08.006477-0  
RECTE: IVONETE MARIA JACINTO  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2009.63.09.006150-8  
RECTE: WALDIR MARTINS MISQUITA  
ADVOGADO(A): SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2009.63.10.003074-6  
RECTE: MARIA DA LUZ ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2009.63.10.004100-8  
RECTE: ENEDINA CLEMENTINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2009.63.10.007007-0  
RECTE: VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO  
ADVOGADO(A): SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2009.63.10.007160-8  
RECTE: CELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2009.63.11.009303-0  
RECTE: JULIANA MANIASSI  
ADVOGADO(A): SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2009.63.14.000451-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARINA CARVALHO MORETTO  
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2009.63.14.000477-1  
RECTE: LAURINDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2009.63.14.001177-5  
RECTE: JOAO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2009.63.14.001731-5  
RECTE: MARIA TERESA BESSI  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2009.63.14.003682-6  
RECTE: MARILENA ROGERI AMBRIZZI  
ADVOGADO(A): SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2009.63.15.009465-3  
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2009.63.15.012022-6  
RECTE: ROSALINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2009.63.17.005494-6  
RECTE: ROSANA CORTEZ  
ADVOGADO(A): SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2009.63.17.005914-2  
RECTE: SILAS BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2009.63.17.006668-7  
RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2009.63.17.007110-5  
RECTE: FATIMA APARECIDA QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2009.63.18.005095-0  
RECTE: APARECIDA NELMA DE CAMPOS FONSECA  
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 2010.63.03.000026-8  
RECTE: ANTONIO SATUNINO DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0569 PROCESSO: 2010.63.03.000581-3  
RECTE: MARIA CIPRIANA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2010.63.03.000913-2  
RECTE: ERINEIDE MARQUES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2010.63.03.001838-8  
RECTE: ELITA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2010.63.03.002273-2  
RECTE: DORALICE PRATES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2010.63.03.003038-8  
RECTE: CLEUSA ALVES DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0574 PROCESSO: 2010.63.03.003069-8  
RECTE: NOEMIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2010.63.03.003403-5  
RECTE: EVANDERSON ROBERTO FAULIN  
ADVOGADO(A): SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2010.63.04.000028-9  
RECTE: ELOI FLORES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2010.63.06.000208-5  
RECTE: EDITONISON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2010.63.06.002001-4  
RECTE: ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2010.63.14.000092-5  
RECTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES GARDIANO  
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2010.63.15.002757-5  
RECTE: VAGNER OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2010.63.17.000182-8  
RECTE: JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

#### **FEITOS CRIMINAIS:**

0582 ACR 0009689-88.2005.403.6106  
APTE : Justiça Pública  
APDO : NIVALDO ACHILES  
ADV : OAB/SP 124.551 - JOÃO MARTINEZ DONIZETI MARINELLI  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO/SP  
RELATOR(A) : MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2010

0583 ACR 0007210-50.2004.403.6109  
APTE : JOSE MATIAS GOMES  
ADV : OAB/SP 250.160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO  
APDO : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP  
RELATOR(A) : KYU SOON LEE  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2010

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 01 de setembro de 2010.  
JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001263**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

2005.63.04.014836-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301300626/2010 - GABRIELA TALITA DE ALMEIDA (REPRESENTADA POR SUA GENITORA) (ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA, SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Desta feita, em razão da existência do referido vício processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Atuo com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Expeça-se ofício ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento, informando a extinção do presente feito e encaminhando cópia da presente decisão.  
Intimem-se.

**DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE**

2007.63.01.053761-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306481/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais .

Intimem-se.

2005.63.11.010349-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306356/2010 - LOURDES CORREA DE ABREU (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.  
Intimem-se.

2006.63.11.006587-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306437/2010 - MARCOS ADEI HERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.

2007.63.01.018898-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305648/2010 - ALEXANDER DE LIMA TENORIO (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.017338-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305649/2010 - JOSE DOMINGOS LEITE (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL,



REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.021277-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306379/2010 - LIBERA MOREIRA PARENTE (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA); ROBERTO PARENTE (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.012509-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306380/2010 - ROSA MARIA BANDEIRA PERES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.004257-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305034/2010 - NATALICE CORREIA SHINDO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.002121-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305035/2010 - DIORACY ANTONIO REIS MOURA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.16.001801-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305037/2010 - RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000408-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305038/2010 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.14.005226-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305039/2010 - ALVIDES APARECIDA GOMES MARQUES (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.005218-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305040/2010 - MARIA MANFREDI PALIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.005139-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305041/2010 - NATALINA ANGELA BOLOGNIN DALBERT (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003463-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305042/2010 - TEREZA LORANDO BORTOLOTTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003354-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305043/2010 - IVETE LIMA MAIOLI (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002665-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305044/2010 - MARIA DA FONSECA DE BORTOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001437-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305045/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001038-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305046/2010 - JOANA MOREIRA CERQUEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000809-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305047/2010 - ERSIO TUAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.13.001191-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305048/2010 - GILDA ARLINDO DO PRADO SOARES (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.10.007320-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305050/2010 - LIDIA ORLANDINI DE CASTRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.007319-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305051/2010 - ONDINA BALDUINO DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.006319-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305052/2010 - SENHORINHA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.08.003744-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305053/2010 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.003715-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305054/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.17.002163-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305055/2010 - TEREZINHA MENDES COUREL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.14.004404-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305057/2010 - LUIS GONZAGA FERNANDES (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003763-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305058/2010 - ANDERSON CARVALHO TOSCHI REPRESENTADO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); MARIA APARECIDA CARVALHO TOSCHI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.08.002553-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305060/2010 - GISELI CRISTINA SOUZA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN); LEODIR DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002278-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305061/2010 - MARIA JOSE HERCULANO ARCHAPAL (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.06.009821-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305062/2010 - JOAO ALEXANDRE CARVALHO GOMES (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.05.001742-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305063/2010 - MARIELE FERREIRA XAVIER REP./ ODETE FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.016307-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305065/2010 - MARIA CORINA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.11.003386-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301300438/2010 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.01.073611-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305157/2010 - DIRCEU DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.073583-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305158/2010 - LUIZ GONZAGA LOURENÇO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.010107-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305125/2010 - NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009457-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305126/2010 - DOMINGOS GOMES CORREIA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.002070-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306456/2010 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ (ADV. SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais .

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o presente recurso extraordinário.

Intimem-se.

2008.63.15.002841-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301301654/2010 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2007.63.02.009438-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301301681/2010 - CLEUSA MARIA PEREIRA LINHARES DE CASTRO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

2009.63.01.030075-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305691/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X IRACI SILVA (ADV./PROC. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO).

2008.63.01.034630-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305692/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X NEIDE DE ILHO YAMADA (ADV./PROC. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.089793-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306368/2010 - ELENA CHIROV GANCEV (ADV. SP087845 - TEREZA GANCEV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

2004.61.84.449644-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305155/2010 - ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL (ADV. SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.307037-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301300443/2010 - NILSON BUCCI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO DANGELO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP237531 - FERNANDA SANCHES, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI, SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.003993-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305678/2010 - JOSE ALVES PRIMO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.087362-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305677/2010 - JOSE HERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.007092-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305150/2010 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intimem-se.

2007.63.01.082466-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301306404/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o presente recurso.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o processamento do presente recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

2006.63.10.012477-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305189/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012474-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301305190/2010 - LOURIVAL GONCALVES VIEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.011035-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301300446/2010 - ALCIDES COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

2008.63.02.007717-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301299353/2010 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.06.007359-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301300625/2010 - ANGELO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.02.013092-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301302953/2010 - AGUIMAR DOS REIS TEOFILIO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

2008.63.17.000042-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300645/2010 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do

exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

2006.63.02.015778-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301072/2010 - CIRLENE MOURA FLAVIO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.039726-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300951/2010 - DAVILSON RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, demonstrada a divergência jurisprudencial e o fato de a matéria ter sofrido prequestionamento, admito o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, por ora representada por seu defensor.

Intimem-se.

2006.63.02.004329-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302508/2010 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando o contexto dos autos, admito o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora, em ação previdenciária, processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

2007.63.07.004397-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303916/2010 - FELIPE WALLACE PEREIRA (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

2006.63.01.082010-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302182/2010 - SONIA MARIA DOMINGUES BORBA (ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário autárquico.

Intimem-se.

2007.63.01.024008-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302973/2010 - MARIA EUNICE SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.14.002199-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289666/2010 - RITA DE JESUS ROCHA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.03.003678-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291080/2010 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.074426-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291117/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.012769-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301299166/2010 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007449-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301299310/2010 - JOAQUIM BISPO DE LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008525-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300304/2010 - JULIO CESAR BENASSI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.015112-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300330/2010 - FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005172-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302835/2010 - APARECIDA BARBOSA GUEFF (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025876-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304656/2010 - JOSEFA VELOSO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081538-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304671/2010 - GERALDO MARTINS PAIS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS); MARIA DO SOCORRO SOARES (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS); LEIDE SOARES PAIS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071090-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291693/2010 - GENIVAL DAVID DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.001604-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295277/2010 - APARECIDO RODRIGUES NEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.10.008498-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295339/2010 - LUCIMAR GOMES DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.14.004662-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300447/2010 - GERALDO BATISTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES); CLEUSA ALVES DOS PASSOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.15.001571-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300454/2010 - HELIO JACINTO ROSA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.16.003104-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300458/2010 - GILBERTO BARBOSA BARROS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.082308-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300562/2010 - FLORENCIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082703-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300604/2010 - SILVANA GOMES DE LIMA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.006620-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302901/2010 - THEREZINHA DE JESUS ASSUNPÇÃO PILLER (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.06.018020-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302912/2010 - NILZA BORGES ALVES (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.02.011110-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302939/2010 - SUELI JACOVAC BOTTO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.020466-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303160/2010 - MARIA LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086328-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303170/2010 - LEONTINA DA SILVA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.08.002654-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304697/2010 - FLORIPES LOUREIRO RABELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.10.003705-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304698/2010 - IZABEL DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.004470-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304922/2010 - IRMA BOCALON SOARES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.15.004159-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304931/2010 - FÁTIMA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2008.63.11.007300-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304961/2010 - ILDA REGINA DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.02.017123-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289518/2010 - BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.14.001196-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301290001/2010 - ROSANGELA PINTO DE SOUZA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.06.009939-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303212/2010 - NELSON MANOEL DE SOUSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP239480 - ROSANGELA VECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.062443-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303232/2010 - DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.03.005914-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301307045/2010 - HAMILTON DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.08.003917-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295281/2010 - VICENTINA BORGES FLORIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.09.010111-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303275/2010 - JOSE ALVES DE BRITO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.19.001516-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303319/2010 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.03.007341-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303322/2010 - GERCI DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.07.000126-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303354/2010 - MARIA BENEDITA DE LOURDES RUAS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.02.016399-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303439/2010 - MARIA ANESIA DA SILVA MARRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.001896-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303442/2010 - PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.02.003266-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303503/2010 - MARIA BERNADETE PIMENTEL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001702-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304556/2010 - TEREZA PERES POSO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.000085-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304576/2010 - GENESIO LUIZ CAVALHERI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2006.63.01.094160-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304595/2010 - LAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.014257-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301304616/2010 - EDEVALDE ULIAN (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.04.003821-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303077/2010 - LARISSA FERNANDA VALMOBIDA MANTOVANI (ADV. SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.03.010779-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302794/2010 - ROSILDA DE SOUSA PIMENTEL (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009594-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302795/2010 - MARIA DO CARMO JESUS RIBEIRO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008577-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302796/2010 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.004786-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291737/2010 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

2008.63.06.006472-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300577/2010 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento.

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.05.000464-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301075/2010 - SIMONE RIBEIRO REP./ POR OTTILIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.02.001193-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301303057/2010 - JOSEFA FRANCISCA DOS REIS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela autarquia, em ação previdenciária, processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora, em ação previdenciária, processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

2006.63.01.015743-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302082/2010 - ÁUREA ROSA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065891-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301302818/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.02.015156-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301049/2010 - NEUSA SGOBBI GONÇALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015487-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301069/2010 - RAFAELA MOREIRA PARRA VAZ (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2006.63.02.017760-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289520/2010 - TEREZINHA FERNANDES VIANA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.10.004840-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289527/2010 - ELIAS BATISTA DIOGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.011617-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289544/2010 - CARLOS DE SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.011617-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289561/2010 - CARLOS DE SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.14.003373-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289669/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO RICARDO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.17.002498-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289747/2010 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.081492-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289927/2010 - EDSON DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.061090-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291006/2010 - CREUZA MARIA DA PURIFICAÇÃO (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.019210-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291801/2010 - ELZA APARECIDA MORAES CANDIDO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.03.000884-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291803/2010 - SILVIO ROBERTO FRANCO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004814-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295242/2010 - VALDIR DE SOUZA (ADV. SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.000031-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295266/2010 - MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.000297-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295269/2010 - IDERVAL LUÍS BATISTA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.003741-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295272/2010 - ELZA MARIA DE PAULA (ADV. SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA, SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.10.005505-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301295284/2010 - MARIA CREUSA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087642-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300468/2010 - SERGIO EMILIO FARDIM JUNIOR (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2006.63.15.001134-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289719/2010 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.08.003824-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301289992/2010 - CACILDA APARECIDA PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.02.006113-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301291798/2010 - PAULO DE MENDONÇA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.070342-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301300462/2010 - SERGIO MANOEL ARCHANJO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.004462-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301290014/2010 - CARMEM BOVINO CORREA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento.

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, indefiro o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2008.63.02.009604-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301298829/2010 - VALMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010570-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301298853/2010 - FLORISVALDO NETTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.009589-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301298938/2010 - MARIA OROZIMBO DE ARAUJO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pela União Federal.

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2007.63.15.010644-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301713/2010 - JOSE LUIZ VIEIRA DINIZ (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2007.63.15.001265-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301714/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO FILHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2008.63.15.001873-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301653/2010 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (ADV. SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.002841-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301656/2010 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2007.63.01.001832-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301660/2010 - MARIA CIDNEIA ROSA DA SILVEIRA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.001860-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301661/2010 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA (ADV. SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.02.009438-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301715/2010 - CLEUSA MARIA PEREIRA LINHARES DE CASTRO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009436-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301716/2010 - CLAUDEMIR STRACHICINI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.01.026730-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301717/2010 - MARCELO CRISTIANO REIS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.023104-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301718/2010 - JOSE GANTUS NARS (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.005285-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301719/2010 - VILMA CURTI (ADV. SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO, SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI).

2007.63.01.002170-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301721/2010 - SANDRO MOTERANI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.05.001148-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301800/2010 - DOUGLAS ISSAMU TAMADA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2007.63.15.013551-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301811/2010 - MARCIO MORETTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.085840-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301301010/2010 - NOEL NICÁCIO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o pedido de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, em ação cujo pedido é a concessão de benefício assistencial, processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.  
Intimem-se.

#### DECISÃO TR

2002.61.84.012829-9 - DECISÃO TR Nr. 6301295155/2010 - MARIA LUCIA DA COSTA BISPO (ADV. SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Ratifico a decisão de 19-07-2010, que deferiu pedido formulado pelo instituto previdenciário.

Determino a remessa do agravo de instrumento, autuado sob nº 2009.63.01.001930-0, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 554 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.586434-3 - DECISÃO TR Nr. 6301267852/2010 - VALDECI ALVES MOREIRA (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Considerando-se o teor da petição protocolizada pela Defensoria Pública da União em 22-02-2010, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.315684-9 - DECISÃO TR Nr. 6301284814/2010 - AGUIDA FRANÇA PINHEIRO (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001930-0 - DECISÃO TR Nr. 6301298415/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X MARIA LUCIA DA COSTA BISPO (ADV./PROC. ). Considerando o teor da decisão proferida nos autos da ação principal (2002.61.84.012829-9) em 19-07-2010, e ratificada em 20-08-2010, pela qual foi acolhido o pedido formulado pelo agravante em 03-02-2010, ordenando-se a remessa deste agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 554 do CPC, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriormente produzidos em razão da interposição do presente recurso.

Ressalto, ainda, que o ônus da formação de instrumento compete ao agravante, conforme preceitua o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso será encaminhado à instância superior somente com os documentos juntados pelo agravante.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como a norma prevista no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.017843-8 - DECISÃO TR Nr. 6301290999/2010 - APARECIDO MARTINS DE GODOY (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o pedido de desistência protocolizado aos presentes autos em 22.06.2010, sem a anuência da parte contrária, nos termos da Súmula nº 01 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão recorrido e providencie-se a baixa definitiva do presente agravo, bem como a baixa do feito principal ao juízo de origem, para prosseguimento da execução. Dê-se vista da presente decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO TR

2007.63.08.004470-0 - DESPACHO TR Nr. 6301042456/2010 - IRMA BOCALON SOARES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). VISTOS, EM INSPEÇÃO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001264**  
**LOTE 87330/2010**

ACÓRDÃO

2008.63.01.026911-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301013700/2010 - ADELINO ALBERTO NOBREGA MENDONCA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

1. Não caracterizada a incapacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual, mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.
2. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os



Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).  
São Paulo, 18 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.  
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.028334-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306957/2010 - ANTONIO TAKAO SUYAMA (ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA); ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA (ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.035759-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306990/2010 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.10.016538-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301307055/2010 - VICENTE GALHARDO GARCIA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.004690-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306977/2010 - DJANIRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.031779-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301264540/2010 - ELIZETE APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal.

Postula a parte autora que o presente recurso seja recebido lhe seja dado provimento, no fito de reformar referida decisão.

Fundamento e decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva”, ou seja, de mérito, são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º da referida lei.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de decisão interlocutória, denega antecipação de produção de prova pericial, denega pedido de exibição de documentos, etc.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.01.044229-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301307048/2010 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal, ante a perda do objeto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.02.010331-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301304123/2010 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 18/06/2009 a 18/08/2009 ao argumento de que se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude do diagnóstico de câncer de tireóide.

Houve a elaboração de laudo médico pericial.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, alicerçado em laudo pericial desfavorável à pretensão da parte autora.

Desta forma, interpõe a parte autora o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o juízo "a quo" apreciou incorretamente o pedido formulado na exordial e preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de

desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que a parte autora não se encontrava incapacitada totalmente para as suas atividades habituais e para o trabalho no período compreendido entre 18/06/2009 a 18/08/2009.

Segundo atestou o perito judicial, “através do exame físico e da análise dos documentos médicos apresentados, verifico que a autora apresentou neoplasia maligna na tireóide, tendo sido submetida à retirada da glândula. Faz tratamento de reposição hormonal e encontra-se assintomática e curada. Caso haja no futuro recorrência da patologia e a parte autora apresente quadro clínico compatível ela pode ser submetida à nova perícia. A ausência da glândula é compensada pela administração de hormônio tireoidiano. O estado atual da parte autora não impede que ela possa exercer atividade laborativa e ela pode exercer qualquer atividade laborativa que tiver interesse. No período de 18/06/2009 até 18/08/2009, quando se submeteu ao tratamento clínico, não havia incapacidade e nem restrição para o trabalho. Os próprios documentos médicos anexados aos autos referem que a autora estava assintomática com níveis hormonais normais. Convém destacar também que, o trabalho em casos de depressão, é fator coadjuvante no tratamento.”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

O alegado “erro exorbitante” cometido pelo juízo sentenciante, com o devido respeito, não ocorreu, pois o pedido foi julgado exatamente dentro dos limites da peça exordial, ou seja, “a concessão de auxílio-doença no período entre 18/06/2009 a 18/08/2009”.

E, consoante as provas coligidas aos autos, não houve a comprovação da incapacidade laborativa no aludido período, de modo que a improcedência da ação era a medida que se impunha.

Entendo oportuno destacar que, o pedido é o núcleo central da petição inicial, pois representa aquilo que a parte autora pretende da atuação estatal, por meio do judiciário, em face do réu e sua importância é tamanha pelo fato de delimitar os contornos da lide e, por isso, da sentença.

O jurista Fredie Didier Junior, em sua obra “Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva”, 5ª Edição, Editora JusPODIVM, 2005, página 373, afirma que “como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir), adquire o pedido importância fundamental na atividade processual. Em primeiro lugar, o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve o princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC). Serve o pedido também como elemento de identificação da demanda, para fins de verificação da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. O pedido é, finalmente, o parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 259 do CPC).”

Se houve incapacidade em momento posterior ao período declinado na inicial, este deveria ter integrado o pedido, por ocasião da propositura da presente ação.

Da forma como o pedido constou na exordial, com a exata delimitação do pedido de benefício e o tempo de sua duração, o recurso, lamentavelmente, não tem como ser provido.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária, no período compreendido entre 18/06/2008 a 18/08/2008, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença no aludido período.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Por fim, esclareça-se que nada impede que a parte autora pleiteie, em sede administrativa, a concessão de novo benefício por incapacidade, caso sejam constatadas novas doenças ou o agravamento do atual quadro de saúde e que implique em incapacidade laboral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031699-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301260926/2010 - JOAO CARLOS MANOEL (ADV. SP060922 - THEREZINHA APARECIDA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora em face de decisão que lhe indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado.

Assim, o presente recurso contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.

Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.031748-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263365/2010 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031749-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263367/2010 - ESPOLIO DE ADEMILSON TEIXEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

2010.63.01.031747-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306910/2010 - ILMA HELENA MARIANI VAZAN (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035686-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306360/2010 - VANESSA EIRAS ALVES FERREIRA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051902-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301307066/2010 - WALTER GAMBERINI JUNIOR (ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.17.008280-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301286009/2010 - WALKIRIA DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após ser intimada do acórdão, a parte autora interpôs “recurso de apelação” (doc. 025). Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente.

É o relatório.

Anoto que pela sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001 os recursos cabíveis em face de acórdão são: o Recurso Extraordinário; Pedido de Uniformização; Embargos de Declaração; desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da referida Lei e art. 48 da Lei 9.099/1995.

Da análise do referido recurso depreende-se que o autor postula a revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível.

Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre os recursos cabíveis contra acórdão. Por outro lado, convém ressaltar que também não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou dos Embargos de Declaração, razão pela qual não é possível receber o recurso interposto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557 do Código de Processo Civil a negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intimem-se.

2008.63.01.035627-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276160/2010 - MARIA DE LOURDES SANTANA DE CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o acordo formulado pelas partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com isso, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.  
Intimem-se.

2006.63.07.003167-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301286060/2010 - MARIA JOSE SMNIOTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A autora pleiteia a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de período laborado em condições nocivas à saúde e a conversão desse tempo especial em comum.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

Recorreram a autora (doc. 013) e o INSS (doc. 016).

Em petição protocolada em 26/04/2010 (doc. 029), a autora informa que a autarquia reviu seu benefício, conforme pleiteado nestes autos. Intimado, o INSS manifestou concordância quanto ao pedido de arquivamento do feito.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o pedido formulado pela parte autora já foi atendido administrativamente, conforme informado pela parte interessada (doc. 029), de modo que resta prejudicada a providência jurisdicional reclamada neste feito.

Assim, evidente a perda superveniente do interesse processual.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ressalvando meu entendimento pessoal de que não cabe recurso de sentença em face de decisão que extingue a execução do julgado, por ausência de previsão legal, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, consoante ponderações feitas em petição anexada aos autos em 24/06/2010.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determino o arquivamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.553887-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276109/2010 - LOURDES DIAS MARQUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.556369-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276472/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.555345-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276471/2010 - PRIMO FRANÇA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ressalvando meu entendimento pessoal de que não cabe recurso de sentença em face de decisão que extingue a execução do julgado, por ausência de previsão legal, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, consoante ponderações feitas em petição anexada aos autos em 12/07/2010.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determino o arquivamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.008786-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301283712/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº

344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

2008.63.02.010561-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301289494/2010 - ELZA RUFO CHAPINI (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem.

Após as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.

Intímese. Cumpra-se.

2004.61.84.547824-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276129/2010 - JOSE MARIA LEITE NETTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ressalvando meu entendimento pessoal de que não cabe recurso de sentença em face de decisão que extingue a execução do julgado por ausência de previsão legal, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, consoante ponderações feitas em petição anexada aos autos em 24/06/2010. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Determino o arquivamento do feito.

Intímese. Cumpra-se.

#### DECISÃO TR

2005.63.02.005548-4 - DECISÃO TR Nr. 6301306117/2010 - JOAO ZACANELA NETO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Os recursos de sentença interpostos pelas partes serão pautados e julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.02.006939-3 - DECISÃO TR Nr. 6301273025/2010 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando as ponderações da parte autora manifestadas em petição anexada aos autos em 02/08/2010, bem como consulta processual realizada nos autos 200863020053750, reconheço a existência de litispendência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial com a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do inciso V do Artigo 267 do Código de Processo Civil quanto a este pedido.

Tendo em vista que não restou configurada a existência de litispendência ou coisa julgada no que se refere ao pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamentos para análise deste pedido.

Intímese.

2009.63.02.007914-7 - DECISÃO TR Nr. 6301281289/2010 - MARIA APARECIDA DIAS SANTANA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intímese a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/06/2010 (doc. 025).

Publique-se, intímese.

2005.63.15.008883-0 - DECISÃO TR Nr. 6301276104/2010 - DIRCE RAMIRO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES); LUCIANA RAMIRO BONISSE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES); KARINA RAMIRO

BONISSE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES); WILLIAM RAMIRO BONISSE REPRES.DIRCE RAMIRO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição nesta Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.02.005180-7 - DECISÃO TR Nr. 6301303326/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS para que proceda à retificação do valor do benefício da parte autora (NB: 42/149.660.836-1) concedido liminarmente, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial anexados aos autos em 13/04/2010, pagando-lhe, inclusive, as diferenças desde a data do início do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.02.004862-0 - DECISÃO TR Nr. 6301303847/2010 - SEBASTIAO NUNES PEREIRA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Em petição anexada aos autos em 30/06/2010, a parte autora informou que a autarquia, até aquele momento, não havia cumprido a medida de urgência concedida na r.sentença.

Posteriormente, em 09/08/2010, o INSS informou, mediante ofício, a implantação do benefício.

Assim sendo, reputo prejudicado o pedido formulado.

Intimem-se.

2009.63.15.008469-6 - DECISÃO TR Nr. 6301281972/2010 - HELIO MOTA JUNIOR (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em decisão.

Após intimação para cumprimento da liminar, o réu informou a existência de erro material nos cálculos, uma vez que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para a apuração do valor devido, enquanto a sentença determinou a implantação direta da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial ( 14.10.2009 ). Observou a autarquia, ainda, que o equívoco na elaboração dos cálculos seria desfavorável ao autor.

O autor requer o cumprimento da medida concedida.

Em face da alegação de erro material que teria implicado prejuízo ao segurado , determino a remessa dos autos à contadoria para que seja verificada a alegação formulada pela autarquia-ré, devendo o cálculo ser elaborado nos termos do quanto determinado na sentença judicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.026911-7 - DECISÃO TR Nr. 6301303906/2010 - ADELINO ALBERTO NOBREGA MENDONCA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO, SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º e 2º graus de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Outrossim, considerando o decurso de prazo para interposição de recursos em face do acórdão, após as formalidades de praxe, expeça-se certidão de trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

2005.63.01.024412-0 - DECISÃO TR Nr. 6301286142/2010 - JOSE CHEQUER (ADV. SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS, SP276936 - ISABELA CRISTINA CANADAS, SP248554 - MARCO ANTONIO TOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os



autos, verifico que a inicial e os documentos que a instruíram foram extraviados. Contudo, apesar do processo ter sido distribuído somente no ano de 2005, observo que a data do protocolo foi corretamente registrada (20/11/2003), razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito neste particular.

A ausência dos documentos trazidos pela parte autora não impediu o julgamento do feito, já que foi anexado o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor (doc. 027), bem como foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (doc. 031). Todavia, eventual prejuízo ou nulidade serão analisados por ocasião do julgamento do recurso de sentença.

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, o recorrido já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o pedido inicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, cabe ressaltar que a meta 2/2009 já foi cumprida nesta cadeira e que a meta 2/2010 será finalizada em breve e refere-se aos processos distribuídos na Turma Recursal até 31/12/2006.

O processo da parte autora foi distribuído nesta Turma Recursal em 17/07/2009.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Defiro o pedido de dilação de prazo para regularização da representação processual e concedo 20 (vinte) dias para que seja cumprida tal providência, facultando a parte autora a possibilidade de trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial.

Publique-se, intímem-se.

2010.63.01.035305-6 - DECISÃO TR Nr. 6301292024/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X ADMILDON FERREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC. ). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intímem-se.

2009.63.04.002902-2 - DECISÃO TR Nr. 6301306407/2010 - ERCILIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, a parte recorrida já vem auferindo benefício previdenciário, implantado por força de decisão proferida nos autos.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

2008.63.09.003861-0 - DECISÃO TR Nr. 6301299288/2010 - NOEMIA MARIA SANTOS (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação da referida proposta pela parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, por força do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem-se.

2008.63.03.004864-7 - DECISÃO TR Nr. 6301274435/2010 - JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, máxime em razão de o feito ter sido julgado improcedente pelo r. juízo a quo. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.009891-6 - DECISÃO TR Nr. 6301306399/2010 - MARIA HELENA TARARAM EUZEBIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência .

Intime(m)-se.

2009.63.01.048118-4 - DECISÃO TR Nr. 6301289194/2010 - IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV. ); EMERSON STRACK SKRABE (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos da ação n.º 2008.63.01.041476-2, proferiu decisão indeferindo o pedido feito pela Procuradoria Federal junto ao IBAMA visando à exclusão do servidor do IBAMA, o analista ambiental EMERSON STRACK SKRABE, do pólo passivo da demanda distribuída neste Juizado.

Requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para o fim de excluir o servidor EMERSON STRACK SKRABE do pólo passivo da ação n.º 2008.63.01.041476-2, ou, alternativamente, para que seja deprecada a audiência do co-réu para a Justiça Federal de Porto Alegre - RS.

Foi deferida a liminar, determinando a exclusão do servidor do IBAMA, EMERSON STRACK SKRABE, do pólo passivo da demanda.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Por fim, requerem as impetrantes, seja concedida a segurança confirmando a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

A União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, podem figurar como partes no pólo passivo da demanda no Juizado Especial Federal Cível, a teor do artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001, in verbis:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

No caso dos autos, o servidor do IBAMA não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que contraria o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para confirmar a medida liminar anteriormente concedida, que determinou a exclusão do servidor do IBAMA, EMERSON STRACK SKRABE, do pólo passivo da demanda em face do direito líquido e certo invocado pela tutela mandamental. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

2005.63.09.001713-7 - DECISÃO TR Nr. 6301305175/2010 - CORACY VITOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos.

Da análise da documentação acostada aos presentes autos virtuais, verifico que a assinatura do autor, constante da procuração trazida com a inicial, apresenta flagrante discrepância com aquelas apostas na cédula de identidade e no Termo de Adesão - FGTS apresentado juntamente com a petição anexada aos 28 de novembro de 2005.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de mandado de intimação pessoal dirigida ao autor da ação, instruído com cópia dos documentos acima indicados, a fim de que este esclareça o motivo da divergência.

Assinalo que as informações prestadas deverão ser colhidas por Oficial de Justiça Avaliador, que certificará minuciosamente as informações prestadas pela parte autora, colhendo, ao final, a sua assinatura.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2005.63.07.003841-0 - DECISÃO TR Nr. 6301303887/2010 - CELIA REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, a Certidão de (In) Existência de Herdeiros Habilitados à Pensão Por Morte da ex-segurada falecida, fornecida pelo INSS, bem como procuração "ad judicium". Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.076612-1 - DECISÃO TR Nr. 6301303809/2010 - HUMBERTO PEREIRA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora alega que a autarquia ré não implantou o benefício em seu favor, concedido liminarmente. Todavia, através de consulta aos dados da DATAPREV, verifico que tal benefício fora devidamente implantado, nos termos da r. sentença.

Assim sendo, reputo prejudicado o pedido formulado.

Intimem-se.

2009.63.01.051492-0 - DECISÃO TR Nr. 6301275215/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. ). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato judicial que determinou o pagamento do valor integral da condenação.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Nesse passo, ainda que relevantes os fundamentos deduzidos na exordial, não vislumbro o caráter de dano irreparável do direito do impetrante, ou seja, o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo de origem com cópia desta decisão para ciência das partes interessadas.

Publique-se, intimem-se.

2007.63.09.002320-1 - DECISÃO TR Nr. 6301306266/2010 - JANDIRA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre as petições do INSS anexadas aos autos em 23/06/2010 e 01/07/2010.

Intime-se.

2006.63.03.001986-9 - DECISÃO TR Nr. 6301303734/2010 - EXPEDITO DA SILVA MATOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Acerca do pedido formulado em petição anexada aos autos em 18/06/2010, mantenho a decisão exarada em 27/09/2007 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.17.007746-2 - DECISÃO TR Nr. 6301285909/2010 - LUIZ BATISTA DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da ré, que apresenta nova proposta de acordo (doc. 049), protocolada em 12/09/10, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.15.011390-4 - DECISÃO TR Nr. 6301306373/2010 - DANIELE GRECCHI MARQUES (ADV. SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA, SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Intime(m)- se.

2005.63.02.000054-9 - DECISÃO TR Nr. 6301306104/2010 - GERCINO SOUZA RAMOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.

Ademais, a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, implantado por força de decisão proferida nos autos. Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

2007.63.01.010410-0 - DECISÃO TR Nr. 6301306252/2010 - EDSON DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda, de imediato, a revisão da renda mensal inicial - RMI da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência .

Intime(m)-se.

2009.63.07.000875-6 - DECISÃO TR Nr. 6301306414/2010 - ALICE DAVID PRIETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS anexada aos autos em 02/07/2010 (doc. 032).

Intime-se.

2004.61.85.022567-5 - DECISÃO TR Nr. 6301308600/2010 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DEL PRETE (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a existência de erro material no acórdão, referente ao julgamento do recurso interposto pela parte autora, chamo o feito à ordem.

Com efeito, houve equívoco no acórdão, uma vez que neste constou que foi negado provimento ao recurso da parte autora, por votação unânime, quando, na verdade, o recurso foi parcialmente provido.

Dessa forma, corrijo o apontado erro, pelo que deverá constar do acórdão o que segue:

" II - Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Por fim, tendo em vista que as partes não tiveram ciência do inteiro teor do acórdão, intimem-se as mesmas para que, dentro do prazo legal, caso pretendam, interponham recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.10.004156-2 - DECISÃO TR Nr. 6301289508/2010 - SEBASTIAO PEREIRA SOARES (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição nesta Turma Recursal.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

As ponderações da parte autora constantes de sua petição anexada aos autos em 26/07/2010 serão analisadas quando do julgamento do feito.

Publique-se, intimem-se.

2007.63.03.002201-0 - DECISÃO TR Nr. 6301274915/2010 - ELVIRA MINARELLO BORGUIM (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Analisando o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico qualquer relação de prevenção ou litispendência com o presente processo, tendo em vista que tratam de índices diversos de correção monetária em caderneta de poupança.

Cumpra a secretaria a r. decisão lançada aos autos em 16/07/2010, a qual determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela ré em 03/12/2009 (doc. 027).

2008.63.07.002763-1 - DECISÃO TR Nr. 6301306371/2010 - VERA LUCIA TOME (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição nesta Turma Recursal.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

2005.63.01.030702-6 - DECISÃO TR Nr. 6301289469/2010 - NELSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); WALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARLENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); GERCINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARILENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); ERNESTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.016068-9 - DECISÃO TR Nr. 6301289473/2010 - ALCEU MORETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.076194-5 - DECISÃO TR Nr. 6301289467/2010 - WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.005922-6 - DECISÃO TR Nr. 6301276080/2010 - FERNANDO CESAR PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.03.004695-2 - DECISÃO TR Nr. 6301289474/2010 - VALDIR MORAES GUIDO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.066023-9 - DECISÃO TR Nr. 6301289477/2010 - ADILSON APARECIDO MORETTO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.059681-8 - DECISÃO TR Nr. 6301276036/2010 - HELIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.081789-6 - DECISÃO TR Nr. 6301276040/2010 - GERALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.11.000871-2 - DECISÃO TR Nr. 6301289472/2010 - DEURENE LEITE BARBOZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.19.004765-3 - DECISÃO TR Nr. 6301276081/2010 - CLAUDIO ZANINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.01.006483-0 - DECISÃO TR Nr. 6301276043/2010 - ANTONIO MATUURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.003734-7 - DECISÃO TR Nr. 6301289512/2010 - EMILIA DE MOURA MONTANARO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.002862-1 - DECISÃO TR Nr. 6301303318/2010 - JOSE MARIA ASSONI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na r. sentença exarada em 30/11/2009.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento, ou a criação de embaraços, à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória.

No caso em tela, observo que foi determinada a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15(quinze). Todavia, não obstante a autarquia tenha sido oficiada, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida adequadamente, fato este devidamente comprovado mediante consulta aos dados da DATAPREV.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:

- 1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;
- 2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará também na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

2010.63.01.026031-5 - DECISÃO TR Nr. 6301293829/2010 - ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Excelentíssima Senhora Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a r. decisão proferida em 03.02.2010, a qual determinou o sobrestamento do feito, com base em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Entretanto, em 16/08/2010, a MM.<sup>a</sup> Juíza, ora impetrada, chamou o feito à conclusão e decidiu que, “considerando que a decisão que determinou o sobrestamento do feito foi proferida com o objetivo de resguardar o interesse da parte autora, e assegurar a uniformização dos julgados sobre o tema em questão, como forma de otimização do princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento, em virtude do exposto interesse da parte autora na retomada do trâmite processual, e determino a retirada dos autos virtuais da pasta de processos sobrestados, para a oportuna inclusão em pauta de julgamento”.

Logo, resta prejudicada a apreciação do presente Mandado de Segurança por esta Turma Recursal, tendo em vista que a r. decisão, a qual determinou o sobrestamento do feito, foi reconsiderada, em virtude do exposto interesse da parte autora na retomada do trâmite processual, determinando-se a retirada dos autos virtuais da pasta de processos sobrestados, para a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Veja-se também o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial Federal:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Dessa forma, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao MPF.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2005.63.04.005106-0 - DECISÃO TR Nr. 6301306208/2010 - CLELIA LUCIA DE CASTRO FRANCISCO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante do falecimento da parte autora, habilito EMERSON DE CASTRO FRANCISCO, MÁRCIO DE CASTRO FRANCISCO, DAVID DE CASTRO FRANCISCO, MARCELO DE CASTRO FRANCISCO, na qualidade de filhos da falecida, como provam os documentos acostados aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

Intime-se.

2005.63.01.242716-3 - DECISÃO TR Nr. 6301295874/2010 - EMILIO EUGENIO LOPEZ SANCHEZ (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em sede recursal.

Tendo em vista a petição da parte autora informando que desocupou o imóvel objeto deste processo e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos a este Relator.

Int.

2007.63.15.009869-8 - DECISÃO TR Nr. 6301303549/2010 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Consultando os autos, verifico que a autarquia ré não tomou ciência da liminar concedida na r. sentença exarada em 31/07/2009.

Portanto, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de ofício ao INSS para que este cumpra a medida de urgência,

implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.08.004173-9 - DECISÃO TR Nr. 6301303652/2010 - ARCY DE SOUZA (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Consultando os autos, verifico que a autarquia ré não tomou ciência da liminar concedida na sentença exarada em 18/12/2009.

Portanto, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de ofício ao INSS para que este cumpra a medida de urgência, procedendo em favor da parte autora a revisão de seu benefício, nos termos da sentença, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.10.004031-3 - DECISÃO TR Nr. 6301306222/2010 - FRANCISCO CORREA LOPES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

2008.63.08.003034-1 - DECISÃO TR Nr. 6301286204/2010 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora (doc. 062) em 27/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intimem-se.

2010.63.01.036590-3 - DECISÃO TR Nr. 6301309091/2010 - LUIZA TRINDADE CAMILO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS, SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra a decisão 6315026293/2010, datada de 26/07/2010, proferida pelo Juízo “a quo”, nos autos do processo 2010.63.15.006456-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica na parte autora, a ser realizada no dia 03/09/2010, na sede do Juizado Especial Federal de origem.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende: a) a conversão da renda mensal vitalícia NB-30/076.693.896-4 (DIB em 09/02/1984), de que é titular, em aposentadoria por invalidez; b) a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez rural NB-04/092.878.728-1 (DIB em 01/12/1979).

O Juízo de primeiro grau, em análise preliminar, indeferiu o pedido de liminar, uma vez que entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, dada a ausência de perícia médica a ser realizada por profissional de sua confiança.

Segundo o entendimento adotado pelo juízo “a quo”, a ausência da referida prova técnica afasta, ainda que momentaneamente, o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso de medida cautelar, ao argumento de que a invalidez da parte autora já foi reconhecida em sede administrativa e que, a providência determinada pelo juízo “a quo” não tem pertinência lógica com a matéria controvertida nos autos principais.

É o relatório. Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

A parte autora é titular de renda mensal vitalícia NB-30/076.693.896-4 (DIB em 09/02/1984), concedida sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 63 e seguintes, assim dispunham:



“Art. 63. O maior de 70 (setenta) anos de idade ou o inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 64, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e resto tem outro meio de prover ao próprio sustento faz jus ao amparo da previdência social urbana, desde que tenha:

I - sido filiado a ela, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - exercido atividade remunerada atualmente abrangida por ela, embora sem filiação, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não;

III - ingressado nela após completar 60 (sessenta) anos de idade.”

“Art. 64. (...)”

§ 1º A renda mensal vitalícia não pode ser acumulada com qualquer benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, na hipótese do item III do artigo 63, o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57.

(...)” (grifos nossos).

Para ter direito à concessão da renda mensal vitalícia, era necessário que o beneficiário: a) tivesse sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; b) tivesse exercido atividade remunerada, posteriormente abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social; c) tivesse sido filiado à antiga Previdência Social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. Por outro lado, em relação à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o referido Decreto dispunha da seguinte forma:

“Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

(...)” (grifos nossos).

Da análise da legislação em comento, verifica-se que, diferentemente da aposentadoria por invalidez, tal como prevista na CLPS/1984, a renda mensal vitalícia não era benefício previdenciário, mas sim assistencial, pago pela União Federal aos necessitados, obedecidos aos critérios então vigentes.

Por conseguinte, para ter direito à renda mensal vitalícia, o beneficiário, não necessitava ser filiado à então Previdência Social, bastando que tivesse possuído, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, a qualidade de segurado.

Portanto, a diferença crucial destes dois benefícios residia no fato de ser ou não, o beneficiário, segurado da Previdência Social, na data do início da incapacidade laborativa.

Ainda que se alegue que a decisão recorrida não tenha observado, rigorosamente, o pedido declinado na peça exordial, entendo que a providência adotada pelo juízo “a quo” não padece de total inutilidade, haja vista que a perícia realizada no âmbito administrativo não vincula o Juízo, mas apenas a administração.

De fato, sempre foi incumbência do INPS (e atualmente do INSS) a verificação da manutenção da incapacidade, nos termos da legislação mencionada, sendo tal ato de natureza vinculada, o que afasta a conveniência e oportunidade de sua realização.

Há de se ponderar, ainda, que a aposentadoria por invalidez, sob a égide do artigo 31, da CLPS/1984 não tinha natureza perpétua; portanto, sujeita à cláusula “rebus sic stantibus” (artigo 471, I, CPC), de tal sorte que poderia ser cancelada, de ofício, pela autarquia previdenciária, com base em perícia indicadora da recuperação da capacidade laborativa. Não há ilegalidade no simples fato de a decisão guerreada haver determinado a realização de perícia médica, até porque ao juiz é dada a prerrogativa de determinar, até mesmo de ofício, as provas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 CPC), não cabendo, nesta sede, cogitar do acerto ou do desacerto da medida.

As providências instrutórias adotadas pelo Juízo visam a aferir a verossimilhança do pedido, requisito indispensável para a concessão de tutelas de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil.

Além disso, devo ponderar que a incapacidade da autora não é o único ponto controvertido no presente caso.

Está em discussão, também, a própria condição de segurada dela, quando da concessão administrativa do benefício assistencial. Vale dizer, ela só teria direito à aposentadoria por invalidez, na ocasião, se, além dos demais requisitos (carência e incapacidade), provasse ainda a qualidade de segurada.

A própria autora refere que contribuiu para a Previdência Social por 13 (treze) meses, entre agosto de 1981 e agosto de 1982, na categoria de trabalhadora autônoma. Desse modo, de acordo com a regra contida no artigo 7º, da CLPS/1984, ela manteria a qualidade de segurada até 31/08/1983.

De sorte que, quando do requerimento administrativo, em 09/02/1984, ela não mais ostentaria tal condição - o que legitimaria, em tese, o indeferimento da aposentadoria por invalidez e a concessão de renda mensal vitalícia, o que de fato ocorreu.

No caso, o “período de graça”, contado a partir da última contribuição vertida à Previdência Social, só se estenderia até agosto de 1984 - possibilitando, assim, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez - se ela comprovasse situação de desemprego, nos termos do que estabelecia o artigo 7º, § 1º, alínea “e”, da CLPS/1984.

Ora, a petição inicial refere que a inexistência de registros na carteira profissional da autora, por si só, provaria a situação de desemprego, possibilitando, assim, a extensão por mais 12 (doze) meses do “período de graça”.

É verdade que a inexistência de registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, alínea “e”, da CLPS/1984, não impede a comprovação por outros meios, conforme o enunciado da Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros

meios admitidos em Direito”).

Mas essa prova há de ser feita dentro do processo, na instrução probatória.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego.” (STJ, Petição 7115/PR, 2009/0041540-2, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/03/2010, votação unânime, DJe de 06/04/2010). Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, como decidiu aquela Corte no mesmo precedente aqui apontado.

Conclui-se, pois, que o eventual reconhecimento de que, quando da concessão da renda mensal vitalícia, a autora já faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, depende de regular instrução probatória, de modo a aferir a presença ou não dos requisitos exigidos em lei, a saber, a incapacidade, o cumprimento de carência e a qualidade de segurada da autora, o que será devidamente analisado quando da instrução do processo.

Embora se reconheça, aqui, a condição de idosa da autora, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003, há de se considerar que a concessão do benefício almejado envolve a apreciação de todos os requisitos legais que o autorizam, sem o que não estará configurada a verossimilhança do pedido, de sorte a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, nego o efeito suspensivo vindicado pela parte autora.

Intime-se a parte recorrida para resposta.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

2010.63.01.032158-4 - DECISÃO TR Nr. 6301290610/2010 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de sentença proferida em sede de embargos de declaração, a qual não conheceu dos embargos declaratórios, haja vista terem sido interpostos por bacharel de direito desprovido de capacidade postulatória.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como seja determinado ao Juízo “a quo” o recebimento e processamento dos embargos de declaração, aduzindo cabível a oposição de embargos de declaração sem advogado.

Requer subsidiariamente, que a parte autora seja intimada a regularizar sua representação processual, bem como a reabertura de prazo para oposição de embargos declaratórios.

O artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Conforme sustento, cito:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU, DE PUNHO PRÓPRIO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente que não tem habilitação para o exercício da advocacia, apesar de poder interpor recurso em seu favor (Código de Processo Penal, art. 577), não pode arrazoá-lo, porque lhe falta capacidade postulatória. 2. Somente quando a lei abre a hipótese excepcional de o próprio réu arrazoar recurso é que este é admitido. Não é o caso dos embargos de declaração (Código de Processo Penal, arts. 619 e 620). 3. Ordem denegada. (RHC 83765, JOAQUIM BARBOSA, STF)

No caso dos autos, verifico que a parte autora embora bacharel de direito não detém capacidade postulatória, logo contraria o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

No entanto, visando assegurar a garantia constitucional do direito a ampla defesa da parte autora e tendo em vista que é direito da parte contratar advogado a qualquer momento para a defesa de seus interesses, dou parcial provimento ao recurso para conceder o pedido de efeito suspensivo e de cassação da decisão recorrida, motivo pelo qual determino que nos autos da ação principal seja intimada a parte autora, para, querendo, constituir advogado, no prazo de 10(dez) dias, bem como restituo o prazo para interposição dos embargos declaratórios.

Oficie-se ao juízo de 1ºGrau com cópia desta decisão.

Intime-se.

2006.63.01.070791-4 - DECISÃO TR Nr. 6301306210/2010 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O recurso de sentença interposto pela parte-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.01.043997-7 - DECISÃO TR Nr. 6301281229/2010 - BENEDICTO MARQUES (ADV. SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Por outro lado, de acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

Há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso presente, faz-se necessária uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o pleito formulado merece ser acolhido, especialmente porque foi reconhecida litispendência pelo juízo de origem.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intime(m)-se.

2009.63.01.001248-2 - DECISÃO TR Nr. 6301306375/2010 - PEDRO JOAO BONATO (ADV. SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS anexada aos autos em 12/08/2010 (doc. 032), na qual esclarece os motivos do não cumprimento da tutela concedida.

Intime-se.

2007.63.01.093641-5 - DECISÃO TR Nr. 6301303830/2010 - ALBERTO BRUM (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intime(m)-se.

2010.63.01.035327-5 - DECISÃO TR Nr. 6301292030/2010 - MARIA ELIETE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que postula concessão de benefício de pensão por morte.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

Vistos etc.

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a

decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2005.63.02.010379-0 - DECISÃO TR Nr. 6301273038/2010 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social anexada aos autos em 02/08/2010, notadamente no que se refere à desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

No silêncio da parte autora ou havendo discordância quanto aos termos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2010.63.01.029854-9 - DECISÃO TR Nr. 6301303239/2010 - GIOVANA CRISTINA MASCHIO (ADV. SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Acerca do pedido de reconsideração formulado em petição anexada aos autos em 28/07/2010, mantenho a decisão proferida em 21/07/2010 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se do julgamento do recurso.

Intimem-se.

#### DESPACHO TR

2010.63.01.035743-8 - DESPACHO TR Nr. 6301306328/2010 - DOMITILA ALVES PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 1ª instância, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista que sentenciei a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.008267-5 - DESPACHO TR Nr. 6301306870/2010 - MARIA GORETI SILVA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008353-9 - DESPACHO TR Nr. 6301306960/2010 - LUIS HENRIQUE CHAGAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012305-7 - DESPACHO TR Nr. 6301306965/2010 - JULIO CESAR CARDOSO (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013290-3 - DESPACHO TR Nr. 6301306969/2010 - NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.031687-4 - DESPACHO TR Nr. 6301307035/2010 - OLIMPIA COSTACURTA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a decisão agravada foi por mim proferida, dou-me por impedida, pelo que determino a redistribuição destes autos.

Cumpra-se.

2006.63.03.004438-4 - DESPACHO TR Nr. 6301303364/2010 - CLEIRI MONTEIRO SANDROU (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades do Juízo.

Intime-se.

2006.63.02.002696-8 - DESPACHO TR Nr. 6301306866/2010 - CLAUDIO DA COSTA RAMOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Tendo em vista que sentenciei, em Embargos de Declaração, a presente ação, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.086711-5 - DESPACHO TR Nr. 6301133639/2010 - DIRCE DE SOUZA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ROSANA ALVES DA SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Por ter proferido esta Relatora decisão em 1º grau de jurisdição, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito.

Reporto-me à decisão de 12 de março de 2.007.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 20-05-2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

2005.63.01.030702-6 - DESPACHO TR Nr. 6301042234/2010 - NELSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); WALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARLENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); GERCINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARIA SENHORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); MARILENE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); ERNESTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES); CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.005922-6 - DESPACHO TR Nr. 6301042198/2010 - FERNANDO CESAR PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.002537-7 - DESPACHO TR Nr. 6301293992/2010 - ROGERIO CUSTODIO DE MELLO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração "ad judícia", sob pena de não conhecimento do recurso de sentença interposto. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 01/03/2010.

2006.63.01.076194-5 - DESPACHO TR Nr. 6301043704/2010 - WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.03.004695-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043789/2010 - VALDIR MORAES GUIDO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.007115-3 - DESPACHO TR Nr. 6301308198/2010 - FIRMO BISPO DE ARAGAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consultando os autos eletrônicos, verifico que não houve interposição de recurso de sentença, razão pela qual foram estes remetidos indevidamente a esta Turma Recursal. Assim sendo, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301001267 LOTE 87359/2010**

2006.63.10.012012-6 - IDAIL CIA (ADV. SP243464 - FILIPE RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

2006.63.13.001328-2 - VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.63.09.000789-0 - AMADOR SANTOS VICTURIANO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""(...), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.63.18.001121-2 - TEREZA FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " (...) dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e volte o feito concluso.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001265**

**LOTE Nº 87353/2010**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.047323-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193557/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora para o fim de: a) CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez da parte autora, para considerar o salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, na forma do § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91; b) CONDENAR O INSS ao pagamento das diferenças devidas, a partir da inicial, observada a prescrição quinquenal, cuja execução dessa sentença será realizada pelo réu, com a correção dos valores na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), com juros moratórios (já inclusos pela referida Resolução), a partir da citação até a efetiva liquidação. Indefiro, no entanto, a antecipação de tutela, diante do periculum in mora in reverso, diante da análise do pleito em andamento pelo Supremo Tribunal Federal, dada a repercussão geral da matéria aqui ventilada, em sede de admissão do Recurso Extraordinário n.º 583834. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial (art. 55 da Lei n. 9099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar as contas devidas para a execução da presente. Após, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF**

2007.63.01.039419-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301292396/2010 - TANIA CAMPOS CANDRIA (ADV. ); DENISE DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCELO DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); EDESON CANDRIA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037686-0 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 61466-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, e nºs 47539-0, 47656-6, 54533-0, 031528-2, 030733-6, 032501-6, 011932-1, 011933-9, e 028817-5, referente aos meses de abril/ maio de 1990, e o processo nº 2007.63.01.037678-1 tem como objeto a atualização monetária dos saldos da conta-poupança nº 65625-0, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos é a atualização das contas-poupança nºs 65467, 13361-0, 80325-2, 64422-7, 61331-3, 60841-7, 48761-0 e 99003490-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.028892-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300796/2010 - LUCAS AMBOSIO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário no qual o INSS propôs acordo que a parte autora aceitou. Todavia, observo que a procuração outorgada ao patrono da parte autora não lhe concede poderes para transigir, razão pela qual concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena do acordo não ser homologado com o prosseguimento do feito. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No presente caso, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM através de uma Ação Civil Pública (processo nº 2003.61.83.011237-8). Porém, na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.. Desse modo, uma vez que a parte autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.**

2004.61.84.558199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308582/2010 - ANTONIO ALBURQUERQUE DE MELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.562800-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308587/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309199/2010 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Quanto à conta-poupança nº 00041888-1, verifico não constar anexado aos autos o extrato do mês de junho de 1990. Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se.

2007.63.01.081318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308638/2010 - GERALDA FERREIRA GOMES (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299564/2010 - ERNA LIBLIK KUUSBERG (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que: (a) o presente feito (autos nº 200863010082730) foi originalmente distribuído sob o nº 200761000141259 e tem por objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0000170-2, agência 0657, nos meses de junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990; (b) o processo nº 200763010794840 encontra-se em situação de "baixa definitiva", pois o autor requereu a desistência da ação e esse pedido foi homologado; (c) o processo nº 200761000141351, originário da 13ª Vara Cível, é medida cautelar de exibição de documentos; (d) o processo nº 200761000141375, originário da 20ª Vara Cível, é também medida cautelar de exibição de documentos. Por tudo isso, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.077565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301309898/2010 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR



DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 30/08/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.017656-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308595/2010 - JOSE DE MORAIS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista não ser sido completada a instrução probatória, aguarde-se a realização e entrega do laudo da perícia em psiquiatria. Após, encaminhe-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intimem-se.

2010.63.01.022976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309967/2010 - ALONCIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade da autora. Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, a perita será cientificada. Int.

2010.63.01.036811-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307418/2010 - FLAVIO LUIZ VIANI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461842933305 tem como objeto revisão do benefício e o objeto destes autos é a desaposentação e concessão de novo benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.064776-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301231027/2010 - ELIAS ALASMAR JUNIOR (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068711-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.002243-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309198/2010 - LINA BIONDI EICHEM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Quanto à conta-poupança nº 01324659, verifico não constarem anexados aos autos os extratos referentes ao Plano Bresser (junho e julho de 1987).

Além disso, por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar também o extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste.

Deverá, ainda, ser demonstrada a cotitularidade da autora Lina Biondi Echem, com a juntada de documentos. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada dos referidos extratos. Intime-se.

2008.63.01.003791-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301309249/2010 - HEDY AIDAR PERNASSI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA, SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO, SP265952 - ROBERTO CESAR JÚNIOR COSTA MIGUEL); SALIM JORGE AIDAR--ESPÓLIO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); LAILA AYOUB AIDAR--ESPÓLIO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); GILBERTO PERNASSI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); ELENICE BARBIERI AIDAR (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); ANDRE BARBIERI AIDAR (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); DAYSE AIDAR DE MELLO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2010.63.01.014031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307759/2010 - AMARA FERREIRA PESSOA DE MOURA (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos em 16/08/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.085811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307734/2010 - GUSTAVO MOURAO KANASHIRO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial. Intime-se.

2010.63.01.001096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301309956/2010 - DELFINA DE JESUS HONRADO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade da autora. Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o perito será cientificado. Int.

2008.63.01.064874-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307391/2010 - IRACEMA COELHO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição anexada a estes autos pela Ré em 09/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308936/2010 - MARIA DE LOURDES MAGIORI (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067255-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.008217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307240/2010 - MARCELO GONCALVES DORIA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação anterior ao INSS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

2010.63.01.029264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307660/2010 - MARGARIDA MARIANO DA SILVA LIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se perícia médica judicial agendada para 03 de setembro, próximo futuro. Intime-se.

2009.63.01.042843-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306431/2010 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 20/08/2010, determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), para o dia 05/11/2010, às 14:00, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.024772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309859/2010 - EDNA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido. Entretanto, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide deve a parte autora regularizar o feito juntando, também, referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas,

mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.024410-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308985/2010 - MARIA MARGARIDA MARQUES LEMOS (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno-a para 17/09/2010, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.044294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306885/2010 - ANTONIO LUIZ SACCHI (ADV. SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos a certidão de óbito do autor da herança, Sra. Zelinda Spina Sachhi, bem como todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível da referida certidão de óbito e dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2004.61.84.110580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307292/2010 - AURELIA VOLPOLINI DE FREITAS (ADV. SP057515 - MEIRE MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a cópia do CPF do senhor José Roberto de Freitas. Faz-se necessário, ainda, a anexação aos autos virtuais dos comprovantes de residência dos três sucessores de Aurélia Volpolini de Freitas. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo. c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.012062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307280/2010 - ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos das contas n. 001295402 e n.001968044 em seu nome que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.003679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306383/2010 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/11/2010, às 14h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.011673-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308930/2010 - JOSE CARLOS MARTINS DE FRANÇA CAMARGO (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo Nº: 200763010676340 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o referido feito foi extinto sem resolução de mérito transitado em julgado. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Apresente a parte autora comprovante de residência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de documentos necessários a instrução da demanda. Após, tornem conclusos.

2010.63.01.034197-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306572/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.002746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301310964/2010 - DIRCE TOKASSIKE YAMANE (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

2010.63.01.024803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306322/2010 - ROSEMARY TAVARES DE LIMA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clinica médica, Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucaut Tranquitella, no dia 23/09/2010 às 13:30h, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.021837-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306185/2010 - ORLANDO DOMINGUES ANDRADE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025860-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307342/2010 - ELENIL JOSEFA MORAIS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial anexado a estes autos em 23/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008868-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301309482/2010 - ILDA DELFINO PINELI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a vinda da Carta Precatória do Juízo deprecado.

2010.63.01.034217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309400/2010 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a apresentar declaração de residência, nos termos da Lei 7115/83, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.035612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309881/2010 - YVONNE DOS SANTOS (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN, SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS, SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO, SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA SOUZA, SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se os termos do ofício ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, conforme determinado na decisão proferida 22/06/2010. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050768-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300696/2010 - MARIA REGINA BARBOSA WATASE (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da declaração de não comparecimento à perícia, determino à autora que justifique documentalmente a ausência à perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Int.

2010.63.01.012895-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301310614/2010 - NEIVA ANTONIA BITENCOURTI (ADV. SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, providencie o subscritor o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da ação Henrique Bitencourt Freire, atual beneficiário da pensão por morte. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte à autora, no mesmo prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.011553-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307736/2010 - TOSHIKO KOIDE (ADV. SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo Origem: 12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSANº Processo: 200961000013138 apontado no termo de prevenção anexado, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda (contas 00028074-3 e 00026236-2 CEF plano verão jan/89), juntando, inclusive número da conta objeto da demanda, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito. Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado para o comprovado esclarecimento, nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.023670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308494/2010 - MARIA DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301748/2010 - ROGERIO DE AVILA (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.040564-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301212773/2010 - JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA); MARINALVA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.037506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307761/2010 - MARIA APARECIDA GALLO RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.052556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306560/2010 - SANDRA ASSUNCAO HOLZEL DOMINGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 23.08.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contraproposta apresentada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.028924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306125/2010 - MARCO ANTONIO DIAS GANDOLFI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030531-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306135/2010 - SOTER DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2009.63.01.014849-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307049/2010 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021996-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307998/2010 - ISaura SANTA ROSA DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308619/2010 - AILTON CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068276-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306207/2010 - JOAO ROBERTO PERES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012882-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306988/2010 - CEZARIO MAURICIO CAMILLO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063376-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305900/2010 - CLEUSA MARIA DE LIMA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307032/2010 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES, SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043481-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301310053/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.111496-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302987/2010 - AKIRA KUMABE HIROCI (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA, SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA, SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001681-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306226/2010 - ROBERTO HONORIO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091790-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300150/2010 - JACY ALVES VITAL PEREIRA (ADV. SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.**

2008.63.01.023284-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307853/2010 - MARIA APARECIDA PAIZINHO MACEDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006358-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307862/2010 - LARA ALBERTO MALAQUIAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012431-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307857/2010 - JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023022-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307859/2010 - MARIA RUTE PINHO DE MENDONCA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307860/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA SILVA (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.018126-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307847/2010 - GILBERTO FERNANDES (ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033104-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301501/2010 - ROBERVAL DIAS BRITO - ME (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURÝ IZIDORO-OAB/SP135372). Ciência da redistribuição do feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço em nome da empresa (até três meses

anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.016420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305878/2010 - EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação ofertada, encaminhem-se os autos ao médico que atestou a perícia para relatório de esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e, ato contínuo, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037452-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307777/2010 - VALDIRENE PAULA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Constato, outrossim, irregularidade na representação processual, deve ser juntado aos autos instrumento, de outorga de poderes, para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.041997-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301299348/2010 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. O despacho anterior foi equivocadamente registrado em termo de sentença, motivo por que determino seu cancelamento, sendo substituído pelo presente termo, com o mesmo teor: "Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos (período de fevereiro de 1989), que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial." Int.

2010.63.01.037303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307962/2010 - MANOEL DIAS SOUSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.2007.63.01.013609-5 tem como objeto o benefício de auxílio-doença nº 130.115.698.9, de 5/6/2003 e o benefício objeto destes autos é o requerimento nº 116.982.545 de 16/10/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.037421-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308618/2010 - REINALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037404-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308680/2010 - AILSON GOMES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308655/2010 - HELIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).



\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305584/2010 - SONIA SOLANGE KLABUNDA CONRADO (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2010.63.01.030931-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304480/2010 - MARIA VANDERLEIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço, em nome próprio e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, conforme declinado em sua petição, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. .

2007.63.01.039802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308110/2010 - CLAUDETE PONTES VIEIRA (ADV. ); ARMANDO DIAS VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2010.63.01.036412-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306409/2010 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.021813-0 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.486.364-1, DER 15/02/2007 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.657.732-2, DER 07/06/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.025813-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304524/2010 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos é apenas para a representação em face do INSS, invalidando, portanto, a segunda procuração outorgada. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de novo instrumento público. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, a parte autora, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301147594/2010 - DANIELLA MASSABKI (ADV. SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS, SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.049091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307786/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS); AGENOR GALVAO DE FRANCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para justificar sua legitimidade ativa ad causam em relação à conta em nome de Agenor Galvão de Franca, apresentando documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, deverá juntar os extratos ainda não apresentados relativos a conta-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Esclareço, por fim, que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 -

42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Intimem-se.

2007.63.01.010595-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304346/2010 - ARELI DA SILVA LOURENÇO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à contadoria judicial para que cumpra, COM URGÊNCIA, o determinado no despacho anterior e elabore os cálculos dos atrasados, haja vista que o INSS já implantou o benefício, conforme v. acórdão. Com a elaboração dos cálculos e parecer contábil, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com a manifestação de concordância ou discordância sem comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.042061-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308023/2010 - REGINALDO TEDEO CALABRO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA, SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA); ELISABETH ZARDO CALABRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Juízo a cópia dos extratos da conta poupança 22596-4 de Reginaldo Tadeu Calabro, operação 013, agência 1602, referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037427-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308033/2010 - IVANILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.044774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307773/2010 - NELSON BOSSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora sobre o teor da decisão proferida em 27/08/2010.

2010.63.01.030291-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307972/2010 - ARNALDO ESTEVES DO CARMO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 30/09/2010, às 12:00, ficando nomeado(a) o(a) perito(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

2009.63.01.037646-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301079223/2010 - LUCIANA DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Parecer da Contadoria anexado aos autos, oficie-se a Empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. a fim de que forneça ao Juízo a relação dos salários de contribuição referente ao período de janeiro de 1996 a abril de 2004. Com a resposta ao ofício, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042061-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206905/2010 - REGINALDO TEDEO CALABRO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA, SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA); ELISABETH ZARDO CALABRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041706-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22595-6, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 22596-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.044581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305085/2010 - ANTONIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para exame do pedido de habilitação, junte a requerente certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2009.63.01.012993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307278/2010 - AIRES PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012116-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307279/2010 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANDRE LUIZ MASSON AMADO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.059145-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301228945/2010 - NAMIKO CHIYA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2004.61.84.516693-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303191/2010 - CHARLOTTE JACOBY (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Leonor Margarita Jacoby e Silvia Ester Jacoby formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/01/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Leonor Margarita Jacoby CPF 449.908.048-72 e Silvia Ester Jacoby CPF 586.424.128-87, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308578/2010 - IDA GRESELE RAMIRES (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o

momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do aludido processo de inventário/arrolamento, retificando-se o pólo ativo para que conste o espólio do titular da conta, representado pelo inventariante, ou inclua no pólo ativo todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.022164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301217119/2010 - EDUARDO NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022128-5 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Verifico ainda que o processo n. 200761000192607 apontado também no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário do processo 2008.63.01.022128-5 não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002654-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308024/2010 - GLAUCIA DIMITROL (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY, SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.069003-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho e julho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Em sede de inicial, a parte autora requereu que a parte ré exhiba os extratos bancários pertinentes a janeiro e fevereiro de 1989, solicitando a inversão do ônus da prova. Provou a parte autora que diligenciou junto à instituição bancária para obtenção dos extratos de sua conta poupança, porém sem obter êxito, razão pela qual determino a expedição de ofício à parte Requerida para que exhiba os extratos da conta de poupança nº 013.48208-2 referente agência nº 1601, concernentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia de seu cpf, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.088209-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308897/2010 - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Por conseguinte, passo a analisar o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes a sua conta poupança), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, constato que o autor não comprova ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu, haja vista que nenhum documento relacionado a esta conta apresenta. De fato, não anexou sua carteira de poupança, nem tampouco cópia de comprovante de depósito, ou extratos (mensais ou para fins de imposto de renda), nada. Assim, entendo que compete ao autor apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de exibição, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos extratos, ou, no mínimo, de documentos que comprovem a existência de sua conta. Int.

2010.63.01.030658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307963/2010 - MARIA DIVINA ALVES DE ARANTES COSTA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 30/09/2010, às 11h30min, ficando nomeado(a) o(a) perito(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intime-se, com urgência.

2007.63.01.065149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147492/2010 - AGENOR TERREDOR GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308268/2010 - VALDECY PEREIRA CARDOSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. Antonio Faga, informando da impossibilidade de comparecer neste JEF no dia 09/09/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data anteriormente agendada, alterando o horário das 11:00h para as 12:30h e designo o Dr. Jonas Aparecido Borrracini para realização da perícia, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com urgência.

2005.63.01.349798-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307987/2010 - YULY KAKO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE); MITI KAKO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2010.63.01.006781-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305178/2010 - LEONITA LIDORIO ALVES PINTO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no dia 28/09/2010 às 19:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.134042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309869/2010 - LEANDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A teor do Acórdão de 05/07/2010, determino Perícia Médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Márcio da Silva Tinós (ortopedista), uma vez que o perito Dr. Georges Regis Toscano (ortopedista) não pertence mais ao quadro de peritos deste juizado, para o dia 01/10/2010, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.024038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305961/2010 - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005,

ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.14.00078904-4 - Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO-SP, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.01.020472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305990/2010 - MARIA ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 22/07/2010 - Indefiro. Na cognição não exauriente que se faz neste momento processual, não vislumbro a necessidade de novos exames. De fato, os laudos constantes (nas especialidade de Clínica Médica e Ortopedia) são coerentes e não detecto falhas, equívocos, omissões ou contradições. Ao Gabinete Central, para redistribuição. Int.

2010.63.01.026707-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303971/2010 - JOSE NEVES DE SOUZA (ADV. SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 12/08/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.037548-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307682/2010 - JULIO GOMES DA SILVA (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) se seu pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorre de doença relacionada a sua atividade profissional, conforme apontado em sua exordial. Após, cls.

2010.63.01.037439-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308011/2010 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021924-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301310394/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 23/09/2010 às 18:00h, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301287301/2010 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria versada neste autos, dispensa a realização de audiência, cancelo a audiência agendada para o dia 17 de setembro, próximo futuro, às 14:00 horas, facultando às partes manifestação até o imediatamente anterior, ou seja, 16 de setembro, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305162/2010 - MANOEL REIS (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço

declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.056482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306589/2010 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 25/08/2010. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. A prova é do Juízo e não da parte. Caso a parte autora tivesse real interesse na prova oral já teria indicado o rol de testemunhas e especificado qual fato cada uma delas poderia provar. Por fim, a experiência demonstra que o depoimento pessoal da parte, em regra, não traz elementos novos que não possam ser trazidos por intermédio de petição. Por fim, vale frisar que a parte sequer informou ao Juízo qual a profissão da autora. Afirma a incapacidade mas não juntou sequer a carteira de trabalho possibilitando ao Juízo aferir a eventual incapacidade com o labor habitual da autora. Indefiro, portanto, a prova oral. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.01.002948-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308653/2010 - EMILIANO MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 17/09/2010, às 16h:00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (especialidade clínica medica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.053907-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301295878/2010 - MARIA RITA DE PAULA MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JURANDIR LUIS MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010711971, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora Maria Rita de Paula Marques regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, e apresente também, nesse mesmo prazo, comprovante de cotitularidade da conta-poupança alvo deste feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.028320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309429/2010 - TERESA DA SILVA (ADV. SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Intime-se o autor a trazer aos autos os extratos de sua conta, referentes aos meses em que deseja a aplicação de índices de correção, adequando o valor da causa a partir de parâmetros objetivos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Encaminhe-se a petição protocolada em 18/08/2010 ao processo pertinente. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.01.091306-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307855/2010 - MANOEL VIEIRA NUNES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.110650-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307846/2010 - RAIMUNDO JOSE BARRETO (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010395-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307282/2010 - MARIA ANGELA KFOURI DE SOUTO GATTI TENIS (ADV. SP279841 - FERNANDO SILVA PRIORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido, tendo em vista que a CEF já respondeu que a conta se encerrou em 03/1989. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034406-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307830/2010 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Int.

2010.63.01.024292-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308962/2010 - ANTONIA ARACI TEIXEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno-a para 17/09/2010, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.049091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301231740/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS); AGENOR GALVAO DE FRANCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763200033013 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) e Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 00037999-4 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.024570-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308978/2010 - GILADE LEITE DO CARMO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno-a para 13/09/2010, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Kátia Kaori Yoza, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. 3. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.036669-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307392/2010 - VALDECINO XAVIER (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054904-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242213/2010 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP173557 - SAMUEL TORREZAN); ALZIRA MARIA VELHO PINTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.047124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308185/2010 - FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se



ciência às partes do relatório de esclarecimentos acostados aos autos pelo perito judicial, em 16/08/2010. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No presente caso, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM através de uma Ação Civil Pública (processo nº 2003.61.83.011237-8). Porém, na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.. Desse modo, uma vez que a parte autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.319993-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308550/2010 - VALDIR SIGNATO MARTINS (ADV. SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.348415-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308559/2010 - YARA LIA PECORA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030179-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304479/2010 - LIOLINA FRANCISCA DE MATOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Cumprida a decisão anterior, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade total e permanente para atividades laborativas, sendo essencial a realização de perícia técnica. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036771-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308068/2010 - DOLORES PIRES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com cumprimento, conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.047942-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308886/2010 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA (ADV. SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 17/08/2010: Manifeste-se a CEF sobre o alegado, no prazo de 10 dias.

2010.63.01.027099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308049/2010 - FRANCISCO MARCELO DIAS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Aghinah, que salientou a necessidade da parte autor submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2010, às 13 h, com o Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.036837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309974/2010 - DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); ADERBAL COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); AMANDA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); ALMIR COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.017310-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301505/2010 - MINERVINO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 23/08/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.042552-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307930/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o Ofício ao INSS, para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial identificado pelo NB 87/5146934181 (APS Camacan - BA), sob pena de busca e apreensão, bem como o Ofício ao Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo para que informe, no mesmo prazo, se houve fiscalização na empresa Lavanderia Industrial Tupã Ltda. - EPP no período de 2002 a 2006 e se o empregado José Antonio Mendes, RG nº 5899264 - SSP/BA, constava do quadro de empregados da referida empresa. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036796-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307415/2010 - FLAVIO DEMARIA MOREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Com cumprimento, conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

2010.63.01.020527-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309137/2010 - SEVERINO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309329/2010 - SILVIA SABINO DE CAMPOS TEREZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.048613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230592/2010 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP243129 - SILVANEA GAMA E SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200563012517814 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 0003560260 ag 0210 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.036952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307657/2010 - RAIMUNDA NONATA MOURA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2007.63.01.065149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301299600/2010 - AGENOR TERREDOR GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Vistos, etc... Trata-se de pedido de habilitação, formulado pelos irmãos e herdeiros do "de cujus", Sr. Cláudio Terredor Garcia e Sra. Dirce Garcia de Carvalho Oliveira, já qualificados em Escritura de Arrolamento e Partilha de Bens do Espólio de Agenor Terredor Garcia, elaborada nos termos do artigo 982, CPC. Preliminarmente, defiro prazo de dez dias para que os herdeiros apresentem comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 31.05.2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.037244-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308389/2010 - FABIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral do processo administrativo, eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301310390/2010 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo 2010.61.83.00004167-2 teve baixa incompetência decretada e foi enviado a este Juizado Especial, onde recebeu o nº 2010.63.01.017783-7, tratando-se portanto do mesmo processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e não houve recurso. Em face do mencionado termo, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2010.63.01.010622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307985/2010 - NECY IVA DA SILVA FARIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 30/09/2010, às 13:00, ficando nomeado(a) o(a) perito(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.018571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301286366/2010 - LINEU CARRAMILLO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o informado pela parte autora na petição despachada em 12.08.2010, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Recife/PE, a fim de oficiar o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/059.162.449-4. Caso não seja cumprida tal determinação no prazo estipulado, realize-se a busca e apreensão de tal processo administrativo. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.024608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308984/2010 - DEUSDEDITE SANTOS SOUSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno-a para 14/09/2010, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Thatiane Fernandes da Silva, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. 3. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.037360-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308673/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.036682-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307957/2010 - LUCILA PEDROSO CARVALHAES (ADV. SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2010.63.01.015490-4 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Em relação ao processo nº 2007.61.83.00019574-8, verifico que tem como classe “Alvará e outros procedimentos de Jurisdição voluntária”, portanto não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.010797-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304800/2010 - GUILLEM SENYER IIDA (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança. Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa. Consta dos autos extratos em nome de Keyller Iida Sener. Comprove a autora a sua co-titularidade junto à conta 0252-013-00037965-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.387691-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308932/2010 - NORMANDO PALERME (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Resta prejudica a análise do pedido de habilitação, uma vez que os documentos juntados não possuem autenticação do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.043363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301147117/2010 - DANIELLA MASSABKI (ADV. SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS, SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos

que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.008273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309241/2010 - ERNA LIBLIK KUUSBERG (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos: 1- a certidão de óbito do falecido titular da conta poupança objeto da ação; 2- a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. 3- cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.062950-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302817/2010 - ODETE CALISTO SANTOS DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.**

2009.63.01.053363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307666/2010 - MARLI MAQUEDA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056414-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307710/2010 - CLAUDIA CHRISTINA SIMÃO MORAES (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308264/2010 - MARIA LUCIA ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/08/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.023225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305884/2010 - VILMA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Marta Candido, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2010, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.026827-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300664/2010 - AZELIA DE SAM PEDRO AUGUSTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); LUCINDA MARIA VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); CONCEIÇÃO DE JESUS VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ);

OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); TEREZA RAUL GIGECK (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito, apresentado suas razões. Verifico que os cálculos juntados não correspondem à condenação em sentença, uma vez que abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que venceram entre a sentença e o efetivo reajuste da RMA, englobando nos valores apurados o complemento positivo que devem ser pagos administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor e determino a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso, conforme cálculos efetuados pela Autarquia ré. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007777-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309485/2010 - MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); INGRID LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Petição anexada em 21/07/2010: ciente da documentação anexada aos autos. Pendente, ainda, a anexação de cópia do cartão de CPF da autora Luana, o qual deverá ser apresentado tão logo emitido. No mais, apresentem as autores, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, o Atestado de Permanência Carcerária atualizado referente ao Sr. Alexandre Santos Teixeira, comprovando ainda a data da seu recolhimento à prisão, o regime no qual se encontra detido e se recebe eventual remuneração. Após, aguarde-se a audiência. Int.

2010.63.01.018437-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306591/2010 - CICERO FURTUNATO PANTA LEAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que até a presente data deixou de ser satisfeita a apresentação do procedimento administrativo do benefício que o autor está pretendendo a revisão na exordial. Encaminhem-se os autos para inclusão em pauta de audiência.

2008.63.01.002243-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301280475/2010 - LINA BIONDI ECHEM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas apontadas, pois cuidam-se de contas distintas (neste feito, as contas objeto de revisão são 013.2465-9 e 013.99035554-3). Int.

2010.63.01.036653-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301309002/2010 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.076194-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309863/2010 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 9200743404 da 9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.033339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306182/2010 - GISELE CRISTINA DIAS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035250-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306198/2010 - ROQUE HENRIQUE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034422-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306200/2010 - ADRIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022955-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308265/2010 - SANDRA MARA DE FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); NICOLLAS DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.023710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308272/2010 - MARIA FRANCINEIDE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023980-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308305/2010 - ELIZABETH ALVES CATARINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024201-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308308/2010 - MARIA LUIZA LOPES DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024563-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308443/2010 - ELISANGELA VICENTE BERALDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024537-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308458/2010 - PATRICIA DOS SANTOS DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.028392-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301213380/2010 - MARIA DO CARMO MORINO ROSA (ADV. SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE). Verifico a ocorrência de prevenção nestes autos em relação ao pedido formulado pela parte autora, qual seja, o pagamento das diferenças dos Planos Verão, Collor I e Collor II da conta 013-048100-9, que foi requerido no processo 2008.63.01.021862-6, sentenciado em 17/06/2010. Diante do exposto, extingo o processo em relação ao pedido de revisão da conta 013-048100-9 referente aos Planos Verão, Collor

I e Collor II. Prossiga a ação até os seus ulteriores termos em relação ao pedido de revisão do Planos Verão, Collor I e Collor II da conta 013-0011213-1. Intimem-se.

2004.61.84.142377-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301372/2010 - CLAUDIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP288697 - CLAUDIONOR ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes de que os autos estão desarquivados, conforme requerimento do autor. Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se novamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037573-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301309134/2010 - NADIGINA GOUVEIA DA SILVA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.317137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262987/2010 - LAURICEA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso de tempo entre a decisão anterior e a presente determinação, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.035090-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305796/2010 - FRANCISCA MAGALHAES SILVA CRUZ (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho anterior (termo nº 6301283141/2010), uma vez que proferida sentença com resolução de mérito. Intimem-se as partes, com urgência, da sentença datada de 21.07.2010.

2009.63.01.048308-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309201/2010 - ZENIR DO PRADO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.63.01.033761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307707/2010 - ALFREDO SALUSTIANO CANDIDO (ADV. SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado em 04 de agosto, próximo passado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.01.060329-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306967/2010 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício assistencial de prestação continuada. Inicialmente, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora comprovar que requereu o benefício assistencial de prestação continuada junto ao INSS. No mesmo prazo, querendo, poderá o autor juntar aos autos seu prontuário ambulatorial, para nova análise do perito médico judicial, já que somente foi possível atestar a incapacidade do autor a partir de 29.3.2010. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.009252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305693/2010 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade da parte e inépcia da inicial, para que o autor comprove documentalmente sua condição de representante da titular da conta à época do ajuizamento da ação. Intimem-se.

2007.63.01.039588-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133340/2010 - PAULO KOOZO MIHARA (ADV. SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO); TOSHICO MIHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.



Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Remetam-se os autos ao Exmo. Juiz Federal Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, a quem foram inicialmente distribuídos, conforme certidão acostada aos autos.**

2007.63.01.034452-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309321/2010 - JOÃO MANOEL GONÇALVES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033938-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301309323/2010 - SIDNEY VICTORIO (ADV. SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.033662-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308715/2010 - MARIA JOSE BRAGA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo ser necessária a realização de nova perícia com ortopedista, devendo o profissional ser objetivo em seu laudo no que diz respeito a eventual incapacidade laboral da parte autora, não levando em consideração questões como idade e grau de instrução, que serão analisados pelo Magistrado quando da prolação de sentença. Designo o dia 30.9.2010, às 15:30 horas para a realização de perícia com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em ortopedia. Após a juntada do laudo médico aos autos, que deverá ocorrer em até 30 dias após a realização da perícia, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2009.63.01.028839-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308713/2010 - JOAO MOREIRA NETO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a peculiaridade do caso, entendo ser necessário o depoimento pessoal do autor, razão pela qual designo o dia 6.10.2010 às 13:00 horas para realização da audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.84.075867-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304510/2010 - GENILDO ELIAS DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intime-se. .

2010.63.01.025469-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301310848/2010 - APARECIDO ARRUDA (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.012296-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305991/2010 - ANTONIO CARLOS BRIGO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido. Cumpra-se.

2010.63.01.036321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306369/2010 - LUCIANA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de

residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação de antecipação de tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.**

2010.63.01.036194-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301669/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036225-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301682/2010 - ELPIDIO GALDINO MEIRA (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036180-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302907/2010 - EDILSON XAVIER DA COSTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302919/2010 - MARIA JOSE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036614-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304415/2010 - ARLETE ASSAF MACHADO (ADV. SP087348 - NILZA DE LANNA, SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036177-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300599/2010 - WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES, SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.036985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307169/2010 - ESTER DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307273/2010 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.043213-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306578/2010 - PAULO VIEIRA DAMASIO FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.63.01.091790-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307016/2010 - JACY ALVES VITAL PEREIRA (ADV. SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento da decisão prolatada em 30/08/10 - termo 6301300150/2010. Tendo em vista o acórdão proferido e transitado em julgado que reformou a r.sentença exarada, indefiro o pedido da parte autora formulado. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.025395-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303703/2010 - PAULO FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio de Paulo Ferreira de Lima pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo do FGTS referente aos planos econômicos de titularidade do (a) autor (a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha completo comprovando a condição de único herdeiro, bem como cópias de todos os extratos referentes aos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.007462-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308956/2010 - VALENTIN CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico não constar todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, bem como, juntada de cópias ilegíveis dos referidos documentos. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Proceda ainda a parte autora, no prazo acima descrito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à juntada aos presentes autos virtuais, de cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos referidos no termo de prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004004-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304527/2010 - JANETE BLUDENI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de extinguir a ação possibilito a parte autora que esclareça o número do processo no qual consta partes, causa de pedir e pedido relacionados com a ação principal, ou seja, de cobrança de expurgos inflacionários. Após, com os em manifestação, voltem conclusos. Int

2008.63.01.016562-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306859/2010 - OTAVI MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contadoria para parecer, levando em consideração os cálculos apresentados pelas partes e, em especial o quanto julgado. Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos através livre distribuição.

2008.63.01.067637-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307290/2010 - ANDRE LUIZ MARINELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pela Ré em 10/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025051-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305846/2010 - LUIZ AMERICO ALVES - ESPÓLIO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança. A certidão de óbito anexada aos autos informa que o falecido deixou outros herdeiros. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na

forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, cópias dos documentos cartão do CPF e documento de identidade RG. Intime-se.

2009.63.01.021067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304325/2010 - ERNESTA BRAILE LEPORINI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.049929-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300680/2010 - HELENA MARIOTTO DIB (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se.

2010.63.01.023012-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301310214/2010 - FATIMA FARIA DANTAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido. Entretanto, verifico que não há, nos

autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deve a parte autora regularizar o feito juntando, também, referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.035845-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305017/2010 - NELSON VEIGA DE CAMARGO (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.008706-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304695/2010 - JURANDIR ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); OVIDIO ROSA - ESPOLIO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP)

2007.63.01.028142-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301310150/2010 - JOSEFA NAGY (ADV. ); CARLOS NAGY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito, informando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da condenação. O(a) demandante, devidamente intimado, ficou-se inerte. Diante destas constatações, considero entregue a prestação jurisdicional e determino o arquivamento dos autos eletrônicos. Dirija-se o(a) demandante, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.010148-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307990/2010 - MARIZA MARTINS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 13/08/2010: Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias, formulado pela ré. Intimem-se.

2010.63.01.018852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301309856/2010 - AGNO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 31/08/2010, determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), para o dia 03/11/2010, às 11h30min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC, sem novo agendamento. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.037151-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307009/2010 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo -Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO -Nº Processo: 20086183000615934, para verificação de possível litispendência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.63.01.020720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307206/2010 - AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela que a Certidão de Óbito, informa que o autor falecido deixa os filhos Andréia e André menor de idade. Assim, faz-se necessário que juntem aos autos, instrumento de Procuração e cópia dos documentos pessoais RG e CPF da herdeira Andréia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

2009.63.01.011391-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301309233/2010 - RUBENS FALCONE (ADV. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos legíveis referentes a todos os períodos e contas mencionados na inicial. Int.

2005.63.01.314968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308885/2010 - MARLENE LIBERTA BUENO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a certidão de 16/06/2008, dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.018941-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307436/2010 - SEVERIANO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados em 23/08/2010 (embora cadastrados como recurso), à Contadoria Judicial tendo em vista o parecer anterior, ficando designada audiência de conhecimento de sentença para 15/10/2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.039419-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301217495/2010 - TANIA CAMPOS CANDRIA (ADV. ); DENISE DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCELO DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); EDESON CANDRIA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.031947-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305573/2010 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial pela lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2008.63.01.064257-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306214/2010 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 27/07 e 23/08 de 2010, ao setor competente para correção do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores do titular da conta, nos termos do art. 1.060 do CPC, devendo constar PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS FILHO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NISHIO, MARIA NEIDE DOS SANTOS, MARIA TEREZA PIRES DE MORAIS e RAFAEL DOS SANTOS. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.030205-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308905/2010 - MARIA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.054667-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306426/2010 - ARTURO GELSOMINO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); FLAVIA GELSOMINO MORALES (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); NAIR GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas poupança 013 0012156-9 e 013 0012157-7, para o período dos planos econômicos Bresser (junho/julho 1987), Verão (janeiro/fevereiro 1989) e Collor I (abril a junho 1990). Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2007.63.01.091052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301297284/2010 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A vista do esclarecimento do demandante, quanto ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, foi ajuizada demanda visando a correção quanto a plano(s)/ poupança diversa(s) da ajuizada nos presentes autos. Neste sentido, dê prosseguimento ao presente feito.

2008.63.01.018916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299154/2010 - MARINA FARIAS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser arguida em sede própria.

2010.63.01.035792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301137/2010 - IRENE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010483164 foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com sentença já transitada em julgado, o processo nº 20086183000569425 é originário do 200863010483164 e o objeto destes autos é a concessão de benefício Amparo Social - LOAS, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Verifico ainda, não constar desses autos, referências quanto à localização de residência da parte autora, bem comprovante da mesma, em nome próprio (com data de até três meses anteriores à da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Assim, forneça a parte autora comprovante (em seu próprio nome) e referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do Estado. Intime-se.

2010.63.01.034571-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296946/2010 - ELTON PROCOPIO BRITES (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.051233-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308620/2010 - MADALENA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista as partes sobre o laudo do Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 31.08.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.343325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304514/2010 - JOAO BOSCO CAETANO (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 10 dias, esclareça qual é ou quais são os benefícios mencionados na inicial e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o parecer contábil. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação sobre o parecer contábil e sobre a petição do autor. Intimem-se.

2010.63.01.024346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309980/2010 - CLEBER GONCALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 30/09/2010 às 12:30h, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306201/2010 - EDILSON DO CARMO PINHEIRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, ao Gabinete Central para inclusão em pasta/pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006499-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309203/2010 - RAFAEL DOMINGUEZ GARRIDO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.038445-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308440/2010 - MARIA ALICE FERRAZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036965-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309875/2010 - MARIA DAS DORES REIS VALERIANO (ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (com data máxima de até 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.050125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304505/2010 - JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP045198 - SAMUEL SOLONCA, SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 -

MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 17/08/2010. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.058662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305636/2010 - JOSE ANTUNES (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar aos autos cópia de holerite recente da filha do autor, Gisele Cristina da Silva Antunes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.060830-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245946/2010 - SONIA MARIA DE BARROS MALTA (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060826-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança nº 43040107-4 e o objeto destes autos é a atualização monetária de conta poupança nº 0034078-1, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2010.63.01.009582-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305757/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS TAVARES (ADV. SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.035423-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304646/2010 - GUILHERME ROGADO STRADIOTI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); ARLETE ROGADO STRADIOTI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.026320-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305458/2010 - RAIMUNDA NEVES REIS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora está representada por profissional qualificado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.058036-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308668/2010 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo, que tem como objeto revisão de benefício com aplicação do IRSM de fev. 94, e o presente que cuida revisão de benefício - alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos documentos apresentados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.



2006.63.01.078779-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303209/2010 - ANA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora apresente petição discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito, apresentado como razões, os valores constantes da proposta de acordo pela MP 201/2004, superiores ao apurado pela autarquia. Indefiro o requerido em petição acostada aos autos considerando que não há contradição entre o cálculo apresentado na proposta de acordo pela Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004 e o apresentado nestes autos, ambos elaborados pela Autarquia-ré, recordando à parte autora que os termos de contagem de prazo prescricional das prestações em atraso são distintos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.**

2004.61.84.232708-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307844/2010 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.011459-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307848/2010 - ARNALDO BORBA (ADV. SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, INDEFIRO, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização pela instituição-ré.**

2007.63.01.091045-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301309254/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309255/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306603/2010 - JOSE DEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o médico perito Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição anexada em 16/08/2010. Cumpra-se.

2010.63.01.030500-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308607/2010 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.046784-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306262/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a parte final do despacho de 30.06.2010. Int

2010.63.01.004767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307758/2010 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse panorama, concedo o

derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte os documentos faltantes, dando cumprimento às decisões de 12/02/10, 16/03/10, 12/04/10. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2004.61.84.446199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310813/2010 - FRANCISCO AGOSTINHO ARRUDA NETO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.031808-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301310800/2010 - MARCO ANTONIO MARCUCCI (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.025888-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308456/2010 - JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310097/2010 - FERNANDO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022798-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301310145/2010 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025335-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301310153/2010 - SAMUEL RODRIGO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RUTE STEFANIE SILVA CARDOSO (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023059-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301310499/2010 - SAMANTA EMELY DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico que a parte autora apenas juntou aos autos documento que comprovasse a existência de conta poupança, sem juntar os extratos necessários ao julgamento do feito.

**Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.073375-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301186203/2010 - ARLETE FURIA LUNA (ADV. SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073178-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301186220/2010 - EMILIANA ALVES BRUNO CILLA (ADV. SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301186248/2010 - NEIDI TIEMI TAKEDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073065-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301186265/2010 - GENCLINA SANTANA MACEDO (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073017-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301186284/2010 - HELENA MITI NAKASHIMA KINZO (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073023-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301186287/2010 - WILSON VARGAS LAFUENTE (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301186298/2010 - GEORGE DE CAYNOTH BALLARDIE (ADV. SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301186338/2010 - ARNALDO ARCHANGELO (ADV. SP201264 - MARIA CECILIA PIRES DA CRUZ); RONALDO ARCHANGELO (ADV. SP201264 - MARIA CECILIA PIRES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301186401/2010 - ELISA HELENA LEVY FLEURY (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044151-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305403/2010 - FRANCISCO FILLARDI LUIZ (ADV. ); HELENA LUIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos planos Bresser. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.084533-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301166722/2010 - ROSALINA MARIA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intim-se a autora, que não está assistida por advogado, a regularizar sua petição inicial, apondo sua assinatura nesta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.036772-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307332/2010 - VITOR AUGUSTO IEMINI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037175-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308083/2010 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037190-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306251/2010 - LAERTE AMARAL MARTINS (ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2007.63.01.043363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309259/2010 - DANIELLA MASSABKI (ADV. SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS, SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cadastre-se o nome da advogada, conforme requerido.

2009.63.01.011018-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301309483/2010 - ALMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, alega a parte autora não conseguir localizar o processo administrativo do benefício pretendido na exordial na esfera administrativa. Todavia não fez prova do alegado, não tendo juntado aos autos nenhum documento que comprove suas diligências. Assim, defiro o prazo suplementar de improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada dos documentos, façam conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos para sentença de extinção. Intime-se.

2010.63.01.036378-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301309336/2010 - MARGARETE APARECIDA BARONE (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Depreende-se que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.039419-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304672/2010 - TANIA CAMPOS CANDRIA (ADV. ); DENISE DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); MARCELO DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); JULIA DE CAMPOS CANDRIA (ADV. ); EDESON CANDRIA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Não estão prontos os autos para o julgamento. Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em nome do falecido Edison Candria, havendo notícia nos autos de que a CEF só atenderia mediante requisição judicial. (fl. 6 do arquivo "termodepedidocomprovas.pdf"). As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam o recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de

poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.005634-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301299355/2010 - DORALICE DA COSTA BARBOZA (ADV. SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. O despacho anterior foi equivocadamente registrado em termo de sentença, motivo por que determino seu cancelamento, sendo substituído pelo presente termo, com o mesmo teor: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora cumpra o determinado no despacho proferido quando do protocolo da petição inicial." Int.

2010.63.01.015585-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308122/2010 - JOSE VALDIR LANDIM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dr. Jonas Aparecido Borracini, perita em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/11/2010 às 09h00, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.018438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307517/2010 - NAPOLEAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 19/08/2010: Uns dos princípios norteadores dos Juizados Especiais são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Pela simplicidade o processo não deve oferecer oportunidade para obstáculos. Neste sentido, o autor quando da propositura da ação 2009 deveria ter apresentado todos os elementos a corroborar com as suas afirmações a fim de garantir o direito pleiteado. Observo que o autor recentemente 10/05/2010 e 09/08/2010 alegou ter efetuado diligências em relação ao empregador "Pão Americano Ind. e Com. Ltda.", que restaram infrutíferas. Concedo ao autor, prazo improrrogável de 30 dias para que conclua as diligências necessárias, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.008279-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305160/2010 - MOISES GAZETTA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.029880-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307227/2010 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR, SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 09/11/2010, às 14hs30min., com o Dr. Rubens Hirsel Bergel, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.000653-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307272/2010 - YOLANDA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se os termos do Ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do quanto determinado na decisão proferida em 24/06/2010. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033833-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308637/2010 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser argüida em sede própria.**

2009.63.01.017565-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301299102/2010 - ANTONIO JOAQUIM PAREDES FILHO (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060905-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301299128/2010 - MACARIO FERREIRA MOREIRA (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.093636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304626/2010 - EDNA ROSA BELTRAMI NOVI (ADV. SP193086 - SERGIO KOSTRZEWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não estão prontos os autos para o julgamento. Em alegação de afastamento de prazo prescricional aduzida na inicial, noticiou a parte autora o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos (no arquivo pet.provas - fls 8 e 15). Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo 2007.61.00.016637-2, para comprovar a data de propositura da referida cautelar, no prazo de trinta (30) dias. Int.

2010.63.01.024312-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308971/2010 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada e redesigno-a para 17/09/2010, às 14h30min., a ser realizada aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.057658-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307243/2010 - CICERO ALVES DE DEUS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Int.

2004.61.84.114484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308723/2010 - DARIO DA SILVA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Herdeiros do autor formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 31/01/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado a qualidade de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de José Luis da Silva, Ana Aparecida Agrela e Carlos Alberto da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, calcule os valores dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão. Int.

2010.63.01.006106-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308906/2010 - ANTONIO LINO NETO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino a remessa dos autos ao perito para que este se manifeste com relação aos novos documentos anexados ao feito em 30/07/2010 (Quesitos) e 30/08/2010 (petição). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2006.63.01.019073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301294302/2010 - RENATO DOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 12/08/2010: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Int.

2006.63.01.047040-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301688/2010 - EUNICES VIEIRA RAMOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, guia de depósito, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação. Com a concordância, dirija-se autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036306-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300699/2010 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.054749-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308018/2010 - JUSELI FERREIRA SANTANA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a expedição de ofício ao Juízo à 21ª Vara Federal Cível, solicitando cópia do processo 2007.61.00.017066-1, instruindo com cópia dos ofícios 2931/2010 e 4947/2010. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.**

2010.63.01.037168-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306258/2010 - EVA MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037173-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306248/2010 - SONIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308119/2010 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064793-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307199/2010 - BRAULIO PAOLOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pela Ré em 30/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307841/2010 - CRISTIANE CAVALCANTI OLEGARIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, ao Gabinete Central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.009546-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308144/2010 - GERALDO HENRIQUE DE CASTRO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/09/2010 às 17h30, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.048147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304333/2010 - LUZIA BRAZILINA DA COSTA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2009.63.01.002934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301309236/2010 - SAULO HENRIQUE DE LIMA CARDOSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos legíveis referentes a todos os períodos (abril/1990) e contas mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivado. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2009.63.01.021589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307997/2010 - VICENTE GONCALVES LOPES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).



2009.63.01.027399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308150/2010 - LEALDO ENG (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037510-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307982/2010 - NEIDE E SILVA CABRAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o número do benefício objeto da ação. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação de possível litispendência. Intime-se.

2009.63.01.064542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306657/2010 - MARIA CARMEN ONCKEN (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas relacionadas no item III da petição juntada aos autos no dia 05/04/2010, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

2010.63.01.035505-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307050/2010 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, ressalta-se que o processo 200963010561076 foi extinto sem resolução do mérito com sentença já transitada em julgado. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 15ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 20096100001880245, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.018221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308386/2010 - ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria anexado em 31/08/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.024291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308966/2010 - EBERTON GOMES BORGES (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada para o dia 06/09/2010 e redesigno-a para 14/09/2010, às 13h15min, aos cuidados da sra. perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no 4º andar da sede deste Juizado situado na Avenida Paulista nº 1345 - São Paulo. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. 3. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.011532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307737/2010 - TORU UENO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.037522-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307772/2010 - MARIA JURACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA, SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. om efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial e referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.036872-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301310797/2010 - EDUARDO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310814/2010 - HELENA PAES DE MIRANDA (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036860-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301311024/2010 - GILENO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.031467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308567/2010 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, no qual aduz que não decaiu seu direito à revisão de seu benefício (com o correto cômputo de seu tempo de serviço - e correta apuração de seu percentual de cálculo, de 92%, ao invés daquele de 85%, apurado pelo INSS) - eis que desde a propositura do processo n. 2004.61.84.140803-3 está buscando tal revisão.

Entretanto, nada há a ser reconsiderado, nestes autos. Isto porque, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo - exceção feita, tão-somente, para fins de apreciação de embargos de declaração e de decisão de recebimento de recurso.

Ademais, ainda que assim não fosse, nada há a ser reconsiderado porque o direito de revisão da parte autora efetivamente foi atingido pela decadência. De fato, nas outras demandas propostas pelo autor não foi sequer mencionado o equívoco do INSS com relação ao cômputo de seu tempo de serviço. Na primeira - 2004.61.84.140803-3 - o pedido foi somente de revisão do benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O autor aceitou a procedência, recebeu os atrasados e teve seu benefício revisto. Não pode agora pretender que seja considerado que o pedido, na verdade, era outro - como aduz em sua manifestação de 02/08/2010.

Na segunda - 2006.63.01.015599-1, o pedido versava sobre a revisão do percentual do benefício, com base na alteração da Lei n. 9032/95 - o autor também aceitou a sentença de procedência, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, e percebeu o benefício revisado durante certo período de tempo, até a reforma da decisão. Da mesma forma que no feito acima, não pode agora pretender que seja considerado que o pedido, na verdade, era outro. Nestes termos, nada há a ser reconsiderado, nestes autos.

Indo adiante, recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.

Esgotado tal prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Int.

2010.63.01.030774-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301310735/2010 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 14 horas. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091043-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301309200/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2010.63.01.037154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307091/2010 - ELENI SILVA COUTINHO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063010242039 tem como objeto a revisão de benefício, com aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 nestes autos trata-se de concessão de benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Por outro lado, tendo em vista a data do óbito indicada na petição inicial, esclareça a parte autora a data em que fora protocolizado seu pedido administrativo, bem como informe como proveu seu sustento em referido lapso temporal, para posterior análise do pedido de antecipação de tutela  
Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.036008-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301309747/2010 - ODIVAL DOS SANTOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2010.63.01.036496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309093/2010 - TEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032655-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308484/2010 - GIOVANNA ALVES FERNANDES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.018175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308060/2010 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face dos documentos anexados em 27/07/2010, verifico que o objeto do processo nº 2006.61.83.0004230-6, da 2ª Vara Federal Previdenciária é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 115.501.092-0 e pagamento das parcelas vencidas. O pedido foi julgado parcialmente procedente para restabelecer o benefício, sendo reconhecida a carência de ação por ausência de interesse de agir em relação ao pagamento dos valores atrasados. A sentença foi mantida em 2ª instância.  
O objeto destes autos é o pagamento dos valores referentes ao período de 03/08/2005 a 30/01/2006 do benefício nº 115.501.092-0.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.  
Conforme documento anexado em 13/07/2010, observo que o autor não compareceu à perícia médica.  
Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.024545-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308375/2010 - ANA CLAUDIA ARSSENE (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado da sra. perita Dra. Raquel Sztterling, acostado aos autos, designo nova data para perícia, com realização em 10/09/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se com urgência.

2008.63.01.060435-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307858/2010 - ZENI SILVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora do ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, ao arquivo. Int.

2008.63.01.010527-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308058/2010 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral da decisão prolatada em 22/06/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308586/2010 - SORAIA FELIPE DOMINGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.036808-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307287/2010 - SUZETE VELOSO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.033039-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308188/2010 - PAULO ROGERIO DE ANDRADE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando cópia legível de comprovante de endereço. Intime-se.

2009.63.01.002934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301310350/2010 - SAULO HENRIQUE DE LIMA CARDOSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc. Em complementação à decisão anterior proferida nessa mesma data, determino a inclusão no polo passivo do presente feito da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a juntada da contestação padrão. Cumpra-se. Cite-se. Int.

2010.63.01.024294-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305901/2010 - GERALDA RICARDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2008.63.01.012069-9, refere-se a pedido de aposentadoria por idade; processo nº 2009.63.01.047710-7, foi extinto sem julgamento de mérito, portanto, não há identidade entre as demandas. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do

Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, deverá juntar, também, cópia legível do RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.011643-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308892/2010 - CARLOS ALBERTO PEZZI (ADV. SP042659 - CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo Nº Processo: 200763010448706 e Nº Processo: 9400003170 apontado(s) no termo de prevenção anexado esclareça, a parte autora, comprovando documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito. Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado para o comprovado esclarecimento, nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.039834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310295/2010 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Conforme documentos trazidos aos autos com as petições de 3.6.2009 e de 6.10.2009, o processo 96295336 tem como objeto a aplicação de juros progressivos na conta vinculada de FGTS da parte autora. Foi extinto sem resolução do mérito e sentença transitou em julgado. O processo 2002.61.14.51622 tem como objeto a correção do fgts com aplicação dos índices de janeiro de 89 e abril de 90. Não há, portanto, identidade entre as demandas. Dê-se, pois, normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.025761-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303900/2010 - MARCOS PAULO MARCELINO (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré. Posto isso, determino à parte autora que junte comprovação da resistência ao alegado direito de liberação, sob pena de se verificar a carência de ação pela falta de interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, a parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2010.63.01.025619-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304444/2010 - JOSE FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora o quanto requerido. Cumpra integralmente o despacho exarado, dando-se valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se .

2010.63.01.007940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308086/2010 - BERNARDO DE ARAUJO VIANA (ADV. SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 30/09/2010, às 11 h e 00 min, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, e no dia 08/11/2010 às 14h e 00 min, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.018168-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307971/2010 - JOSE BERNARDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.036604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306364/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036462-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306928/2010 - TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307165/2010 - GEORGINA JOHANNA MELVILLE GESSNER (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); ALEXANDER ULLER MELVILLE GESSNER (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias sobre os extratos colacionados aos autos em petição anexada pela Ré em 09/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.002560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308548/2010 - ORLANDO DE PIETRO (ADV. SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de ação proposta perante este Juizado Especial Federal de São Paulo onde se busca a revisão mensal de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente tendo sido expedida a requisição do valor devido através de ofício precatório em 04/05/2010 (R\$ 192.145,67 - data da conta: 01/10/2009) em nome do autor, Orlando de Pietro. Após, em 25/08/2010, veio aos autos petição da empresa “PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados”, informando que o autor celebrou com ela cessão dos créditos, decorrentes do presente feito, e requer o seu cadastramento para acompanhamento processual. Decido. Nos termos do artigo 286 do Código Civil, “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação” (grifei). Por sua vez, dispõe a Constituição da República nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100, com a redação dada pela EC 62/2009: 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. A esse respeito o art. 1707 do Código Civil expressa que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (grifei). E, finalmente, o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, tratou do assunto da seguinte forma: “Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos” (grifei). No presente caso, em que o valor decorre da revisão de benefício previdenciário, estamos tratando de crédito de natureza alimentícia nos termos da Constituição, que, com a ressalva do artigo 78 do ADCT e com as expressas disposições do Código Civil, é insuscetível de cessão. Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimental não conhecido (AC 75 MC-AgR-QO, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00011 EMENT VOL-02145-01 PP-00011 RTJ

VOL-00194-01 PP-00003) Do mesmo modo, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064913-9/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, d.j. São Paulo, 16 de abril de 2009, ao negar essa possibilidade assim se pronunciou: Sustenta a recorrente que a cessão de crédito referente a precatório foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 30/2001, que alterou o artigo 78 do ADCT/1988. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Da leitura, depreende-se que foi permitida a cessão de créditos referente a precatórios, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento. Dessa forma, entendo que não merece reparo a decisão agravada, pois o artigo 1.707 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Ademais, não há nos autos documentação suficiente acerca do processo trabalhista que teria originado o precatório cedido que a agravante pretende oferecer à penhora, tendo trazido apenas cópia da petição na qual informa ao juízo trabalhista a cessão de créditos, requerendo a sua habilitação nos autos e a juntada do instrumento particular de cessão de crédito (fls. 57/59), o qual não tem eficácia perante terceiros. Acresça-se que, no presente caso, a requisição de pagamento foi corretamente expedida em nome do autor. Após a requisição, vieram aos autos petições de terceiros estranhos ao feito, que nele sequer foram admitidos sob qualquer condição, apenas para pleitear o crédito alimentício em seu nome, o que não deve prosperar nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 04/05/2010 no que diz respeito ao seu favorecido, vigorando o nome do autor da presente demanda, Orlando de Pietro e indefiro a confecção de login e senha para advogada substabelecida pela Cessionária acompanhar o andamento processual. Intime-se.

2008.63.01.057214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308605/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo CERTIDÃO.doc - 05/08/2010: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 dias.

2008.63.01.022169-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301217135/2010 - VALERIA TURA NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022132-7 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Verifico ainda que o processo n. 200761000192607 apontado também no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário do processo 2008.63.01.022132-7 não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.036410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303417/2010 - ANA PAULA DE CARVALHO (ADV. SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se

2010.63.01.031840-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301309415/2010 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/08/2010 (Fl.04): No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, apresentando, se for o caso, declaração nos termos da Lei 7115/83, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o**

**prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.**

2009.63.01.004586-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301310632/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301310646/2010 - MARIA NEVES PAULA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.004661-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301310647/2010 - DAVID BALDINI JUNIOR (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.349018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301310629/2010 - MARIA CECILIA TAFNER MACHADO (ADV. SP274288 - DANILO TAFNER SILVA, SP276535 - EDELTON MENEZES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.317137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301310635/2010 - LAURICEA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.232689-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301310641/2010 - JOSE MAURICIO CORREA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.229441-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301310642/2010 - MAGDA VASSALLI MARTINS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Retifique a secretaria o cadastro deste feito, cujo objeto é a revisão do benefício pelo artigo 26 da Lei n. 8870/94.**

2009.63.01.003415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301309288/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001459-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309291/2010 - ANA MARIA SANTANA CERON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001456-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301309294/2010 - ALCIDES QUIQUETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301309300/2010 - JAIR SANTOS SANCHEZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*



2008.63.01.048565-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306840/2010 - MARIA MADALENA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.013727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301398/2010 - FRANCISCO TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO); SEBASTIANA ANDRADE BRITO (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 13/08/2010: Recebo as alegações constantes da petição anexada como pedido de aditamento à inicial. Cite-se.

2008.63.01.062680-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302814/2010 - LUIZ ROBERTO BALBINO (ADV. SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e, nos termos da lei 10.555/02, dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2010.63.01.037419-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308593/2010 - LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.033215-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305259/2010 - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA); CELIA MARIA SALGADO (ADV. SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da coautora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.037744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301310628/2010 - ANDERSON LUIZ UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a decisão anterior não foi cumprida integralmente. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307725/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.63.01.036470-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304299/2010 - ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME); LINDINALDO DA SILVA COSTA (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

2009.63.01.012447-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308015/2010 - AFIZA HELUANY ARIDA ( FALECIDO) (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.029046-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306212/2010 - NADIR MADALENA (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 12/08/2010: Indefiro o pedido para o cancelamento da audiência anteriormente agendada, uma vez que todos os processos em trâmite neste Juizado carecem de julgamento célere quer pelo objeto da ação, quer pela idade do demandante. Assim, aguarde-se a audiência já designada para julgamento. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2004.61.84.307414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301310480/2010 - ANTONIO SIQUEIRA FONTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, manifeste-se o autor a sobre a existência de ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, dentro do prazo de 30 dias. Intime-se.

2008.63.01.041997-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301278071/2010 - APARECIDA LUCAS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.01.041997-8 ( contas 013-99004743-, 013-449640-8, 013-46956-7,013-10157-8, 013-32368-6, 013-38122-8)) em que se objetiva a correção das contas em razão do Plano Collor II, apontado no termo de prevenção, abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação (Plano Verão - Janeiro/89), não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Int.

2010.63.01.037216-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308493/2010 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.079068-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301309897/2010 - CLOTILDE DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico constar do cartão de assinatura da conta poupança que foi constituída de forma conjunta entre a autora e Emilia Galiano de Moura (doc 11 - petprova), que veio a falecer em 09/03/2006.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Concedo o prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Comprove a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, que sua RMI foi limitada ao teto, quando de sua concessão, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao Gabinete Central - conclusos para sentença. Int.**

2009.63.01.001458-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301309292/2010 - AYAKO YAMASAKI CARUSO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001457-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309293/2010 - FRANCISCO POSTIGO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001455-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301309295/2010 - REGINA CELIA MELLO DEVITTE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001351-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309296/2010 - ILMO FERREZINI (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001350-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309298/2010 - AMERICO PERON (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301309299/2010 - PAULO SAVCHUK (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.119069-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301310846/2010 - JUSSARA DA CONCEIÇÃO MOISES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

2009.63.01.013560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307276/2010 - MARIA INES DA SILVA SANT ANNA (ADV. SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se o Banco Central do Brasil. Cumpra-se.

2010.63.01.028080-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300761/2010 - JAIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 24/09/2010, às 09 h e 30 min, com Dr. Márcio da Silva Tinós - Ortopedista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Após a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.033177-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301310799/2010 - ADELAIDE EREMITA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 200963010587843 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073156-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301186231/2010 - LUZIA CADORIN DE PAULA (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do marido falecido da autora. Verifico, ainda, que a parte autora apenas juntou aos autos documento que comprovasse a existência de conta poupança, sem juntar os extratos necessários ao julgamento do feito. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do correspondente processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, e dado o longo tempo decorrido, regularize a parte autora o feito, juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.008017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308088/2010 - MARIA JOSE RAMALHO PEDROZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 10h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.042752-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305568/2010 - MARIO TAKESHI KUNITAKI (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo, cumpridas as formalidades legais.

2010.63.01.036724-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307053/2010 - MOISES LUIZ SOARES PEREIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Contudo, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Observa-se, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da antecipação da tutela.  
Intime-se.

2008.63.01.048247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308953/2010 - ANTONIO BARBOSA NETO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Será objeto de verificação por ocasião da realização da audiência, o trânsito em julgado do processo 2006.63.01.076219-6, deliberado em 23/03/2010. Fica dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.01.067057-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308542/2010 - JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de 21/07/2010, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.036642-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308970/2010 - HELENA SOUZA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036874-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301310187/2010 - MARIA CELIA GOMES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065756-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301309477/2010 - JOSE GESCILEUDO MARTINS (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do correspondente processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha**

2007.63.01.073105-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301186250/2010 - WALTER CAIAFFA HEHL (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072908-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301186315/2010 - CYNTHIA AUN KHOURI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO, SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.030570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304703/2010 - JOSE LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.053,92 e verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.004523-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305153/2010 - MINA STEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.649,16 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a devolução das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a 22ª Vara Federal desta Capital, determinação esta que é

feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.01.033249-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301285941/2010 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (ADV. SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017811-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301288036/2010 - JOSE VALTER VIEIRA MENDES (ADV. SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO, SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea “d” da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Santo André - São Paulo, devendo ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intimem-se.

2010.63.01.035153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301306205/2010 - JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE (ADV. SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC. ). Vistos etc. Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Consórcios S/A. DECIDO. Em consonância, com os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Ocorre que, a empresa Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, não incluída no artigo 109 da C.F. Observo, ainda, que referida empresa é pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à Caixa Econômica Federal, essa sim empresa pública federal, que enseja a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

2007.63.01.083611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307685/2010 - JOSE ANTONIO ULTRAMARI (ADV. SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305101/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Com fulcro no poder geral de cautela, foi antecipada a tutela, cuja manutenção ou revogação fica a cargo do juízo competente. Int.

2007.63.01.040413-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307751/2010 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA, SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA). Assim, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do feito.

2010.63.01.032960-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301267439/2010 - JOSE FERREIRA MAIA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310796/2010 - MARGARIDA PANAIÁ (ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido

2009.63.01.011533-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301309223/2010 - ELENI ZEZI (ADV. SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA); RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2008.63.01.024724-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308053/2010 - ALVARO ALMEIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Santos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.055501-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301286596/2010 - LEONOR QUAREZEMIN (ADV. SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO, SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito. Int.

2009.63.01.008373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307285/2010 - ANTONIO HELIO TENORE (ADV. SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme se verifica do comprovante de residência anexado aos autos em 11/02/2009, o autor reside em Avaré/SP.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Avaré/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2010.63.01.033238-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304564/2010 - ANTONIO DAS CANDEIAS (ADV. SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Vinhedo que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiá.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiá com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.037108-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304701/2010 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.151,48 e verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.069950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301308054/2010 - ARTHUR DE SOUZA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ALTAIR CORDEIRO PANADES (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI); ESPOLIO DE ISABEL BALEGO DE SOUZA (ADV. ); ESPOLIO DE ARTHUR CORDEIRO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de que instituição financeira eram as contas que almeja o recebimento de diferenças resultantes da autalização monetária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2010.63.01.036842-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301309337/2010 - MARCOS PAULO DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Campinas, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.



2008.63.01.029495-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304702/2010 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.123,08 , verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.033186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301309389/2010 - ELAINE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, onde resta informado que seu domicílio é na cidade de Caieiras, determino a retificação do endereço no cadastro informatizado deste Juizado. Neste sentido, observo que o Município de Caieiras está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301310761/2010 - JOSE DAVITES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.433,21 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.63.01.024043-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307064/2010 - MARLENE STOCCO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de perícia complementar acostado aos autos em 25/08/10. Após, conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anteriormente intimada a regularizar o feito, com a juntada de extratos referentes aos períodos e às contas constantes do pedido, a parte autora não cumpriu a determinação judicial no prazo estipulado. Assim, como nova oportunidade, concedo dilação em trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior. Ressalto que compete à parte autora comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão e que eventual resistência da ré em fornecer documentos imprescindíveis ao julgamento do pedido deverá ser formalmente comprovada, sendo insuficientes a mera alegação ou requerimento de inversão do ônus da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.047210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310188/2010 - PAULO MINEO MATSUMURA (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051811-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310190/2010 - SEICHIRO OTSUICHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038665-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310191/2010 - ROSE MARIE NIESS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019961-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301310192/2010 - MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO); ANDRE SCAGLIUSI - ESPOLIO (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310193/2010 - PAULO KOOZO MIHARA (ADV. SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO); TOSHIKO MIHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035205-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310195/2010 - JULIO CORREA FILHO (ADV. SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068381-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310196/2010 - YARA APARECIDA LIMA PEREIRA (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068325-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310197/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DAS NEVES FILHO (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310198/2010 - CICERO FELIPE SAMPAIO (ADV. AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI); GENY CARDOZO SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021871-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310199/2010 - SANAE SAKURAI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310200/2010 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048904-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310201/2010 - ALVARO YOKOYAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046517-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310202/2010 - PAULO ASO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); NELI KISSA YOKOTA ASO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310203/2010 - JOSE MARQUES JUNIOR (ADV. SP055853 - DORIAM MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060929-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310204/2010 - SANDRO BERNARDI (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012448-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310205/2010 - MANUEL IANOVALLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA DE JESUS JOSE IGREJA- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043464-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310206/2010 - RODRIGO TAWADA (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017480-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310207/2010 - ARACI ROLAN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017477-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310208/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017475-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310209/2010 - ANTONIO FALCAO BERTOLO - ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ELIZABETH DA SILVA BERTOLO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ISADORA LORENA FALCAO BERTOLO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038480-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310210/2010 - ESTHER TUFFANI (ADV. SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066414-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301310211/2010 - MARCO ANTONIO SINIGAGLIA (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310212/2010 - JOSE ROBERTO ROSA (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.080349-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310213/2010 - MONICA ROSSI LENZI (ADV. SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301310346/2010 - JOSE WILSON GARDEZANI (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049421-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310434/2010 - HELENA TEREZINHA MOISES DA SILVA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045723-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301310443/2010 - DOMINGOS MANUEL DE ALMEIDA MELO MORTAGUA (ADV. SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA, SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047749-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310621/2010 - CELSO DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA); VERA LUCIA ROSA DE TILIO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035448-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301302738/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

2010.63.01.023582-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305913/2010 - WAGNER DE ANDRADE SILVA (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.026912-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301309433/2010 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC. ). Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a concessão de seguro-desemprego. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.012489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301301340/2010 - DENISE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora. O laudo é claro. Eventualmente, o autor pode discordar de suas conclusões, mas não observo necessidade de nenhum esclarecimento. Remetam-se os autos para o setor competente para designação de nova perícia, conforme indicado pela perita, Dra. Raquel. Int

2007.63.01.077478-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301308300/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de abril e maio de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.031208-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310216/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 12/07/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2010.63.01.033654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307722/2010 - AUGUSTA MILHOMENS DE AQUINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício assistencial. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia social, cuja conclusão esclarecerá a alegada hipossuficiência econômica. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.001715-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301308505/2010 - DURVALINO PRADELLA (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente ao Plano Bresser e Verão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.054904-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310740/2010 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP173557 - SAMUEL TORREZAN); ALZIRA MARIA VELHO PINTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060830-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310741/2010 - SONIA MARIA DE BARROS MALTA (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007958-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310742/2010 - MARIO LIBONI (ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA, SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149818E - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028392-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310743/2010 - MARIA DO CARMO MORINO ROSA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE).

2008.63.01.059145-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301310744/2010 - NAMIKO CHIYA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048880-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310745/2010 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066402-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310746/2010 - JORGE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309427/2010 - JANETE MARIA SINNEMA BECKER (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 168 meses - aplicável ao ano de 2009, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 153 contribuições (fls. 36 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.021195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310396/2010 - IDA PILLAT UNGARETTI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora não comprovou a cotitularidade da conta poupança objeto desta demanda, concedo prazo de trinta dias para retificação do polo ativo e inclusão de todos os herdeiros de Natalino Ungaretti. Intime-se.

2009.63.01.060362-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308894/2010 - JOSE LOURENCO DE LIMA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 26/08/10. Após, conclusos. Int.

2010.63.01.030490-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301309406/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 30/08/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.036046-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301306954/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int.

2010.63.01.017477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309369/2010 - JOSEFA BARBOSA DE LIRA (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO, SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Petição acostada aos autos em 25/08/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição protocolada pela CEF em 20/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

2008.63.01.067992-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310311/2010 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067935-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310331/2010 - MARIA HELENA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310334/2010 - GUARACY SERRANO DE SOUZA (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307695/2010 - GERIBALDO MORENO BASTOS (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.087657-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308094/2010 - TASSIA BINOTTI SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306952/2010 - JOANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.**

2010.63.01.011287-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301307663/2010 - JOAO LINO FURTADO (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301307672/2010 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.034486-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309443/2010 - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Recebo como aditamento à inicial a petição juntada em 23/08/2010. Cite-se novamente o INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2007.63.01.078433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307207/2010 - MARIA IZABEL ZARA MORETTI (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP166369 - ADRIANA CORROCHANO, SP229668 - RAFAEL FERNANDES AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos do Plano Bresser, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.  
Após, conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014623-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304438/2010 - DAMIAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, há dois laudos judiciais juntados aos autos. O laudo sócio-econômico que informa que a família, composta de 3 pessoas, vive com a renda do trabalho informal da mãe como diarista. A conclusão do laudo é favorável ao recebimento do benefício. O laudo médico-pericial atesta de incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda, entendo que se encontram presentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido, vale citar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1329477 - Processo:

200661240013089 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/09/2008 JUIZ NELSON BERNARDES (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL.

REVISÃO. 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada. Pelo exposto, determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se e após, voltem conclusos. Int

2010.63.01.037615-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309334/2010 - SERGIO VALERIO (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010633666 tem como objeto retroação da DIB de benefício auxílio-doença e o objeto destes autos é a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício auxílio-doença, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 3. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.035884-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304974/2010 - JOSE ARNALDO CUSCIANA (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 19866100076480790 foi ajuizado na década de oitenta e o objeto destes autos é aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.**



2007.63.01.072692-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305192/2010 - MARIA DARCI NUNES (ADV. SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305194/2010 - SUSANA ROSSIN PEPE (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072682-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305195/2010 - PAULO SIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072679-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305196/2010 - ANTONIO ROSSIN (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072678-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305197/2010 - JUAREZ JOSE DA SILVA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072670-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305198/2010 - ORMEZINDA GUIMARAES DE BRITO (ADV. SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO); HAMILTON DE BRITO (ADV. SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305199/2010 - NEYDE DE CARVALHO CALHELHA (ADV. SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072664-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305200/2010 - HELENA PEREZ MARTINS (ADV. SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072663-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305201/2010 - FRANCISCO PEREZ LOPES (ADV. SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072657-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305203/2010 - ANDERSON PINTENHO DE OLIVEIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072653-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305206/2010 - LUIZA TOMOCO AOYAGI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072652-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305207/2010 - NAIR DOS SANTOS MARCONDES (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072651-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305208/2010 - AVELINO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305209/2010 - EDISON SHIGUEO AOYAGI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305210/2010 - JUNES ANTONIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072637-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305211/2010 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072634-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305212/2010 - BRUNA DE BIAGGI PEREIRA COELHO (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305213/2010 - JOSE EDUARDO REVEIU (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072629-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305214/2010 - ELISEU PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301305215/2010 - APARECIDA MARLI CASSETA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072624-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305216/2010 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP023497 - JOAO BATISTA TEIXEIRA); NADIMA PINHEIRO DI SALVIO - ESPOLIO (ADV. SP023497 - JOAO BATISTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072622-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305217/2010 - MARIANA DE OLIVEIRA VICCO (ADV. SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072613-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305218/2010 - SUMIE SUZUKI ITAMOTO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305219/2010 - LENY ASAHINA SUZUKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072609-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305220/2010 - MARIO ISSAMU HORI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072606-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305221/2010 - MITUE ANGAI SAKANO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072604-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305222/2010 - TATSUO SUZUKI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305223/2010 - LYA THEREZINHA MATSIKO SAKANO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305224/2010 - BERNADETE FERREIRA (ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072555-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305225/2010 - SILVIA CORREIA DE BRITO (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072552-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305226/2010 - SEBASTIAO BATAIERO (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072551-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305227/2010 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305228/2010 - DELIO NONATO DA SILVA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072353-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305229/2010 - ANALIA SILVA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072331-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305230/2010 - LEONOR OLAYA DUSSAN (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072325-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305232/2010 - JUAREZ ESTEVES DIAS (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305233/2010 - ISILDA GONCALVES FONTES (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305234/2010 - SILVIA ZACCARO FERRENHA (ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072272-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305235/2010 - MARCIA PIVA (ADV. SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072270-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305236/2010 - NAIR ORSI MOREL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072262-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305237/2010 - MARIA CONCEICAO DE PAULA FREITAS (ADV. SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS); VERA CRISTINA FREITAS DA SILVA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305238/2010 - WALCY LOPES (ADV. SP219458 - EDUARDO SIMON, SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072224-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305239/2010 - MARCAL MASSATOSHI TAKEDA (ADV. SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072220-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305240/2010 - IGNEZ MARIA BORDIN (ADV. SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072216-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305241/2010 - CARLOS JUVENAL DE ABREU (ADV. SP057301 - WALTER LOPES); BLANDINA DE CARVALHO ABREU (ADV. SP057301 - WALTER LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072162-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305242/2010 - JOANNA CASAGRANDE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072153-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305243/2010 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305244/2010 - NORMA FORASTIERI (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072548-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305245/2010 - HIDEHA NAGAO INOUE (ADV. SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305246/2010 - ANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305247/2010 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305248/2010 - MARIA AMELIA VILELA HENRIQUE (ADV. SP199079 - PATRICIA CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072359-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305249/2010 - LEONARDO NONATO DA SILVA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305250/2010 - MARIA DIAS MARQUES NONATO (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305251/2010 - ALESSANDRA MASSIS (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072143-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305252/2010 - VANESSA MALFATTI LUNA (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305253/2010 - BELIZIA ALVES DE AVILLA (ADV. SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072139-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305254/2010 - GULINIAN VARTERESIAN (ADV. SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.061204-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301311200/2010 - ZILDA MARQUES DA FONSECA MORAIS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/07/2010: Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos pela autora, remetam-se os autos ao perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, à vista da documentação, manifeste-se quanto à necessidade de realização de nova perícia (fato novo não verificado no exame pericial), ou se ratifica anterior conclusão no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.089758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301158657/2010 - JUDITH ALTOMAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Intime a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos da conta-poupança nº 00012420-8, operação nº 013, Ag. nº 1597, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.037148-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305966/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Por ora, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora demonstre, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, que teve o benefício indeferido na esfera administrativa. Sem prejuízo, deverá juntar cópia da CTPS ou outro documento que demonstre qual a função desenvolveu nos últimos anos. Int

2010.63.01.032026-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308326/2010 - MARIA SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.028445-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301308156/2010 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a co-titular da conta é falecido, se faz mister habilitação dos herdeiros Irineu e Eliseu nos presentes autos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Ademais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta 013-00228480-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Fica consignado a desistência com relação às contas 100/93600-6 e 027/43093600-1. Intime-se.

2007.63.01.075565-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301192319/2010 - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, determino que o autor, em 10 dias, esclareça a dúvida da petição inicial e comprove o esclarecimento que fizer. Sem prejuízo, ante possível dificuldade do autor comprovar documentalmente o esclarecimento ora determinado, determino que seja oficiado ao Plano de Previdência Privada da Volkswagen para que demonstre quando foram efetuadas as contribuições posteriormente restituídas ao demandante.

2008.63.01.019121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309975/2010 - LUIS CORREIA DA FONSECA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HABILITO Alzira de Jesus Batista, Maria Cristina da Fonseca Frazão, Maria de Lourdes Batista da Fonseca e José Luiz Batista da Fonseca, nos termos do artigo 1060 do CPC. Ademais, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.037234-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301308310/2010 - AIRTON EUGENIO PINTO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.027437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310544/2010 - SERGIO RONALDO DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.033704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309378/2010 - ILDA ALVES MUNIZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar. Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.040786-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310160/2010 - RAFAEL QUARTAROLO (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301310219/2010 - QUIMIO WAKATOSHI (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306561/2010 - FRANCISCO FAUSTINO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.

2008.63.01.023960-5 tem como objeto o benefício de auxílio-doença/invalidez nº 529.746.326.9, de 7/4/2008 e o benefício objeto destes autos é o de nº. 535.787.144.9, de 27.5.2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

**DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer,**

**no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.01.036913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305984/2010 - CLEIDE APARECIDA CASELI MALLEVAL (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037516-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307673/2010 - EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036938-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301306962/2010 - CECY FERREIRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2006.63.01.089754-5 foi o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.872.335-0, DIB 18/04/2006 e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.508.660-2, DIB 29/11/2009, bem como concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo identidade entre as demandas. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.034017-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301309379/2010 - ANTONIO FELIX SOUZA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 19/08/10: dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.047308-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301298305/2010 - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de sentença nº 6301296070/2010 e determino o seu cancelamento, em virtude de duplicidade com a sentença proferida anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066735-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310734/2010 - IARA MARIN (ADV. SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF. Decorridos trinta dias, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

2010.63.01.037213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305970/2010 - JOILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036650-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301308942/2010 - CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036805-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304456/2010 - ELISANGELA JULIAO DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310405/2010 - GIOVANNINA PUGLIESE IMPERIALE (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA, SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que em petição de 08/07/2010 a autora comprova interesse processual apenas quanto à conta poupança 14028, concedo-lhe prazo de trinta dias para que comprove documentalmente seu interesse processual em pleitear a recomposição monetária dos saldos depositados nas contas 14030 (titularidade exclusiva de Antonio Roco), 14031 (de titularidade exclusiva de Tereza Elisabete) 19783 (Salvatore Imperiale e/ou) e 29244 (Maria Tereza Gallo e/ou). Intime-se.

2007.63.01.047323-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301298348/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de sentença nº 6301296061/2010 e determino o seu cancelamento, em virtude de duplicidade com a sentença proferida anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034388-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309420/2010 - GIAN ALVES BARROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade, bem como perícia médica para avaliar a incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.087646-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301308096/2010 - MARIA COBO DA SILVA (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo no mês de junho de 1987.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições protocoladas pela CEF em 15 e 21/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

2008.63.01.067742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310332/2010 - SUELI DA SILVA LIMA PEREIRA (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067998-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310337/2010 - JORGE DE MELO CASTRO (ADV. SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**



**Cite-se. Int.**

2010.63.01.033750-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301309373/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034380-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301309395/2010 - MARA CRISTINA MOREIRA BORGES (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033934-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301309425/2010 - SERGIO KAMADA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2008.63.01.062720-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310789/2010 - MARIA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA); PEDRO PEREIRA DE FREITAS- ESPOLIO (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007957-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301310790/2010 - RAPHAEL BUOZO - ESPOLIO (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. P.R.I.**

2010.63.01.037282-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307686/2010 - MILTON GARCIA VERONEZ (ADV. SP272520 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307698/2010 - SALVADOR HONORIO DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.008187-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304476/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Maria de Fátima dos Santos Rodrigues visando ao restabelecimento do auxílio-doença. DECIDO. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, a autora teve benefício concedido em 22.07.2004, o qual foi cessado em 23.11.2006. Entretanto, a priori, não se trata de cessação indevida do benefício eis que a data da incapacidade da autora foi fixada a partir de 06.07.2010, e não há nos autos indicativo de que ela manteve a qualidade de segurado a partir da cessação.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310092/2010 - EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SPI24694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança. Consta dos autos extratos em nome de Nelson Magalhães Pereira e/ou, indicando a co-titularidade da conta.

Comprove a autora a sua co-titularidade junto à conta 0270.013.00052355-1 e 0270.013.00053684-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, bausamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em análise, o autor requer o reconhecimento de inúmeros períodos laborados, em tese, em condições especiais. Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora, pois há inúmeras questões trazidas com a demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Ademais, é necessário que haja oitiva da parte contrária e parecer da contadoria judicial para que se verifique, por exemplo, se efetivamente a parte teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso tenha sucesso na ação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287243 - Processo: 200603001182973 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 322 - JUIZ NEWTON DE LUCCA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int**

2010.63.01.036239-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304119/2010 - LAZARO DE BRITO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032818-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304473/2010 - LAURA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.019906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304351/2010 - HISACO MORITA (ADV. SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Vistos, etc...

A parte autora pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança. A petição inicial foi recebida pela 20ª Vara Cível da Capital que declinou da competência em razão do valor da causa.

Em aditamento à inicial, corrigiu-se o valor da causa para R\$ 66.090,86 (SESSENTA E SEIS MIL NOVENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Decido. O artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: Artigo 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena dos juros vencidos até propositura da ação; Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa corresponde ao valor do crédito que a parte afirma titularizar. Se a soma do principal e dos juros é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo.

No caso em pauta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), em setembro de 2008. Posteriormente, corrigiu-o para R\$ 66.090,86 (SESSENTA E SEIS MIL NOVENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), montante do crédito postulado de acordo com as planilhas que acompanharam a petição de aditamento à inicial. O novo valor corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda até a data de sua propositura, de acordo com as regras acima transcritas.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Finalmente, observo não ser caso de suscitar conflito de competência. Embora o protocolo da petição inicial tenha ocorrido perante o Fórum Federal Cível "Ministro Pedro Lessa", não houve declínio de competência por parte daquele juízo, mas mero encaminhamento da petição inicial a este Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a 20ª Vara Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos sob pena de busca e apreensão. Intimem-se**

2007.63.01.044297-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301192903/2010 - JOSE BERRIO ALARCON (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044295-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301192911/2010 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192913/2010 - LUIGI MANETTA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192917/2010 - SONIA MARIA PAVAO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192925/2010 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192929/2010 - LUIZ PRIPAS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS); TERTZE RACHEL PRIPAS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)).

2007.63.01.044280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192933/2010 - ANTONIO DANIEL DA SILVA (ADV. SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192936/2010 - FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044284-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301192939/2010 - VICENTE DE PAULA LIMA (ADV. SP124478 - PATRICIA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044286-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301192942/2010 - AUREA ALVES DA SILVA (ADV. SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044287-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192946/2010 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA); NAIR BARROS DA SILVA (ADV. SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044272-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301192965/2010 - MARIA APARECIDA NALESSO DAURICIO (ADV. SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.036562-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304465/2010 - IRINETE DE SOUZA ANDRADE MAEHARA (ADV. SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.037010-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305974/2010 - RITA DE CASSIA CANOLA (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036105-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301306950/2010 - GERSON SZPAK (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037508-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307674/2010 - SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037511-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307826/2010 - JUDITE LEMOS GAVIAO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307699/2010 - BENEDITO CAVALCANTE DE MENEZES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037172-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307687/2010 - JOSEILSON SILVA DE BARROS (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.037108-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301049509/2010 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que já foi concedida a antecipação de tutela em 16/12/2009, remeta-se o presente feito à d. contad. para elaboração de parecer contábil. Após, por se tratar de processo de pauta incapacidade, conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041958-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301306919/2010 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança. Consta dos autos extratos em nome de José Alves Barbosa Neto. José Luis Barbosa e Edna Pires de Oliveira Barbosa ajuizaram a presente ação.

Posteriormente, peticiona o patrono dos autos em nome de José Luis Barbosa e Terezinha Guimarães Barbosa. Comprove José Luis Barbosa, Edna Pires de Oliveira Barbosa e Terezinha Guimarães Barbosa a co-titularidade ou a condição de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Determino o cadastro do advogado Laércio Paladini, OAB/SP 268.965 e exclusão de Luiz Carlos Ciccone. Com a retificação do pólo ativo, determino a inclusão na rotina de preveção. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.034025-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301309375/2010 - ADRIANA FARIAS VIEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301309386/2010 - ELENICE VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.007058-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310174/2010 - ADELINA GARBIN (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.948,67 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito à 10ª Vara Cível, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2010.63.01.036390-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301309411/2010 - MARILENE CORREIA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2009.63.01.060433-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301307684/2010 - OTELINO GONCALVES PENA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, OTELINO GONÇALVES PENA - RG:38.925.821-0, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Considerando a controvérsia neste Juizado Especial acerca da questão debatida nos autos, o benefício deverá ser mantido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses (prazo sugerido para reavaliação), a contar da data da realização da perícia médica em Juízo (12/07/2010).

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.017323-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310753/2010 - IRMA IARUSSI MESSANO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO, SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); ANTONIO IARUSSI - ESPOLIO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); ROMANO IARUSSI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); LINA IARUSSI FERRARA (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); CLORINDA IARUSSI CANDIDO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); ELENA IARUSSI DI FRANCESCO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); NICOLA IARUSSI - ESPOLIO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o teor da petição anexada em 08/07/2010 concedo o prazo de 90 (noventa) dias para regularização. Após, conclusos.

2008.63.01.040564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310779/2010 - JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA); MARINALVA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora prazo de trinta dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. esclareça seu pedido, quanto aos períodos e índices pleiteados;
2. esclareça a presença de Marinalva Josefa de Lima, considerando a titularidade exclusiva de Josefa Correia da Silva Oliveira.

Intime-se.

2008.63.01.048613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301310806/2010 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação eletrônica para que conste o assunto correspondente ao pedido (atualização de FGTS). Cumpra-se.

2010.63.01.033755-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301307721/2010 - LENICE DE SOUZA REGO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda dos laudos médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 16/08/10, dou por regularizada a petição inicial, encaminhem-na ao Setor de Perícias Médicas..

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.007723-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306915/2010 - DYRCE MORO GIMENEZ (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761260040560 é originário do Processo 2007.63.17.006797-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar.

Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036791-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301306289/2010 - GERMINIO ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo que tem como objeto revisão de benefício ( art. 29, II, da Lei 8.213/91) e o presente que cuida de Aposentadoria por Invalidez. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.037284-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305973/2010 - ARACY MORAES (ADV. SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ressalto que a falta desta, por sua vez, motivou o indeferimento na esfera administrativa.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

P.R.I. Cite-se o INSS.

2010.63.01.033713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309413/2010 - GILCA CORDEIRO LIMA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033907-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301309390/2010 - MARIO AYASHI (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema,

indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.043457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305446/2010 - MARCOS NOBRE DOS SANTOS (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada para deliberações. Intime-se. cumpra-se.

2010.63.01.034396-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301309397/2010 - RAPHAEL GRANDINO SOBRINHO (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega o autor, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pelo autor não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 132 meses - aplicável ao ano de 2003, quando o autor completou a idade de 65 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 125 contribuições (fls. 17 da petição inicial).

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.**

2010.63.01.037565-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301307669/2010 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037304-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307693/2010 - LOURDES FERREIRA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033926-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301307705/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033443-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307717/2010 - MARIA HELENA AMARO MARQUES (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037567-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307680/2010 - MARIA REGE DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.023942-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305919/2010 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a antecipação de tutela, uma vez que necessária a apresentação de parecer contábil, em especial no intuito de ser verificar a qualidade de segurado da parte autora, que recolheu suas contribuições como autônoma, quando da constatação de sua incapacidade, que remonta ao mês de fevereiro do ano de 2006, conforme laudo médico pericial.

Neste sentido, remeta-se o feito ao gabinete central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014798-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305915/2010 - JOSINETE DOS SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a quase totalidade das pessoas com idade de sessenta e quatro anos que exercem função braçal estão incapacitadas, pela própria idade, para o exercício de atividades laborais entendo necessário que a parte autora passe por nova perícia com outro perito. Entendo necessário restar bem caracterizada a incapacidade nesse caso, sob pena de substituir-se a aposentadoria por idade pela aposentadoria por invalidez. Remetam-se os autos para o setor competente.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, demonstrar qual sua atividade habitual, nos últimos anos com a juntada de cópia da CTPS ou outro documento que demonstre sua função.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a titular da conta é falecida, se faz mister habilitação de seus herdeiros nos presentes autos.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.**

**Intme-se.**

2008.63.01.016577-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301306903/2010 - NANCY CARVALHO MARTINS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007784-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301306918/2010 - JOSE ROSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.049126-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310450/2010 - DURVALINA RODRIGUES (ADV. SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a autora juntou extratos de diversas instituições financeiras. Entretanto, não comprova saldo em conta poupança junto à ré, Caixa Econômica Federal, no período pretendido de correção monetária (Plano Verão).

Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de recomposição monetária de saldos depositados em outras instituições financeiras e concedo à autora prazo de trinta dias para que comprove documentalmente a existência de saldo depositado em conta poupança mantida junto à ré no período pretendido (Plano Verão).

Ressalto que compete à parte autora comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão e que eventual resistência da ré em fornecer documentos imprescindíveis ao julgamento do pedido deverá ser formalmente comprovada, sendo insuficientes a mera alegação ou requerimento de inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.029928-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307661/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE RAMOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento da tutela, pelos fundamentos já colocados na decisão anterior. Aguarde-se a perícia, marcada para o próximo dia 27. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.023083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301308095/2010 - MARIA BARROS VELOZO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067240-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310397/2010 - TALITHA BUCHARA CAMARGO (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036230-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301309740/2010 - LUCIANO PEREIRA FIALHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.038300-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287321/2010 - ANDRESA APARECIDA ROSA DE ABREU (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES); CACILDA ROSA DE ABREU (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 17/06/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 dias para cumprimento da determinação anteriormente deliberada por este Juízo, conforme requerido pela autora.

Recebo o "aditamento da inicial", posto tratar-se de correção de pólo ativo. Anote-se. Cite-se novamente o INSS.

Cancele-se a audiência anteriormente designada. Redesigno para o dia 18/11/2010, às 17:00 horas, audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

2010.63.01.028119-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307711/2010 - HONOROSA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione certidão de curatela provisória de RILDO CARDOSO BARBOZA.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, devendo constar, também, os menores NATALIA CARDOSO BONFIM e ALEX CARDOSO BARBOZA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se. Intime-se o Ministério Público Federal ante haver interesse de menores neste processo.

2010.63.01.032811-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301306902/2010 - DARCY PIROZZI GONGORA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão anterior, mediante apresentação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.63.01.031039-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301310401/2010 - EZILDINHA CESPEDES MARTINS GATTO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os documentos apresentados estão ilegíveis.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.037150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305925/2010 - LITSUKO YOKOINGAWA CAMARGO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.088630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310759/2010 - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 67.102,97 (SESSENTA E SETE MIL CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Retifique-se o pólo ativo.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2010.63.01.037200-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305962/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CABRAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.067543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306906/2010 - ANTONIO SIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação do autor, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos da conta 0261-013-00050969-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.031037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301310623/2010 - MARIA SALETE BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos do Plano Verão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.**

**Int.**

2010.63.01.037561-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307679/2010 - CLAUDIA DORISDEI COSTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307704/2010 - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033233-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301308026/2010 - REGILANE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032953-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301308602/2010 - TATIANA ROCHA AGUIAR TRUDA (ADV. SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037416-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307692/2010 - VILMA MARIA DE MACEDO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052708-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301210917/2010 - VALDECI XAVIER DE SOUZA (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). 1) Junte-se a carta de preposição e a contestação apresentada;  
2) Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte o documento alegado e tenha vista dos documentos apresentados pelos Correios na presente audiência;  
3) Após, venham os autos conclusos a esta magistrada;  
4) Saem as partes intimadas da presente decisão.

2008.63.01.067770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309882/2010 - MARGARIDA MARIA ALVARENGA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação da parte autora, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos referente às contas 0295.013.00008730-8, 0295.013.00011653-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.  
Intime-se.

2010.63.01.037558-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301309383/2010 - CEZAR AUGUSTO SANZOVO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2010.63.01.034300-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301309441/2010 - WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME (ADV. SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ, SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nego a antecipação da tutela pretendida.

Int.

2010.63.01.033264-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307719/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.067239-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310398/2010 - IRACEMA DE ALENCAR BUCHARA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036057-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304972/2010 - MARIO PEREIRA DA SILVA MORAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro a liminar requerida.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.087014-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301309910/2010 - MARILENE PERRELLA (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ); EDGAR PERRELLA - ESPOLIO (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o co-titular da conta é falecido, se faz mister habilitação de seus herdeiros nos presentes autos.

No prazo de 30 (trinta) dias determino:

1 - que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2 - apresente o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301301354/2010 - NATHALYA ROCHA DOS REIS SANTOS (ADV. SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte.

Nesse sentido, vale destacar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos Planos Bresser e Verão.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.089018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308518/2010 - GENTIL PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079977-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308523/2010 - IRINEU DOMENE BARNABE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036000-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309744/2010 - DILMA MARIA DE JESUS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo e passo a analisar o pedido de tutela antecipada:

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.035846-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301286721/2010 - JURANDI TENORIO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Pretende a autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda.

De fato, o autor não acostou cópias das CTPS e tampouco laudo técnico pericial para corroborar o ruído alegado, limitando-se a juntar DSS 8030.

Assim, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para que o autor, devidamente representado por advogado, apresente os referidos documentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para este magistrado.

Cancele-se a audiência agendada.

P.R.I

2010.63.01.020570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301301346/2010 - ALEXANDRE ALVES DE LIMA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da incapacidade parcial e permanente da parte autora, que remonta ao período em que recebera auxílio-doença, em um juízo liminar, entendo presentes os requisitos, razão pela qual determino seja oficiado ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.**

**Intimem-se. Cite-se.**

2010.63.01.036939-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307251/2010 - ANTONIO SABO (ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037401-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307697/2010 - IEDES DA SILVA ASSIS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308327/2010 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067528-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301310336/2010 - SILVANA COEN (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições protocoladas pela CEF em 08 e 21/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.037525-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301308055/2010 - REGINA CATIA MELLO CARVALHO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.033137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301309391/2010 - JOSE DA COSTA MEDEIROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 23/08/10: dou por regularizada a petição inicial. Encaminhem-na ao Setor de Perícias Médicas e Sociais.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.030689-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307174/2010 - BENEDICTO LEAL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou extrato com saldo apenas em janeiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo, especialmente no mês de fevereiro de 1989.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.036739-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301310750/2010 - BOAVENTURA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de extinção.

2010.63.01.034276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309439/2010 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.



2006.63.01.064498-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309474/2010 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO, SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI, SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE, SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA, SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV./PROC. SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES, SP151802 - DONATO GUEDES, SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA). Converto o julgamento em diligência, para deferir, em parte, o requerimento contido na petição juntada no dia 06/08/2010. Com efeito, faz-se necessário perquirir se o falecido segurado transferiu valores à corré, a revelar, eventualmente, dependência econômica desta em relação àquele. Portanto, oficie-se o Banco Bradesco, a fim de que sejam identificados, dentre os depósitos/transferências referidos no Ofício juntado em 14/7/2010, quais foram promovidos por Péricles Guanaes Dourado. Prazo para resposta: 30 dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.064776-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301310365/2010 - ELIAS ALASMAR JUNIOR (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, especialmente da conta 99016956-5. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intime-se.**

2010.63.01.033192-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309419/2010 - LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036643-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304467/2010 - GISLAINE APARECIDA PALERMO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.026294-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301309367/2010 - MARIA ELENICE DE CARVALHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037613-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301309385/2010 - PALMIRA APARECIDA PRATES FERREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301309377/2010 - VERA LUCIA PIERINE DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**DECIDO.**

**O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.**

**No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.**

Nesse sentido:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.**

**Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

2010.63.01.034259-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301309374/2010 - MARIA AMELIA MEDRADO VITORINO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036380-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301309412/2010 - ANGELA OLIVEIRA SOTERO DE DEUS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.034625-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301309421/2010 - MARIA DAS GRACAS DUQUES (ADV. SP216021 - CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda dos laudos médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 26/08/10: dou por regularizada a petição inicial. Encaminhem-na ao Setor de Perícias Médicas e Sociais.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.016900-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301308154/2010 - DEISE RUIZ VALVERDE BAETA (ADV. SP195789 - LEANDRO DI PIETRO, SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas, especialmente nos mês de fevereiro de 1989.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301309440/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte declaração do proprietário do imóvel no qual a autora reside. Int

2008.63.01.030691-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301309986/2010 - ZELITA DE SOUZA DIAS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o co-titular da conta é falecido, se faz mister habilitação de seus herdeiros nos presentes autos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2009.63.01.056669-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301308613/2010 - CELSO MACEDO CAMPOS (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 25/08/10. Não assiste razão o autor.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o benefício deferido em sede de liminar já foi implantado pela autarquia ré.

Assim, dirija-se o autor ao Banco Itaú - Agência Itaquera. Int.

2008.63.01.068068-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301310366/2010 - LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE); VILMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições protocoladas pela CEF em 15 e 21/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.029173-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301309405/2010 - ANTONIO MOURA PRIMO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo

considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022884-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301309097/2010 - OSWALDO YOSHIYUKI TANAKA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifeste-se o autor se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição.

Com a renúncia, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente as cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios, NB42/136.678.466-6 e NB42/131.856.198-9, contendo as contagens de tempo de serviço, do deferimento e do indeferimento, o SB40/DSS-8030, laudo técnico pericial, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a vinda dos processos administrativos, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.021908-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301308511/2010 - SONIA MARIA TORRES MAGALHAES (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos referente ao Plano Bresser e Verão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.032388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309435/2010 - ALEXANDRE MOSCARDI (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 25/08/10, dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.038320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308516/2010 - MARLLA MOCO (ADV. SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA, SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 25/06/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

2008.63.01.028399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301309916/2010 - LYDIA PAREIRA BETI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo 001.04.014766-6 (processo de arrolamento), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.034020-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301309404/2010 - APARECIDA NUNES DE CASTRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, comprova a parte autora requerimento administrativo no ano 2000 e pedido de reconsideração no ano de 2009, restando claro a este juízo que inexistente a urgência alegada para a concessão da tutela liminar pleiteada.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.033423-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307986/2010 - MARIVALDA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada..

Int..

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.018438-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301279297/2010 - NAPOLEAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A audiência designada neste feito foi cancelada.

Trata-se de ação proposta por NAPOLEÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado em condições especiais de 12/01/1981 a 15/02/1985 (Bicicletas Caloi S.A.), 01/08/1975 a 10/05/1977 (Pão Americano Ind. e Com.) e 18/08/1977 a 18/10/1980 (Eletroflex Ind. Plásticas).

Verifico que do PPP emitido pela empresa Sinimplast constou que "os valores quantitativos presentes no campo II (Seção de Registros Ambientais) foram inseridos com base nos laudos ambientais referente ao período em que o colaborador desenvolveu suas atividades". Entretanto, no campo responsável pelos registros ambientais não consta o nome do profissional legalmente habilitado na época em que o autor trabalhou para a empresa.

Dessa forma, faculto ao autor colacionar aos autos novo PPP em que conste o nome do responsável pelos registros ambientais. Caso o laudo em que se baseou o PPP tenha sido extemporâneo, juntar declaração da empresa informando se houve alterações nos equipamentos e layout da empresa. Prazo: 30 dias.

De igual forma, verifico que o formulário referente à empresa Bicicletas Caloi foi emitido quando já era exigida a emissão de PPP. Dessa forma, faculto à parte autora juntar no mesmo prazo, PPP devidamente preenchido com relação ao período trabalhado para a empresa Bicicletas Caloi.

Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/05/2011, às 17 horas.

Intime-se o advogado do autor e o INSS.

Considerando que o autor compareceu no fórum, forneça uma cópia da presente decisão mediante certidão.

Int.

2008.63.01.048247-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301036184/2010 - ANTONIO BARBOSA NETO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Suspendo o processo até que haja informação nos autos, do trânsito em julgado da sentença proferida no processo 2006.63.01.076219-2.

b) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para, caso queira, juntar novos documentos, para a demonstração do alegado.

c) oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, de cópia do processo administrativo do benefício NB 42/ 133.458.532-3, na íntegra.

De todo modo, desde logo, redesigno a audiência para o dia 15/04/2011, às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Int.

2009.63.01.038300-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107247/2010 - ANDRESA APARECIDA ROSA DE ABREU (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES); CACILDA ROSA DE ABREU (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Pretendem as autoras a concessão de pensão por morte, pelo falecimento de seu pai/marido João Bosco de Abreu, ocorrido em 01/12/2006. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, ficam as autoras, devidamente representadas por advogado, intimadas para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário do “de cujus”, (NB 42/130.115.074-3). No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral (is) da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do falecido. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2010 às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.”

2007.63.01.082790-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252819/2010 - MARIA ROSA RAIA (ADV. SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo não se encontra em termos pra julgamento.

Em face do parecer juntado pelo contador judicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja juntada ao feito: 1 - os valores dos soldos (com os respectivos adicionais), mês a mês, como se o falecido ex-combatente na ativa estivesse; e 2- a relação contendo os valores referentes ao benefício pensão especial recebida em vida pelo falecido desde o seu início, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, voltem os autos conclusos a essa magistrada.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 16:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I.

2009.63.01.022641-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252826/2010 - DAVID AVILA ESTEVES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino seja a parte autora emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando cada um dos períodos que ver reconhecidos, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentação comprobatória de exercício efetivo de atividade laborativa nos períodos alegados, o que deverá ser feito através de fichas de registro de empregados, declarações das empresas e outros documentos que comprovem que o autor foi empregado dessas empresas, dado que referidas informações não constam do CNIS.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer, independentemente de nova intimação, acompanhada das testemunhas que entender necessárias ao deslinde do feito.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intimem-se o INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001268**

**LOTE Nº 87418/2010**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.**

2009.63.01.057022-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287442/2010 - SAMARA PEREIRA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048657-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287094/2010 - ADELINA MARTIN CASAROTTO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287415/2010 - IVONE TONIATO DA FONSECA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058119-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287475/2010 - MARIA MADALENA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058105-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287512/2010 - FILOMENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057297-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287550/2010 - NEIDE CARDOSO FERREIRA (ADV. SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057547-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287774/2010 - ANA MARIA MARDEGAN FERRER (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287287/2010 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CERETO (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028045-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287576/2010 - CELSO BATISTA (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054208-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287356/2010 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026718-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287563/2010 - JOAO ANTONIO GUILHERME GALHARDO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027133-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287702/2010 - AVELINO DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027402-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287725/2010 - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025320-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287105/2010 - LINA FATIMA COUSIN (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287249/2010 - MARIA APARECIDA SOARES NOVAIS (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065373-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287304/2010 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025074-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287028/2010 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028809-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287366/2010 - MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027744-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287531/2010 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065891-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287013/2010 - MARIA APARECIDA ELIAS PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056573-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287157/2010 - LUCIA HELENA FERNANDES (ADV. SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064458-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301287312/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301287352/2010 - IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057529-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301287758/2010 - KELLY CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025276-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301287047/2010 - VALDIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287064/2010 - RITA NOVARETTI (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025672-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287181/2010 - RICARDO LUIZ RAIMUNDO (ADV. SP248087 - DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025964-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287207/2010 - LEONTINA SILVERIO PINTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025968-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301287223/2010 - VILMA PEREIRA CABRAL (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287241/2010 - ROBERTO SERGIO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028984-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301287268/2010 - ALAIDE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287500/2010 - JOAO TOMAS SANTIAGO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027960-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301287561/2010 - EDUARDO PASCALE (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028158-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301287606/2010 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027409-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301287737/2010 - JOAO GARCIA QUACHIO (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027731-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287785/2010 - JOSE CRISTIANO DE SOUSA FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028065-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287591/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287676/2010 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027532-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301287719/2010 - ELOI BARROS E SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **PORTARIA Nº 62/2010**

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CIVEL DE CAMPINAS, como segue:

1094 JOSE GARCIA MACHADO NETO

1a.Parcela: 22/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 22/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

1487 MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO

1a.Parcela: 12/09/2011 a 26/09/2011

2a.Parcela: 15/07/2012 a 29/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

1501 SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

1684 MARIA BERNARDETTE MARTINI LACRETA

1a.Parcela: 26/09/2011 a 06/10/2011

2a.Parcela: 28/11/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

1710 PATRICIA BARTHMANN JORDAO ANTONIASSI MACCARONE

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

1905 TARSIS VALIM OLIVETTI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 29/06/2011 a 08/07/2011

3a.Parcela: 03/10/2011 a 12/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2482 KELLI CRISTINA GOMES SOMMER

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2558 AURORA RURI UESUGUI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

3a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4124 APARECIDA DIAS LIMA

1a.Parcela: 16/11/2010 a 25/11/2010

2a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

3a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4825 MARCELO DA SILVA PIERRE

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4885 LUCILIA YUMI OGURI MORYA

1a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

2a.Parcela: 16/04/2012 a 25/04/2012

3a.Parcela: 20/06/2012 a 29/06/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4932 HELOISA PAULA COSTA ROTONDARO GRAY GHILARDI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4950 PETERSON DE SOUZA

1a.Parcela: 24/01/2011 a 02/02/2011

2a.Parcela: 06/06/2011 a 15/06/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4983 PATRICIA STORT THEODORO

1a.Parcela: 17/01/2011 a 29/01/2011

2a.Parcela: 25/07/2011 a 10/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4995 CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVAO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011

2a.Parcela: 10/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5048 GRAZIELA SARTORATO NATALI

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 06/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5230 ALBERTINO ALVES DA SILVA JUNIOR

1a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 31/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5411 CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO

1a.Parcela: 15/02/2011 a 01/03/2011

2a.Parcela: 21/09/2011 a 05/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5412 CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA

1a.Parcela: 08/12/2010 a 17/12/2010

2a.Parcela: 06/06/2011 a 25/06/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5753 SANDRA MARIA DE FATIMA DA SILVA

1a.Parcela: 04/07/2011 a 23/07/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5836 CHRISTINE GUIMARÃES

1a.Parcela: 20/09/2010 a 29/09/2010

2a.Parcela: 27/06/2011 a 16/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5887 LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI

1a.Parcela: 14/03/2011 a 25/03/2011

2a.Parcela: 19/09/2011 a 06/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5995 MARCIO GREYCK DOS SANTOS

1a.Parcela: 25/08/2010 a 03/09/2010

2a.Parcela: 08/12/2010 a 17/12/2010

3a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6034 CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 12/05/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6160 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES

1a.Parcela: 08/09/2011 a 17/09/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

6398 DENISE FERNANDES DA SILVA

1a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6406 KLAYTON LUIZ PAZIM

1a.Parcela: 02/02/2011 a 11/02/2011

2a.Parcela: 22/08/2011 a 31/08/2011

3a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6481 BRUNO BRANCALIONE GONCALVES

1a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011

2a.Parcela: 09/04/2012 a 28/04/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6596 LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6171 JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI

1a.Parcela: 27/06/2011 a 26/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CAMPINAS, 1º de setembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010**

PROCESSO: 2010.63.02.009131-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IASSUO YAGUIU  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 14:20:00

republicado por incorreção em publicação anterior

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000282**

lote 12698 - sentenças 31/08

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.049874-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026743/2010 - OSMERI MEDEIROS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.007643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026701/2010 - IVANI RAMIRO FRIZZAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2010.63.02.006421-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025840/2010 - SILVIA BERNARDETE CAMPOS BILDERBACK (ADV. SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante ao exposto, decreto a prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004516-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026854/2010 - JOAO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN, SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.002745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026791/2010 - MARCOS SERGIO RODRIGUES (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026784/2010 - RICARDO DONIZETE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.006343-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026661/2010 - LUIZ ROBERTO DAMACENO BERCUTONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006340-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026662/2010 - MARIA DAS GRACAS LUCIO RODRIGUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.004375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026832/2010 - MARCELO MAMED ABDALLA (ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.011123-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026660/2010 - LINDOLFO PEREIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2009.63.02.013220-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026612/2010 - FRANCISCA ASSIS DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.006015-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026721/2010 - SILVIA HELENA SARTI AVANCI DUARTE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026722/2010 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002938-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026723/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026724/2010 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026816/2010 - OCTACILIO DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP278154 - VERA REGINA COELHO LOBATO DE ANDRADE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026817/2010 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA, SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.000499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026867/2010 - CRISTINA BATISTA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026719/2010 - JEROMA NASCIMENTO SALES SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010803-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026792/2010 - ADILSON JOSE GOMES DA CRUZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026833/2010 - JENNIFER LOPES DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002635-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026789/2010 - ESIO BRUNO BRUSADIN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.



No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003246-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026773/2010 - PATRICIA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS, SP093322 - MARILAINÉ BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003116-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026774/2010 - ZILDA MARIA ESTECA CARLETI (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026781/2010 - AUGUSTO JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA); LUISA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003244-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026813/2010 - JOAO PAULO GALDINI (ADV. SP093322 - MARILAINÉ BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026814/2010 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO, SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO, SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004204-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026744/2010 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002333-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026764/2010 - LEILA ACKEL RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 1612.013.00014780-1, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e de ambas as contas (nn. 1612.013.00014780-1 e 1612.013.00014707-0), independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004064-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026770/2010 - APPARECIDA NALIN DE MORAES (ADV. SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Evanir Arquitas de Moraes, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026756/2010 - SHIRLEY APARECIDA RASTELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026794/2010 - ANA MARIA BUDRI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000332-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026796/2010 - CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026742/2010 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os índices já efetivamente aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026739/2010 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE, SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices já efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002405-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026745/2010 - RODRIGO CORSI (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025805/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA TERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA TERRA, CPF n. 184.519.638.46.

2008.63.02.005879-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026086/2010 - ZILDA APARECIDA BOCATO (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à União Federal que RESTITUA à autora o montante de R\$ 12.065,23 (doze mil e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até agosto de 2010, o qual deverá ser corrigido pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.012965-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026786/2010 - CORINA BOLSAO GRATON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2010.63.02.003195-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026730/2010 - MARIA DO CARMO RIOS DA ROCHA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Dinir Salvador Rocha, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026812/2010 - BENEDITO ARANHA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK); NEUSA MARIA GUERREIRO ARANHA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025787/2010 - RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO); DJALMA BARBOSA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO); EDNEIA LAZARO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO); JULIO ANTONIO LAZARO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO); DOROTEA MOTA LAZARO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004655-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025776/2010 - FAUSTO JOSE DA SILVA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004656-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025782/2010 - NATANAEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.008768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025321/2010 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por idade do autor, desde dezembro de 2008, bem como para determinar à requerida que RESTITUA os valores recolhidos desde então, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.005200-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026687/2010 - RENATO LUCHIARI (ADV. SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001722-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021914/2010 - ROMILDA CARLOS BORDAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013390-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024739/2010 - ALBERTO JOAO DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003633-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026799/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025046/2010 - DEBORA MARQUES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003695-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025047/2010 - ARLETE APARECIDA LOPES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003509-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025048/2010 - GREICY FERNANDES GONCALVES TELES (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001282-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026825/2010 - ZELIA DE SA BATAGLION (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026826/2010 - ANA VITORIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026340/2010 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007976-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026539/2010 - NOELIA ARAUJO BARBOSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.004316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025050/2010 - HENRY VICTOR DA SILVA CHAGRA (ADV. SP199453 - MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026161/2010 - MARIA JULIA CORDEIRO CHAGRAS (ADV. SP199453 - MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026163/2010 - ILDMAR RAMOS LANCONI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA); ELYMARA RAMOS LANCONI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026164/2010 - REGIS ATIE ANTONIO FILHO (ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE, SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026165/2010 - CAUE FELIPE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI); MICHEL APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026166/2010 - ESMERALDA RAFAELA SILVA GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005496-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026788/2010 - CELSO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Outrossim, com relação ao item “a” determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026727/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003166-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026729/2010 - SANDRA MARIA PINDARI DELAPIERI (ADV. SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026732/2010 - EDMILSON DE MELO LEME (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026733/2010 - FRANCISCA AMARO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025842/2010 - LUCIANA APARECIDA BERTOCHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). DEFIRO o pedido de LUCIANA APARECIDA BERTOCHI, CPF n. 259.657.068-80, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS de Neuza Souza e Silva, CPF n. 034.389.828-46, extinguindo o procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004077-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024664/2010 - RUI CESAR RAMOS (ADV. SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025669/2010 - JOAO ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE); IVONE MARIM ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004367-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025681/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004393-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025683/2010 - CARMEM ZAPPOLA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011508-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026423/2010 - ANTONIO POIANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026447/2010 - JOSE FERNANDO GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR); VERA LUCIA NACATA GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026507/2010 - NEUSA ELISABETE COSTA PIRES (ADV. SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA); REINALDO ITA COSTA (ADV. SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003223-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026573/2010 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA); MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).



2010.63.02.003224-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026581/2010 - SILVIA HELENA SARTI AVANCI DUARTE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000479-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026811/2010 - LAMARTINE PINOTTI (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026859/2010 - LISIANE DABORI MENDES (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI, SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI, SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.012371-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024740/2010 - CARLOS ALBERTO SERAFIM (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024742/2010 - NAIR DOS SANTOS MOURA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004121-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025368/2010 - MARIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003768-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025369/2010 - MARTA REGINA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025370/2010 - MATILDE ROMERA LUCIA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002761-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025371/2010 - SANDRA MARIA NUNES (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001545-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025372/2010 - JOSENI DE JESUS VIEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001209-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025373/2010 - VANDERLEI GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004959-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025594/2010 - VICENTE DE PAULA MORAIS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004631-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025596/2010 - MIRIAN MACAROFF (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002614-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025744/2010 - EDIOLANO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS

SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004140-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025747/2010 - ROSELI GIMENEZ ARCHILHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004093-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025857/2010 - FATIMA SUELI VALERIO (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000846-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026565/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010946-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026566/2010 - CARLOS ROBERTO ANDRE (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006969-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026567/2010 - TATIANA PAULA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002781-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026757/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012337-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026758/2010 - FLORIANO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001145-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026760/2010 - JOSE CARLOS NARDI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007524-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024968/2010 - LOURDES DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026465/2010 - ODILA GOMES SANFLORIAN (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026547/2010 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026783/2010 - MARIA APARECIDA ANTONIO GOMES (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011337-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024874/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006639-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025455/2010 - ADÃO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012738-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021153/2010 - NORVINDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013345-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025044/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003748-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025170/2010 - MARIA GORETTI PEDRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009220-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025600/2010 - SOLANGE GERALDO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008979-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025745/2010 - IRACELES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003649-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025903/2010 - MARIA GOULART DE ANDRADE DAMIAO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026761/2010 - MARIA HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026167/2010 - MURILO LIMA BARBOSA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002338-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026849/2010 - AILTON RODRIGUES (ADV. SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO, SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.009444-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026541/2010 - MARIA APARECIDA GUEDES FURIMI (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI); JOSE FURINI NETO (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002283-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026548/2010 - ANTONIO TORNICI (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES); APARECIDA FICHER TORNICI (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002234-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026819/2010 - ANGELA DEOLINDA BALDO VOLGARINI (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.006197-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025765/2010 - PEDRO JOSE INACIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004078-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024844/2010 - ODILON PERSEGUIM (ADV. SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012384-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025659/2010 - LAZARA MERCEDES FRIGERI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026751/2010 - ANTONIO LORIA NETTO (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.000687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025049/2010 - LAURA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025127/2010 - JULIANA APARECIDA CONSTANTINO MIGUEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.003083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025172/2010 - LUCI DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014185-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025297/2010 - MARCELO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, DEFIRO o levantamento das parcelas ns. 2, 3 e 4 do seguro-desemprego de MARCELO DONIZETE RIBEIRO, CPF n. 226.656.548-65, autorizando sua mãe, Sra. MARIA APARECIDA LUCIANO RIBEIRO, CPF n. 222.897.458-71 a efetuar o saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais originais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que adote as providências necessárias junto à agência bancária competente (Ag. Novo Shopping), no sentido de efetuar o pagamento das três parcelas do seguro-desemprego do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que os valores deverão ser corrigidos monetariamente até a presente data.

Após o devido levantamento, deverá a CEF informar a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, para posterior remessa ao arquivo.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, dando-lhe ciência desta decisão.

Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026737/2010 - FAUSTO MAGNANI PARO (ADV. SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES, SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002304-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026738/2010 - MARIA CAROLINA MOLEZIN PEREIRA (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA); ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004162-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026802/2010 - SEBASTIANA VAZ BARROSO SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (08/02/2010).

2010.63.02.003694-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026800/2010 - FLAVIO DANIEL COLETI (ADV. SP258311 - TAIME SIMONE AGRÍÃO, SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (14/03/2010).

2010.63.02.003038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026731/2010 - ROBERTO MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO); ELIZABETH LUNA MARTINEZ (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade da falecida Carolina Luna Martinez, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026728/2010 - MARIA VILAS BOAS ZAVASCHI (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA); MARIA APARECIDA ZAVASCHI LIMA (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Pedro Zavaschi, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.02.004918-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024858/2010 - HORTENCIO JOSE DE PAULA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração

2010.63.02.001685-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302025602/2010 - CLAUDINO JOSE DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP118099 -

ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2009.63.02.011817-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026734/2010 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.012354-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026795/2010 - TANIA REGINA FERNANDES (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES); MARCIA LUZIA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI, SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA). No entanto, afim de que não se alegue prejuízo à parte autora, defiro, neste momento, a assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

2009.63.02.013401-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024868/2010 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.63.02.006904-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302025481/2010 - ANDRE LUIS FICHER (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010302-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302022573/2010 - JOSE CARLOS PIETRAROIA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA); REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA); MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.004302-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024860/2010 - INES DOS REIS DE CARVALHO ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

2008.63.02.015008-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024861/2010 - PEDRO COSSALTER (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010759-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024859/2010 - CREUSA DE FATIMA ALEXANDRE CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.003298-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302024867/2010 - AMAVEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.012473-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026746/2010 - NEUSA TEREZINHA DA SILVA FIRMINO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO

2009.63.02.010829-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026563/2010 - TEOTONIO FIRMINO DO AMARAL (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.005695-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026847/2010 - EDIMAR DE MATTOS (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.005303-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026554/2010 - ELENICE MAZZA GAMBETA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO); LUCAS MAZZA GAMBETA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004672-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026621/2010 - ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026636/2010 - MARIA ODETE LINO RODRIGUES (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007455-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026637/2010 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007450-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026638/2010 - JOAO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007058-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026639/2010 - DULCE COLUCI ALVARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006795-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026640/2010 - DEVANIR SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP164227 - MARCIEL MANDRA LIMA, SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006400-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026641/2010 - VICTOR DONIZETE MARQUES (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006252-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026642/2010 - JOSE FAUSTO MAIDA (ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).



2010.63.02.005802-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026643/2010 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007434-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026634/2010 - WILSON MARCUSSO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005025-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026635/2010 - ALAIDE MORENO GERALDO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006598-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026876/2010 - JOAO ALBERTO AIDAR (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002123-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026831/2010 - ELVIS SOARES OLIVEIRA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas.

2010.63.02.007662-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026603/2010 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

2010.63.02.002257-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026622/2010 - KELLY HELENA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 295, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.012752-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026717/2010 - PAULO ROBERTO BALDINI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2010.63.02.004804-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026772/2010 - OLANDA BETIOLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.002785-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026842/2010 - MARCO MARCELINO (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA). Nessa conformidade e por estes fundamentos, com suporte nos arts. 295, III e 267, I, VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

2010.63.02.004518-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026703/2010 - MARIA LUIZA MANFREDI DOS SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.004413-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026704/2010 - APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000909-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026705/2010 - ANIZIO ALVES (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.008344-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026706/2010 - CELSO AUGUSTO MACHADO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006521-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026707/2010 - DULCE HELENA MENDONCA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005012-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026735/2010 - KERLLEY JOSE DE PAIVA (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000635-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026741/2010 - CLAUDIO CEZAR ZAMARCO (ADV. SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO, SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000212-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026710/2010 - WALDIR XAVIER JUNIOR (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.004285-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026712/2010 - DONIZETI GOMES VALE (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.004535-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026713/2010 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES CORREA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000634-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026708/2010 - GUILHERME FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO, SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000283 (Lote n.º 12745/2010 e 12747/2010)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.003872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026983/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003732-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026959/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007433-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026806/2010 - WILSON ALVES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 19996102000691777, que tramita ou tramitou perante a 8ª Vara do Fórum Federal De Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.012031-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026797/2010 - NEUZA DE SOUZA MILAN (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais - SP, para que traga aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora (Neuza de Souza Milan), NB 41/ 142.199.728-0. Cumpra-se.

2010.63.02.006600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026882/2010 - ORLANDO PRIMO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Int.

2010.63.02.006667-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026808/2010 - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20036102001390138, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara do Fórum Federal De Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Assistente Social para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.002485-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026881/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002627-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026894/2010 - NAIR ORTOLANI DA SILVA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026896/2010 - CARMELITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002818-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026899/2010 - LEONIRA ZAMONER BONONI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002087-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026793/2010 - ANTONIO DA COSTA CHAVES (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003089-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026925/2010 - MARIANA PEREIRA MACHADO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026987/2010 - MARIA JOSE TERCINO MARQUINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026804/2010 - SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 19906102030879576, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara do Fórum Federal De Ribeirão Preto, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se os peritos (médico e assistente social) para, no prazo de dez dias, juntarem aos autos os laudos elaborados. Cumpra-se.

2010.63.02.002173-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026853/2010 - ENI SHAMIA PIRES (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002854-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026906/2010 - ADAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.009988-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026848/2010 - APARECIDO DE JESUS LACERDA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito de engenharia para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.02.004819-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026919/2010 - EVA SCHEFFER PORTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancele a audiência anteriormente designada. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.002136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026820/2010 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026903/2010 - CRISTIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002888-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026909/2010 - ADENILSON DE LIMA MOURA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026921/2010 - GUSTAVO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.011163-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026939/2010 - MARIA ZILDA SOUZA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intime-se o perito médico para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o r. laudo pericial apresentado nos autos em epígrafe, esclarecendo e, se for o caso, diferenciando, se a doença do autor, espondilartoze lombar, também, pode ser diagnosticada como

espondiloartrose anquilosante. Outrossim, deverá, também, o Sr. perito informar se a parte autora apresenta alguma enfermidade ou hipótese relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: “Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” Decorrido o prazo, com o laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se. Após, tornem conclusos.

2010.63.02.003848-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026981/2010 - VANDERCI DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia de seu prontuário médico (localizado no Hospital Santa Casa de Misericórdia, da cidade de São Joaquim da Barra-SP). Com a juntada, intime-se a perita médica nomeada para, no prazo de dez dias, concluir e juntar aos autos seu laudo técnico. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.006945-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026875/2010 - RICARDO CARDOSO GARCIA (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO); MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o interesse de agir em relação à EMGEA, ante as alegações da CEF, em sede de preliminar, de ilegitimidade da credora hipotecária.

2009.63.02.007560-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026829/2010 - JORGE BALUGOLI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, a fim de que seja comprovado o período em que alega ter exercido atividade especial, na função de pedreiro, em 01/12/1979 a 22/05/2009. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 02/12/2010, às 16h, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, bem como apresentar documentos como: formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.002172-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026844/2010 - EDNILSON PARO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para seu indispensável parecer. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF

2009.63.02.012388-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026898/2010 - FATIMA MARIA DE CARVALHO ARRIZI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sendo assim, com fundamento das razões expostas, bem como no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Expeça-se ofício (art. 118, I, do Código de Processo Civil) ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe, instruindo-o com cópia desta decisão. Outrossim, dado o caráter alimentar do presente benefício, solicita-se ao E. STJ que, em caráter emergencial, fixe, ainda que provisoriamente, até final julgamento, a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto para a prática de atos que resguardem o direito da parte-autora.

2010.63.02.005410-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026918/2010 - CARLOS WAGNER MARAUS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos

de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.005367-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026927/2010 - SABRINA PAIVA LOPES (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005257-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026947/2010 - LAIS DE CASTRO DOS SANTOS MABTUM (ADV. SP029252 - JOAO JOSE MABTUM, SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA, SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026956/2010 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: de 02.07.75 a 20.12.84 em que o autor trabalhou para Roberto Simões Barrico & Cia Ltda. 3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

2010.63.02.004710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026989/2010 - JOYCE PAULA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo ativo da presente demanda, incluindo os filhos menores do segurado recluso bem como juntando aos autos cópias do RG e CPF do mesmo, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. 3. Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo, o necessário atestado de permanência carcerária atualizado. Cumpra-se.

2010.63.02.007183-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026931/2010 - ROMEU ANTONIO LOPES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.005026-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026960/2010 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026962/2010 - PEDRO EMIDIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005812-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026964/2010 - PAULO SERGIO JULIO DA CONCEICAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026966/2010 - OTELYNO RAMALHO COSTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005803-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026968/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005176-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026970/2010 - SUELI CALIL DIB (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.006250-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302027002/2010 - HELENA DE MOURA FARIA PINAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006194-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302027004/2010 - IRNA ALVES DE SOUZA (ADV. SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006145-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302027006/2010 - MARIA DE LOURDES GUESSO VIEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006130-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302027008/2010 - OSVALDO DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026998/2010 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302027000/2010 - ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2010.63.02.005785-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026944/2010 - JOSE CARLOS BALDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026950/2010 - JOSE CARLOS BERNARDES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.006585-8 - VALDINEIA TAUANA RODRIGUES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista

à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2009.63.02.011576-0 - PATRICIA ESPANHA GROTTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2009.63.02.011901-7 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2009.63.02.011997-2 - GILSON MENDES DE SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2009.63.02.012794-4 - ELENICE DOS SANTOS (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.000517-8 - MARCIA REGINA FREITAS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.000527-0 - ADAIR DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001277-8 - MARCO AUGUSTO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001300-0 - LISETE FORTUNATO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001347-3 - ELVIS ELIAS RIBEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001356-4 - APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001389-8 - MARIA DE FATIMA GOMES SOARES (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001513-5 - MARIA PIEDADE LOPES ZONFRIL (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"



2010.63.02.001546-9 - NILCE APARECIDA ABBAD DE CAYRES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001581-0 - LAURA LUCIA FERNANDES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.001595-0 - ELZA COSTA MOREIRA (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES e ADV. SP218253 - FLAVIA DE SOUSA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.002204-8 - MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.002395-8 - JOSE MACIEL LUIZ (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.002605-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FREITAS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.002696-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.003531-6 - PAULO DONIZETI CUNHA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.003840-8 - LUCINEIA CARDOSO GIGLIO (ADV. SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.003854-8 - JOSE MARIO BOTINI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004172-9 - ELAINE CRISTINA SOBREIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004356-8 - EUZEBIO DE PAULA SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004629-6 - APARECIDA DE JESUS CARDOZO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004831-1 - ODETE FRANCISCA RAINHA TASCIOTTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004853-0 - SONIA HELENA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004914-5 - MARIA STELLA BASTOS VIEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004919-4 - CARLOS INACIO GUAITILI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004940-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAFACHINI (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004986-8 - SEVERINO JOVENTINO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.004989-3 - JOSE CARLOS MILITAO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005126-7 - ROSARIO BOTELHO BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005204-1 - MARIA TEREZA DE MORAES VANZELA (ADV. SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005467-0 - VANILDA CAMPOS DIVINO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP147825 - MARCELO CHAVES JARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005517-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005522-4 - NILSON VITALI DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005590-0 - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE e ADV. SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005595-9 - MARILDA GUIMARAES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005603-4 - MARCIA SUELI DE PUGAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005747-6 - LAURINETE MARIA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

2010.63.02.005825-0 - LUCILA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 52/2010**

**A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO** que a Diretora de Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI**, RF 4536, Analista Judiciário, estará em gozo de férias a partir do dia 08/09/2010 a 17/09/2010.

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** aservidora, **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jundiaí, 31 de agosto de 2010.

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE N° 2010/6304000672 - Lote 8091**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.004315-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015263/2010 - JOSE GILDO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre as alegações trazidas aos autos pela última petição da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000673 - Lote 8101**

**DECISÃO JEF**

2009.63.04.007259-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015245/2010 - REGINA FLORA ROMAO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); VITOR ANTONIO ROMAO (ADV. ); JOEL DIAS ROMAO (ADV. ); EFIGENIA ROMÃO CAMARGO (ADV. ); ESPEDITO DIAS ROMAO (ADV. ); BENEDITA ROMAO MIGUEL (ADV. ); JOSE APARECIDO ROMAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio Dra.Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.006274-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015301/2010 - CAROLINE DE OLIVEIRA GROPELO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002808-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015300/2010 - ARNALDO ANTONIO DEMARCHI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015302/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000674 - Lote 8104**

**DECISÃO JEF**

2010.63.04.003821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015244/2010 - SETIMO PATELLI NETO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015297/2010 - GUILHERME GONÇALVES NETO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001392-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015299/2010 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015298/2010 - EXPEDITO DE SOUSA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.001476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004749/2010 - GUILHERME GONÇALVES NETO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000675 LOTE 8117**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.000371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015340/2010 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.003476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015316/2010 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2010.63.04.004213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015290/2010 - ANTONIO CARLOS SORPILLE (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.04.007642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015333/2010 - JOAQUIM DE SOUZA MACHADO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA); MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores. Sem honorários nem custas. P. R. I.

2010.63.04.002266-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015317/2010 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 19/04/2010, RMI no valor de R\$ 731,79 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 731,79 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência julho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por 06 (seis) meses após sua implantação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/04/2010 até a competência de julho/2010, atualizadas até a competência agosto/2010, no valor de R\$ 2.546,71 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.000027-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015313/2010 - JULIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.248,74 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de AGOSTO de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 05/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2010 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.461,95 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.001406-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015329/2010 - EDMARA CORDEIRO DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença 31/536.213.376-0 com RMI no valor de R\$ 522,60 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) (91% do SB) no período de 01/10/2009 a 15/01/2010 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 2.274,53 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até a competência julho/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.04.004364-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015361/2010 - ADELINA POLLI TAVEIRA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004444-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015373/2010 - ULISSES SANDES CARDOSO (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcialmente provimento, para acrescentar a fundamentação acima, permanecendo no mais o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006159-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015360/2010 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.003312-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015328/2010 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006542-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015242/2010 - JURACI VAZ MARTINS (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS, SP154391E - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora na audiência designada neste processo. À evidência, cesso a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Expeça-se ofício ao INSS dando ciência dessa decisão, para cessação da medida antecipatória de tutela anteriormente concedida. P. R. I. Oficie-se

2010.63.04.004215-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015252/2010 - DOVILIO SCARPANTI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2010.63.04.003969-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015288/2010 - ANESIO BURILE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000316-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015335/2010 - LUIZ SAVERIO SIMONI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.000371-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001781/2010 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000676 LOTE 8118**

### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.046979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015337/2010 - SONIA MARIA RAMOS ALONSO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia dos demonstrativos de pagamento, referente ao período de janeiro/1989 a dezembro/1995, que constem os descontos referentes à contribuição para o plano de previdência privada ou, demonstrativo fornecido pelo instituto de previdência privada discriminando os valores das contribuições feitas pela parte autora.

2006.63.04.001010-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015323/2010 - DAVI MARCIO DE GODOY (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da parte autora, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015355/2010 - REINALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004160-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015309/2010 - ROSALIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.006690-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015272/2010 - MAURICIO BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2009.63.04.002370-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015330/2010 - AFONSO MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o requerido pelo autor, uma vez que o estímulo ao aperfeiçoamento profissional e a busca de nova colocação no mercado de trabalho fazem parte dos objetivos do processo de reabilitação profissional. Intime-se.

2010.63.04.004235-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015249/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LUSTOSA (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

De início não foi verificada a prevenção apontada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço recente, em seu nome, uma vez que há divergência de endereço entre aqueles que foram juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.009877-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015235/2010 - MARIA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Após diligência, retorne os autos à 4ª Turma Recursal.

2010.63.04.002040-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015283/2010 - MARIA CECILIA MUNHOZ AGOSTINHO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias. Intime-se.

2010.63.04.000361-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015341/2010 - GUILHERMINA CONCEICAO BENJAMIN (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).



Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do PA do requerimento administrativo de benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 dias.

Outrossim, intime-se a autora a apresentar cópia integral de suas CTPS's, no prazo de 20 dias.

Redesigne a audiência para o dia 24/11/2010 às 14H30. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.004195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015305/2010 - EDNA MARIA LEONARDO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004243-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015307/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.007265-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015357/2010 - GRACIETE SILVA DE ANDRADE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Retire-se o processo de pauta. Aguarde-se pela devolução da carta-precatória cumprida. Após, venham conclusos para sentença. I.

2009.63.04.007027-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015339/2010 - MOISES ALVES MOREIRA (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia do comprovante de retenção do imposto de renda que ora se pretende restituir.

2006.63.04.000108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015349/2010 - SALVADOR MORENO NETO (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que até a presente data não houve saque dos valores disponíveis por parte do autor, arquivem-se os autos sobrestados por 6 (seis) meses. Intime-se.

2010.63.04.003259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015304/2010 - ELIZABETE NEVES EDUARDO (ADV. SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 15/10/2010, às 11h20min, a ser realizada neste Juizado.

2009.63.04.005096-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015282/2010 - FRANCISCO DIAS BARBOZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o requerido pelo INSS. Providencie a a parte autora a devolução ao INSS da Certidão de tempo de Serviço (via original) expedida em seu favor no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o procedimento nos autos em igual prazo. Intime-se.

2005.63.04.013318-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015294/2010 - MARIA NEUSA GARCIA CAMARGO (ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO, SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL, SP293759 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cadastrem-se os advogados petionários. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.04.007279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015356/2010 - ANA CAROLINA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se novamente, conforme endereço atual indicado na petição da autora. Intime-se.

2010.63.04.004245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015295/2010 - ELISANE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Por fim, Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

2009.63.04.007378-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015342/2010 - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo ao autor o prazo máximo de 10 dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2006.63.04.000382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015293/2010 - MADALENA TURCHETE PALARO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da autora, oficie-se ao INSS para que comprove a implantação do benefício e pagamento de eventuais diferenças independentemente de PAB/auditação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2009.63.04.006119-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015336/2010 - MARCOS DO CARMO (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1. cópia dos demonstrativos de pagamento faltantes, referente ao período de janeiro/1989 a dezembro/1995, que constem os descontos referentes à contribuição para o plano de previdência privada ou, demonstrativo fornecido pelo instituto de previdência complementar discriminando os valores das contribuições feitas pela parte autora.
2. cópia da declaração de imposto de renda referente ao ano que houve o resgate parcial das contribuições a entidades de previdência privada (SISTEL), no ano de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004911-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ODILON DA SILVA  
ADVOGADO: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004912-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VALERIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/08/2011 14:00:00

PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004913-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004914-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PADRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004915-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA AFONSO PADRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004916-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GUDINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004917-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004918-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004919-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO ROBERTO DE ASSUNÇÃO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA

CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/09/2011

14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004920-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004921-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004922-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE TAVARES DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004923-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA TORRES  
ADVOGADO: SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004924-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA LINS BRANDAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL SUAID  
ADVOGADO: SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/08/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004926-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004927-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004928-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO IRMAO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/08/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004929-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004930-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CURALOV  
ADVOGADO: SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.031785-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA DOS SANTOS BARROSO  
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004931-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DO CARMO BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004932-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004933-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FRANCA SANTOS  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004935-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BURANI SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004937-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004938-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 15/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004939-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ CRUCITI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004940-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004941-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHA POLICARPO FERREIRA  
ADVOGADO: SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004942-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCINETE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004943-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA MEDEIROS SANDRI  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004944-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004945-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO FRANCISCO CHAVES  
ADVOGADO: SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004946-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIRIA LAURINDO  
ADVOGADO: SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004947-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004949-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JULIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP061835 - APARECIDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004950-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI EVAN SCHUINDT  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA DANTAS DIAS  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004952-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR VENTURA  
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004953-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES LIMA  
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004954-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 16/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004955-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARINETE CRISPIM FILGUEIRAS  
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004956-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA CONCEICAO SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004957-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES PIMENTEL  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004958-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004959-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 16/09/2010 11:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.032601-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 15/08/2011 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA Nº 30 de 31 de agosto de 2010

O DOUTOR DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF CIVEL DE OSASCO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE OSASCO, como segue:

1236 JOSELITA VIEIRA DE SOUZA  
1a.Parcela: 24/01/2011 a 04/02/2011  
2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2783 MARCELO STOCCO HELTAI  
1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011  
2a.Parcela: 12/09/2011 a 29/09/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3660 ROSILENE CUNHA CARDOSO  
1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011  
2a.Parcela: 13/10/2011 a 01/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )



3792 MOYSES OLIVEIRA CARDOSO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3816 VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES

1a.Parcela: 17/05/2011 a 31/05/2011

2a.Parcela: 23/08/2011 a 06/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3889 MARCIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 12/07/2011 a 29/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4575 THAIS ARIANE FABRI FANTIN

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 25/07/2011 a 11/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4691 SAMARA RESENDE RODRIGUEZ

1a.Parcela: 14/06/2011 a 26/06/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 29/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4966 FABIANA PEREIRA LUBACHESKI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011

2a.Parcela: 26/07/2011 a 09/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4989 ADRIANA CORDEIRO SENGER

1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011

2a.Parcela: 29/06/2011 a 08/07/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5099 ANDREA CRISTINA ANBAR

1a.Parcela: 24/04/2011 a 08/05/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 17/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5253 SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 31/01/2011 a 19/02/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5484 EDOWALDO TOMO FUMI ENDO

1a.Parcela: 08/08/2011 a 06/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5565 EDNA TAKIMOTO ALBERNAZ

1a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 29/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5671 ANDREA CRISTIANE MINETO MENDONCA

1a.Parcela: 01/03/2012 a 30/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5908 SORAYA MOHAMAD CHOUMAN

1a.Parcela: 14/03/2011 a 01/04/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6077 TURIMA SERRANO SEGABINAZZI

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6110 PAULO GALDINO DE LIMA

1a.Parcela: 24/01/2011 a 07/02/2011

2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6464 ANA KARINA SAKUIYAMA

1a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

3a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

4082 SANDRA MEDEIROS BASTOS

1a.Parcela: 16/11/2010 a 30/11/2010

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Osasco, 31 de agosto de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal, Presidente do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 033/2010**

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 23/08/2010 a 27/08/2010

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.004606-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA GINA GOMES  
ADVOGADO: SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004607-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.004610-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004613-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004615-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.004616-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.004617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004618-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA AFONSO DE MOURA  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004619-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIDIO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIMARY GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004621-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004622-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004623-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS MARIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/08/2010 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.004585-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE  
ADVOGADO: SP098302 - MARIO CESAR FONSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 21/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 13:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.004603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL MENDES FREIRES  
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 11/10/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.004624-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE YASUKE HAYATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004626-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004627-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADISLAU LEITE AMADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004628-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENSUKE TAKAMIYA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004629-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA ARANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004630-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 13:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004631-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FURCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004632-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHIA CRISTINA NAWATE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004633-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GUIMARAES  
ADVOGADO: SP189257 - IVO BONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004634-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004635-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LOPES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004636-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004637-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004638-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PINTO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004639-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORCY DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004640-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERI DE SOUZA LEAL  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004641-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004642-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO BARGAS  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004643-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGUSTINHO DIAS  
ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004644-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004645-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004646-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004647-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE BEZERRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004648-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOBRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004649-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004650-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.032390-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES  
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.004651-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA SILVA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/11/2010 11:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004652-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.004653-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TEREZA DA SILVA GOBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004654-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DA SILVA CARDOSO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004655-8



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDNA NAKAMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004656-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA SANTANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004657-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRA ALVES FEITOSA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004658-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004659-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CALAÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004660-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004661-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004662-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI BIN MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004663-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BLAGANIK SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004664-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004665-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP284988 - MARIA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.026973-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEDRO DE LIRA  
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.004666-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO CORREA BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 17:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004667-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004668-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004669-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004670-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUEDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.004671-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004672-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATIKO UEDA MEDINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004673-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEINADO ENCARNACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004674-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE EVANGELISTA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004675-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERALDO  
ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004676-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGUSTINHO DIAS  
ADVOGADO: SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004677-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO STUER  
ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004678-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA GIMENES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004679-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVANIO MARIANO PONTES  
ADVOGADO: SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 04/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004680-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP  
ADVOGADO: SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 04/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004681-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.004682-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004683-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA AVELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004684-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONI SILVA GAMARANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.09.004685-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004686-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS ENDRIGO LEME DE BRITO  
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 04/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004687-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE RIBEIRO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 09/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004688-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SEVERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004689-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.004690-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004691-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004692-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA FELIPE DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004693-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MOREIRA  
ADVOGADO: SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.004694-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004695-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO CANDIDO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004696-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZENETE FRANCA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.004697-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DOS REIS

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004698-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI DIOGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004699-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO JOSE DE MATOS  
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.004700-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/09/2010 10:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 04/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004701-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LEITE NOVAES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.004702-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004703-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004704-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIDORI OTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004705-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZIDORA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004706-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHINOBU UNO  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004707-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004708-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO DOMINGUES TEXEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004709-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004710-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARK GABLE MARTINS RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004711-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.004712-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES ARRIVETTI  
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004713-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004714-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004715-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA REGINA MIECZKOWSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 06/05/2011 15:15:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004716-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004717-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANCHES PAI  
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.004718-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA LIMA ALVES  
ADVOGADO: AC002057 - JAOÃO OLIMPIO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.004719-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITERO DA SILVA LOURENCO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000381**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.09.004006-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309019861/2010 - GILSON SOARES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2010 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr.CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2010.63.09.004009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309019859/2010 - MANOEL FERNANDES DE MORAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à



moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2010.63.09.003484-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309019863/2010 - MARIA DE LOURDES MORAIS FERREIRA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 14 de setembro de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA. No mais, mantenho a decisão anterior.Intimem-se.

2009.63.09.001461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020150/2010 - MANOEL DE ARAUJO COSTA (ADV. SP257883 - FERNANDA DE ALENCAR FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2010 às 14:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.004008-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309019860/2010 - VANDA MARIA BATISTA (ADV. SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICO GERAL para o dia 21 de setembro de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2009.63.09.000222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020202/2010 - LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.Assim, retornem os autos ao contador.Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.Intimem-se.**

2010.63.09.000636-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309020293/2010 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000498-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020295/2010 - MAGDA DOS SANTOS SILVERIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005897-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020291/2010 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309020292/2010 - ELIANA NUNES FERNANDES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309020294/2010 - TEREZA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000618-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309020296/2010 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309020297/2010 - ISAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.09.003416-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309019864/2010 - MARIA NEUZA DE ABREU (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES, SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do noticiado, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 03 de novembro de 2010 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000382**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação

natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux) “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA) No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (destaquei). Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei) Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.” Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei) À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual. Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator: “Para fins previdenciários, no que tange

ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.887/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.”E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas: “PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.” (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007). Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006): “No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-de-contribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.” Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição. Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003531-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020145/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002523-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020146/2010 - REINALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020148/2010 - JOAO SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Preliminarmente, há de ser dito que, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Como o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, passo à análise do mérito, propriamente dito. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais. Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000. Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto a legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: “Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001“.Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGPD-I. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPD-I nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPD-I. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talento, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020109/2010 - RANULFO PRUDENTE (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020110/2010 - JANINO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003737-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020111/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). No mérito propriamente dito, não há como prosperar a pretensão formulada pela parte autora na inicial, sendo correta a não utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Não há, pois, se falar em direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tampouco em majoração do salário-de-benefício. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido: “**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2.** Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (RESP 813215. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 08/08/2006. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) “**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006) 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido.” (RESP 785096. 1ª Turma STJ. Data da decisão: 10/10/2006. Rel. Min. Luiz Fux) “**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1.** O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.” (RESP 329123. 2ª Turma do STJ. Data da decisão: 16/09/2003. Relator Min. CASTRO MEIRA) No que tange ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, assinalo, inicialmente, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (destaquei). Necessário, assim, para melhor compreensão da matéria, a transcrição dos artigos 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, e 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com suas respectivas alterações promovidas pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91: “O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra

o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” Artigo 28, § 7º, da Lei nº. 8.212/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (destaquei) Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.” Artigo 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, após modificação efetuada pela Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (destaquei) À luz de tais dispositivos, afigura-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário do alegado na inicial, as alterações legislativas decorrentes da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Mesmo antes de 15/04/1994 a fórmula de cálculo utilizada pela autarquia federal decorria da própria lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, pois a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário destina-se a custear o abono anual. Além disso, não se deve confundir “regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008). No mesmo voto, assim se manifestou o Eminentíssimo Relator: “Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque os aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.” E é nesse mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.” (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.” (AC 2003.71.14.004722-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15/05/2007). Oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2003.71.00.061669-7 (5ª Turma, DJU 04/10/2006): “No tocante à omissão do INSS em fazer integrar nos salários de contribuição do segurado as parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário, nada há de irregular na conduta Autárquica. Isso porque, no tocante ao acréscimo devido pela remuneração de férias, sua exclusão dos salários-de-contribuição decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91, e, quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.” Por fim, há outro argumento a impedir a realização da revisão pleiteada: ao se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, não se poderia simplesmente dividir a soma por 36 (trinta e seis), mas teria de fazê-lo por número superior, na medida em que, se mais de 36 (trinta e seis) parcelas são somadas, o divisor para a média aritmética deve corresponder ao número correto de partes da adição. Trata-se de regra simples de ciência matemática, como visto, mas que implicaria na realização****



de cálculo de forma completamente diversa daquela disciplinada em lei. Admitir tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:“(…) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002739-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020142/2010 - JAYME DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008182-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020143/2010 - HENRIQUE BREISCH (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020144/2010 - DIOMARIO BRAULIO MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.000880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019657/2010 - BEATRIZ ERCILIA BARBARA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Com relação aos períodos anteriores de incapacidade fixados pela perita (de 01/01/2007 a 30/04/2007 e de 26/09/2001 a 21/11/2001) resta afastado o direito a atrasados, tendo em vista que a autora já recebeu o benefício de auxílio doença em todo o período em que perdeu sua incapacidade e quando possuía qualidade de segurado. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. I. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.008210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020153/2010 - ROBSON JOAO DA SILVA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROBSON JOÃO DA SILVA, representado por sua genitora, WALDENICE MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. O benefício foi requerido em 22/08/2005, 02/05/2006 e 03/11/2006 tendo sido indeferidos por não ter comparecimento para realização de exame médico pericial.

Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.” Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No presente caso, no que concerne ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou preenchê-lo, eis que o laudo médico psiquiátrico aponta “quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29”. Conclui a perita que o autor é alienado mental e está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Além disso, resta analisar o segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família) mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pelo perito judicial. De acordo com o laudo social realizado o autor mora com seus pais, sua companheira e três filhos, menores. As condições de vida e de residência foram assim descritas pela Assistente Social: “A família está inscrita apenas no programa assistencial para receber leite. A companheira do autor está tentando restabelecer o benefício do Programa Bolsa Família, que foi suspenso devido às faltas escolares de Weverton. A única renda familiar é do pai do autor, que é aposentado, com ganhos insuficientes para manter a todos. Segundo a Sra. Waldenice, o esposo pegou empréstimo bancário para ampliar a casa para acomodar melhor a família, e faltam quatro anos para quitar a dívida, com parcelas no valor de aproximadamente R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).” “A família do autor reside em imóvel que tem a posse há dez anos, residindo no local no mesmo período. O imóvel, localizado em área com poucos serviços públicos, possui dois quartos, sala, cozinha, e banheiro. A casa tem piso na cerâmica e teto na laje. A organização e higiene do local eram razoáveis. A mobília e eletrodomésticos que guarnece o lar atende as necessidades do referido grupo, encontrando-se em bom estado de uso e conservação, estando de acordo com o contexto familiar. Não possuem veículo, e não tem telefone fixo, apenas telefone celular nº 7224-9987. A área onde reside conta com serviços públicos de energia elétrica. A água é de poço. Os serviços de escola e postos de saúde são distantes da residência.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com a renda mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativa à aposentadoria do pai do autor. Em relação às despesas mensais, estas correspondem a R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), referentes à alimentação, gás etc. Conclui a perita social em sua análise que as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica do autor. Em pesquisa ao Sistema “DATAPREV”, a Contadoria deste Juizado não encontrou benefícios ativos em nome do autor; verificou que há benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (B32/134.567.874-3), em nome pai do autor, Eronildo João da Silva, com DIB em 24/05/2004 e renda mensal de R\$ 1.240,86 (um mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), para a competência de junho de 2010. Assim, apesar do laudo socioeconômico concluir no sentido de que o autor não tem sua subsistência suprida, observa-se que a informação prestada, no que se refere à renda familiar, diverge da constante do laudo contábil. Dessa forma, fica demonstrado que o demandante não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese em muito diferente da constatada nos autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por ROBSON JOÃO DA SILVA, representado por sua genitora, WALDENICE MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002620-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020039/2010 - BENEDITA FERREIRA SALOMAO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Aponto que a autora já havia, anteriormente, ajuizado demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo 2008.63.09.005808-6) julgado improcedente, sendo certo que os laudos médicos produzidos neste processo também apontam que a parte não apresenta incapacidade que justifique a concessão do auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2007.63.09.003708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014920/2010 - ALNIR ALVES CUNHA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes por meio da qual a parte autora, qualificada na inicial, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) revisão de benefício previdenciário, condenando-o a substituir os índices de reajustes aplicados pela autarquia federal pelos exatos percentuais descritos na inicial. Alega a parte autora, com base no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inconstitucionalidade formal em relação aos índices de reajuste para junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003 e maio de 2005, pois foram prescritos por decretos. Formalmente inconstitucional, ainda, o índice utilizado pela autarquia federal em maio de 2004, pois prescrito por portaria. Alega, ainda, que do mês 06/1996 até o mês de abril de 2005, os aumentos concedidos para os benefícios da previdência social somaram 70,445%, o aumento do salário mínimo somou 105,15%, e o índice IGP-DI somou 94,82%, o que ocasionou a perda do valor real do benefício. Assim, requer a utilização do IGP-DI para reajuste de seu benefício previdenciário desde 1997 até 2005, pois melhor reflete a inflação do País, ou a utilização de parâmetros semelhantes ao utilizado pelo Governo ao estipular o reajuste do salário mínimo. Alternativamente, em caso de não reconhecimento dos pedidos anteriores, requer seja aplicado o INPC integral ou índices outros que revisem a maior o benefício. Devidamente citado o Instituto Nacional do

Seguro Social.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Preliminarmente, há de ser dito que, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.Todavia, com a edição desse diploma, que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.Como o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, passo à análise do mérito, propriamente dito.O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000.Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005).Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto a legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001“.Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999,

2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, "caput", da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019493/2010 - MARIA IVONE DE OLIVEIRA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007208-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019494/2010 - JURANDIY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000466-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019495/2010 - JOSE DORIVAL ALVES (ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007209-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019496/2010 - CILIO DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019497/2010 - MIGUEL ROBERTO CARO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019498/2010 - JORGE CESAR EVANGELISTA (ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA, SP254523 - FERNANDO YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005785-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019501/2010 - JURANDIY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça

**gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente**

2010.63.09.002564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019560/2010 - TERESINHA GOMES NETA SANTOS (ADV. SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019561/2010 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002569-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019566/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003064-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019568/2010 - ANTONIO CARLOS BRAZ DE LIMA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020042/2010 - CIBELE PIMENTA MACHADO (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009481-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019562/2010 - INA GOMES DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019564/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DIDI (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019569/2010 - DANIEL ALVES DE MATTOS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019570/2010 - ANA FERREIRA DA SILVA CAETANO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019571/2010 - NEIDE CHAVES DE ASSIS CATARINA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002802-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019572/2010 - MARIA DELGADO ROSA ALEIXO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019573/2010 - DIRCE APARECIDA DO NASCIMENTO DE MORAIS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002637-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019574/2010 - MARIA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003146-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020037/2010 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).



2010.63.09.002624-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020043/2010 - MARIA DONIZETTI DE AQUINO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020086/2010 - JORGE ANTONINHO BECKER (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007758-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020087/2010 - VALDIR SILVERIO DA SILVA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.09.008070-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019500/2010 - LUIZ GONZAGA SALVINO (ADV. SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes por meio da qual a parte autora, qualificada na inicial, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) revisão de benefício previdenciário, condenando-o a substituir os índices de reajustes aplicados pela autarquia federal pelos exatos percentuais descritos na inicial. Alega a parte autora, com base no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inconstitucionalidade formal em relação aos índices de reajuste para junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003 e maio de 2005, pois foram prescritos por decretos. Formalmente inconstitucional, ainda, o índice utilizado pela autarquia federal em maio de 2004, pois prescrito por portaria. Alega, ainda, que do mês 06/1996 até o mês de abril de 2005, os aumentos concedidos para os benefícios da previdência social somaram 70,445%, o aumento do salário mínimo somou 105,15%, e o índice IGP-DI somou 94,82%, o que ocasionou a perda do valor real do benefício. Assim, requer a utilização do IGP-DI para reajuste de seu benefício previdenciário desde 1997 até 2005, pois melhor reflete a inflação do País, ou a utilização de parâmetros semelhantes ao utilizado pelo Governo ao estipular o reajuste do salário mínimo. Alternativamente, em caso de não reconhecimento dos pedidos anteriores, requer seja aplicado o INPC integral ou índices outros que revisem a maior o benefício. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, há de ser dito que, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Como o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, passo à análise do mérito, propriamente dito. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais. Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000. Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual

aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto a legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: “Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003). Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. “Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGPDI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPDI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Em relação ao pedido relativo à aplicação de IRSM do mes de fevereiro de 1994, já foi analisado por ocasião do processo 200461844199169. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003185-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014931/2010 - JOSE MARCOS BONAVENTURA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de

antecipação de tutela.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.002622-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020041/2010 - GILBERTO DE MACEDO SOUZA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Aponto que o autor já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 2007.63.09.004005-3) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.000509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012145/2010 - JACO FERREIRA NUNES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Sentenciado em inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Esclareceu o perito que "O periciando sofre de doença de Chagas com manifestação cardiológica, sem manifestação intestinal, mas sem comprometimento cardiológico funcional importante no momento. Concluindo, este jurisperito considera que o periciando tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral." Apontou, ainda, que "No momento esses problemas ainda não existem na visão clínica e dos exames apresentados, além da história, onde a descoberta foi ao acaso, pois o autor está assintomático." Concluiu-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. I. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002627-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020035/2010 - MARIA JOSE MACEDO DE ARAUJO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Em que pesem os quesitos apresentados pela parte autora não terem sido respondidos em separado pelo perito judicial, verifico que nenhum prejuízo foi acarretado ao autor neste tocante, posto que o teor dos referidos quesitos em nada difere daqueles elaborados pelo próprio Juízo, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC

987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2007.63.09.008689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018931/2010 - JOÃO FELIX NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A pretensão do autor, em síntese, veio fundamentada no fato de que é filho inválido de SEBASTIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, falecida em 02.01.2001 e de JOAQUIM FELIX MARQUES, falecido em 26.04.1994. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que o autor é filho dos falecidos, o que foi devidamente comprovado pela juntada de documento de identidade aos autos. Além disso, foram apresentadas as Certidões de Óbito. Importante mencionar que eventual direito do autor decorreria do cumprimento do requisito invalidez por ocasião do óbito de seu pai, pois é ele o segurado da Previdência Social, sendo sua mãe apenas dependente beneficiária da pensão por morte instituída pelo marido. Assim, resta analisar o outro requisito, qual seja, a invalidez por ocasião do óbito de seu pai. Realizada perícia médica neste Juizado, concluiu a Perita que “o periciando é portador de deformidade congênita da mão direita. Trata-se de doença definitiva e que traz incapacidade parcial ao periciando”. Afirma ainda que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija esforço físico ou habilidade bimanual. Pela análise dos autos observo que o autor pleiteou benefício assistencial no ano de 1999, tendo ajuizado ação na Comarca de Suzano (proc.606.01.1999.004871-7), ação esta que foi julgada improcedente. Importante mencionar que ainda que não conste qualquer vínculo empregatício em nome do autor e tenha ele afirmado que não trabalha, o fato é que por ocasião da perícia médica realizada nos autos supramencionados, o autor relata que trabalhou na lavoura por cerca de dois anos quando era criança, depois trabalhou por cerca de vinte anos como pintor, em seguida por nove meses como servente, tendo voltado a trabalhar como pintor. Afirma, por fim, que desenvolveu habilidade motora com a mão esquerda. Assim, em que pese a incapacidade constatada pela perícia médica deste Juízo, ela deriva de uma deformidade em um dos membros, tendo o seu portador desenvolvido habilidade com o outro membro, fato que não justifica a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor é capaz de desenvolver atividades que não exijam as duas mãos. Nesse mesmo sentido se manifestou a relatora do recurso interposto pelo autor ao indeferimento do benefício pleiteado em 1999, quando afirmou que “a despeito da referida má-formação, adquiriu habilidade com a mão esquerda, e sempre exerceu atividade profissional, ora como lavrador, ora como servente e pintor”. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, AC 2001.03.99.036374-2) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

2010.63.09.000619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019484/2010 - TSURUYO MATSUO HIGACHIZIMA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019618/2010 - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora,

qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) e diabetes. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 01/2010 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02/03/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 09/06/2010, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/539.060.258-3 em 18/04/2010 e o início do benefício NB 31/541.283.853-3 em 09/06/2010. Por outro lado, o benefício NB 31/541.283.853-3 deverá ser mantido pelo menos até 31/03/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer, devendo manter a concessão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/541.283.853-3 até 31/03/2011, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de referida data, nos termos do laudo médico escaneado nos autos (quesito do Juízo 5.2). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.060.258-3 em 18/04/2010 até a concessão do NB 31/541.283.853-3 em 09/06/2010, no montante de R\$ R\$ 3.146,83 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000382-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019645/2010 - LUIZ CARLOS PORTO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria, clínica geral e ortopedia.O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de transtorno de ansiedade generalizada (CID10 F41.1), mas possui capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo.O laudo médico pericial clínico também é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hérnia de disco e depressão, mas possui capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo.O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em maio/2005 e o período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar do exame pericial em juízo, em 26/02/2010.Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 07/05/2005 a 15/12/2008 e de 15/01/2009 a 12/08/10, com último pagamento previsto para 08/09/2010, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/502.504.153-4 e o início do benefício NB 31/502.504.153-4.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.504.153-4 até a concessão do NB 31/502.504.153-4, no montante de R\$ 2.376,33 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000178-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019559/2010 - RAUL LIMA VIEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia.O laudo médico pericial (oftalmológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira, diabetes e suas complicações. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma



total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade “há quase três anos”, perícia realizada em 23/02/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 27/11/2007, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 29/12/2008 a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento dos atrasados referentes a concessão do auxílio doença em 27/11/2007, e o início da aposentadoria por idade NB 41/147.585.157-7 em 29/12/2008. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes aos referentes a concessão do auxílio doença em 27/11/2007 e o início da aposentadoria por idade NB 41/147.585.157-7 em 29/12/2008, no montante de R\$ 18.503,37 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando revisão de benefício mantido pela Autarquia. Pleiteia a parte autora a correção dos valores de salários-de-contribuição para o cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme estabelecido na Medida Provisória 434/94 e Lei n.º 8.880/94, acrescida das cominações legais. O réu ofereceu contestação, a decadência, a prescrição do fundo do direito e das parcelas anteriores ao quinquênio contado da propositura da demanda. No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que os benefícios foram calculados de acordo com os ditames legais e em plena consonância com os princípios inseridos na Carta da República. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental, sendo constatado que o benefício da parte autora foi revisto por ação civil pública. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa suscitada pela ré, uma vez que o valor da presente demanda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Quanto às demais preliminares suscitadas pela Autarquia, há que ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. De início, cabe ressaltar que a matéria não se refere a reajuste de benefícios, mas à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994. Com efeito, estabelece o parágrafo 3º, do artigo 201, da Constituição Federal: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” A Lei n.º 8.213/91, seguindo a mesma orientação da norma constitucional supra citada, estabeleceu em seu artigo 31 (redação original), que os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam corrigidos, mensalmente, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei n.º 8.542/92, sempre respeitando o princípio constitucional de manutenção e preservação do valor real dos benefícios prevista no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. A Lei n.º 8.700/93, apesar de ter alterado em parte a Lei n.º 8.542/92, manteve a IRSM para fins de correção monetária dos salários de contribuição (Artigo 9º, parágrafo 3º). Tal sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei n.º 8.880/94 que determinou a conversão dos salários de contribuição em URV (Unidade Real de Valor). Referido diploma legal que então introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original. Por tal razão, não se trata de analisar a existência ou não de direito adquirido à correção integral dos salários-de-contribuição, na medida em que a Lei n.º 8.880/94 cuidou apenas de atualizar o comando do aludido dispositivo constitucional. Apesar da clareza da determinação legal, o então Ministro da Previdência Social baixou a Portaria n.º 930 de 2 de março de 1994, excluindo a correção pelo IRSM dos salários-de-contribuição no referido mês. Por seu turno, o

Judiciário posicionou-se pela ilegalidade do entendimento administrativo estampado na Portaria n° 930/94, firmando o Superior Tribunal de Justiça posição em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).No âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, a matéria é tema do Enunciado n. 4:“É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39.67%, relativo ao IRSM daquela competência.”A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também consolidou esse entendimento na Súmula 19: “Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º,da Lei n° 8880/94).” Por fim, consigno que o Governo Federal reconheceu a existência dessa distorção ao editar a Medida Provisória n° 201/2004, convertida na Lei n° 10.999,d e 15 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 1°:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”Assim, deve ser efetuado o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994.Todavia, no caso dos autos, após pesquisa junto ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que foi ajuizada Ação Civil Pública, Processo 2003.61.83.011237-8, junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, por força da qual a renda mensal atual da parte autora foi revista, com aplicação do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal foi majorada. Contudo, com relação aos valores atrasados, não há previsão para pagamento, uma vez que a sentença prolatada naquele feito ainda não transitou em julgado, em razão do reexame obrigatório.Assim, considerando a falta de interesse superveniente da parte autora com relação à revisão da renda mensal, uma vez que sua pretensão neste ponto já foi satisfeita, a condenação na presente ação ficará restrita aos valores atrasados, respeitados o limite de alçada e a prescrição quinquenal.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos eo valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019190/2010 - JOSE MANOEL CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019192/2010 - FRANCISCA VANDA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.09.006237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020127/2010 - RAQUEL PRUDENCIO DE LIRA (ADV. SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta por RAQUEL PRUDÊNCIO DE LIRA, representada por sua genitora, MARIA JOSÉ PRUDÊNCIA DE LIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República. A Autora requereu o benefício assistencial (LOAS-Deficiente), com DER 12/09/2005, tendo sido indeferido porque a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. O réu em sua contestação pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe: “Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.” Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No presente caso, no que concerne ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou preenchê-lo. Foi submetida à duas perícias médicas. Na especialidade de neurologia, foi diagnosticado “Síndrome de Down, com retardo de desenvolvimento e retardo mental”. Na segunda perícia, o clínico geral diagnosticou “vasculopatia arterial de origem a ser esclarecida, causando diminuição da circulação sanguínea local (pés e dedos), provocando cianose, dor, aparecimento de feridas, podendo chegar a amputação nos casos mais graves ou por falta de tratamento adequado.” Ambos os peritos concluíram que a incapacidade da autora é total e permanente. Além disso, resta analisar o segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família) mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pelo perito judicial. O núcleo familiar, de acordo com o laudo social, é composto pela autora, sua mãe, seu irmão (50 anos) e uma sobrinha (18 anos). A residência foi assim descrita pela Assistente Social: “A família reside em bairro da periferia de Poá-SP, com razoável infraestrutura em seu entorno, com asfalto, serviço de transporte coletivo e Posto de Saúde. Casa própria, de alvenaria, em estado razoável de conservação; composta de 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, e varanda, quintal pequeno. Nos fundos há outra casa, onde residem familiares da Srª. Maria José. A moradia conta com parques móveis e eletrodomésticos em estado razoável de conservação; água encanada e energia elétrica; apresentava aspectos regulares de higiene e organização, no momento da visita. A família mora no local há 46 anos.” “A Srª. Maria José refere que é natural do Pernambuco, onde residem familiares; sua mãe e 05 irmãos residentes em Poá. Informa que foi casada por mais de 23 anos com o Sr. Otávio Rafael de Lira, com quem teve 07 filhos, sendo que um é falecido, os demais são casados, amasiados e/ou solteiros, residentes em Suzano, Mogi das Cruzes e Poá, sendo que mantém contato e bom relacionamento com os familiares. Informa que cria a neta Tamires desde que ela nasceu, pois a genitora (Srª. Rosilda Prudêncio de Lira) trabalhava e não tinha condições de cuidá-la e, há alguns anos, foi morar em Suzano. O genitor não a assumiu, sendo que Tamires mal o conhece, pois ele possui outra família e não mantém contato. O filho Rubens viveu consensualmente com uma mulher, com quem teve dois filhos, sendo um falecido, e outro que reside com a mãe, com o qual possui contato e bom relacionamento, porém não paga pensão alimentícia, porque a renda do bar é “quase insignificante”, quase não dá para a própria manutenção. A Srª. Maria reclama da situação desse filho, ressaltando que gostaria que ele fechasse o bar e fosse trabalhar em outro ramo de atividade.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com a renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), relativa ao benefício de pensão por morte, que a mãe da autora recebe. Em relação às despesas mensais, estas correspondem a

R\$ 479,90 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa reais), referentes à alimentação, água e luz, gás, remédios etc. A perita social concluiu em sua análise que, embora a renda per capita familiar seja superior a ¼ do salário mínimo, as condições de vida social do grupo familiar estão no nível de pobreza, dando como real a condição de hipossuficiência econômica da autora. Dessa forma, considerando o laudo socioeconômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, mas que na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna. Em pesquisa ao Sistema "DATAPREV", a Contadoria deste Juizado não encontrou benefícios ativos em nome da autora; verificou que há um benefício de pensão por morte previdenciária (B21/072.954.835-0) em nome da mãe da autora, com DIB em 27/02/1981 e renda mensal de R\$ 510,00 para a competência de 06/2010. Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF. O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.. Recurso especial a que se dá provimento. (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319) Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero". Assim, está provado que a autora não desfrutava de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeteu-se às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeito às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação movida por RAQUEL PRUDÊNCIO DE LIRA, representada por sua genitora, MARIA JOSÉ PRUDÊNCIA DE LIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal inicial de um salário mínimo, com valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, em 03.9.2009, no valor de R\$ 5.506,93 (cinco mil e

quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até o mês de julho de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003169-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018837/2010 - EDECIOMAR JOSÉ DE CARVALHO (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, cervicálgia crônica e artralgia em mãos. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 27/07/2006 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da perícia em 10/12/2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 13/9/2007, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/12/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDECIOMAR JOSE DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 07/08/2008, com uma renda mensal de R\$ 1.988,50 (MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2010 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 34.121,54 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da

contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.008259-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018830/2010 - ALECSSANDRA ROSARIO DA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA); DIOGO ALEXANDRE DA SILVA (MENOR) (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A pretensão dos autores, em síntese, veio fundamentada no fato de que Alecssandra do Rosário da Silva era esposa do falecido e Diogo Alexandre da Silva filho do casal. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. A condição de dependentes foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que os autores eram respectivamente esposa e filho do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Nascimento aos autos. Além disso, apresentaram a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das autoras. Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil, elaborado com base na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido trabalhou na empresa Rummo Serviços Temporários até o mês em que ocorreu o óbito, de forma que ele mantinha qualidade de segurado. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, a condição de qualidade de segurado do de cujus, restou comprovada. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$555,73 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizada para dezembro de 2007 e DIP para janeiro de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 30.05.2007, no montante de R\$4.683,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), os quais deverão ser pagos no prazo de sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019588/2010 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lesão do nervo ulnar e lesão dos tendões flexores do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita, com presença de dor, edema e déficit funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 27/10/2006 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 25/02/2010.Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade (NB 31/570.211.193-8) recebido pela parte autora, em 19/08/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 28/02/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 19/08/2009, com uma renda mensal de R\$ 1.227,01 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO) para a competência de julho de 2009 e DIP para agosto de 2009, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 28/02/2011” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.342,58 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000448-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019617/2010 - EDITH JERONIMA DE SOUZA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

(destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e clínica geral.O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral, triscúpide discreta e gastrite leve. Conclui que o(a) postulante possui capacidade plena para qualquer atividade laborativa. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de severa gonartrose bilateral em joelho. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 09/01/2003.Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da.cessaçã, em 05/06/2006, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.Em relação aos atrasados, do montante devido à parte autora deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.018.761-9, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/128.193.781-6) desde a data da cessação, em 05/06/2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 22/01/2010, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.662,02 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.018.761-9 e atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.003647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018585/2010 - ELYUDE JOSÉ ALVES DA SILVA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua



conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto

nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix Fischer, da 5ª T., 21/05/2004). Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever: “(...) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...)” (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.) “(...) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de garantir a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...)” (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Julgado em 11/02/2003) (...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, “tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa” (...)” (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008) “(...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...)” (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza) Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre 19/11/74 e 08/04/75 na empresa ITAPETININGA AGRO. IND. S/A. Restou comprovado ainda o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 06/03/97 a 13/01/02 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado”. Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 123.150.675-7, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 70% para 100%. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 123.150.675-7, que passará de R\$1.001,00 (hum mil e um reais) para R\$1.383,25 (hum mil trezentos e oitenta e três reais) e RMA no valor de R\$2.423,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), para a competência de março e DIP para abril de 2010. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até a data do requerimento administrativo (DER 13.01.2002), que totalizam R\$66.828,31 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), para o mês de março de 2010. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.09.002991-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020116/2010 - APARECIDA MARIA DE MOURA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000502-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019598/2010 - ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.001895-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019997/2010 - ELIZABETE GONCALVES COELHO (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, não tendo a parte providenciado o integral cumprimento da decisão anterior, comprovando haver ajuizado ação de interdição e juntado aos autos instrumento de mandato em nome da autora, outorgado por seu curador nomeado. Tendo em vista a inércia da

parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.000329-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019587/2010 - EDISON FERREIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor da renda mensal do benefício, na data do requerimento administrativo, resulta em R\$ R\$ 2.765,48 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), sendo que o valor mensal de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ R\$ 2.075,00 (DOIS MIL SETENTA E CINCO REAIS). Cumpre observar que o valor da alçada deste Juizado na presente data é de R\$ R\$ 2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), tendo a renda do benefício em questão também ultrapassado este limite, pois o valor atual é da ordem de R\$ 3.416,54 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. No presente caso, não há como se deixar de reconhecer que o valor das parcelas vincendas pretendidas pela parte autora já têm valor certo e definido, o qual ultrapassa o limite da competência absoluta deste Juizado Especial, pois a soma de doze parcelas supera o valor máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento o valor de 60 salários mínimos, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15). Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003999-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014913/2010 - JOSÉ MARTINS DA CUNHA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.09.003975-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019606/2010 - PEDRO LOURENÇO GUEDES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para se manifestar se mantinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, considerando que conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, a eventual concessão do benefício postulada daria à parte autora o direito a valores atrasados no importe de R\$ 15.108,46, mas por outro lado acarretaria a diminuição da renda mensal de R\$ 1.058,93 para R\$ 772,79 (competência março/2010). Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.002938-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019616/2010 - ILDA APARECIDA MAIA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Observo que o autor atribuiu à causa o valor de R\$31.800,00, portanto superior a R\$30.600,00, valor da alçada do Juizado Especial Federal à época. O artigo 3.º da Lei 10.259/01 dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar suas sentenças”. O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o próprio autor atribuir valor maior que o limite legal estabelecido, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15). Cabe ressaltar que, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC**, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária. Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques) Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco: “(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Veja-se, por fim: “(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente de trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”. Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.********

**BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007) Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

2010.63.09.003385-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019607/2010 - KLEYLTON SILVA DE ANDRADE (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002815-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019608/2010 - WALMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003452-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019605/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO, SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.09.003652-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019045/2010 - HILDA AFONSO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do art. 58 do ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições**

Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988. A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz, a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei. Dessa maneira, tão-somente no período compreendido entre abril de 1989 e o advento da Lei 8213/91, em 24 de julho de 1991, inclusive, deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. Conforme REVISIT anexado aos autos virtuais, a parte autora tem direito à revisão pleiteada, mas esta revisão foi feita pela autarquia ré. Assim, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o seu benefício já foi revisto administrativamente. Expostos os fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.002709-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020056/2010 - JOSE MATIAS DE LIMA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002409-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020057/2010 - ROQUE DE SOUZA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.09.000334-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019993/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003153-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019152/2010 - ALAIDE RIBEIRO NUNES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade. No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento. Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º. I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele. II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC. III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário**

mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito. O INSS ofereceu contestação. É o breve relatório. Decido, fundamentadamente. Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do benefício. 2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma). 3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75). 3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir. 4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268 Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA) Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências diversas. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência. Nesse sentido: Ementa “DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM). 1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados. 2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas. 4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM. 5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês. 7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional. 8. Remessa oficial provida e apelações não providas.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 601) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem



**custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

2010.63.09.003611-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019225/2010 - JOAQUIM DE MIRANDA CARVALHO (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003659-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019226/2010 - ARISTEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000282

DECISÃO JEF

2010.63.11.002904-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311012833/2010 - CLAUDIO ROSSI BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª. Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.11.001885-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025834/2010 - NICANOR BOMFIM LEMOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando as informações apresentadas pela contadoria, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/09/2010, conforme discriminado.

Intimem-se.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00

2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00

2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00

2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00 -

2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00

2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00

2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00

2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00

2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00

2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00

2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00

2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00

2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00

2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00

2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00

2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00

2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00

2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00

2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

2008.63.11.004409-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025838/2010 - CRESIO PAULO BAZEM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/09/2010, conforme discriminado.  
Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

2006.63.11.009314-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025797/2010 - MARIA SELUTA SANTOS BATISTA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); RIVALDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV./PROC. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS). Considerando a natureza da matéria objeto destes autos virtuais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 16:00 horas, anotando-se que as testemunhas (limitadas até três), deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Outrossim, faculto à parte autora apresentar as principais peças do processo de investigação de paternidade apontado na exordial, quais sejam a inicial, contestação, sentença, exame e trânsito em julgado.  
Intimem-se.

2010.63.11.002441-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311010638/2010 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias  
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.001646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016330/2010 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição protocolada pelo INSS em 27/05/10: Por ora, indefiro o pedido e mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer/cálculo, com urgência.  
Com o parecer técnico, venham-me conclusos para sentença.  
Int.

2008.63.11.006781-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025842/2010 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2010 conforme relação a seguir colacionada.  
Em caso de ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação será redesignada a audiência, COM INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para comparecimento.  
Intimem-se.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00  
2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00  
2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00  
2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00  
2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00  
2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00  
2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00  
2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00  
2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00  
2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00  
2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00  
2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00  
2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00

2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00  
2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00  
2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00  
2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00  
2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00  
2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

2010.63.11.000797-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311015157/2010 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.11.009314-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025712/2010 - MARIA SELUTA SANTOS BATISTA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); RIVALDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV./PROC. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial grafotécnico.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Nufu solicitando o pagamento da perícia realizada conforme a decisão anteriormente proferida, termo nº 6311021401/2010.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.004870-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025178/2010 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono.

Considerando a possibilidade de acordo, redesigno audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 13:00 horas.

Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

Nova ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.11.001889-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025837/2010 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/09/2010, conforme discriminado.

Cancele-se termo de audiência anterior, registrado em equívoco.  
Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

Nova ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00

2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00

2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00

2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00

2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00

2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00

2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00  
 2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00  
 2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00  
 2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00  
 2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00  
 2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00  
 2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00  
 2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00  
 2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00  
 2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00  
 2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00  
 2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00  
 2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
 2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
 2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
 2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
 2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
 2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

2009.63.11.009258-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311013200/2010 - GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010 conforme relação a seguir colacionada.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.11.007156-0 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL .....16/09/2010 13:30:00  
 2009.63.11.006928-3 - MARIA MARCIA MARIANI GUIRARDI .16/09/2010 13:40:00  
 2008.63.11.008118-7 - MARIA EVA COSMO DA COSTA .....16/09/2010 13:50:00  
 2007.63.11.009106-1 - ADELMO FLOR DE LIMA .....16/09/2010 14:00:00  
 2008.63.11.003946-8 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA16/09/2010 14:10:00  
 2008.63.11.006794-4 - IRENE PEREIRA DE CASTRO .....16/09/2010 14:20:00  
 2009.63.11.000176-7 - RODRIGO ANDRADE CHAGAS .....16/09/2010 14:30:00  
 2009.63.11.001646-1 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE .....16/09/2010 14:40:00  
 2009.63.11.001694-1 - ERALDO DE ASSUNCAO ALVES .....16/09/2010 14:50:00  
 2010.63.11.003818-5 - NAZARE FRANCISCA DE SOUZA .....16/09/2010 15:00:00  
 2009.63.11.008942-7 - EDISON LIMA DE SOUZA .....16/09/2010 15:10:00  
 2009.63.11.002316-7 - JURANDIR DOS SANTOS .....16/09/2010 15:20:00  
 2009.63.11.002318-0 - GENIVALDO MENEZES DE MELO .....16/09/2010 15:30:00  
 2010.63.11.002904-4 - CLAUDIO ROSSI BARBOSA .....16/09/2010 15:40:00  
 2010.63.11.003606-1 - MARLETE ALVES DOS SANTOS .....16/09/2010 15:50:00  
 2008.63.11.004436-1 - JOSIAS ANDRE DA COSTA .....16/09/2010 16:00:00  
 2009.63.11.009258-0 - GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA 16/09/2010 16:10:00  
 2008.63.11.007384-1 - LUZINETE FERREIRA DE SOUZA .....16/09/2010 16:20:00  
 2009.63.11.000686-8 - NADSON DA SILVA BATISTA .....16/09/2010 16:30:00  
 2009.63.11.002684-3 - EDINA HERREIRA .....16/09/2010 16:40:00  
 2009.63.11.005358-5 - HELIO SANTOS DE SENA .....16/09/2010 16:50:00  
 2010.63.11.000988-4 - JURACI SILVA DOS SANTOS ALVES FERREIRA  
 .....16/09/2010 17:00:00  
 2008.63.11.006948-5 - ELIZABETE BORGES DOS SANTOS .....16/09/2010 17:10:00  
 2009.63.11.006382-7 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA .....16/09/2010 17:20:00

2008.63.11.003946-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025866/2010 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004870-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025870/2010 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.006382-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025871/2010 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.006948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025872/2010 - ELIZABETE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002684-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025876/2010 - EDINA HERREIRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.000686-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025877/2010 - NADSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007384-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025878/2010 - LUZINETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004436-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025880/2010 - JOSIAS ANDRE DA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025887/2010 - ERALDO DE ASSUNCAO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.001646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025888/2010 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.000176-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025889/2010 - RODRIGO ANDRADE CHAGAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.006794-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025890/2010 - IRENE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.009106-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025891/2010 - ADELMO FLOR DE LIMA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025892/2010 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.008118-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025893/2010 - MARIA EVA COSMO DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003818-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025886/2010 - NAZARE FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008942-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025867/2010 - EDISON LIMA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009258-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025879/2010 - GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000988-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025874/2010 - JURACI SILVA DOS SANTOS ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.005358-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025875/2010 - HELIO SANTOS DE SENA (ADV. SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025881/2010 - MARLETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002904-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025882/2010 - CLAUDIO ROSSI BARBOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002318-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025883/2010 - GENIVALDO MENEZES DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025884/2010 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.009213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025713/2010 - LOURENCIO CARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Intime-se o senhor perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, para complementar o laudo apresentado em face dos novos documentos médicos apresentados em 23/06/2010. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.001887-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025836/2010 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/09/2010, conforme discriminado.

Cancele-se termo de audiência anterior, registrado em equívoco.

Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

Nova ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00

2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00

2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00

2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00

2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00 -

2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00

2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00

2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00

2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00

2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00

2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00  
2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00  
2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00  
2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00  
2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00  
2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00  
2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00  
2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00  
2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF - ou Banco do Brasil, conforme o caso - ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.011584-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025540/2010 - JOSEFA SANTOS LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007695-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025541/2010 - ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002965-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025544/2010 - MIRALDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008969-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025546/2010 - EDITH BERNARDES LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008946-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025547/2010 - TATIANA PERES NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.003859-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025835/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação anterior para a qual estava regularmente intimada através de seu patrono, bem como a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/09/2010, conforme discriminado.

Cancele-se termo de audiência anterior, registrado em equívoco.

Determino, excepcionalmente, que a intimação seja feita ao patrono e pessoalmente ao autor.

Nova ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00  
2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00  
2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00  
2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00  
2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00  
2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00

2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00 -  
2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00  
2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00  
2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00  
2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00  
2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00  
2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00  
2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00  
2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00  
2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00  
2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00  
2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00  
2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

2010.63.11.000506-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025719/2010 - MARCIO FERREIRA MARQUES (ADV. TO002222B - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Designo a perícia psiquiátrica para o dia 28/10/2010, às 17hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida dos seus documentos pessoais originais e de documentos médicos referentes a enfermidade alegada.

Intimem-se.

2008.63.11.004429-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311006729/2010 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB-31/116588389-6 e NB-32/502477426-0, no prazo de trinta dias.

Com a apresentação do(s) processo(s) administrativo(s), retornem os autos à Contadoria para cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com base no entendimento firmado no Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conju/MPS n.º 248/2008, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.008957-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311004582/2010 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008942-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311004585/2010 - EDISON LIMA DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2010 conforme relação a seguir colacionada.

Em caso de ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação será redesignada a audiência, COM INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE .13/09/2010 13:00:00  
2009.63.11.004021-9 - SEVERINA BATISTA DE LIMA .....13/09/2010 13:10:00  
2008.63.11.007031-1 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA .....13/09/2010 13:20:00  
2010.63.11.001885-0 - NICANOR BOMFIM LEMOS .....13/09/2010 13:30:00  
2010.63.11.001887-3 - EDMILTON VIEIRA DE SANTANA .....13/09/2010 13:40:00  
2010.63.11.001889-7 - JOSE NOBRE DA SILVA LOPES .....13/09/2010 13:50:00  
2008.63.11.003859-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA .....13/09/2010 14:00:00



2008.63.11.004429-4 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA .....13/09/2010 14:10:00  
2008.63.11.006923-0 - SILMARA REGINA LOPES .....13/09/2010 14:20:00  
2009.63.11.004411-0 - ELCIO MATIAS DA SILVA ..... 13/09/2010 14:30:00  
2009.63.11.008957-9 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA .....13/09/2010 14:40:00  
2010.63.11.000797-8 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA .....13/09/2010 14:50:00  
2010.63.11.003605-0 - ANTONIO CARLOS REIGADAS .....13/09/2010 15:00:00  
2009.63.11.003383-5 - SERGIO GARRIDO .....13/09/2010 15:10:00  
2009.63.11.006739-0 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS .....13/09/2010 15:20:00  
2009.63.11.002299-0 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA .....13/09/2010 15:30:00  
2008.63.11.004409-9 - CRESIO PAULO BAZEM .....13/09/2010 15:40:00  
2010.63.11.002441-1 - BENEDITO MARTINS .....13/09/2010 15:50:00  
2009.63.11.004973-9 - LUIZ FERREIRA DA SILVA .....13/09/2010 16:00:00  
2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA .....13/09/2010 16:10:00  
2008.63.11.006781-6 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA .....13/09/2010 16:20:00  
2008.63.11.007021-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS .13/09/2010 16:30:00  
2010.63.11.000351-1 - ELOANE GONCALVES MENEZES .....13/09/2010 16:40:00  
2008.63.11.006743-9 - ROQUE DIAS DOS SANTOS .....13/09/2010 16:50:00

2009.63.11.006739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025848/2010 - NAIR DE CAMPOS BARCELOS (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003383-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025849/2010 - SERGIO GARRIDO (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.006743-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025839/2010 - ROQUE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007021-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025841/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.000189-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025843/2010 - COSMA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025847/2010 - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004021-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025852/2010 - SEVERINA BATISTA DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.003063-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025853/2010 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.006923-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025856/2010 - SILMARA REGINA LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007031-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025857/2010 - CLEUSA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004973-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025845/2010 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008957-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025854/2010 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004429-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025855/2010 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004411-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025833/2010 - ELCIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003605-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025850/2010 - ANTONIO CARLOS REIGADAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000797-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025851/2010 - JULIO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002441-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025846/2010 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.004409-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311024167/2010 - CRESIO PAULO BAZEM (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). “Considerando a peculiaridade do caso, tendo em vista a proposta apresentada pelo INSS (mais favorável), redesigno audiência de conciliação, devendo o autor ser intimado a comparecer pessoalmente ao juizado.

Proceda a Serventia a digitalização e anexação da petição do autor.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000283

2008.63.11.005794-0 - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO):

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada pela parte autora em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para o fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das multas aplicadas pelo réu (fl. 29), tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Inicialmente, vindo os autos à conclusão, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Posto isso, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;  
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;  
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.  
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.  
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.  
Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.  
Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.  
Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:  
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;  
II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais  
..."

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que a parte autora pretende, em um primeiro momento, a suspensão da exigibilidade das penalidades, e, em consequência, o afastamento da cobrança das multas.

Vê-se do documento acostado à fl. 29, pet. Provas, que a parte autora, em verdade, não visa afastar qualquer ato de lançamento fiscal tributário, mas sim, as penalidades aplicadas pelo Conselho Réu, consoante confirmadas em sede de contestação, as quais não tem natureza tributária e sim sancionatórias.

A questão a ser resolvida também aqui é definir se o feito pode ser julgado perante o Juizado Especial Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência, quando possível, para o juízo que a possui.

Nesse diapasão, na medida em que a pretensão da parte autora pressupõe a anulação de ato administrativo, vale dizer, cancelamento da multa aplicada, estamos diante de hipótese expressa de incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

De fato, não cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Santos processar e julgar anulação, isto é, a desconstituição do ato administrativo federal de aplicação da penalidade e consequente cobrança das multas daí decorrentes, por força do que dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Tal feito deve ser processado e julgado por uma das Varas da Subseção Judiciária, competente para a matéria.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01 (em razão da matéria), e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 1ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000065**

**DESPACHO JEF**

2010.63.10.003700-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023849/2010 - SILVANI RAFAELA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 14:20 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003698-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023850/2010 - MARIA JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 14:00 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023851/2010 - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 13:40 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003679-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023854/2010 - MARILENE DE MATTOS SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 12:40 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003692-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023852/2010 - JOSE DIAS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 13:20 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023853/2010 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003770-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023844/2010 - IRACI DE ABREU CAPITO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 16:00 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003705-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023848/2010 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 14:40 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023845/2010 - EVA APARECIDA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 15:40 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.003742-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023846/2010 - NADIR ALVES DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 15:20 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.  
Int..

2010.63.10.003708-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023847/2010 - AURISTELINA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 13/09/2010 às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Andre Paraiso Forti, na sede deste Juizado.  
Int..

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: PRAZO DE 20 DIAS

**O DOUTOR LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**, Mm. Juiz Federal do Juizado Federal de Americana-SP - 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o (a) (s) CO-RÉU(S), que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, Processo nº 2009.63.10.006869-5, que **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GOMES** move em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LURDES FRANKLIN ALVES**, maior, capaz, **ANA CAROLINA ALVES**, menor, incapaz e **RODRIGO ALVES**, menor, incapaz, ambos representados pela genitora, primeira co-autora, estando o (s) mesmo (s) em local incerto e não sabido, fica (m), pelo presente edital, **CITADO (A)(S) e INTIMADO (A)(S)** nos termos dos arts. 225, II e 285, 2ª parte do código de processo civil, nos termos do r. despacho que determinou a citação cuja transcrição é: **“Tendo em vista que a citação dos co-réus restou frustrada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 09/08/2010. Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010. Citem-se e intimem-se os co-réus Lurdes Franklin Alves (maior), Ana Carolina Alves e Rodrigo Alves (menores representados pela genitora) por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Transcorrido *in albis* o prazo de trinta dias para defesa, nomeie-se curador especial aos co-réus, conforme determina o artigo 9º, incisos I e II do Código de Processo Civil”**, ficando cientificado(s), desde logo, de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana, SP, com expediente das 09 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, José Benedito de Barros - Analista Judiciário- RF 5725, digitei e conferi. E eu, Luiz Roberto Paglioto Galante - Diretor de Secretaria - RF n. 5259 Americana -SP, 06 de agosto de 2010.

*LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO*  
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000066**

**DESPACHO JEF**

2008.63.10.007972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022749/2010 - DULCE FILIPUTI TOREZAN (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, constatei que a autora está recebendo o benefício pleiteado com DIB desde 10/10/2007. Assim, por ora, junte a secretaria a tela do

CNIS e do INFBEN do benefício, em 48 horas. Após, conclusos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte autora a propositura da ação e esclareça se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000075 - lote 3735**

#### **DESPACHO JEF**

2008.63.12.000726-9 - DESPACHO JEF Nr. 6312007923/2010 - ZILICA MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao perito judicial, Dr. Carlos Roberto Bermudes, para que complemente o laudo, respondendo aos questionamentos do INSS (petição de 19.11.2008), inclusive tomando em conta toda a documentação trazida pela autora, como a tomografia realizada aos 11.11.2003.

Com os esclarecimentos, digam as partes.

Cumpra-se com urgência.

De Bauru para São Carlos, 22 de julho de 2010.

2007.63.12.004916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6312006998/2010 - SEVERINO ELIAS SOBRAL (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a jus perita, Dra. Fabiana Maria Ruas Darezzo, o questionamento da parte autora, constante da petição de 22.08.2008, pertinente à bradicardia.

Após, dê-se ciência às partes.

De Bauru para São Paulo, 13 de julho de 2010.

#### **DECISÃO JEF**

2008.63.12.004458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312005158/2010 - CARLOS NEY MARINHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Complemente, o Sr. Perito nomeado no presente feito, o seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.**

2009.63.12.003802-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010024/2010 - ADRIANO JOSE PRATA (ADV. SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003721-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010028/2010 - FATIMA MARIA DA COSTA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002866-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010040/2010 - GILDETE GOMES MACHADO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000726-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010045/2010 - ZILICA MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001568-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010066/2010 - SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.000769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312006672/2010 - LUIS WALTER CARRARA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001305-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010017/2010 - ROSELENA DONIZETI MATHEUS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000955-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010018/2010 - TAIS DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003462-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010019/2010 - REGINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000631-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010021/2010 - TEREZA APARECIDA AMISS DA SILVA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010022/2010 - ANA SANTOS DE LIMA (ADV. SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000377-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010023/2010 - JOSE ROBERTO VALENTINO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000566-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010025/2010 - NADIR BRASSI DE GODOY (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000676-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010026/2010 - CICERA HERMINIO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003453-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010027/2010 - ANTONIO BENTO TACON (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003781-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010029/2010 - TEREZINHA DA SILVA GOMES (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010031/2010 - ANA SILENE DE JESUS PAIVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000700-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010033/2010 - MARIA JOSE AMORINOSARIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010034/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001344-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010035/2010 - CARLOS EDUARDO STAINÉ (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000492-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010036/2010 - LUIZ DONIZETE GALHARDI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001547-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010037/2010 - ANA MARIA ROSA DE PAULA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004217-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010038/2010 - CLAUDIA MACIEL MARTINS (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003525-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010039/2010 - EVA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003476-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010041/2010 - MARLI PINHO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010042/2010 - ISAAC DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004916-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010043/2010 - SEVERINO ELIAS SOBRAL (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002617-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010047/2010 - ANTONIO FERREIRA CORREA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010048/2010 - CARLOS ALBERTO ROTTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002868-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010049/2010 - MARIA CECILIA TRONCO MOTTA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010050/2010 - WALQUIRIA APARECIDA CARRARA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010053/2010 - RUTE APARECIDA EUFRASIM CARLOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003807-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010054/2010 - ANGELA MARIA TERENCE (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000033-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010055/2010 - SILVANA APARECIDA RAMIRO (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2010.63.12.000840-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010057/2010 - MARIA ISABEL SCIARRETA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010059/2010 - ROSANGELA FORNAZIERO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000384-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010060/2010 - MARIA CLEUSA RUVIERO DE TONI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.004458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010061/2010 - CARLOS NEY MARINHO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010062/2010 - ALESSANDRO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000491-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010064/2010 - JOSE AYRTON DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003682-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010067/2010 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000976-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010069/2010 - VANESSA MARIA ROLDAN SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010020/2010 - TAMIRIS GRACIANI (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003820-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010051/2010 - KAUA MARCIANO PEREIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000977-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010068/2010 - GENI APARECIDA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.000769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010071/2010 - LUIS WALTER CARRARA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a inexistência de um terceiro perito na especialidade de Ortopedia no quadro deste Juizado, nomeio, sem prejuízo, em sua substituição, para que possa pronunciar laudo definitivo em face das divergências anteriores, o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na especialidade de Clínica Geral, para realizar nova perícia no dia 26/10/2010, às 09:40 horas, com prazo para entrega de laudo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.63.12.002431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312005198/2010 - ANA SILENE DE JESUS PAIVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se conforme requerido pelo perito judicial nomeado nos autos. Com a vinda da resposta, intime-se o "expert" para conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se.

Intime-se.

2009.63.12.002431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312002371/2010 - ANA SILENE DE JESUS PAIVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso interposto pela parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

2009.63.12.003682-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312005552/2010 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando as alegações feitas pela Autarquia-Ré, intime-se o senhor perito vinculado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários à questão.

2009.63.12.001361-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010236/2010 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da vinda do laudo pericial. Intimem-se.

2007.63.12.004134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010119/2010 - ROSA APARECIDA CABORICIO DE FRANCISCO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000967-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CLAUDIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/11/2010 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000968-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2010 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000969-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000970-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HONORATO VIANA PINTO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000971-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DE JESUS ALEXANDRE SANTOS  
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/11/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.005229-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000972-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA LUIZA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000973-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/11/2010 14:30:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000974-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CENIRA CRISTINA SOARES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANTONACIO GRANI  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2010 14:15:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/10/2010 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000976-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000977-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELI SANTOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/11/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.13.000978-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/11/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000979-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/11/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000980-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA NASCIMENTO MARTINS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/11/2010 14:45:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/10/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 01/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000981-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DIODATO  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/11/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 08/10/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000982-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ALEXANDRE SOCCA  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/11/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000983-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALNOIR CARDOSO DE MOURA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/11/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000984-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/11/2010 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000985-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI  
ADVOGADO: SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/11/2010 14:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000986-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/11/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000987-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SILVA  
ADVOGADO: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/11/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000988-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAILDE RIBEIRO DUARTE  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/11/2010 14:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA  
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000990-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APOLINARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273709 - SÉRGIO ARMANDO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTOTELES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000991-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000993-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/11/2010 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000994-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000995-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO CORREA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000996-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINO AUGUSTO DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000998-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/11/2010 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000999-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001000-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATHARINE DE VITA GRAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001001-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA LOGLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/11/2010 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001002-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERLENE FREIRE BILECKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6313000074**

**DESPACHO JEF**

2010.63.13.000861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313005119/2010 - GILMAR DONIZETE OLIVEIRA DAMASIO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, uma vez que a cópia do documento do CPF apresentado juntamente com a petição anexada aos autos em 23/08/2010 está ilegível.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

2010.63.13.000878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313005171/2010 - HENDERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando-se o retorno sem cumprimento da correspondência enviada ao autor para intimação da decisão proferida em 17/08/2010, bem como tendo em vista a posterior nomeação de advogado para patrocínio da causa, ciência a parte autora da decisão proferida, que designou nova data para perícia médica com o Dr. Ibrahim Antonio Bittar, especialidade ortopedia, para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:30 horas, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Intime-se a parte autora.

2009.63.13.000901-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313005120/2010 - PAULA CHRISTINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); THAIS FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); JULIA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); RAQUEL GUMARAES LEITE CARNEIRO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos em 16/08/2010, acerca da não localização da testemunha Maria Aparecida de Souza no endereço indicado.

Int.

2010.63.13.000878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313004762/2010 - HENDERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo i. perito médico, Dr. Ibrahim Antonio Bittar, redesigno a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:30 horas, neste Juizado. A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Mantenha a data designada para conhecimento da sentença.

Anote-se.

I.

2009.63.13.001421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313005121/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO



PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 19/08/2010.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

## DECISÃO JEF

2010.63.13.000947-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313005073/2010 - MARIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição de outros feitos, com identidade de autor.

Verifico, porém, que os feitos apontados não se constituem em óbice para o prosseguimento do presente feito, já que propostos em face de réus distintos do presente.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Proceda a Secretaria ao cadastro das testemunhas arroladas pela autora, bem como a expedição de Carta Precatória para oitiva, conforme requerido.

4. Cite-se. Intime-se.

2010.63.13.000818-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313005124/2010 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); YEGA SOUZA DAS CHAGAS (ADV./PROC. ); DIEGO HENRIQUE SOUZA DAS CHAGAS (ADV./PROC. ). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000878-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313005116/2010 - HENDERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, em sede de tutela antecipada.

Trata-se de ação em que o autor HENDERSON GOMES DE OLIVEIRA tenciona obter a antecipação da tutela que lhe garanta o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Pede ainda a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Decido.

Vejamos os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;  
...”(destaquei)

Assim, a teor do texto expresso do dispositivo acima transcrito, observo a presença das condições sine qua non para o deferimento da antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação (plausibilidade do direito em risco) consistente no fato de que recebe o benefício desde 2007, cessado em 15/06/2010, quando ainda persiste quadro de infecção que supura com curativos diários. Já o fundado receio de dano irreparável decorre da possível ineficácia da tutela jurisdicional ao final da demanda, pelo fato de que o benefício negado pela autarquia é essencial para a sua subsistência.

Vislumbro, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 15/06/2010, até decisão ulterior.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A necessidade de realização de perícia psiquiátrica será analisada após a realização da perícia ortopédica.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6313000075**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.13.000653-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005048/2010 - ISAIAS BENTO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ISAIAS BENTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais, requerendo a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia, haja vista ser portador de perda auditiva mista bilateral. Requer ainda seja o INSS intimado a trazer aos autos cópia do laudo pericial realizado pela Autarquia.

É a síntese do necessário.

Decido.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia e de requisição do laudo médico realizado pelo INSS, diante do resultado do laudo sócio-econômico.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora apresenta “perda auditiva mista bilateral”, no entanto não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto de vista clínico. Ressalta a Srª Perita que o autor “é capaz de ouvir uma conversação, tem maior dificuldade para falar, mas mantém uma comunicação razoável. O periciando desenvolve um trabalho de criação com entalhe em madeira, não necessita de outras pessoas na realização do seu labor e as atividades de vida diária”.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Ademais, o laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a mãe e um irmão, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 642,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais).

Assim, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005053/2010 - ANAI BATISTA DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo.

Alega o AUTOR que teve cheques devolvidos em face de débito de seguro em sua conta corrente sem sua autorização.

Tal fato, segundo a parte autora, ocasionou vários transtornos.

Juntou documentos.

Citada, a ré CEF alega sua ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela improcedência do pleito vertido em juízo, sob o fundamento de que não há nexos causal entre o dano causado ao autor e a postura da mesma.

É o relatório.

### DECIDO.

A CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, pois esta permitiu que terceiro providenciasse débito na conta corrente da autora sem sua autorização. O contrato de conta corrente existe entre a CEF e a autora. Terceiros não deveriam ter acesso à conta à revelia das partes contratantes. Assim, eventual dano saboreado pela CEF deve ser cobrado em ação de regresso contra a CAIXA SEGURADORA.

Analiso o mérito da ação.

Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.”

Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: “A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”. (p.204).

E, ainda:

“A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria”. (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo.

Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado”.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos.

Os fatos narrados pela autora em sua inicial restaram suficientemente demonstrados. Com efeito, é incontroverso o fato de que houve débito de seguro de maneira indevida em sua conta corrente, numa, ao que parece, “renovação” de contrato que já existia entre a autora e a seguradora. No entanto, isto foi feito sem autorização da autora, o que não é permitido pela lei. O fato da autora ter anteriores cheques devolvidos não exime a CEF de culpa, mas reduz o valor da indenização, em meu entender.

Pelo que exposto, analisando o caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido.

Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista o procedimento escolhido.

P. R. Saem intimados os presentes.

2010.63.13.000646-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005041/2010 - DITUZO TAGAWA (ADV. SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).  
Vistos, etc.

DITUZO TAGAWA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/071.359.745-3 - com DIB em 01/07/1980, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para preservação do valor real do benefício de acordo com o número de salários mínimos recebidos na época da concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O art. 58 da ADCT aplica-se aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição. Previa a norma que os benefícios teriam seus valores revistos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios, ou seja, até a entrada em vigor das leis nº. 8.212 e 8.213/91.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No caso dos autos, no entanto, a referida revisão já foi efetuada pelo INSS, conforme parecer da Contadoria do Juízo. A renda mensal inicial (RMI), no valor de Cz\$ 14.763,00, representava 3.56 salários mínimos. A revisão pelo art. 58 do

ADCT foi corretamente processada, ou seja, o valor do benefício foi restabelecido em quantidade de salários mínimos, a partir da competência abril/1989.

A RMI foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 866,34, está consistente. A revisão pelo art. 58 do ADCT foi corretamente aplicada pelo INSS, não sendo devido quaisquer diferenças.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000612-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005046/2010 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Sentença:

Vistos, etc.

Requer o autor o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, inicialmente deferido e depois cessado por suposta irregularidade em seu CPF.

É o relatório. Decido.

Da narrativa da exordial decorre logicamente a existência de coisa julgada material, decorrente de sentença de mérito prolatada pelo juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro.

Embrólios em seu CPF não o estão permitindo a percepção do benefício, problema este que somente pode ser solucionado pelo juízo prevento, qual seja, o de Juazeiro.

Deste modo, reconhecida a coisa julgada material, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.13.000616-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005052/2010 - CARLOS ALBERTO KAUTZA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO KAUTZA em face do INSS, em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, não reconhecido pelo INSS, em tempo comum, pagando-se as diferenças acumuladas desde a data de início do benefício (DIB) até a prolação da sentença.

Alega ainda o autor que não houve reajustamento em seu benefício conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Segundo o autor a referida lei previa revisão dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, período denominado “Buraco Negro”.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

Nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que até a edição dessa lei, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

No caso dos autos, no entanto, o autor não comprovou a exposição efetiva a agentes nocivos ou perigosos através de Formulário SB-40 ou DSS-8030, através dos quais é possível auferir se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A atividade desenvolvida pelo autor, mecânico de manutenção, sequer está relacionada no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Sem a efetiva comprovação, não é possível o reconhecimento dos períodos pleiteados como especial.

Da revisão pelo art. 144 da Lei nº. 8.213

O art. 144 da Lei nº. 8.213/91 prevê a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no período denominado popularmente de “buraco negro”, tendo em vista a edição da nova ordem constitucional. O objetivo da Lei nº 8.213/91, dentre outros, era regulamentar o Título VIII da Constituição Federal.

Manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo correta a aplicação do referido dispositivo para revisão dos benefícios concedidos no período:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456/RS, DJU de 07.11.97). - Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 631123/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0211821-7; T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, DJ de 02/08/2004, p. 565).

No caso em tela, porém, verifico que o benefício do autor foi revisto administrativamente pelo INSS, conforme consulta ao Sistema PLENUS/REVSIT anexada aos autos virtuais.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000372-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005054/2010 - JOSE SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

JOSE SANT ANA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade oftalmologia atestou que a parte autora apresenta “perda da visão subnormal em olho esquerdo”, concluindo que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho do ponto de vista oftalmológico. Aduz a Srª Perita que o autor possui acuidade visual de 20/20 no olho direito, visão esta que permite realizar atividades laborativas de menor complexidade.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Não restou comprovada a deficiência. O laudo médico afasta a alegação de que o autor é deficiente, nos termos da Lei e do Decreto regulamentador aplicáveis ao caso concreto. O autor não pode ser caracterizado como deficiente visual, a teor do disposto no Decreto nº 5.296/04, que assim diz na parte que interessa:

"Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000651-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005047/2010 - CARINA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.



CARINA MOREIRA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora. Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em alegações finais. É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a parte autora apresenta “seqüela motora pós-AVC e radiculopatia cervical” e está parcial e temporariamente incapacitada para atividades que exijam esforço físico e postura viciosa desde 2008, e que tal incapacidade é suscetível de reabilitação e recuperação mediante tratamento médico especializado.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a incapacidade apresentada pela autora, esta é apenas temporária, com possibilidade de recuperação, não lhe retirando a capacidade para o trabalho de forma definitiva.

Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

## III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000655-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005049/2010 - MARIA ROSALINI PONTES LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

MARIA ROSALINI PONTES LIMA, representada por sua genitora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia atestou que a parte autora apresenta “ausência congênita de antebraço direito” e está parcial e permanentemente incapacitada para os atos independentes da vida civil e para o trabalho a partir do nascimento.

A parte autora está incapaz para a vida independente, não estando apta para as atividades comuns da vida diária. No mais, o requisito constitucional não é de incapacidade total (100%) e permanente, mas sim a incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família em razão da deficiência, caso que se configurou nos autos. No entanto, o laudo sócio-econômico realizado constatou que a autora reside com os genitores e um irmão, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente do salário do pai como cozinheiro, no valor de R\$ 1300,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a deficiência da autora, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente. Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000623-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005058/2010 - MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de PENSÃO POR MORTE desde a data do óbito do segurado e não da data do requerimento administrativo.

Não foi oferecida contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os documentos ora apresentados, verifico que a autora já propôs ação idêntica perante a Vara de Ubatuba, onde houve a extinção do feito com julgamento do mérito e com implantação do benefício.

A data do início do benefício é matéria intrínseca ao próprio benefício e, por conta disto, deveria ter sido analisada na ação pertinente, já proposta e decidida. Eventual omissão deveria ter sido sanada através de embargos de declaração. Se assim não o fez a parte, deixou a matéria preclusa e sob o manto da coisa julgada material.

Assim, como o pedido desta ação é idêntico ao da ação extinta anteriormente, penso que o JEF-Caraguatatuba é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (juízo absolutamente incompetente).

Saem as partes presentes devidamente intimadas. Registre-se.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.000656-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005050/2010 - ALZARIAS CARLOS BARBOZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Considerando a petição protocolada pela parte autora, bem como o fato de que o laudo médico clínico-geral não foi entregue no prazo legal previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, e para evitar eventual nulidade da sentença, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/09/2010, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2010.63.13.000352-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313004124/2010 - MARCIO COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista que o depoimento da testemunha José Faria Gois mencionou que ele e outros funcionários auferiram aposentadoria com conversão de tempo especial, com base em SB 40 e laudo ambientais nos quais foram indicadas condições agressivas à saúde semelhantes às que o autor foi submetido, determino que o autor traga, até a data da próxima audiência, documentos tais quais SBs 40, processos administrativos de concessão de aposentadoria de outros funcionários, etc, que sirvam de paradigma e de início de prova material para confirmar os depoimentos acima. Designo o dia 24/08/2010, às 14:15 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Saem os presentes intimados.

2010.63.13.000352-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313003870/2010 - MARCIO COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o pedido de prova testemunhal. Retiro o feito de pauta e Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/07/2010, às 16:00 horas, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.000352-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005038/2010 - MARCIO COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora providencie a documentação requerida na audiência de 15/07/2010. Após, venham os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 076/2010**

PORTARIA BAIXADA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

**PORTARIA Nº 18 DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

PORTARIA Nº 18/2010

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados JEF CIVIL DE CARAGUATATUBA, como segue:

1406 MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ

1a.Parcela: 04/04/2011 a 19/04/2011

2a.Parcela: 18/10/2011 a 31/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

2903 DALVA DA SILVA RIBEIRO

1a.Parcela: 18/01/2011 a 28/01/2011

2a.Parcela: 28/11/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2940 LUIZ CESAR DE PAIVA REIS

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3914 DARCI ROSIMAR COSTA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5189 FRANCISCO TELES DE MENEZES

1a.Parcela: 07/01/2011 a 17/01/2011  
2a.Parcela: 18/07/2011 a 05/08/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5288 HILTON FERREIRA DA SILVA  
1a.Parcela: 04/04/2011 a 19/04/2011  
2a.Parcela: 18/10/2011 a 31/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5709 WALMIR GOMES ARAUJO  
1a.Parcela: 02/05/2012 a 31/05/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

6036 CAROLINA DOS SANTOS PACHECO  
1a.Parcela: 01/11/2011 a 30/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2010.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000487

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.000189-7 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001980-4 - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003288-2 - EDMILSON DOMINGUES TORRES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000990-4 - ELSON ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001491-2 - KAIKY CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001548-5 - ZAQUEU MARQUES PORTUGAL (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001634-9 - IRANI APARECIDA CAPUTI MALAQUIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001796-2 - EDERALDO DOLENSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002075-4 - ROSANA DE SOUZA MOREIRA BOTINHAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002139-4 - MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI (ADV. SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002144-8 - MARIA NUNES PALADINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002147-3 - ERNESTO LUIZ FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002156-4 - JOAQUIM ALBINO RIBEIRO NETO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002381-0 - EDIVALDO DE JESUS COSTA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002953-8 - EUNICE DOS ANJOS ROCHA MENEZES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.002955-1 - ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2010.63.14.003069-3 - MAURA SANTOS SOUZA (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000347**

#### **DECISÃO JEF**

2005.63.15.003797-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031458/2010 - JOSÉ MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.**

**Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.**

2007.63.15.002207-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031321/2010 - MARIA LUCIA DOMINGUES APOLINARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002112-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031322/2010 - JOEL NOGUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002574-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031329/2010 - ILDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031331/2010 - MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000015-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031332/2010 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001495-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031334/2010 - JANE CORDEIRO PEDRA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY, SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001697-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031337/2010 - CASTURINA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002371-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031340/2010 - FABIO MARCELO DE MORAES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000742-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031341/2010 - MOISES SEVERO DE QUEIROZ (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002573-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031342/2010 - RAIMUNDO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031344/2010 - VIVIANE CAMARGO NASCIMENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031347/2010 - JAIR CARLOS DA SILVA FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002173-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031355/2010 - REGINA CELIA FOGAÇA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031356/2010 - LEVI ANTONIO DE MATOS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000419-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031359/2010 - ZILA FLORIANO MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010446-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031363/2010 - CRISTIANE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003426-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031418/2010 - LUIZ CARLOS TADEU MACHADO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007056-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031424/2010 - JOSE CARMO PIEDADE DE BARROS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010935-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031430/2010 - ELIENAI FERREIRA CHAGAS GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001827-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031432/2010 - ALZIRA FELICIANO ANTUNES BORBA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031436/2010 - CESAR DE SOUZA BUENO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009271-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031444/2010 - RAUL JOSIEL COLOMBARA MOREIRA (ADV. SP133015 - ADRIANA PENAFIEL, SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009043-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031445/2010 - JESUINO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.007953-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031446/2010 - VALDIR DE PAULA ANHAIA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031447/2010 - JOSE EDNILSON DE PAULA FREIRE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.005686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031448/2010 - ROSELI MORAIS SIQUEIRA (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.005468-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031449/2010 - ELVIRA CORRÊA VIRILLO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.007220-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031453/2010 - NEIDE ZAMORA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.002516-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031461/2010 - ENILZA BARBOSA DA MATA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031529/2010 - TEREZA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031559/2010 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010605-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031560/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000195-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031613/2010 - JOÃO DEMONTIE DE LIMA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031614/2010 - LUCIA GOMES NUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009022-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031615/2010 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031616/2010 - GILSON MESSIAS DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007103-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031617/2010 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE LIMA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004217-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031621/2010 - CLAUDIONOR COSME DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004213-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031622/2010 - SOLANGE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005349-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031623/2010 - LOURDES LEMOS PATUSSI (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004598-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031624/2010 - MARLI BRITO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006978-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031629/2010 - EZEQUIAS LISBOA DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008501-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031632/2010 - EVANDRO ROQUE LUCIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006118-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031633/2010 - CLAUDEONOR JOVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006544-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031636/2010 - MARIA DE FÁTIMA BEZERRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004756-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031637/2010 - CLEIDE LOPES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031638/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DEDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005023-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031639/2010 - LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031645/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2007.63.15.005491-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031657/2010 - JOSEFA PEDRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031658/2010 - DAVID PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003831-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031659/2010 - FRANCISCO CARLOS ARAUJO FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003430-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031660/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031661/2010 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002178-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031662/2010 - DENILSON SOARES GASPAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001996-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031663/2010 - CECILIA PEDROSO BATISTA (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007465-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031667/2010 - SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006981-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031669/2010 - NILDA PROENÇA RODRIGUES (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031765/2010 - JACO DE ANDRADE LIRA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003683-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031311/2010 - ELZIRA BORGES MOYSES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010833-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031365/2010 - SEBASTIÃO ZAPONI (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031413/2010 - DANIEL FERREIRA LIMA (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004087-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031414/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA MARINHO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031416/2010 - DARCI RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004124-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031426/2010 - LUIZA APARECIDA SEGATO AMBROZINI (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031644/2010 - IGNEZ SPINARDI FABRÍCIO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI, SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013329-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031313/2010 - SIMAO CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031494/2010 - TEREZINHA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006774-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031497/2010 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012879-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031545/2010 - JOAO SENCATI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006770-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031573/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006737-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031575/2010 - FRANCISCO VIEIRA BUENO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031768/2010 - NILDO LIRIO DA SILVA (ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI, SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006262-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031773/2010 - ISAURA DE SOUZA CERALI (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009567-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031779/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000587-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031439/2010 - AIRTON ALVES BERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003840-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031611/2010 - LUIS CARLOS BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031312/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006763-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031574/2010 - PAULO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010847-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031302/2010 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007079-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031309/2010 - NEUSA MARIA NITSCHKE PEREIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002465-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031319/2010 - NANCI CRISTINA GONÇALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003005-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031320/2010 - AUGUSTA MUNHOZ SANCHES TARIFA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001402-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031323/2010 - NILDA VIANA SIMEÃO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000038-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031324/2010 - IRENE IZIDRO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031326/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031327/2010 - JOSE LUIZ ZAFANI (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001779-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031330/2010 - JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000398-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031333/2010 - ISAIAS ALVES VIEIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031335/2010 - SANTINA DO PRADO DOMINGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031336/2010 - GENI GONÇALVES DE PAIVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001522-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031338/2010 - TEREZINHA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001599-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031339/2010 - JOSE BENEDITO MEDEIROS DE NORONHA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000530-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031343/2010 - IRINEU APARECIDO PAES (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004337-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031350/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA LEMES (ADV. SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001136-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031358/2010 - GLECÊ SOUZA SANTOS (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031360/2010 - VALENTIM SOARES BEZERRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005943-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031361/2010 - JOSIAS VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005057-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031362/2010 - EDINALVA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012076-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031380/2010 - GILBERTO AMAURI PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012068-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031382/2010 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012062-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031383/2010 - IRACEMA BEZERRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011986-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031385/2010 - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA); VALMIR DE CARVALHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA); ADRIANA DE CARVALHO (ADV. ); ANDREIA DE CARVALHO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011778-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031386/2010 - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031387/2010 - ZILDA DONIZETE SILVA RODRIGUES (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011506-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031388/2010 - ADÃO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031389/2010 - EURIDES GOMES DE ALENCAR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011469-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031390/2010 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031391/2010 - MARINALVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011429-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031392/2010 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031393/2010 - LUIZ NUNES RATO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011415-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031394/2010 - ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031398/2010 - JONAS GARCIA PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010796-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031400/2010 - APARECIDA GABALDO AMARO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010464-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031402/2010 - ORACI DE GOES VIEIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010389-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031404/2010 - GENILSON BENEDITO BERGES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031405/2010 - VERA LUCIA VIANA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008472-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031407/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006850-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031409/2010 - ALBENI MARIA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005947-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031411/2010 - LUCIANO LEME DA SILVA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000742-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031420/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031422/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.007880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031427/2010 - MARIA MADALENA LEITE DE MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000901-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031428/2010 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031429/2010 - GILSON CESARIO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031431/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031437/2010 - ANA LEME BATISTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012128-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031440/2010 - GORETE APARECIDA QUEIROZ NUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031443/2010 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.009046-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031451/2010 - RUBENS LEME DE ANDRADE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006631-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031454/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004913-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031456/2010 - ALMEIDA CHAVES FEITOZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.003589-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031459/2010 - MARINEUSA PEREIRA CARVALHO DA FONTOURA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.002531-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031460/2010 - LIVINO DE FARIAS (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.002398-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031462/2010 - APARECIDA DE FÁTIMA LOPES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.000292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031463/2010 - WILLIANS FERREIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011659-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031464/2010 - EDILSON ALVES (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011604-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031465/2010 - REGINALDO APARECIDO DE BACCO (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011544-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031466/2010 - CLARICE VIEIRA DE MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011289-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031468/2010 - ROSANGELA DE MELLO DEFACIO (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031473/2010 - SOLANGE RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031476/2010 - ONOFRE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011072-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031477/2010 - MARIA FATÍMA DE CASTRO CASTILHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011071-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031478/2010 - GLADSTONE CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010601-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031480/2010 - EDIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031481/2010 - EDSON OSSAMU SHIMODA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010138-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031484/2010 - ISAEL RAIMUNDO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009261-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031487/2010 - MARIO SERGIO DE PINHO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009065-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031490/2010 - IRACEMA DA ROSA LEITE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008663-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031492/2010 - NIRCE DUARTE ARAUJO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031493/2010 - TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031502/2010 - MARINA TOMAZOLI DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007703-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031503/2010 - JULIA SANTOS SANDOVAL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008906-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031505/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007961-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031506/2010 - CLAUDIO ROBERTO BERTUOLA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031509/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012001-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031510/2010 - PEDRO DE MELLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012000-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031511/2010 - MARIA JULIA BENTO FULINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031513/2010 - IVANEIDE PINHEIRO ALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031515/2010 - SANTINA ALVES PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011978-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031516/2010 - ALICE BRINO BARBOSA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031517/2010 - JANDIRA DO ROSARIO JOAQUINA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031518/2010 - ROSI DA LUZ GEREMIAS NICOLAU (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031519/2010 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011679-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031523/2010 - MARIA AVELINO DA SILVA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011593-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031525/2010 - MARIA FLOR BARBOSA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011122-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031527/2010 - MARINALVA INACIO PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010966-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031531/2010 - MARIA JOSE DA SILVA MOTA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010906-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031532/2010 - SHIRLEY TEREZINHA FERREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031533/2010 - BENEDITO GODINHO DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010470-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031535/2010 - APARECIDO EUGENIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009809-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031537/2010 - ANDREA REGIANE DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2009.63.15.009790-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031538/2010 - GILDENOR LUCENA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009789-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031539/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009783-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031540/2010 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007457-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031543/2010 - LEONILDA DE FATIMA RAMOS BARROS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009768-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031567/2010 - CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031568/2010 - EXPEDITO SOTER DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009686-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031569/2010 - LUCIANE GISELE RIBEIRO LEITE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003069-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031576/2010 - WELLYNGTON JOSE LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES); HILLARY DAYANE VICTORYA LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES); ROSEMEIRE DIAS LEONCIO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES, SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES); WELLYNGTON JOSE LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011775-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031577/2010 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011658-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031578/2010 - ELIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031579/2010 - MARTA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011437-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031580/2010 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031581/2010 - SONIA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011416-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031582/2010 - EDISON MARIA DE BARROS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011414-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031584/2010 - MARIA DE LOURDES SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011412-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031585/2010 - VALDIR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011360-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031586/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011348-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031587/2010 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031588/2010 - DIRCE APOLINARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011312-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031589/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031590/2010 - JOÃO AIRTON RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031591/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011210-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031592/2010 - NAILDA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011188-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031593/2010 - IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011051-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031595/2010 - CIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010982-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031596/2010 - ABEL WAGNER CANDIDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010967-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031597/2010 - MARLI DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010963-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031598/2010 - JOSUÉ GALINDO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010958-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031600/2010 - APARECIDA FARIA GOMES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010909-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031603/2010 - UDENILSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010902-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031605/2010 - MARINA BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031607/2010 - MESSIAS DE JESUS LIMA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010877-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031609/2010 - ALTINO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031610/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031618/2010 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012323-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031619/2010 - LAURENI DE LOIOLA MONTEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031620/2010 - RADIL MACIEL GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011228-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031625/2010 - DORALICE MOTTA DE FREITAS ZOGBI (ADV. SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011794-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031626/2010 - JUCIMARA ELOIZA DE CAMPOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010863-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031628/2010 - AIRTON FERNANDES LEME (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031630/2010 - VALDEMIER CENDON GARRIDO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011336-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031631/2010 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031634/2010 - LOURIVAL SALVADOR DE MORAES (ADV. SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011021-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031635/2010 - VERA APARECIDA PRESTES CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009039-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031642/2010 - CLODOVALDO BOCHINI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007426-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031643/2010 - REGINA BELARMINA DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031646/2010 - PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013565-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031647/2010 - JOSE FERNANDES MARIN GARCIA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031648/2010 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012580-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031649/2010 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031650/2010 - OSVALDO DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011187-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031651/2010 - ADA CORREA INACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031652/2010 - JOSE CARLOS GUARI (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009272-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031653/2010 - VITOR LINDO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031654/2010 - MARIA LUCIA PRADO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031655/2010 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013262-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031656/2010 - MARIA LINDA UVA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001635-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031664/2010 - MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004523-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031665/2010 - NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011303-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031668/2010 - JOSELITA DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004963-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031671/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008902-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031678/2010 - LAERCIO MIRANDA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007462-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031679/2010 - JOSE CLOVIS ROSA RAPHANELLI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031680/2010 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011439-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031681/2010 - ESDRA BRAGA DE ARRUDA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009067-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031683/2010 - LOURDES RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010177-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031684/2010 - JUVENIL DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031685/2010 - BENEDITO ALBINO LIONÇO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010487-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031686/2010 - MARIA JOSE CANEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012233-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031699/2010 - VALTER ALVES GUIMARAES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031700/2010 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031701/2010 - ANA MARIA DE SOUZA LOPES DE PROENCA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001102-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031702/2010 - JUREMA LUCIA LEITE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031703/2010 - ANESIO JOSE FERREIRA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013284-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031704/2010 - LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009263-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031705/2010 - VANILDE CATARINA DOS REIS MARIANO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031706/2010 - JAIR SIQUEIRA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010538-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031707/2010 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031708/2010 - ADELAIDE APARECIDA PAIFFER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031717/2010 - ERCILIA MARIA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014160-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031718/2010 - VALERIA PROENCA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011745-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031719/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004779-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031720/2010 - CARMELINA TEREZA FERREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031721/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031722/2010 - MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007714-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031723/2010 - MAGNA SOARES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031724/2010 - ZILDA ROSA MANATA DOS ANJOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011631-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031725/2010 - GERSON LORITE COBO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010450-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031726/2010 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031727/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010820-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031728/2010 - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031730/2010 - ORLANDA MOREIRA CORREA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010733-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031731/2010 - ZULEIDE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010714-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031732/2010 - VIVIANE DE CAMPOS MORAES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031733/2010 - MARIA NEUSA SIMOES MOREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031734/2010 - MAGALI CORREA PINTO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031735/2010 - EURIDES EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010481-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031736/2010 - TARCISIO MARCIAL PAULINO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010473-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031737/2010 - MARIA LUCIA NORONHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010392-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031739/2010 - NEIDE MERE DE BARROS FERREIRA (ADV. SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010331-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031744/2010 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010125-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031745/2010 - SANDRA BONENTTI (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031746/2010 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA GARCIA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031747/2010 - APARECIDA DE CACIA LEOES (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031749/2010 - ALESSANDRA GONCALVES SALINAS (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009873-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031750/2010 - VANIA LUCIA DUARTE MAGALHAES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009870-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031751/2010 - GILDOMAR GOMES DE SOUSA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009787-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031752/2010 - ESTER LOPES MARIM (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009759-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031753/2010 - ANDREIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009736-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031754/2010 - ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009475-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031755/2010 - COSME JULIAO DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031756/2010 - MARIA APARECIDA AMERICO ROCHA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008981-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031757/2010 - IDALINA GREGORIO (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031758/2010 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031759/2010 - GILDA SOARES CARDOSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008543-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031760/2010 - MARIA EUTAQUIA SOUZA MORAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008293-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031761/2010 - SANDRA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007702-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031762/2010 - ADILSON RODRIGUES CUSTODIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007333-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031763/2010 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007077-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031764/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007085-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031766/2010 - EDER GILSON MAC ALPINE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008617-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031767/2010 - OSCAR ALBERTO KANDRACHOFF (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO, MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002202-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031769/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2009.63.15.001876-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031770/2010 - MARIA CRISTINA DO CARMO ROMAO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009571-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031771/2010 - ROQUE SIMÃO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031780/2010 - MARIA INOCENCIA CAZZO MORASSI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010223-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031781/2010 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006117-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031794/2010 - VALDOMIRO TAVARES DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008325-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031795/2010 - IRENO CARDOSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031796/2010 - MARGARETH APARECIDA CHRISTIANINI MATTIASO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011372-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031797/2010 - MARIA LINDALVA DA PONTE PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009763-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031798/2010 - MAURICIO JUSTINO ANTUNES PEREIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031799/2010 - EDUARDO DOMINGUES ROMERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012850-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031800/2010 - DARIO ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012517-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031801/2010 - NILSA SOLER SANCHES FACHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012475-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031802/2010 - MARIA DAS GRACAS BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011395-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031803/2010 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007985-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031818/2010 - PIEDADE ROSA TEIXEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.004937-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031325/2010 - MIRIAM ALBUQUERQUE DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001843-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031328/2010 - ROSELI EMILIO DE PICOLI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001526-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031495/2010 - INES BENEDETE ROCHA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031496/2010 - APARECIDA FERREIRA BRIZOLLA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031536/2010 - ANDREA GONCALVES LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007388-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031740/2010 - MARLENE CAMARGO KALOGLIAN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006764-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031743/2010 - DAIANE PONTES CARDOZO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO); MATHEUS PONTES LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. ); ANDRÉ HANAEL PONTES LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010112-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031348/2010 - JOAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031467/2010 - DEJANIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009696-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031486/2010 - MARIA AUGUSTA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004890-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031682/2010 - ANTONIO BUENO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031438/2010 - CARLOS DARIO CAMPANINI (ADV. SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010388-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031482/2010 - WEVERSON LUIZ DOS REIS FURQUIM (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009112-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031489/2010 - THIAGO NARDO LEITE (ADV. SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006204-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031742/2010 - MARIA DE LOURDES MESTRE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002091-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031612/2010 - BENEDITO CORREA SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005900-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031357/2010 - ELZA VIEIRA RODRIGUES RISCALLA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031364/2010 - WAGNER DE ASSIS (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001146-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031433/2010 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031541/2010 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006874-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031310/2010 - ANTONIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031499/2010 - ELISIA VERNEQUE CORDEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007768-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031812/2010 - JOSE VICENTE RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.006253-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031004/2010 - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos e questionamentos trazidos pela petição de impugnação. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.006770-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315014744/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

2010.63.15.006270-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031009/2010 - SONIA MARIA BARREIRA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração a petição de impugnação da parte autora. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000348**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.001763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031068/2010 - ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI, SP274903 - ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Restabelecer o último benefício de auxílio-doença percebido, a contar da data do laudo pericial que reconheceu efetivamente a incapacidade, mantendo-se a RMI da concessão original.
- b) RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde o laudo até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031066/2010 - IRENE BERNARDES VIGNOTO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Restabelecer o último benefício de auxílio-doença percebido, a contar da data do laudo pericial que reconheceu efetivamente a incapacidade, mantendo-se a RMI da concessão original.
- b) RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde o laudo até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.

g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.000085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029034/2010 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende ver restituídos os valores recolhidos a título de contribuição na época em que possuía direito ao auxílio-doença, acrescida de correção e juros.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando em preliminar inépcia da inicial e no mérito requer a total improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será julgada.

A Previdência Social se trata de um seguro social compulsório, mantido através da contribuição de diversos agentes da sociedade - empregadores, trabalhadores e pela sociedade em geral - que participam na formação de uma instituição a qual busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes que possam vir a precisar dela para se manter.

Com efeito, dispõe o art. 201 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

Assim, o Instituto da Previdência Social tem como princípio fundamental o da solidariedade social e não o da comutatividade, o que implica na contribuição da maioria para um fundo comum e não individual.

Nesse mesmo sentido é a lição de LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª ed. - Porto Alegre -Livraria do Advogado, 1999, p. 36):

“Para a Previdência Social, somente se atenderá ao princípio superior da solidariedade se observada a modalidade da repartição, pela qual todos contribuem para um fundo comum, com base em cálculos atuariais, e repartem, dessa forma, a responsabilidade por essa questão que não pode ser encarada como pessoal, mas sim como social, e no universo de contribuintes estarão os destinatários e os não-destinatários dos planos de benefícios. ”

Ou seja, a participação no custeio da Seguridade Social fica a cargo de toda a coletividade de acordo com a idéia de solidariedade social.

E, como visto, a solidariedade social implica a idéia de recolhimento de contribuições, mas por parte daqueles que possuem capacidade para contribuir, e, ao revés, gozo de benefícios ou prestações previdenciárias por parte daqueles que se encontrem em situação de risco social.

Assim, o segurado que esteja incapacitado tem direito ao recebimento de um benefício previdenciário e não precisa recolher contribuições previdenciárias durante o período de gozo do benefício.

Não precisa, mas pode efetuar o recolhimento. Primeiro porque não há qualquer proibição legal em tal atitude e segundo porque os benefícios previdenciários não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Assim, a parte pode efetuar tais recolhimentos com o fim de estes passem a integrar o salário de contribuição enquanto esteja em gozo de benefício previdenciário.

Ou seja, tais recolhimentos podem servir a um eventual futuro benefício para a parte autora e, com isso, se reverterão em favor da própria parte autora, motivo pelo qual não há necessidade de restituir as contribuições. Mas, mesmo que assim não ocorra, ainda assim não há que se falar em direito a repetição por ser a Previdência um sistema universal, conforme preceitua julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/1989 a 08/1992. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 194, I E 195 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 195, "caput", da Constituição de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo correspondência entre o valor arrecadado e o benefício. Princípio da universalidade. 2. O fato das contribuições previdenciárias não terem sido utilizadas no cômputo do valor do benefício do apelante, não gera direito subjetivo à repetição dos valores recolhidos, considerando que a base informadora do Sistema é a universal, e, não a atuarial, nos termos da Lei Maior. 3. Face à improcedência do pedido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas.

(APELREE 199961080055056, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009)

E mais, ao efetuar os recolhimentos, de forma voluntária, a parte autora demonstrou que tinha condições de fazê-lo, ou seja, que possuía capacidade contributiva.

Portanto, tendo capacidade contributiva e sendo legal o recolhimento das contribuições realizadas, estas não devem ser devolvidas, isso devido ao princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Assim, com base no princípio da solidariedade social, entendo que não há porque restituir as contribuições regularmente recolhidas.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.004052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031270/2010 - ANTONIO ROBERTO GOMES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta por Antônio Roberto Gomes em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que afirma não ter sido utilizado o coeficiente de cálculo correto, frente ao número de anos de contribuição devidamente comprovados.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração da renda mensal inicial, uma vez que a Autarquia não teria se utilizado do coeficiente correto em razão do tempo de contribuição. Nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, apresentando em seus incisos I e II tais requisitos, relacionados com a aposentadoria por tempo de contribuição, dita integral, haja vista que concedida com base em no mínimo trinta e cinco anos de contribuição para o segurado do sexo masculino e trinta anos de contribuição para as do sexo feminino.

No que se refere à aposentadoria proporcional, o mesmo artigo 9º dispôs em seu § 1º, que o segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, relacionado com a idade mínima a ser observada (53 anos para homem e 48 anos para mulher), pode aposentar-se com valores proporcionais, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, período este que necessariamente deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

De tal maneira, temos uma previsão diferenciada para o chamado regime de transição, uma vez que se aplica aos segurados que na data em que foi publicada a Emenda Constitucional nº. 20/98, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, em relação aos quais, não poderia ser simplesmente extinta a aposentadoria proporcional, a qual deixou de existir para aqueles filiados ao mesmo regime a partir de 16 de dezembro de 1998.

Portanto, além das exigências relacionadas com a idade e com o período a ser acrescido no tempo de contribuição, denominado de pedágio, os segurados com direito à aposentadoria proporcional também tiveram uma regra diferenciada para a fixação do valor de seu benefício, pois que a eles não mais se aplicava a norma contida no artigo 53 da Lei nº. 8.213/91, que determinava a possibilidade de aposentadoria proporcional com a fixação da renda mensal inicial em 70% do salário-de-benefício, acrescida de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Em tais situações, portanto, a norma a ser aplicada é a contida no inciso II do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, segundo o qual, o valor de tal aposentadoria será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Tomando-se então a situação específica do Autor, verifica-se que, de acordo com a documentação apresentada nos autos, especialmente a contagem de tempo de contribuição e a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, teve ele considerado como tempo de contribuição o período de 33 (trinta e três) anos, considerados até a data da entrada do requerimento administrativo.

Calculando-se o mesmo tempo de contribuição até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, para fins de aplicação do pedágio, equivalente ao acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava para implementar o número mínimo de contribuições, restou apurado que tal período adicional seria de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias.

Assim considerado o período de contribuição com o acréscimo estabelecido pela mencionada Emenda Constitucional, o Autor deveria ter um mínimo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, com o que faria jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada com a renda mensal inicial equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício devidamente apurado.

Aplicando-se, então, a norma do inciso II do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, a cada ano de contribuição que venha a superar o mínimo estabelecido acima, deve ser acrescido 5% (cinco por cento) ao coeficiente de fixação da renda mensal inicial, o que no caso do Autor equivale a 01 (um) ano, garantindo-lhe o direito à renda mensal inicial equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício da Autora, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição registrados, os quais foram devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária e com a fixação do coeficiente da renda mensal inicial de forma correta.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.15.012330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031602/2010 - NILSON GOUVEIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NILSON GOUVEIA, para:

1. Alterar a data de concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora para 30/10/2000;
- 1.1 A RMI corresponde a R\$ 151,00 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS) ;
- 1.2 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para competência de 08/2010;
- 1.3 Não existem valores atrasados em razão da prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.000134-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029030/2010 - APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a parte autora a juntar, entre outros documentos, cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009569-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030797/2010 - JOSE CARNEIRO RODRIGUES CERQUEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exhibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”



Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.**

**A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.007291-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031015/2010 - LUIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007290-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031016/2010 - LAURO MATIAS DE LIMA (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007288-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031017/2010 - EVERTON BENEDITO DA COSTA (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007286-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031018/2010 - ANTONIO MARTINS ALEGRE (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.012446-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031606/2010 - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.006960-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031013/2010 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006877-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031014/2010 - GILDECSON VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007133-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031012/2010 - BERNADETE DARCI SOARES DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000349**

#### **DECISÃO JEF**

2008.63.15.004574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031269/2010 - PEDRO ESTEVAM DONARIO (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta por Pedro Estevam Donário em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, consistente em aposentadoria por idade, uma vez que na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária não teria considerado os salários-de-contribuição referentes às competências: janeiro de 1999 a setembro de 2000; junho e julho de 2001; novembro de 2001 a fevereiro de 2003; junho e julho de 2003 e o valor dos décimo terceiros salários de todo o período base de cálculo. Conforme se verifica da documentação apresentada pelo Autor junto da inicial, especialmente a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, realmente não foram considerados os salários de contribuição referentes a janeiro de 1999 a setembro de 2000; novembro de 2001 a fevereiro de 2003 e o valor dos décimo terceiros salários de todo o período base de cálculo.

Ocorre, porém, que da análise dos registros constante no CNIS, verifica-se que em relação a tais períodos, mencionados logo acima, realmente não há qualquer registro do valor de salário-de-contribuição em nome do Segurado, de forma que, mesmo havendo a relação de emprego junto à Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, não existe valor a ser considerado para as referidas competências, o que, em princípio justifica a atuação do INSS.

De tal maneira, compete ao Autor demonstrar o valor de seus salários-de-contribuição em tais períodos, seja pela apresentação de comprovantes de pagamento de salários, ou ainda pela apresentação de documento do empregador que comprove o valor pago a ele na condição de empregado.

Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a fim de que traga aos autos as necessárias provas da existência de salários-de-contribuição nos períodos mencionados na inicial, exceto no que se refere aos décimos terceiros salários, em relação aos quais existe apenas matéria de direito a ser analisada por este Juízo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

2008.63.15.004727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031267/2010 - MARCO ANTONIO ABY AZAR (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta por Marco Antônio Aby

Azar, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida, prevista na Lei nº. 7.070/82.

Conforme se verifica dos autos, a tramitação do processo levou em consideração a existência de pedido de benefício distinto, processando-se como se o objeto da ação fosse a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, tendo sido realizada perícia médica com a análise de quesitos próprios daquele benefício, bem como a designação de perícia social, a qual veio a ser cancelada, haja vista o pronunciamento expresso do Autor em petição datada de janeiro de 2009.

Sendo assim, a perícia médica realizada nos autos não se presta à conclusão a respeito do benefício efetivamente postulado, uma vez que a legislação própria exige a especificação da dependência e da incapacidade, o que não restou esclarecido pelo Senhor Perito, interessando à lide apenas a seguinte afirmação constante naquele documento:

#### DISCUSSÃO

O periciando apresenta quadro de alterações osteomusculares em membros inferiores desde o nascimento, tem prótese nas pernas e atualmente tem muita dor e por isso não consegue trabalhar. Não apresentou sua CTPS mas refere que trabalhou por 9 anos em uma metalurgia e atualmente exerce a função de enfermagem desde 2000. Atestado médico de julho de 2007 com diagnóstico de ausência congênita da perna e do pé por seqüela de talidomida, artrose ao nível da articulação do joelho. Ao exame psíquico não há alterações significativas, ao exame físico apresenta marcha claudicante com prótese na perna direita ao nível do joelho e órtese na perna esquerda. O autor não necessita de ajuda para se alimentar, para andar, paga higiene pessoal, tem controle esfinteriano normal, não tem retardo mental. (não há destaques no original)

As patologias encontradas geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho podendo realizar atividades laborativas compatíveis com sua limitação física. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Diante disso, nos termos do que dispõe o artigo 1º e seus §§, assim como o artigo 2º da Lei nº. 7.070/82, necessário se faz a realização de nova perícia médica para complementação das informações e conclusões constantes na já realizada, a fim de que o Experto responda aos seguintes quesitos complementares:

- 1) É o Autor portador da “Síndrome de Talidomida”?
- 2) Em caso de resposta anterior afirmativa, qual a natureza da “deformidade física” (expressão utilizada no texto do § 1º do artigo 1º da Lei nº. 7.070/82) apresentada?
- 3) Há incapacidade para o trabalho, decorrente da situação constatada no quesito nº. 2? Sendo afirmativa a resposta, em que grau pode ser classificada, parcial ou total?
- 4) Também com base na resposta ao Quesito nº. 2, há dependência ou incapacidade para deambulação? Sendo afirmativa a resposta, em que grau pode ser classificada, parcial ou total?
- 5) Da mesma forma, tomando-se a resposta ao Quesito nº. 2, há dependência ou incapacidade para a higiene pessoal? Sendo afirmativa a resposta, em que grau pode ser classificada, parcial ou total?
- 6) Finalmente, ainda com base na resposta ao Quesito nº. 2, há dependência ou incapacidade para a própria alimentação? Sendo afirmativa a resposta, em que grau pode ser classificada, parcial ou total?

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria deste Juizado Especial Federal agende nova perícia a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares deste Juízo, apresentados acima, o que deverá ser feito em data mais próxima possível, haja vista o tempo já transcorrido desde a propositura da ação.

Deverão as partes ser intimadas da presente decisão, a fim de que possam, caso assim o desejarem, apresentar seus quesitos ou indicar Assistente Técnico.

Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 6305000350/2010 REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSO: 2010.63.15.007806-6

1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DURVALINA APARECIDA PAULINO

ADVOGADO: RAQUEL MARA SALLES DIAS-SP269019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000151

#### DESPACHO JEF

2009.63.16.001058-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008198/2010 - HEITOR VIEIRA NAVARRO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos. O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 17/06/2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 33.242,56 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS) . Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 5.342,56 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 2.325,12 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) apontado no parecer da contadoria.  
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008354/2010 - ARISTIDES QUALIADO FERNANDES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 02.10.2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 29.050,21 (VINTE E NOVE MIL CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS).  
Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 1.150,21 (UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 19.683,84 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) apontado no parecer da contadoria.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.16.000904-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008291/2010 - JOAO ANTONIO CERVANTES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.  
Trata-se de ação em que o autor pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, falecida em 11.03.1991, a qual mantinha vínculo empregatício por ocasião de seu falecimento.  
Analisando os presentes autos, verifico não ser o caso de produção de prova testemunhal, vez que se trata de matéria unicamente de direito.  
Dessa forma, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 16.09.2010 às 13h30min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.  
Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000152**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.16.000750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008073/2010 - EDEVALDO RAMPIM (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, ora reconhecida.  
Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Proceda a secretaria as alterações de praxe.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.001020-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008072/2010 - APARECIDO CORREIA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. APARECIDO CORREIA DE SOUSA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 09/09/2009 às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
P.R.I.

2009.63.16.001390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008074/2010 - FRANCISCA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); LUIS GUSTAVO SILVESTRE GONÇALVES (ADV./PROC. ). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. FRANCISCA FERREIRA GONÇALVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Proceda à secretaria as alterações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000198-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008285/2010 - ALVINO PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”**

2009.63.16.001617-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008303/2010 - HAROLDO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008293/2010 - JESUINO TOQUETAO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008294/2010 - MARIA DALVA VIEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001540-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008295/2010 - IVO ROSSI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001541-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008296/2010 - ANTONIO IANELLA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008297/2010 - GERALDO CACCIATORI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001603-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008298/2010 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001604-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008299/2010 - FRANCISCO MENDES SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001614-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008300/2010 - ALEXANDRE TEIXEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001615-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008301/2010 - SEBASTIAO EURIPEDES CARNEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008302/2010 - MANOEL ARTHUR BRANCO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001618-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008304/2010 - LUIZ GOBI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008305/2010 - LOURDES FELICIANO DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001620-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008306/2010 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001621-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008307/2010 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001622-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008308/2010 - JAIRO BARBOSA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001623-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008309/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES VIANA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001659-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008310/2010 - MANOEL MENDES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008311/2010 - AUGUSTO ALVES FALCAO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001661-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008312/2010 - ODAIR PRIMAIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001662-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008313/2010 - JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008314/2010 - JOSE LUIZ MACIEL FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008315/2010 - MARIA DA SILVA MARTINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001680-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008316/2010 - MANOEL LAUREANO (ADV. SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001714-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008317/2010 - ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001715-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008318/2010 - ADALBERTO LOPES CARDOSO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008319/2010 - ANITA GONCALVES (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001746-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008320/2010 - SEBASTIAO EGIDIO RIBEIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001747-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008321/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008322/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008323/2010 - JOSE CHRISTOFANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001750-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008324/2010 - NEUZA GUEIROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008325/2010 - KIYOSI MIZUKORI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008326/2010 - OLAIR CASTRO BORGES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001819-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008327/2010 - ADELIA MEDEIROS E SILVA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008328/2010 - IRACEMA DE ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008329/2010 - SEBASTIAO VIEIRA FRANCA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).



2010.63.16.000279-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008330/2010 - JOAO BONFIETTI (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000280-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008332/2010 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000351-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008334/2010 - ALAERCIO AUGUSTO GARBIN (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008347/2010 - TARO MASSIBA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000863-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008348/2010 - OLIVIA MOREIRA DE CARVALHO COSTA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000866-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008349/2010 - JOAO VENANCIO BATISTA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000868-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008350/2010 - ELIO SEVERINO ANDREAZZA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008351/2010 - ELIZA WATANABE IKENAGA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000872-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008352/2010 - DIONISIA CHECONE REBESCO (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000879-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008353/2010 - PASCOAL DE JESUS (ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000880-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008355/2010 - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO (ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000949-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008356/2010 - MOACIR GON (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000950-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008357/2010 - ANDRE GOLIA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008358/2010 - ANGELO DRUZIAN NETTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000962-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008359/2010 - ARNALDO CAROLLI (ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001007-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008361/2010 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001009-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008362/2010 - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008364/2010 - NILTON FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.000636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008367/2010 - LEONILDO PONZANI (ADV. SP171714 - JOICE ELISA MARQUES, SP159860 - REGIANE RITA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente pela autarquia ré de 02.01.1976 a 12.05.1987 e reconheço judicialmente o tempo de atividade rural de 22.02.1965 a 12.1975, bem como os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 02.05.1990 a 25.11.1990, 16.05.1991 a 25.11.1991, de 04.06.1992 a 30.10.1992, de 12.05.1993 a 21.10.1993, de 12.04.1994 a 10.10.1994, 25.05.1995 a 16.10.1995 e de 25.04.1996 a 16.12.1996, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LEONILDO PONZANI, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.593.699-5), com RMA no valor de R\$ 1.219,82 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de Julho de 2010, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.112,16 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com DIP em 01.08.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado aos presentes autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01.07.2010, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 03.10.2008), no valor de R\$ 30.618,87 (TRINTA MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000671-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008195/2010 - RITA AVANIR BIFFE RODRIGUES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. RITA AVANIR BIFFE RODRIGUES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 01/10/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.457,25 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008214/2010 - JOSE MARIA PARO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. JOSÉ MARIA PARO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 731,58 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 682,64 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 07/07/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.698,17 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001700-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008088/2010 - DINALVA ROSA MIRANDA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à DINALVA ROSA MIRANDA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/08/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 27.08.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.634,34 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos poucos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008196/2010 - CIMARA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO, SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. CIMARA SANTANA DO NASCIMENTO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,25 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 478,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.637.518-9), ou seja, 01/07/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.277,49 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008203/2010 - FABIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. FABIANO ALVES DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.508,11 (UM MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.423,42 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 536.089.420-9), ou seja, 03/08/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 18.704,83 (DEZOITO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008081/2010 - PAULO DE LIMA (ADV. SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a PAULO DE LIMA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08.09.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.457,51 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008335/2010 - CRISTIANE COSTA DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. CRISTIANE COSTA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 572,82 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de JULHO DE 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 524,85 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 533.366.116-9), ou seja, 01/10/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.867,91 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001125-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008078/2010 - JANDIRA DE GOCOY (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JANDIRA DE GODOY, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24.11.2008 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.081,18 (dez mil e oitenta e um reais e dezoito centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008217/2010 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. ADEMIR DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 783,48 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 744,33 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 536.796.793-7), ou seja, 16/09/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.484,25 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001191-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008202/2010 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. LINDALVA PEREIRA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de JULHO DE 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 443,04 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) na concessão, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 534.078.268-5), ou seja, 01/05/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.879,61 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008218/2010 - LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. LUIZ FERREIRA DE SOUZA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 533.228.206-7), ou seja, 27/01/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.520,55 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001601-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008209/2010 - CLEUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. CLEUSA BATISTA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 529.491.562-2), ou seja, 22/03/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.585,24 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001900-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008341/2010 - ETELVINA DECANINI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. ETELVINA DECANINI, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 492,65 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 538.288.300-5), ou seja, 11/01/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.452,52 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001877-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008220/2010 - JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB- 532.991.327-2, ou seja, 18/11/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.601,86 (DEZ MIL SEISCENTOS E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2009.63.16.001871-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008221/2010 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 558,75 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 457,35 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença NB- 570.260.550-7, ou seja, 24/08/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.441,26 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008205/2010 - ELIANE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. ELIANE DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 535.164.813-6), ou seja, 05/04/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.346,64 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001533-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008083/2010 - RONY HENRIQUE GARCIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a RONY HENRIQUE GARCIA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01.09.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.571,71 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008084/2010 - MARIA MITAMI SUGAWARA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA MITAMI SUGAWARA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/08/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 25.08.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.669,62 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos poucos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001999-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008337/2010 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 921,17 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 722,35 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 515.527.048-7), ou seja, 01/11/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.475,22 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008216/2010 - FRANCISCO BARBOSA DE AQUINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. FRANCISCO BARBOSA DE AQUINO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 742,10 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 679,95 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 533.207.399-9), ou seja, 11/10/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.371,81 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001717-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008089/2010 - CARLOS GABRIEL GARCIA CARVALHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a CARLOS GABRIEL GARCIA CARVALHO, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 05.10.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.017,33 (cinco mil e dezessete reais e trinta e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008086/2010 - ADRIANA CRISTINA ROCHA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ADRIANA CRISTINA ROCHA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 17.09.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.309,59 (cinco mil trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001517-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008082/2010 - SALETE DE ALBUQUERQUE CARDOSO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SALETE DE ALBUQUERQUE CARDOSO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00, com DIP em 01/08/2010, a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23.10.2007, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.966,06 (quinze mil novecentos e sessenta e seis reais e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parques rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000074-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008331/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA APARECIDA BARBOSA DE ABREU, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) na concessão, a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 536.032.893-9), ou seja, 01/01/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.627,95 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000562-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008077/2010 - ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 18.03.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.842,30 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008368/2010 - ROSANGELA TAVARES DA COSTA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 08.07.1989 a 03.01.1997, de 15.01.1997 a 30.09.2002, de 01.10.2002 a 28.09.2005 e de 03.10.2006 a 12.02.2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ROSANGELA TAVARES DA COSTA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 576,46 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na

competência de Julho de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 535,15 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01.08.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado aos presentes autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01.07.2010, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 12.02.2009), no valor de R\$ 11.427,45 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008224/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.190.554-6), ou seja, 14/07/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.575,36 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008197/2010 - ROSA MARIA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a pagar à parte autora, Sra. ROSA MARIA DANTAS DOS SANTOS, as parcelas do benefício de auxílio-doença (NB: 532.998.598-2), relativas ao período de 31.05.2009 a 24/06/2010, no montante de R\$ 3.642,22 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001674-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008087/2010 - LUCAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUCAS

TEIXEIRA DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 10.03.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.369,64 (oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001646-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008212/2010 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. PEDRO DE SOUZA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 655,60 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 574,61 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 531.870.622-0), ou seja, 30/09/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.017,52 (QUINZE MIL DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001343-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008080/2010 - IZAURA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a IZAURA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 14.04.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.831,23 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001594-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008208/2010 - DEBORA REGINA FRANCA GONCALVES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. DÉBORA REGINA FRANÇA GONÇALVES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,32 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 616,22 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 531.520.464-9), ou seja, 01/06/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.820,90 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008339/2010 - JANDIRA PEREIRA ZARAMELLI (ADV. SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR, SP164486E - JOSE MAURO LUDOVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. JANDIRA PEREIRA ZARAMELLI, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 531.607.335-1), ou seja, 22/09/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.345,99 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,



a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008079/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a SEVERINO JOSE DA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com DIP em 01/08/2010, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 20.07.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.244,97 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008222/2010 - EDISON DE CAMARGO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. EDISON DE CAMARGO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 533.079.190-8), ou seja, 13/01/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.746,06 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008223/2010 - ALONCO JOSE LOPES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. ALONÇO JOSÉ LOPES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 529.937.808-0), ou seja, 16/01/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.701,55 (NOVE MIL SETECENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001676-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008213/2010 - IVONE CALISTER MARTINS ALMEIDA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 531.488.949-4), ou seja, 12/10/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.024,28 (CINCO MIL VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001605-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008210/2010 - ARTIVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ARTIVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 556,31 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em

01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 472,52 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 01/01/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.998,93 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001629-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008085/2010 - SENHORINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SENHORINHA DE JESUS RODRIGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de julho de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/08/2010, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 05.10.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.017,33 (cinco mil e dezessete reais e trinta e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001692-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008215/2010 - FABIANO RODRIGO COSTA MOTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. FABIANO RODRIGO COSTA MOTA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 01/09/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.730,19 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.16.001593-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007843/2010 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.19.002342-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008365/2010 - ANTONIO JOSE CAETANO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000244**

**DESPACHO JEF**

2007.63.01.046751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019749/2010 - SALIM JOSÉ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, bem como efetuar a complementação do depósito judicial, nos termos dos cálculos judiciais anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao requerido, defiro a habilitação de Cecy Prado José, RG 11.019.669 e CPF 283.755.558-43. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da presente ação.

Após, proceda à expedição de ofício à Agência Cef desta Subseção autorizando o levantamento dos valores depositados pela Sra Cecy Prado José.

2010.63.01.027840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019680/2010 - LAURO DO PRADO ANDRADE (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo pauta extra para o dia 03/02/2011, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.01.015615-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018958/2010 - CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022303-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019204/2010 - OSVALDO MOREIRA (ADV. SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031136-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019206/2010 - ONAVO SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## DECISÃO JEF

2009.63.01.025920-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019750/2010 - ORLANDO TRINDADE FERREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO); EDUARDO TRINDADE FERREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO); MARIA ALICE DE FATIMA FERREIRA LOCALI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há que se falar em prescrição nos presentes autos.

A parte autora pleiteia a aplicação do IPC de janeiro de 1989. A data do aniversário da conta poupança objeto da ação é 15 de janeiro de 1989. A prescrição vintenária consuma-se um mês após a data de aniversário da conta poupança, quando surge a obrigação da ré em efetuar o depósito da correção monetária devida. No presente caso, tendo em vista que a parte autora ingressou com a ação em 30 de janeiro de 2009 não foi culminada pelo fenômeno da prescrição que se daria em 16 de fevereiro de 2009.

Intime-se a Cef para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, independente de nova intimação, fica deferido igual prazo sucessivo para manifestação da parte autora.

2010.63.01.022399-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020758/2010 - MARIA ALICE RODRIGUES DE SOUSA MINUSSI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.01.054361-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020423/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2010.63.01.007124-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020620/2010 - SILVANO RUBENS BORSARINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

2008.63.01.059617-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019856/2010 - FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime a CEF para esclarecer sua petição de interposição de recurso, tendo em vista a ausência de razões recursais, bem como de eventual peça depositada na Presidência deste Juizado Especial Federal. Prazo de 10 (dez) dias.  
Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

2009.63.01.050900-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020588/2010 - JOSE PINTO DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.17.005088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019809/2010 - ALTIVA ULTIMA AMARAL SOARES (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.  
Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposestação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposestação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **DESPACHO JEF**

2006.63.17.000913-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019764/2010 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das Guias de Recolhimentos e Relação de Empregados, como requerido pela ré.**

**Após, voltem conclusos para deliberação.**

2009.63.17.005447-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019878/2010 - APARECIDA NEUSA FERREIRA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000632-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019876/2010 - MILTON LASSO MORENO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006930-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019877/2010 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004053-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019401/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ALVES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 04/11/10, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 11/01/11, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.001258-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019309/2010 - LUIZ GUERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Já contestada a ação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.006447-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019822/2010 - THEREZINHA VICENCIA PINTO (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora do teor do ofício do INSS informando o cumprimento da sentença, bem como quanto ao constante no Sistema Plenus de Informações Eletrônicas da Autarquia Previdenciária. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.000641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020731/2010 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos necessários à execução do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.



**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.**

**Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.**

2009.63.17.007333-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020683/2010 - JOSE EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006198-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020684/2010 - MARIA LUCIA BORGES (ADV. SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI, SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000351-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020680/2010 - DARCI OVIDIO GUILHERME (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006661-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020681/2010 - LOURIVAL CALARGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000070-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020682/2010 - JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008387-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020685/2010 - LUIZ CARLOS MODENA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020686/2010 - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.002655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020713/2010 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES FELIX (ADV. SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora às fls. 24/27 do documento PET PROVAS.PDF e na petição protocolada em 18.08.2010 para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.007117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020278/2010 - OSVALDO ZANELLI (ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 27.08.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determine a baixa definitiva dos autos.

2009.63.17.007606-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019814/2010 - SIMONE CRISTINA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impugnação aos cálculos feitos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Designo pauta extra para o dia 15/09/10, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.17.002335-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020733/2010 - BENVINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra decisão anterior, em vista da petição apresentada (pet. 17.8.2010), não ter colacionado documentos. Intime-se.

2010.63.17.003964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020235/2010 - URBANO APOLONIO DE SOUSA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2008.63.17.009392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020730/2010 - NEZIO LOZANO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Oficie-se novamente a Sociedade de Previdência Privada - Previ-GM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2008.63.17.004348-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019880/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BACIA DO PRATA (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime a CEF para complementar o depósito efetuado com o acréscimo relativo aos juros e correção monetária, nos termos do dispositivo da sentença que assim dispõe:

“(…) o valor de R\$ 4.307,77, válidos para dezembro de 2007, com juros de 12% ao ano e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF). (…)”

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.000881-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020628/2010 - EZIO MALPELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020629/2010 - JACYR LEIVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004714-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019387/2010 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 15/09/2010, as 16:20h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2006.63.17.001223-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317004245/2010 - PEDRO JOSE REZENDE (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da informação sobre o levantamento do depósito (p.25.02.10), dê-se baixa no sistema, independente de nova intimação.

2008.63.17.008451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020226/2010 - ARCELINO DA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2010.63.17.005104-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019800/2010 - ADA MARCOLIN PROZZO (ADV. SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; e,
- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2010.63.17.001656-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020369/2010 - ESPÓLIO DE JOB LUNARDI (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o preparo juntado pertence ao processo nº 2010.63.17.001553-0 e que neste processo foi juntado o preparo daquele, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o preparo correto, sob pena de deserção.

2009.63.17.006881-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019821/2010 - FABIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP264610 - RICARDO CENSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.004662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018655/2010 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 04/10/2010, as 12:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004769-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019684/2010 - LEANDRO BARREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo pauta extra para o dia 21/10/2010, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada.

Intimem-se.

2007.63.17.003440-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020239/2010 - WENDELL CASINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2009.63.17.007577-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020463/2010 - JOSE AUGUSTO DE SENA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que embora conste na introdução do tópico 13 da petição inicial, que o autor requer seja computado o período de serviço rural, da análise de toda a petição inicial, bem como provas, além dos itens do pedido do autor, não consta qualquer referência a trabalho rural, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Sendo assim, designo data de prolação de sentença para o dia 30.09.2010, dispensada a presença das partes. De qualquer forma, caso o autor pretenda produzir prova oral para exclusiva comprovação de tempo rural, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, especificando o período. Int.

2010.63.17.004925-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019362/2010 - VALDIR CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.004798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019813/2010 - HELOISA DE SOUZA (ADV. SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO, SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora quanto à liberação do requisitório de pequeno valor, conforme informação lançada no andamento de fases dos presentes autos.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.003703-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019746/2010 - MARLENE CAROZZA CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); RICARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); EDUARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo da presente ação, fazendo constar a Sra. Marlene Carozza Carreira, CPF nº 255.823.528-13. Execute-se nova prevenção eletrônica. Int.

2010.63.17.002110-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019887/2010 - LOURDES DA SILVA FAVERO (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); TEREZINHA SILVA GRANGEL (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); DERCE DA SILVA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); LOURDES DA SILVA FAVERO (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração dos herdeiros renunciantes com reconhecimento de firma ou providenciar o comparecimento dos herdeiros na Secretaria do Juizado para ratificar a renúncia de eventuais valores decorrentes ação proposta, devendo ser certificado nos autos a declaração. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.002936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019495/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a alegação de que houve o agravamento da doença, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. No entanto, o pedido de concessão do benefício por incapacidade deve ser considerada a partir da data de entrada do requerimento em 10/02/10, tendo em vista que no processo anterior foi reconhecida a capacidade laborativa da autora no período anterior.

Designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 02/12/10, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 02/02/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2007.63.17.000363-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019470/2010 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS (ADV. SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA, SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão determino a expedição de requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se.

2010.63.17.003418-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020251/2010 - DEIDIANY BARBOZA CALIXTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARCOS VINICIUS BARBOZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida em 29/06/10, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor.

2010.63.17.004803-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020136/2010 - MARIA INES FERNANDES NUNES CARVALHO (ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS, SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/11, às 14 horas. Int.

2010.63.17.005170-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019908/2010 - FRANCISCO MAURICIO CANTARINO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.007202-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020279/2010 - ARTHUR JULIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - agosto-2010.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2010.63.17.001658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020207/2010 - ESPOLIO DE PRIMO RIDOLFI' (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que as certidões de óbito apresentadas encontram-se

parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho proferido em 14/07/10. Int.

2010.63.17.004386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020317/2010 - JOSE BORGE BRANTE (ADV. PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na petição anexa não foi juntado o documento solicitado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

2008.63.17.004336-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020729/2010 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.003207-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019506/2010 - THEREZINHA LAZARA VALENTINI BAZAM (ADV. SP096858 - RUBENS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante do pedido constante da petição inicial, bem como da contestação apresentada nos autos, determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (AGU).  
Intime-se. Cite-se.

2009.63.17.004954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020712/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO (ADV. SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO VOTORANTIM S/A (ADV./PROC. SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT, SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA). P 21.07.10.PDF: Nada a deferir, tendo em vista a interposição de recurso de sentença pelo corréu. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.17.006866-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020224/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que os períodos que o autor requer, neste ação, sejam reconhecidos como exercidos em atividades insalubres são diversos dos períodos pleiteados do processo nº 2002.61.26.011274-2, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001305-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020176/2010 - CRISTIANE FRANCISCO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando a disponibilidade de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.09.2010, às 14h. Intimem-se.

2010.63.17.005023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019520/2010 - TEREZINHA ARENA CRAPINO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se novo ofício para a entidade de previdência privada, para que cumpra o tópico final da sentença que assim dispõe:**

**“a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.”**

**Intimem-se.**

2010.63.17.001140-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020115/2010 - MANOEL CARLOS GUIMARAES (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020116/2010 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003322-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019504/2010 - CICERO MARINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), redesigno data de prolação de sentença para o dia 28.09.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.001794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019405/2010 - MARIA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que não há dependentes habilitados, determino o prosseguimento regular do feito.

Cite-se o réu. Int.

2010.63.17.002702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019770/2010 - GECILIO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor em petição datada de 10.08.2010.

Prazo para esclarecimentos: 10 (dias).

Int.

2010.63.17.000679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019741/2010 - OLAVO LUCAS SANTA CRUZ (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida em 14/07/10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Int.

2010.63.17.004596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019736/2010 - WANDERLEY LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na declaração apresentada não consta o endereço, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outra declaração de endereço.

2008.63.17.008812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019881/2010 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime a parte autora sobre o depósito de R\$ 1.174,94, informado no ofício da CEF de 04.02.2010.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.005054-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019789/2010 - JONAIR MOSA JANUARIO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 08/11/2010, as 11:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2006.63.17.003239-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019727/2010 - MAURO MARCIAL GUETA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

2010.63.17.002410-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020205/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINEZ FERNANDEZ (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Melhor revendo os autos, noto que o poupador (Francisco Martinez Fernandez) faleceu em 1999, com 77 anos de idade. Caso vivo, estaria hoje com 88 anos.

À evidência, seus pais não estão vivos, salvo se com idade superior a 100 anos, o que é improvável.

No mais, a certidão de óbito de Francisco Martinez Fernandez informa que seus pais são falecidos, havendo prova nos autos de que sua irmã também falecera.

Entretanto, a certidão de óbito juntada (de Francisco Martinez Fernandez) não está devidamente legível, pelo que DETERMINO ao pólo ativo proceda sua juntada em 10 dias (cópia legível), para fins de eventual regularização processual, restando dispensada a comprovação do óbito dos pais de Francisco Martinez Fernandez.

Com as providências, conclusos. O descumprimento do determinado, ou a juntada de outra cópia ilegível, acarretará a extinção do feito. Int.

2009.63.17.002589-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019657/2010 - RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM, SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. ). Retifico o despacho anterior para indeferir o pedido de levantamento, considerando que este deverá ser feito de acordo com o disposto no Provimento COGE nº. 80/2007.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo transcorrido, officie-se novamente a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado.**

**Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

**Int.**

2010.63.17.002486-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020689/2010 - CELSO MARQUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.002485-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020690/2010 - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.002017-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020691/2010 - NATALINO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001924-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020692/2010 - FERENC SZABADI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020693/2010 - AMANCIO FRAGA AMORIM (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001921-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020694/2010 - RICARDO NOBOR KOBAYASHI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001920-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020695/2010 - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001121-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020696/2010 - NILTON LOPES DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001120-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020697/2010 - CLAUDIO TEODORO DUTRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001119-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020698/2010 - DORIVAL GOUVEA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.001118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020699/2010 - ANTENOR ANTONIO RECHI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.001031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019788/2010 - JEFFERSON REIS CARRINHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 26/10/2010, as 12:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.17.004798-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020300/2010 - ARNALDO SILVA SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003612-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020140/2010 - ORIVALDO DALLA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003613-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020169/2010 - LEDINIR ANTONIETI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004872-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020301/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS CARRINHO (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020120/2010 - OSMAR CATALANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019902/2010 - LEONICE MARIA GARCIA (ADV. SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019906/2010 - CIRO DOMINGUES DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004367-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020141/2010 - JOAO ALVES DA ROCHA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004740-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020299/2010 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005199-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020122/2010 - ARNALDO GATTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Já apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

2010.63.17.001346-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019305/2010 - VICENCA GONCALVES AMORIM (ADV. SP177732 - RODRIGO CÉSAR DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO).

2010.63.17.002207-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019307/2010 - AUDALIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).



\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005097-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020357/2010 - MARIA ESTELA DA SILVA (ADV. SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a data anteriormente designada é um feriado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/11, às 15h30min. Int.

2007.63.17.006784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020736/2010 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

2010.63.17.004532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019780/2010 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, as 11:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004404-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020354/2010 - MARCO AURELIO DE BARROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a data anteriormente designada é um feriado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/11, às 14 horas. Int.

2010.63.17.001057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019756/2010 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da sentença de extinção e do requerimento formulado pela parte autora, dê-se baixa nos autos.

2010.63.17.004262-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019747/2010 - CLARICE DARRI DE ALMEIDA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317019317.

Tendo em vista o descredenciamento do perito social, cancelo perícia social anteriormente agenda. Aguarde, por ora, o agendamento de nova perícia.

2010.63.17.002939-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020624/2010 - ALMIR VITERBO (ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na petição consta o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora, concedo o prazo de 5 (dias) dias para a regularização, mediante juntada da declaração, ou o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto. Intime-se.

2010.63.17.001445-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019771/2010 - AGHITINA KASUKO ARITA MORIKAWA (ADV. SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a deferir, diante da sentença de extinção proferida nos autos. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa nos autos.

2010.63.17.004006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019732/2010 - STEFANO ROCHA VOLPI (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/11, às 14h30min. Int.

2010.63.17.005236-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020234/2010 - ROBERTO JULIO DA SILVA (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifica-se que o processo indicado no termo de prevenção, sob nº 2008.63.17.002627-2, teve por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Lá foi constatada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual da parte autora, havendo, porém, a possibilidade de readaptação para o exercício de outra função de menor complexidade. De tal forma, o pedido foi julgado procedente para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista o pedido análogo formulado na presente ação, deverá a parte autora esclarecer sua propositura, demonstrando que a questão já não foi apreciada em Juízo, e comprovando o agravamento da enfermidade alegada, se o caso, até porque, linha de princípio, não se admitirá perícia sobre o mesmo fato, a fim de possibilitar ao autor um segundo laudo médico, eventualmente mais favorável.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.005192-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019900/2010 - ILDA RODRIGUES LIMEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar agravamento da enfermidade alegada, uma vez os documentos médicos apresentados são anteriores ao ano de 2007.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre qual dos males ensejaria a sua incapacidade.

Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção. Int.

2010.63.17.004487-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019316/2010 - VILMA CELIA BARROZO DE SOUZA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia social para o dia 28/09/2010, às 08:00h, a ser realizada na residência do periciando.

2010.63.17.005080-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019734/2010 - GABRIELA MARIANO PACHECO (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Tendo em vista que a procuração apresentada juntamente à inicial não é original e data de 2007, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.004049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019820/2010 - BRUNO DE SOUZA BERTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do requerimento feito pela ré, mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada. Int.

2009.63.17.007410-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019501/2010 - REMI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita a acordo nos termos propostos), redesigno data de prolação de sentença para o dia 17.09.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.005097-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019810/2010 - MARIA ESTELA DA SILVA (ADV. SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o objeto da demanda, reputo imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07.03.2011, às 15h. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.17.004361-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020305/2010 - GIVALDO ALVES LEITE (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da conclusão do expert em ortopedia, designo perícia com neurologista a ser realizada no dia 01/10/2010, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019959/2010 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 2010.63.17.001215-2, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Luciano Angelucci, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002789-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019931/2010 - DIORANDO VICENTE CHICON (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o processo nº 2008.61.26.00028308-8 indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020298/2010 - FELIPE LOURENCO DA COSTA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - agosto-2010.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2010.63.17.004970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019486/2010 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, especificando quais períodos requer sejam computados como especiais e convertidos em comum. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.002996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020495/2010 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); ALICE ALMEIDA CREMONESI (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); CAROLINA CREMONESI KAMASHIRO (ADV. SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que nos extratos apresentados não constam todos os autores do processo e que em alguns indicam a existência de mais de um titular da conta-poupança, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de forma detalhada, qual o titular (ou titulares) de cada conta-poupança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.17.004229-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019492/2010 - RAIMUNDA NONATA LOPES DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LARISSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LETICIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que os documentos da petição protocolada em 30/07/10 encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novamente os documentos e cumpra a decisão proferida em 29/06/10 com a apresentação de cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos menores, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.17.001463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019406/2010 - SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das petições da parte autora, proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar os herdeiros de Geraldo Teixeira da Silva, a saber: SIDNÉIA SCALABRINO TEIXEIRA DA SILVA, RG n.º 7.684.827-9 e CPF n.º 050.408.228-04, e EVANDRO TEIXEIRA DA SILVA, RG n.º 19.353.065-X e CPF n.º 140.343.468-92. Após, proceda à nova análise da prevenção eletrônica.

Indefiro o pedido de habilitação da Sra. Débora Dias Teixeira da Silva, tendo em vista a adoção do regime de comunhão parcial de bens quando do casamento com Evandro Teixeira da Silva.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.004102-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019497/2010 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado de decisão apresentado, tenho por comprovada a residência do autor no município de Santo André. Int.

2010.63.17.005161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020283/2010 - FRANCISCA DA SILVA LIMA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 07.12.2010, às 16h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2008.63.17.004118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019720/2010 - ENILDA SAIS DIAS (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, mediante juntada da declaração, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.004057-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020228/2010 - JULIO CESAR DIAS CORREA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 07/12/10, às 14h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 09/02/11, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.001560-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019669/2010 - ROSEANE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); RAFAEL FERREIRA LIMA DE ARAUJO (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO); ANA SEBASTIANA DA SILVA LIMA (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO); GILSON DE ARAUJO LIMA FILHO (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO); DAMIANA DOS SANTOS LIMA (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO); GILMAR DOS SANTOS LIMA (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO); ANGELICA DOS SANTOS LIMA (ADV./PROC. SP189542 - FABIANO GROppo BAZO). Oficie-se o juízo deprecado solicitando informações da carta precatória nº023/2010. Int.

2010.63.17.002763-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019412/2010 - EDILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 01/12/10, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 02/02/11, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2007.63.17.004074-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019757/2010 - WILSON VASCONCELOS (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2010.63.17.002847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019358/2010 - THAIS TARGHER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se a Relatora do processo nº 0005145-89.2008.4.03.6126 (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal), solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2009.63.17.007022-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020492/2010 - ORIETTA BUSATTO DA SILVA (ADV. SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a deferir, tendo em vista que o levantamento já foi autorizado, conforme despacho proferido em 27/05/10 e ofício anexado aos autos em 14/06/2010. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

2009.63.17.007614-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019812/2010 - MERCIO PEROBELLI (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da parte autora (não aceita o acordo nos termos propostos), redesigno data de prolação de sentença para o dia 10.09.2010, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.005183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020302/2010 - JOAO BATISTA JOHANSEN (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2010.63.17.002812-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019397/2010 - ANTONIO CARLOS DIAS MELERO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a procuração anexa é específica para ações em face do Banco HSBC e que o patrono subscritor da petição inicial não consta na procuração, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.

2010.63.17.001138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019883/2010 - CRISTOVAM CANO RAMIRES FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando que o ofício enviado é bem claro sobre as informações que devem ser prestadas pela entidade de previdência privada, oficie-se novamente a Previ-GM, para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.003333-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020471/2010 - PEDRO CORSI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002336-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020472/2010 - BENEDITO AFONSO DE ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003599-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020473/2010 - ANTONIO GIMENEZ MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020474/2010 - ANTONIO CARLOS PADALINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000949-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020475/2010 - VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002095-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020179/2010 - WALDOMIRO DE MELO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, redesigno data de prolação de sentença para o dia 11.10.2010, dispensada a presença das partes.

2009.63.17.003237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019517/2010 - UMBERTO VANDERLEI DE MORAES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA

FAZENDA). Tendo em vista que o período a ser calculado consta do dispositivo da sentença e que o cálculo terá como base documentos (declarações de imposto de renda) que já estão em poder da ré, torna-se desnecessário o esclarecimento da Petros com relação a alínea “c” da petição.

No mais, oficie-se a Petros para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a alínea “f” da petição protocolada em 09/08/10.

Com os esclarecimentos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.17.003548-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020728/2010 - VILMA SOARES WEISS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução do julgado, nos termos dos cálculos judiciais. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - agosto-2010.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2010.63.17.004630-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019779/2010 - REINALDO NETO PINA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, as 11:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003597-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020717/2010 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficiem-se aos Juízos da 7ª e 9ª Varas Cíveis de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos sob o nº 20036100001738482 e 19956100003217452, respectivamente, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2010.63.17.000952-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020630/2010 - IRINEU GUTIERREZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que nos documentos anexos à petição inicial constam a informação do número do PIS, inclusive com os extratos do FGTS dos períodos pleiteados, intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação ao pedido de expurgos inflacionários no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.17.004357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020204/2010 - HERBERT LUIS CABRINO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento formulado pela parte autora, fica cancelada a perícia com neurologista anteriormente designada. Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 07/12/2010, às 14h20min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 01/02/2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intimem-se.

2010.63.17.004717-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020195/2010 - LUCIANO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Determino a exclusão do arquivo “P 20.08.10.PDF”, eis que a cópia do processo administrativo apresentado não é da parte autora do processo

No mais, intime-se o INSS para retifique o nome do autor constante na contestação anexa. Int.

2010.63.17.005167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019955/2010 - VANDERLEI DJALMA TEIXEIRA (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.17.004812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018955/2010 - JOSE GERMANO MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001880-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019056/2010 - ROSA LOVIDIA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARIA APARECIDA CSIK (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); JOSE TAVARES PUGLIERO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); LOURDES TERESINHA TRABUCO TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); ELZA SUMIYO ORUI TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); MARILSA TEREZINHA TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); CLAUDIO CARMONA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); HAMILTON LUIS TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); DURVAL TAVARES (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001581-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019057/2010 - ESPOLIO DE DOMINGOS CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FLAVIO MAURICIO CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ANTONIO CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); DEUNILDE CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004891-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019293/2010 - MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004987-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019462/2010 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000831-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019894/2010 - OLGA PASCHOALINI KRAINER (ADV. SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004888-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019296/2010 - OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005085-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019725/2010 - ARMANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004327-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019208/2010 - NORTON RODRIGUES MACHADO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004929-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019417/2010 - ANTONIA HENRIQUE SILVA PETENAO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018956/2010 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004767-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019068/2010 - MARIA JOSE DOPP BARRETO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004870-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019297/2010 - VILMA FERNANDES CRISTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019298/2010 - GRACIANA BONOMI SILVA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005069-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019778/2010 - TEREZINHA SANTOS ARGENTIN (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004787-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019061/2010 - MARCOS ANTONIO AURELIANO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004692-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019077/2010 - CARMO CLEMENTE (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005157-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019899/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004928-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019066/2010 - JOSE ALDEMIR DA SILVA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004983-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019080/2010 - WANDERLEI SCORTEGAGNA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004814-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020364/2010 - DANIEL AUGUSTO SAES (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004813-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020366/2010 - NOE BRITO PAES (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019892/2010 - SALVADOR SAEZ DE AMO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001361-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019058/2010 - JOÃO DOMINGOS SILVA NETO (ADV. SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAES); JULIA DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAES); ANGELITA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004716-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019071/2010 - JOSE LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004723-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019075/2010 - IVO ROBERTI (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019454/2010 - GUMERCINDO ZAMPAR (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005074-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019838/2010 - ALICE CECON SILVERIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004719-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019072/2010 - ULISSES SANTANA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).



2010.63.17.004720-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019073/2010 - EDIVALDO SERGIO MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019074/2010 - PEDRO VENANCIO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004788-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019203/2010 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004889-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019295/2010 - ADIRSON ZANARDO (ADV. SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI, SP037067 - JOSE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004960-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019429/2010 - NEUSA MOREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004959-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019430/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004545-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019488/2010 - LEDINIR ANTONIETI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005066-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019774/2010 - TEREZA LOUREIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005059-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019775/2010 - SERGIO ROBERTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005060-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019776/2010 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005068-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019777/2010 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005071-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019795/2010 - ANTONIO INOCECIO ALENCOR (ADV. SP033488 - CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019796/2010 - OTACILIO ALVES DE MELO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019797/2010 - NEIDE GOMES DA SILVA CHIRITA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005078-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019798/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO ROSA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019799/2010 - ANTONIO CARLOS BRAGUETTO (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019907/2010 - ANTONIO CRISTINO NASCIMENTO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005101-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020281/2010 - CREUSA HILARIO DOS SANTOS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004807-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019059/2010 - VANDERLEI PIOVEZAN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004689-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019076/2010 - JOAO FERREIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004924-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019418/2010 - IRANI CONSTANCIA DOLCI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004907-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019419/2010 - MARINHO MARIANO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004893-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019420/2010 - JOSE PRIMO FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019545/2010 - JOSÉ GONÇALLES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019060/2010 - JOSE MAURO DE ANDRADE (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004747-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019078/2010 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004963-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019426/2010 - BENEDITO GAZZANEO FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004962-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019427/2010 - APARECIDO MARIA PEREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004961-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019428/2010 - JOSE BENEDICTO ZOCCOLER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019431/2010 - GERALDO ALVES BARBOZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004957-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019432/2010 - BERNARDO LOURENCO DE FRANCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004956-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019433/2010 - JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004955-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019434/2010 - ANTONIO BARROS DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019435/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004553-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019487/2010 - LEDINIR ANTONIETI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004964-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019667/2010 - JOSE ROBERTO BARBASIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004329-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019229/2010 - SALVATORE CORRIERI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004330-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019251/2010 - ANTONIO YUKIMASA TAMASHIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004969-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019455/2010 - ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019456/2010 - FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019457/2010 - HELENA OSCHINSCH BEZERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019893/2010 - JOÃO BRITO DA SILVA (ADV. SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019891/2010 - CARLOS ALEXANDRE LOPES (ADV. SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004890-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019294/2010 - LUZIA BARBOSA VITORIANO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.005497-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020185/2010 - ARCENIO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da autora, a qual aduz ter o INSS extrapolado os limites da sentença ao oferecer proposta de acordo, intime-se o INSS para que se manifeste no sentido de manter ou não a proposta de acordo ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a autora para manifestação, no mesmo prazo.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. E, não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

2009.63.17.006746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020194/2010 - FELISBINA PACHECO (ADV. SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da justificativa dada pela parte autora, designo perícia social no dia 01/10/10, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.007723-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019442/2010 - FABRICIO LOIOLA DE ALMEIDA (ADV. ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV./PROC. SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE, SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE). Intimem-se o MPF (art. 82, I, CPC) para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.003994-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020720/2010 - AMADOR RODRIGUES ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se o Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 19996100005011221, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2010.63.17.004745-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019390/2010 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 15/09/2010, as 14:40h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.002693-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020191/2010 - ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SEBASTIAO PEREIRA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA DE FATIMA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VERA LUCIA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ALINE ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o CPF do co-autor Luciano Alves de Melo apresentado também está ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.17.002331-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019748/2010 - ANTONIO CARLOS PASCALE DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das impugnações apresentadas pela parte autora, esclarecendo se, da análise do exame de ressonância magnética de 25/05/07, é possível fixar a data de início da incapacidade do autor nesta data.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos, tendo em vista que foram considerados no cálculo valores de um benefício (NB 540.261.290-7) não titularizado pelo autor. Designo pauta extra para o dia 05/10/10, sendo dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.002658-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019436/2010 - ABRAAO FRANCELINO ANTONIO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que já foi realizada a perícia médica judicial, e considerando que o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André quando do exame pericial, tenho por comprovado o endereço do autor em município abrangido pela competência deste Juizado.

Intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Decorrido o prazo supra, fica desde já intimada a parte interessada, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, requeira o que de direito.

Determino o cancelamento da pauta-extra agendada.

Eventuais impugnações ao laudo pericial serão oportunamente analisadas

Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.004084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020201/2010 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a inicial é dirigida a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André.

2009.63.17.007141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019503/2010 - MARTA MARIA CAMPOS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre os termos do acordo proposto, redesigno data de prolação de sentença para o dia 20.09.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.003583-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019801/2010 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.004859-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019278/2010 - NATANAEL ADAUTO LEITE (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09/11/2010, às 14h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nomeio como assistente técnico o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

Faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos.

Intime-se.

2010.63.17.004662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019498/2010 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2010.63.17.001153-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019359/2010 - NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA (ADV. SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 0233562-73.1980.4.03.6183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2007.63.17.000182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019817/2010 - VILMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para cumprimento da sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária por atraso e responsabilização da autoridade administrativa.

2010.63.17.003007-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019655/2010 - JOSE EDUARDO CERCHIARI (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor, portador de episódio depressivo leve (quesito 2 do Juízo), reúne condições laborativas para exercer a atividade habitual de segurança, atividade que, segundo suas conclusões, exige boas condições físicas e psíquicas para seu exercício.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada. Int.

2010.63.17.004332-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019133/2010 - ANTONIO PRAGANA FILHO (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, já que o CPF juntado não está legível. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.**

**Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de DARF com o código de receita 2684.**

**Prazo (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

2008.63.17.000356-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020294/2010 - JOAO GERALDO BUORO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2007.63.17.007095-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020295/2010 - EDVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.17.000614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020296/2010 - JOSE RICARDO ALVES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.17.003176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020297/2010 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.007169-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019721/2010 - TANIA TELLES VIEIRA (ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico a impossibilidade de execução da sentença, eis que a conta estava com saldo zerado no período previsto na condenação, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.002028-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020785/2010 - GISELE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento na totalidade da decisão anteriormente proferida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.**

**Saliento que o recolhimento deverá ser realizado em através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

2007.63.17.005391-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020269/2010 - DIVINA RODRIGUES MALAGUTTI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.002526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020265/2010 - CICERO PAIXAO DE LIMA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007874-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020274/2010 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020271/2010 - CLARICE VIDOTTI PASIANOTE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001981-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020273/2010 - SANTO SECCO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003077-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020275/2010 - DOMINGOS SECO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006468-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020262/2010 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002048-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020263/2010 - INACIO BRAZ ROCHA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020264/2010 - ISRAEL PEREIRA LEITE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004708-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020268/2010 - ROBERTO LOPES DE ALBURQUERQUE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020270/2010 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020272/2010 - EDUARDO EGYDIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004706-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020276/2010 - JORACY LAZARA DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003736-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020266/2010 - ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003737-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020267/2010 - AFFONSO SALMEIRON CASTILHO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020261/2010 - FRANCISCO GOMES PESSOA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003946-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020716/2010 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 19986100002770992, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2010.63.17.002372-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019394/2010 - ESPOLIO DE ROSALINA MARIA BERALDO BOLDRINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o documento apresentando também encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.004574-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019385/2010 - ADALMERE VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 15/09/2010, as 16:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.006326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019765/2010 - DARCY RORIZ (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). P 16.07.10.PDF: Desnecessária qualquer anotação cadastral, uma vez que os fatos ali expostos não são hábeis a promover qualquer alteração no teor da ação. Os documentos médicos serão analisados de acordo com o conjunto probatório apresentado nos autos. Aguarde-se o julgamento na data designada. Intime-se.

2009.63.17.004762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020491/2010 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, ANA MARIA DUARTE DA SILVA, NB 42/082.343.890-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Após, tornem os autos à contadoria para a elaboração do parecer.

Int.

2010.63.17.004683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019728/2010 - FLORINDA GOMES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.17.001996-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019884/2010 - JOAO CARLOS DE CARVALHO LEITOLE (ADV. SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Embora o nome informado no parecer da contadoria não coincida com o nome do autor do processo, conforme consulta feita no sistema do plenus, o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.313.507-2 foi feito pelo autor.

No mais, tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentado não é do benefício nº 142.313.507-2, conforme determinado, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anterior. Int.

2010.63.17.004467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019744/2010 - MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (ADV. SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 02/12/10, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 02/02/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.007519-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019509/2010 - VICENTE FRANCO BUENO (ADV. SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se o autor para apresentar cópia da sentença homologatória do acordo realizado na ação trabalhista mencionada na inicial, bem como para manifestar-se acerca do extrato retratado a fls. 06 da contestação contendo informação de que o valor reclamado é proveniente de depósito recursal.

2010.63.17.003666-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020236/2010 - JOAQUIM CAETANO PAES (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.



**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.**

2006.63.17.004136-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019762/2010 - JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019758/2010 - ANTONIO BENEDITO MAZIERI (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001306-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019759/2010 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001300-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019760/2010 - ANTONIO BENEDITO CHIARETTI (ADV. SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002607-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019761/2010 - VALDIR ALEXANDRE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001171-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019763/2010 - OSVALDO BORGES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001682-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317019766/2010 - VALENTIM DONIZETI COLOMBO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.001078-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019772/2010 - ADIEL DANTAS CORREA (ADV. SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO, SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que os extratos apresentados pela ré encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se o réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novamente os documentos.

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

2010.63.17.000585-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019411/2010 - FABIO LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico, designo perícia com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/12/10, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (tomografia computadorizada da coluna lombo sacra ou ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra).

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 02/02/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019785/2010 - MONICA ANNA ESPOSITO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, as 11:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. E, não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.**

2010.63.17.001041-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020788/2010 - MARCOS CAMILO ANDRADE (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006950-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019500/2010 - MARINA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002912-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019665/2010 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 20/09/2010, dispensado o comparecimento das partes.

Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença.

Int.

2009.63.17.006666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020452/2010 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.17.005127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019793/2010 - ROSIANE DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 26/10/2010, as 11:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.001691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020173/2010 - ANESIA DE BRITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 18.08.doc. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2010.63.17.001744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020787/2010 - EDNEI DUTRA ALVES (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em que pese o comunicado médico informando que a parte autora não compareceu à perícia, verifica-se que a decisão proferida em 14/07/2010 determinou a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos. Assim, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo previamente estipulado.

2010.63.17.000870-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317019768/2010 - CARLITO CARRASCHI (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados, uma vez que, conforme bem ressaltado pela parte autora em sua petição, da leitura dos demais termos do laudo apresentado resta evidente que a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente. Ademais, tal fato não é objeto de controvérsia.

Aguarde-se o julgamento na data designada. Intime-se.

2010.63.17.004605-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019781/2010 - EDSON MARQUES (ADV. SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 19/10/2010,

as 12:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.007453-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317019616/2010 - SERGIO LUIZ GALUCCI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo (RECONHECENDO A INCOMPETENCIA DO JEF), conforme consulta feita no site do Tribunal Regional Federal, devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santo André. Int.

2010.63.17.003955-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020715/2010 - JOSE ROBERTO LAZZARINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 19966100002784123, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2010.63.17.004989-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020250/2010 - ROBERTO LUIS CASA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na petição apresentada em 23/08/10 não foi anexado os documentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

2008.63.17.008985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020465/2010 - CANDIDA LEITE (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a Cef para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007759-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020464/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ADELAIDE FERRARI MARTINS, que recebe o benefício previdenciário (endereço arquivo plenus beneficiaria.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 28.03.2011, às 15h30min, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Publique-se, registre-se e intímem-se. Nada mais.

2010.63.17.004591-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020187/2010 - TEREZINHA RODRIGUES CORREA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da certidão retro, dê-se baixa no processo. Int.

2009.63.17.003529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019743/2010 - ANTONIO LEHM (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora quanto ao ofício do INSS protocolado em 09/08/10.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

2009.63.17.006414-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020784/2010 - RAQUEL RODRIGUES FURTUNATO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anterior e adite à inicial o pedido de inclusão e citação da litisconsorte passiva necessária (Dauria Iamasaki).

No mais, oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Santo André, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados na decisão anterior.

Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.002258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020192/2010 - ADRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do menor Roberto José da Silva ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.000938-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019415/2010 - MARINALVA QUINTILA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia indireta com ortopedista, no dia 01/12/10, às 14h, devendo o representante da autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir da autora. Em conqüência, redesigno pauta extra para o dia 02/02/11, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.002102-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019371/2010 - ESPOLIO DE MARIA PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Compulsando os autos, verifico que a Sra. Onofra Maria Pereira faleceu e deixou três filhos: Sebastião, Maria e Zilda.

Considerando que o Sr. Sebastião Pereira já é falecido, nos termos do Código Civil de 2002, há direito de representação em favor de seus herdeiros.

Desta forma, intime-se a parte autora para aditar a inicial com a inclusão das herdeiras Gleice e Vera Lucia Pereira (dependendo do regime de bens do casamento) e apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da certidão de casamento e dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

2010.63.17.004640-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019784/2010 - OLIVINA LOPES DA SILVA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, às 11:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.004246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020469/2010 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que as testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória, designo data de prolação de sentença para o dia 07.10.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.002337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020634/2010 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a conta vinculada do FGTS da autora foi encerrada antes dos períodos dos expurgos inflacionários e que a autora já recebeu os juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.005010-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020206/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento formulado pela parte autora, fica cancelada a perícia com psiquiatra anteriormente designada. Designo perícia com clínico geral, no dia 23/09/2010, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se.

2010.63.17.000523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019319/2010 - TAINA TEOFILU DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 30/09/2010, às 10:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020358/2010 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a data anteriormente designada é um feriado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/11, às 13h30min. Int.

2008.63.17.000295-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019683/2010 - MARIA DAS GRACAS BRITO MORENO (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ERICK BRITO SOARES (ADV./PROC. ). Vistos.

Em consulta ao Plenus, verifica-se que o INSS, apesar de intimado, não cumpriu o v. acórdão, eis que o benefício de pensão por morte NB 21/140.503.124-4 tem como dependente somente o menor Erick Brito Soares.

Desta feita, oficie-se novamente ao INSS, com urgência, para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS), a ser revertida em favor da parte autora.

No mais, diante da condenação constante no v. acórdão, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios, consoante cálculo judicial. Int.

2010.63.17.004337-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019508/2010 - ADEMIR PAIVA DO CARMO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 10801, complemento 175 - FGTS - LOCALIZAÇÃO DE CONTA.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta específica em relação aos fatos, em substituição à contestação padrão inserida pelo sistema informatizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Santo André para manifestação quanto à execução dos honorários de sucumbência, informando em qual Guia e código deverá ser recolhido o valor.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos para deliberação.**

2008.63.17.003894-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020289/2010 - FRANCISCA DE FRANCA BACCON (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO).

2007.63.17.006414-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020290/2010 - NEIDE ASMEGA (ADV. SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS, SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO, SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS, SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO).

2008.63.17.007499-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020291/2010 - NANCY BARTOLI VIEIRA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE, SP137152 - SILAS VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019901/2010 - VERONICA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 2007.63.01.082968-4, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado (doenças = artropatia, diabetes, HAS).

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

No mais, tendo em vista que o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro e que, no comunicado de decisão (fls. 18 do "PET\_PROVAS.PDF") e na carta de concessão (fl. 15 do "PET\_PROVAS.PDF"), constam o endereço da autora no município de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, mesmo porque a ação anterior, que correu em SP-Capital, inicialmente veio distribuída ao JEF de Santo André, declinando-se da competência racione loci.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317019769/2010 - ESPOLIO DE ARCIDIO MASSELCO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 90 da COGE, art. 3º, as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes. Intime-se. Após, dê-se baixa nos autos.

2010.63.17.005213-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020222/2010 - RAIMUNDA MENDES DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio como assistente técnico o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

2007.63.17.003088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020166/2010 - ELIANO EUCLIDES DE SOUZA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO); VITOR LEONARDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO); LEANDRO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a expedição de requisição de pequeno valor, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores em favor dos autores menores pelo seu genitor. Expeça-se a Secretaria o necessário.

2010.63.17.004449-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020356/2010 - VERA LUCIA MARTINS DA COSTA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a data anteriormente designada é um feriado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/11, às 15 horas. Int.

2009.63.17.007326-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020786/2010 - LUIZ PONCIANO DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Aguarde-se a pauta extra, sendo dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.005243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020221/2010 - ESPOLIO DE OSWALDO CHICCHI (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação. Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019369/2010 - ECIENE SILVA MACIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria à inclusão dos pensionistas WELISON LUCAS MACIEL DOS SANTOS, CPF n.º 358.388.798-07 e RG n.º 47.614.383-4, e WILLIAM MACIEL DOS SANTOS, CPF n.º 358.388.808-13 e RG n.º 48.535.408-1. Após, execute-se novamente a análise da prevenção eletrônica.

Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, intime-se o MPF (art. 82, I, CPC).

Cite-se. Com a juntada da contestação, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.005521-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020585/2010 - JEFFERSON REIS DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia, com especialista em ortopedia, no dia 22/09/2010, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos à Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

2010.63.17.001553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020370/2010 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); HELENITA GLEICE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FRANCISLEINE GLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o preparo juntado pertence ao processo nº 2010.63.17.001656-0 e que neste processo foi juntado o preparo daquele, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o preparo correto, sob pena de deserção.

2006.63.17.000045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019742/2010 - THEREZINHA CARDOSO MARIN (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO, SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição apresentada pela parte autora, officie-se o INSS para que comprove o correto cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento. Int.

2010.63.17.002101-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019368/2010 - ESPOLIO DE ORLANDO BASSETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifique-se o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os seguintes herdeiros: Rosa Maria Bassetto Ribeiro, CPF nº 155.502.138-77 e João Carlos Bassetto, CPF nº 040.553.308-04. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.**

**Saliente que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

2006.63.17.000215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020567/2010 - MIRIAM VIEIRA DOS REIS (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003676-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020563/2010 - ANGELA GUIMARAES BISPO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020559/2010 - MARIA ANGELA VICENTE PEREIRA (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); GABRIELA NUNES REZENDE (ADV./PROC. AL004293 - MARCOS EMANUEL ALVES BARROS).

2006.63.17.002776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020564/2010 - CARLOS AUGUSTO DA PIEDADE MARTINS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES); JESSICA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001639-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020565/2010 - MARIA DE LOURDES CORREA DE SOUZA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001619-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020552/2010 - YARA ISMENIA ALMEIDA ALVES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002130-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020531/2010 - ACACIO ELIAS FILHO (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020537/2010 - LICINIO BOAVENTURA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005511-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020540/2010 - SUELI FERREIRA (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020541/2010 - JOSE ALEIXO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006839-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020543/2010 - AIRES MARTINS BARBEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004938-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020545/2010 - LUIZ ANTONIO ALBARDEIRO (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020547/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007380-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020554/2010 - WILSON NABARRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020561/2010 - ANTONIO FERNANDO BENEVIDES (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000984-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020562/2010 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003790-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317020549/2010 - TARCISO CIRIACO DA COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000935-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020566/2010 - WALTER RODRIGUES BORBA (ADV. SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020557/2010 - EZEQUIAS DA SILVA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020535/2010 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.005552-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020735/2010 - ADEMIR DIAS ALVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, podem ser habilitados os demais herdeiros.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual habilitação dos demais herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.



Intime-se.

2010.63.17.004477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019731/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MOURA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para a análise da prevenção e designação de perícia médica. Int.

2008.63.17.005025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020175/2010 - ANTONIO VIDAL DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia da cessação do benefício em razão do falecimento do autor (dados dataprev.doc), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.17.005193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020117/2010 - SANTINO DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

2010.63.17.002580-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019745/2010 - ESPOLIO DE JOAO STECCA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o documento apresentado (P.09.08.10) configura, em princípio, certidão de óbito, intime-se a parte para justificar a aposição, na certidão, da expressão "Guia de Sepultamento", ao invés de "Certidão de Óbito", como é habitual. Prazo: 10 dias. Após, prossiga-se.

2010.63.17.002970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020368/2010 - HENRIK LOGIN SMIGLY (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico que a peça que veicula as razões recursais, protocolada pela requerida, apresenta-se incompleta.

Regularize a ré tal peça no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido. No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora quanto o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.002118-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317020632/2010 - ADIRSON PIRES DE MORAIS (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020633/2010 - NORBERTO MORATTO GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.000009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019650/2010 - JOANA ROSA BOMFIM (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BMG S.A. (ADV./PROC. SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP030731 - DARCI NADAL, SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO, SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA); BANCO SCHAHIN (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA); BANCRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (ADV./PROC. ); BANCO BONSUCCESSO SA (ADV./PROC. SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA). Nada a decidir, eis que já foi comprovado o depósito judicial feito pelo Banco Bonsucesso (R\$ 1.200,00 - P.16.08.10 e P.16.08.10-A). No mais, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto. Int.

2009.63.17.006602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019896/2010 - ALZIRA CORA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo da liquidação de sentença do processo nº 2003.61.26.009035-0.

2007.63.17.007672-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020280/2010 - ANA NEUZA RODRIGUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia da cessação do benefício em razão do falecimento da parte autora (consulta plenus.doc), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.17.003760-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019737/2010 - EULINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de casamento da autora.

2010.63.17.004598-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317019735/2010 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à inicial. Int.

2010.63.17.001031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019469/2010 - JEFFERSON REIS CARRINHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da justificativa dada pela parte autora, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, no dia 11/10/10, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 26/01/11, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.001541-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020626/2010 - JOSE BARBOSA SOUZA (ADV. SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das alegações da parte autora e da certidão retro, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2011 às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2010.63.17.000523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317019339/2010 - TAINA TEOFILU DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Torno sem efeito a decisão proferida no Termo nº 6317019319.

Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia social para o dia 02/09/2010, às 08:00h, a ser realizada na residência do periciando.

Ademais, redesigno pauta-extra para o dia 03/11/2010 às 16:00h.

2010.63.17.004684-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317020260/2010 - RAFAEL YUJI NAKAYOSHI (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o comprovante de residência apresentado está em nome do pai do autor, mesmo que falecido, tenho por comprovado o domicílio do autor no município de Santo André. Com relação à representação processual, não vislumbro irregularidade a ser sanada. Desta forma, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.005175-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317019889/2010 - ANGELA MARIA DE PONTES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN). Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e à análise de nova prevenção eletrônica.

Intime-se. Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.005111-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020307/2010 - ELISE FATIMA WIEBBELLING (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.

2010.63.17.003240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317020292/2010 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a r. certidão, informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas nos presentes autos.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

2010.63.17.004762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317020734/2010 - IRACEMA ROSENO SARAIVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Promova-se a alteração do complemento do assunto cadastrado nos presentes autos, para que conste 011-URBANA. Após, execute-se nova prevenção eletrônica.

2007.63.17.002595-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019724/2010 - MARLY LOPES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência ao réu do depósito efetuado em 30/07/10.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2010.63.17.000035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317019395/2010 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.17.002961-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019491/2010 - ARTHUR PEZZOLO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001556-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020135/2010 - GENESIA GONCALVES DIAZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020170/2010 - EDSON SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI, SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020172/2010 - ESPOLIO DE ELYDIA VOLTANI SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI); ESPOLIO DE OCTAVIO SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI, SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI); EDSON SPERANDIO (ADV. SP258529 - MARCELO VOLTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005198-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020121/2010 - ALMERINDO SUPRIZZI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.003300-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317020726/2010 - MARIA ELIANE PEREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); EUZA CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV./PROC. ); RENE CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV./PROC. ); RENAN CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV./PROC. ); JUAN CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV./PROC. ); JAQUELINE

CAVALCANTE DE CARVALHO (ADV./PROC. ). Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se.

2009.63.17.003999-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020738/2010 - EIKO SAKUGAWA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se a área administrativa da Autarquia Ré para que comprove o correto cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento.

2010.63.17.005156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317019918/2010 - WALDEMAR VENTORINI (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Justifique o autor a propositura desta ação, tendo em vista aquela de igual pedido ajuizada no JEF da Capital e referida na exordial. Friso que eventual "equivoco" da sentença lá proferida não pode ser discutido ou reformado neste JEF. Portanto, deve o autor esclarecer se foi intimado da sentença lá proferida, bem como a data e se interpôs recurso daquela sentença, desfavorável. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para eventual reconhecimento de preliminar de res judicata.

2009.63.17.005036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019824/2010 - MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI, SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); IZABEL OLIVEIRA DA ROCHA (ADV./PROC. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES). Da análise dos autos verifico que, em 02/08/10, foi efetuado o protocolo de um Recurso de Decisão com a classificação de Recurso de Sentença.

Desta forma, proceda a Secretaria a extração de cópias do referido recurso e o seu correto protocolo como "Petição Inicial - Petição".

Após, exclua-se o arquivo "P020810.PDF" dos autos.

2010.63.17.003534-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020625/2010 - HELENA MARIA FABOCI RAMOS (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2010.63.17.004320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317020396/2010 - MARIA ELENA DELA COSTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia legível da carteira profissional, de modo que possibilite a verificação das datas de início e término do contrato de trabalho mantido junto à empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A.

2006.63.17.003740-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317020311/2010 - EURIDES MANGILLI (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

2009.63.17.007852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317020635/2010 - JOAO ORLANDO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2010.63.17.001653-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317020220/2010 - ESPÓLIO DE JOAO GOMES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o nome da mãe de Auzemário é a Sra. Alzira Sousa Santos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se

esse seria o nome anterior da Sra. Alzira dos Santos Gomes (com a devida comprovação), e o motivo pela qual constou o nome do Sr. Auzemário na certidão de óbito, não sendo ele filho do falecido. Após, voltem os autos conclusos.

## DECISÃO JEF

2010.63.17.004738-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020240/2010 - VALDEMIR GOMES ESCUDEIRO (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). No caso em tela, verifica-se que a parte autora ajuizou a demanda na Justiça Estadual em face de Caixa Econômica Federal e por esse motivo o processo foi redistribuído para este Juízo.

No entanto, em 23/08/10, a parte autora requereu a retificação do pólo passivo para que constasse o Banco Nossa Caixa S/A, uma vez que sua conta-poupança era mantida junto a esse banco, que é uma empresa pública estadual, pessoa excluída do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires. Intime-se.

2010.63.17.002309-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020455/2010 - ALESSANDRA DE ARAUJO BALBINO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A autora foi intimada da sentença no dia 29/07/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 13/08/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008803-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019773/2010 - SERGIO ROBERTO FARIA SAMPAIO FILHO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Int.

2010.63.17.005093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019804/2010 - SERGIO REIS DE FRANCA SILVA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 200963170062591, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado. Deverá a parte autora comprovar agravamento da enfermidade alegada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

Determino o cancelamento das perícias agendadas.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da prevenção e eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Paulo Renato Ribeiro, que já realizou exame no processo supra-referido. No que tange à perícia social, utilizar-se-á, a título de prova emprestada, o laudo produzido em 17.05.2010, devendo a secretaria providenciar a anexação de cópia do mesmo ao presente feito.

Intime-se.

2008.63.17.008373-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020593/2010 - DOMINGOS FARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o

cumprimento da sentença, em relação aos expurgos inflacionários, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.17.005106-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019836/2010 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

Providencie a secretaria a retificação do nome do autor no sistema, fazendo contar JOSÉ PACHECO DOS SANTOS, conforme petição inicial e documentos que a acompanham.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.**

2010.63.17.002725-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020313/2010 - ALMIR BELETATI (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020314/2010 - BERNARDO BAZOTI FILHO (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002481-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020315/2010 - JOAO BATISTA DE LEMOS GARCIA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005107-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019832/2010 - HENRIQUE LOCATELI DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 25/10/2010, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2006.63.17.000228-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020248/2010 - TEREZA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período intermediário entre a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também colaciono os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse

cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2008.63.17.008432-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020569/2010 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005872-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020570/2010 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003373-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020571/2010 - JEANELUAR CARDOSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020737/2010 - MARIA FELICIDADE VIEIRA (ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à inicial.

Nomeio como curador especial da menor Gabriela Vieira Santos o Sr. Antonio Raimundo Vieira.

Retifique-se o pólo passivo com a inclusão das menores: Gabriela Vieira Santos e Juliana Oliveira da Silva. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito do Sr. Genival Oliveira dos Santos.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias e citem-se as corrés nos endereços indicados na petição de 31/08/10.

2010.63.17.005054-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019477/2010 - JONAIR MOSA JANUARIO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.



Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 11.10.2010, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (24.01.2011).

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

2010.63.17.002135-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020457/2010 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 30/06/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 29/07/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.005276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020656/2010 - ARIEL BASTOS CARRENHO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020583/2010 - MARLI ANTONIA VIEIRA (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento a inicial.

Retifique-se o pólo passivo com a inclusão da Sra. Paula Daniela Silva Ferreira.

Cite-se a corré no endereço indicado na petição de 24/08/10. Int.

2009.63.17.007813-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020722/2010 - SILVANA COLOSSO (ADV. SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.005277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020344/2010 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de "medida cautelar de exibição de documento" a fim de que o INSS exiba o processo administrativo relativo ao benefício da parte autora.

As medidas cautelares de exibição de documentos, em que pese serem formalmente cautelares e, por esta razão, estariam impedidas de processamento perante os Juizados, não são medidas cautelares no seu sentido material, posto sua natureza satisfativa (TRF-3 - AG 307.710, 3ª T - rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 10.6.08; TRF-3 - CC 9846 - 2ª Seção - rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DE 14.3.08; TRF-3 - CC 9881 - 1ª Seção, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJ 01.02.08). Por esta razão, a presente medida pode ser entendida como mera ação de obrigação de fazer (exibição dos documentos), possibilitando o trâmite no Juizado, fazendo sua competência definir-se apenas pelo valor da causa.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada e verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que a finalidade declinada pela parte autora para obtenção dos documentos é a revisão do valor do benefício que já vem sendo pago pela autarquia.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a manifestação da parte contrária, que poderá, naturalmente, juntar o PA vindicado.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2010.63.17.005202-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019828/2010 - SONIA LUCIA PAIVA RODRIGUES (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do Processo Administrativo nº 21/143.832.166-7 e recurso 355534.000750/2007-12, bem como as CTPS entregues por ocasião da interposição do recurso, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

2010.63.17.005044-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019481/2010 - NEUZA FERREIRA DUQUES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 18.10.2010, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

2010.63.17.005094-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019803/2010 - MARIA JOSE BARROS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005270-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020650/2010 - NELSON DIAS FILOMENO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005269-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020651/2010 - WALLACE ALVES GONZALES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020652/2010 - JOSE ERIVELTON FAUSTINA DE SOUSA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005168-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020658/2010 - OSMARA DE SANTANA DIAS (ADV. SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005188-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020147/2010 - RUTH STATUTI DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Verifico que a petição inicial contém trechos ilegíveis. Intime-se a autora para regularização no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e eventual agendamento de perícia médica.

Intime-se.

2010.63.17.005046-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019478/2010 - ESMAEL CASTANHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 02.12.2010, às 09h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (21.01.2011).

Intime-se.

2008.63.17.003545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019651/2010 - MARIA MARTINS MURO (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento da diferença apurada em favor da parte autora, no montante de R\$ 13.629,66, para a competência de junho de 2008. Int.

2007.63.17.003815-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020183/2010 - MIGUEL CAMPANHOLLI STUPELLI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA); EDINE DE ANGELO CAMPANHOLI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não merecem guarida os argumentos lançados pela CEF.

O parecer complementar foi claro ao apontar o valor remanescente a ser depositado pela ré, com relação à conta poupança de n.º 162115-0 referente ao plano verão.

Assim, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.**

**Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).**

**Intime-se.**

2010.63.17.005185-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020149/2010 - MIRIAM JOSE TOMAZ (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005225-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020159/2010 - SONIA REGINA SOUZA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.001861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020458/2010 - PAULA WANDA DA SILVA (ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A autora foi intimada da sentença no dia 16/07/2010. Protocolizou recurso de sentença no dia 29/07/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.005108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019837/2010 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 06.12.2010, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.005223-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020160/2010 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade do agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.004669-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020178/2010 - NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o pedido do processo nº 2005.61.83.00017407-3, constante no termo de prevenção, é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de reconhecimento do período de 07/03/1978 a 19/02/2002 exercido em atividade especial. Entendimento contrário possibilitaria ao autor obter dois pronunciamentos judiciais sobre a mesma matéria (reconhecimento da insalubridade do período laborado na Pirelli), mesmo porque eventual procedência da ação que corre em São Paulo-SP pode repercutir na atual aposentadoria percebida pelo segurado, cabendo ao mesmo definir, junto ao Juízo Prevento, se pretende manter a aposentadoria como atualmente percebida, se pretende, de fato, a conversão do atual B42 em B46 ou se pretende a retroação da DIB para o primeiro requerimento. Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e a ação de nº 2005.61.83.00017407-3, posto que fundadas nos mesmos fatos (mesmo que em parte) e, nos termos do art. 219 do CPC, há de ser considerado como prevento o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual ocorreu primeiro a citação. Assim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujos autos, segundo consulta ao site do TRF-3, estão conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.005218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020164/2010 - MADALENA RITA CASTILHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade do agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 06.12.2010, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.005140-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019830/2010 - NEUSA DE SOUZA DIAS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.005091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019806/2010 - ALTIVA ULTIMA AMARAL SOARES (ADV. SP287199 - NIVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2009.63.17.007334-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020727/2010 - JOSE MOURA DE LACERDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.002771-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020137/2010 - NORMA SELLER PUHA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Consta dos autos que o réu, devidamente intimado da sentença de extinção da execução, nada manifestou em relação ao recurso de sentença não processado.

Desta feita, proceda-se à baixa no sistema.

Intimem-se.

2010.63.17.004748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020590/2010 - JOSEFA DE GOES BARRETO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento a inicial.

Nomeio como curadora da menor Marília Barreto Nascimento a Sra. Silvanira de Góes Barreto, RG nº 18.210.072-8.



Retifique-se o pólo passivo com a inclusão das menores: Érica Alves do Nascimento, representada por sua genitora a Sra. Maria Rosineide Alves do Nascimento e Marília Barreto Nascimento.

Cite-se as corrés nos endereços indicados na petição de 24/08/10. Int.

2010.63.17.005088-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020586/2010 - MARIA ELITA GUIMARAES (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico erro material no cabeçalho da sentença proferida em 23/08/2010 no tocante ao nome da autora.

Em face do exposto, determino a correção de ofício do erro para que conste: “AUTOR: MARIA ELENITA GUIMARÃES”, conforme petição inicial, no mais mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção anexado aos autos em 30/08/2010.

Proceda a Secretaria a retificação do nome da autora no Sistema Processual.

Intimem-se.

2009.63.17.007369-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017476/2010 - EDINA MENEGATI TAFFARELLO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a petição da autora, datada de 13.08.2010, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Sendo assim, redesigno data de prolação de sentença para o dia 10.12.2010, dispensada a presença das partes.

2010.63.17.000466-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019627/2010 - MATILDE GUIZZO (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 02/02/11, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.003315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019654/2010 - MARIA GUIMARAES SOUZA LERYA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice da ORTN, prevista na Lei 6.423/77.

A ação foi julgada procedente, e o INSS condenado a calcular eventuais diferenças devidas à parte autora. Entretanto, a Autarquia informou que não aplicou o índice pleiteado em razão de “RMI MINIMA - INDICE ORTN/OTN NÃO APLICADO”, constante no andamento de fases dos autos”.

A parte autora requereu a intimação do réu para revisar seu benefício de pensão por morte, concedida em 20.05.1979, e efetuar os cálculos necessários para pagamento dos valores em atraso.

Decido.

Enviados os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes à execução do julgado, informou o senhor contador:

“Tendo em vista que o benefício originário (auxílio-doença) foi concedido com DIB em 01/04/1979, sob a égide do decreto 83.080/79, a aplicação da Lei 6.423/77 não surte efeito, pois o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez era realizado levando em conta apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária”.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

Dê-se baixa no sistema. Int.

2010.63.17.003779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020241/2010 - EDILMA DE JESUS SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Retifique-se o pólo passivo com a inclusão dos menores Gabriel Roseno Pinto Neto, CPF nº 399.242.878-86, Guilherme Roseno da Silva Silva, CPF nº 899.242.908-36 e Bruno Roseno da Silva Pinto, CPF nº 399.242.918-08.

Nomeio como curadora para causa dos menores a Sra. Florisbela Maria de Jesus, CPF nº 391.223.955-04.  
Citem-se os corrêus no endereço de sua curadora informado na petição apresentada em 01/07/10.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

2010.63.17.001141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020415/2010 - ARLINDO ALVES DA CUNHA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020419/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003904-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020416/2010 - LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002011-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020417/2010 - PEDRO FERRAZ NETO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001898-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020418/2010 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020420/2010 - SEBASTIAO TOMAZ DIAS (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006811-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020421/2010 - IVETE NALLINI MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006683-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020422/2010 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003118-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020252/2010 - BENEDITA DE SOUZA STURARO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); IOLE STURARO NETA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento da petição inicial.

Retifique-se o pólo ativo para que conste o Espólio de Atos Sturaro representado por sua inventariante Benedita de Souza Sturaro, CPF nº 343.373.518-25.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária e/ou aplicação de juros progressivos.**

**Diante da informação da Caixa Econômica Federal de existência de divergência cadastral e/ou que a parte autora não possuía conta vinculada à época, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença em relação ao pedido de expurgos inflacionários.**

**Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2008.63.17.008341-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020591/2010 - ELZIRA BELCHIOR LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020592/2010 - SEBASTIAO CANTARELLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002137-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020456/2010 - ERALDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 04/08/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 18/08/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.007316-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019823/2010 - MARIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento.

Retifique-se o pólo passivo da ação com a inclusão da co-ré a Sra. Ilza Pinto da Silva.

Cite-se a co-ré no endereço indicado na petição protocolada em 05/08/10. Int.

2010.63.17.005096-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019802/2010 - JOSE ALBANO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que a mesma foi extinta sem julgamento do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de novo exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir se persiste a incapacidade do autor, uma vez que o laudo produzido no processo nº 200963170046184 data de 15.09.2009 e consta recomendação de nova avaliação no prazo de 08 meses (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 05.10.2010, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.007421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020312/2010 - JANETE MARTINIANO GARCIA BASTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2010.63.17.005016-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019350/2010 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.000155-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020254/2010 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que a autora já foi submetida a duas perícias e, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2010.63.17.005251-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020347/2010 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2009.63.17.004959-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019705/2010 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o quanto requerido pela parte autora em petição de 13.08.2010, eis que somente consta no pólo ativo da demanda o Sr. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, de modo que somente sua quota-parte é objeto da presente demanda, cabendo à outra pensionista valer-se de ação autônoma para revisar sua quota-parte do benefício, caso assim deseje. Intimem-se.

2010.63.17.005187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020152/2010 - JOSE EDUARDO PINHEIRO PINTO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade do agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 06.12.2010, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2007.63.17.000709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020165/2010 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do parecer da Contadoria deste Juízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para que proceda ao pagamento do complemento positivo do benefício referente ao período de 01/10/2008 a 31/01/2009, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retro, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar.  
Em nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

2010.63.17.005274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020337/2010 - ANTONIA DE MELO RODRIGUES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2007.63.17.000212-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019414/2010 - ANA GENY CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário transitada em julgado em 14.05.2010.

Há informação nos autos quanto ao falecimento da autora em 20.05.2010.

Viúvo e pensionista requer habilitação para levantamento do valor da condenação, apresentando documentação necessária para comprovação da condição de dependente na forma da lei previdenciária.

Sendo assim, defiro a habilitação do pensionista. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar CLODOALDO DOS SANTOS, RG n.º 7.266.944-5 e CPF n. 691.612.088-68. Após, proceda à análise da prevenção eletrônica e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Int.

2010.63.17.005248-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020349/2010 - JUDITE DE QUEIROZ (ADV. SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2009.63.17.004936-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019399/2010 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000244**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2009.63.17.007274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020573/2010 - CELSO DA COSTA FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006081-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020574/2010 - RUBENS STOPPA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020575/2010 - HELENA NOGAROL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020576/2010 - SIDONO RAFAEL NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.001129-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020186/2010 - MARCIA COSTA BARBOSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desistência deduzido pela parte autora, uma vez que, prolatada a sentença esgotou-se a prestação jurisdicional.

Ressalto que eventual discordância ou omissão no julgado deveria ter sido ventilada por meio do recurso adequado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020724/2010 - JULIANO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, eis que deserto por ausência de preparo, nos termos da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente desde 15.06.2009, combinado com o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Intimem-se, após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003259-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019201/2010 - DARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 13/07/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 26/07/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

2010.63.17.005227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020158/2010 - VALDECI RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005201-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020145/2010 - RUTE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005182-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020150/2010 - ELIANE LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005204-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020151/2010 - DANIELA NENCIONI MEDEIROS (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).



2010.63.17.005220-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020154/2010 - LOYDE DE FREITAS NOBRE (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020161/2010 - FATIMA FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020162/2010 - EVANI RODRIGUES LAZZARINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005186-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020144/2010 - REGIANE DE SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005197-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020146/2010 - ALESSANDRO PALLINI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.001101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019888/2010 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a informação de outras doenças na petição inicial com a apresentação de exames médicos, defiro o requerimento feito pela parte autora e designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 06/12/10, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo pauta extra para o dia 02/02/11, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se.

2007.63.17.004058-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019872/2010 - ALBERTO SONAHARA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à informação de levantamento dos dois depósitos judiciais efetuados, conforme ofícios protocolados pela CEF em 26/07/2010, os quais se referem aos ofícios deste Juízo sob número 118/2010 e 284/2010. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.**

2006.63.17.001970-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019710/2010 - MARIA DE MACEDO CORREA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019708/2010 - MARIA DE OLIVEIRA DE ABREU (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019713/2010 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004621-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019717/2010 - MOACIR BATISTA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001621-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019718/2010 - ADEMIR PETER FLOHR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001830-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019719/2010 - MARIA ZORAIDE OLIVOTTO CATTO (ADV. SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019709/2010 - AURINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001045-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019711/2010 - WALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001766-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019712/2010 - VITOR GIFU (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019714/2010 - FRANCISCO MANOEL VICTOR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000603-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019715/2010 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004136-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019716/2010 - DIRCEU PINTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004681-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019707/2010 - CLEOMIRIA GOMES DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003016-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019450/2010 - TERESINHA RODRIGUES ALVES (ADV. SP284982 - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 90 da COGE, art. 3º, as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020181/2010 - MARIA ISABEL LHANOS FERREIRA (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES, SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES); JOSE MOTA FERREIRA (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES, SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.005115-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019835/2010 - AURELINA FRANCA NUNES (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de falta de documentos.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.002913-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019664/2010 - NILSA DOS SANTOS ALVES BARRETO (ADV. SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES); MATHEUS ALVES BARRETO (ADV. SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerimento da produção de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de conciliação instrução e julgamento para a próxima data disponível na pauta, a saber dia 21.03.2011 às 14h00.

Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, providencie a secretaria a intimação das mesmas.

No mais, mantenho a decisão de 11.02.2010 por seus próprios fundamentos.

2010.63.17.003564-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019886/2010 - VERGINIA ANDRETA MANDRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Não justificou as razões pelas quais pretende perícia com Clínico Geral, já que toda a exordial descreve problemas ortopédicos.

Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.

2009.63.17.007725-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020361/2010 - CELIA REGINA SANTIAGO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo ortopédico concluiu pela capacidade laboral.

De outra banda, o Clínico Geral concluiu que a autora é portadora de anemia severa.

Há pedido de tutela antecipada nos autos.

O INSS formulou acordo.

Decido.

A iminência de solução da lide, seja pela celebração do acordo, seja pela negativa e conseqüente prolação de sentença, afasta o periculum in mora, pelo que INDEFIRO a tutela antecipada.

Em relação aos cálculos da Contadoria, reputo-os corretos. A análise da tela dados.dataprev.doc não permite entrever tenha havido solução de continuidade no pagamento do benefício, de sorte não haver, linha de princípio, valores outros a serem apurados pelo Expert.

A petição acostada evidencia que a “tendinite” se deveu a lesão por esforço repetitivo (LER), consideradas as atividades de operadora de telemarketing e afins. À evidência, lesão de origem laboral não pode ensejar benefício previdenciário; apenas acidentário. Incompetente a Justiça Federal para tanto, à luz do art. 109, I, CF.

Não tendo o Perito Clínico Geral declinado perícia com Psiquiatra, INDEFIRO o postulado, ex vi despacho anterior (25/03/2010).

Concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. No silêncio, ou havendo discordância, conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.005090-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019807/2010 - ORIDIS FERRARI PEREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.005219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020163/2010 - LAICE ALVES DE ALMEIDA ROBIM (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade do agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada (quadro psicótico agudo), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

Intime-se.

2010.63.17.005284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020339/2010 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 11.01.2011, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data da pauta-extra, que fica redesignada para o dia 01.03.2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

2009.63.17.005048-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019879/2010 - MARIA REGINA SCALISSE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI); DANIELA SCALISSE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI); VANESSA SCALISSE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anteriormente proferida em relação ao requerimento de levantamento de valores. Nos termos do dispositivo da sentença transitada em julgado: “Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.”

Intime-se a CEF para manifestação sobre as alegações da parte autora em petição comum de 17.06.2010. Prazo de 10 (dez) dias.

Defiro igual prazo e sucessivo para eventual manifestação da parte autora.  
Após, voltem conclusos para deliberação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.**

**Mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

2010.63.17.001510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019826/2010 - MARIA APARECIDA TITO DE FREITAS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001511-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019827/2010 - JOAO RAFAEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002016-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020142/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA RAPOSEIRO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002039-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019354/2010 - FRANCISCO SIMIONATO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2010.63.17.005138-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019831/2010 - EDMUNDO SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nomeio assistente técnico do autor, conforme requerido, o Dr. Marcos Custódio Varejão, CRM 57.738.

Esclareça o autor qual a enfermidade, dentre as alegadas na inicial, que lhe incapacita para suas atividades habituais, indicando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se as partes, bem como o assistente técnico, quanto à data marcada.

Intime-se.

2009.63.17.003176-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020714/2010 - MIYOKO COMESSU (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, vez que, no entender deste Juiz, o Banco deveria ser intimado para pagamento, sob pena de, recalcitrante, incidir a multa de que trata o art. 475-J CPC.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.005114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019834/2010 - SILVIA MARTINS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.002946-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020462/2010 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a ré, devidamente intimada, deixou de complementar corretamente o valor do preparo, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, eis que deserto por insuficiência de preparo, nos termos da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente desde 15.06.2009, combinado com o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Intime-se, após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005126-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020288/2010 - PEDRO ALEIXO DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 200461840863312), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Proceda à Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (código 040203) e, no complemento, REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI (código 036). Após, proceda à análise de nova prevenção eletrônica. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

2010.63.17.005011-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019346/2010 - EDILON OTO BLOSFELD (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005047-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019471/2010 - EDUARDO DIAS MARTINS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005052-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019473/2010 - HELME FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005051-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019474/2010 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005048-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019475/2010 - DILMA PINTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020340/2010 - BRUNA FERNANDA BENTO (ADV. SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).



2010.63.17.005282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020342/2010 - VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP264075 - VERÔNICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020343/2010 - JOSE CASCARDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005245-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020345/2010 - GISELE BISTULFI SANTANA (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005247-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020346/2010 - VALDIR BEZERRA DE BARROS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005253-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020348/2010 - SERGIO SOARES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020350/2010 - JESSICA DA SILVA VELOSO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005244-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020352/2010 - THEREZINHA CAMPOS SILVEIRA BELLO (ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005150-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019794/2010 - ROSEMARY APARECIDA BATARA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.003332-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020725/2010 - CARLOS LUCIO ZARI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho, eis que as cópias apresentadas não colacionaram referidas informações.

Com a juntada dos documentos, se em termos, intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.63.17.003198-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020238/2010 - CLEVES MOREIRA DI RISIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); EGIDIO DI RISIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido realizado pela parte autora.

Conforme apontado pela CEF, em petição de 19.01.2010, a conta poupança de n.º 18110-0 apresenta data de aniversário fora do período da condenação.

Quanto à conta poupança 605-7, a ré já efetuou os depósitos nos termos do pedido inicial.

Intime-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora impugnou o valor depositado.**

**Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.**

2010.63.17.000744-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019858/2010 - EUDALIO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000508-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019859/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO ORLANDO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000504-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019860/2010 - ESPOLIO DE LADISLAW TEIXEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); FATIMA APARECIDA AMELIA TEIXEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007809-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019861/2010 - ANTONIA MESSEGUER PEREIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000480-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019862/2010 - ANTONIO STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); LUIZ STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); TERESA HACK STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); KRISTINA LIGOCKI STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009019-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019863/2010 - DOMINGOS ALVES DE JESUS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES, SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009018-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019864/2010 - JOSE DE ARRUDA LIMA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES, SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019865/2010 - ESPOLIO DE CONCEIÇÃO APARECIDA LEONI (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI, SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006704-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019867/2010 - ALDERICO JOSE DO AMARAL (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006699-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019868/2010 - APARECIDA ROSA PIRES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019869/2010 - ROSA MARIA FERREIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006684-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019870/2010 - VALDEMAR MARCELINO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006302-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019871/2010 - TEREZA DONINI SENTINELLO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006931-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019866/2010 - CIDONIA WESELY TASCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro, excepcionalmente, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.**

2010.63.17.003220-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020674/2010 - BENEDITO FEITOSA XAVIER (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007034-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020677/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001078-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020668/2010 - ORIDE ARGENTILIO TABARINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020669/2010 - GLAUCO FALBO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000718-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020670/2010 - BRUNO OTELO BATTAGIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020671/2010 - HELIO LELLIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020672/2010 - LAURO DIONISIO DE LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002338-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020673/2010 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002811-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020675/2010 - MANOEL COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020676/2010 - AGENOR MINOSSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020678/2010 - JUAREZ DE CARVALHO (ADV. SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO, SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003023-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020679/2010 - SEBASTIAO LAZARO GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020338/2010 - OSVALDO CAITANO DE ANDRADE (ADV. SP075939 - JANIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 09.11.2010, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Tendo em vista a patologia alegada (transtorno psicótico), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

Intime-se.

2010.63.17.005056-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019476/2010 - FERNANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CEF, por meio da qual pleiteia a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta bancária.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao demandante, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

2009.63.17.001920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020466/2010 - DILSO LODI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020467/2010 - DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007503-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020468/2010 - SALVATORE CORRIERI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

2010.63.17.001824-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020601/2010 - IZABEL ELIZA SCAVASSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001696-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020602/2010 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO, SP234547 - GILBERTO FRANCISCO LAZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020603/2010 - AMERICO IFKO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002810-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020604/2010 - JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002794-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020605/2010 - LAURO CHERICONI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003512-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020606/2010 - MARCOS CEZAR CELANTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020607/2010 - ALECIO PACOLA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020608/2010 - VALDIR SCOCCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002351-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020609/2010 - CLOUVE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001825-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020610/2010 - TEREZINHA GUILHERMINA MIRANDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001941-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020611/2010 - DORIVAL FREZZATO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020612/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020613/2010 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020618/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003594-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020619/2010 - ALCINDO DE MORAES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020621/2010 - EGYDIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020622/2010 - MAURO PIMENTEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020623/2010 - ORLANDO CRESCENCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005095-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019805/2010 - ISRAEL PEREIRA VIEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Após a citação, proceda a secretaria o agendamento de perícia na especialidade oftalmologia, intimando-se as partes da data designada.

Intime-se.

2009.63.17.005560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020316/2010 - ELSA APARECIDA BALDINI GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2010.63.17.003989-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317014741/2010 - ROMILDO CABRERA (ADV. ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Vistos.

Trata-se de ação de fornecimento do medicamento TIOTROPIO 18MCG (30 cápsulas) para tratamento da doença obstrutiva pulmonar crônica - DPOC, com pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

## HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - a execução de ações:
  - a) de vigilância sanitária;
  - b) de vigilância epidemiológica;
  - c) de saúde do trabalhador; e
  - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

## DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.



Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão se revela, em verdade, sob o prisma coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Contudo, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, pelas considerações supra.

## CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres

humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, já foi apreciada pelo STF, que decidiu ser o Poder Público obrigado apenas ao fornecimento de medicamento de alto custo, em caso de doença grave (STA 175, 211 e 278, v.g). Pende de apreciação o Recurso Extraordinário 566.471, rel. Ministro Marco Aurélio, com reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC).

E somente se presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é que se justifica a adoção de medidas de urgência sem a audiência dos réus (*inaudita altera pars*), relegando a segundo plano o princípio do contraditório.

No caso dos autos, a análise dos documentos indica que o Hospital Mário Covas só fornece o medicamento Tiotrópio para quem, após utilização de broncodilatador, mantém relação de VEF (volume de ejeção) inferior a 50% (princípio da seletividade). E, conforme documento de fls. 8 (provas.pdf), o autor teve resultado de 70%, o que o faz não se enquadrar nos parâmetros definidos pela Secretaria de Saúde.

Portanto, não vislumbro *primo icto oculi* a presença de *fumus boni iuris* a evidenciar ilegalidade do Poder Público, cabendo aguardar a adequada prova pericial, até mesmo para que se investigue a gravidade da doença e o alto custo da medicação, tudo comparado à renda familiar.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

2007.63.17.003202-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019681/2010 - FRIEDA HAFFNER CASSIOLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, bem como a ausência de pensionista nos termos da lei previdenciária e demais herdeiros além dos filhos, defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, a saber: ROBERTO CASSIOLI, RG n.º 5.105.046 e CPF n.º 102.736.978-20, e DELMA CASSIOLI, RG n.º 4.806.081 e CPF n.º 029.682.078-49. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e à análise de nova prevenção eletrônica. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da declaração firmada pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

2009.63.17.005569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020700/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005020-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020701/2010 - WANDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004905-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020702/2010 - JOSE LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004904-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020703/2010 - CARLOS DAMIAO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004899-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020704/2010 - JOAO CARLOS SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020705/2010 - MOACIR FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime a CEF para esclarecer sua petição de interposição de recurso, tendo em vista a ausência de razões recursais, bem como de eventual peça depositada na Presidência deste Juizado Especial Federal.**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.**

2010.63.17.000719-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019839/2010 - FABIO REIS BRASSOLATTI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019840/2010 - LUIZ ODORIZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

2010.63.17.002694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019841/2010 - ESIDE SPADA CONDRASISEN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019842/2010 - DENISE SIMOES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019843/2010 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003012-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019844/2010 - MARIA MURAGAKI (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002647-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019845/2010 - LUIZ ANTONIO PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIA CRISTINA PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIO LUIZ PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); ESPOLIO DE ENIR PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); LUIZ ANTONIO PASSERINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); ARCELINA VIEIRA DA SILVA PASENINI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001560-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019846/2010 - ESPOLIO DE EMILIA LINGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001201-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019847/2010 - MARIA GIMENES PABLOS (ADV. SP204871 - WAGNER GRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002985-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019848/2010 - MANUEL DIAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002891-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019849/2010 - THIAGO TARGHER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

2010.63.17.000690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019850/2010 - BERNADETE GONCALVES DANTAS (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001094-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019851/2010 - MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002992-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019852/2010 - LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006366-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019853/2010 - IDAMIS LAZZARETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ULISSES LAZZARETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019854/2010 - FRANCISCO MACEDO DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019855/2010 - JAIME PACIENCIA OLAVO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001587-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019857/2010 - HELENA FERREIRA PANSANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005013-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019352/2010 - ANA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.001130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020200/2010 - ESPOLIO DE ANTENOR DALL AQUA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento.

Retifique-se o pólo ativo para que conste somente a Sra. Zenaide Paulichi Dell Acqua, CPF nº 336.691.838-17. Int.

2010.63.17.004713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019706/2010 - RENILZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com o clínico geral , a realizar-se no dia 21/09/2010, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Cite-se. Intime-se.

2010.63.17.005151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020657/2010 - JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.005169-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019829/2010 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.03.2011 às 15h00min.

Intime-se.

2010.63.17.005171-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020654/2010 - SUELI PIRES SANTOS (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.002995-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020225/2010 - CICERA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido da autora, em virtude da ausência de peritos especializados na área de Oncologia e Mastologia. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Mera discordância com a opinião médica não enseja, de per si, designação de nova perícia ou substituição do profissional. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.**

**No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora quanto o cumprimento da sentença.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2008.63.17.008378-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020496/2010 - MARIA CLEONICE BENEDITO SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005905-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020497/2010 - JULIO ASSENCO SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020498/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005752-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020499/2010 - JERONYMO GUIRADO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001604-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020500/2010 - NAIR GARCIA PIRINELI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação nos autos de que a CEF diligenciou, por várias vezes, junto ao banco depositário do FGTS a fim de obter a documentação necessária para elaboração dos cálculos, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício conforme requerido.**

**Oficie-se o banco depositário para apresentação da documentação no prazo de 15 (quinze) dias ou justificação dos motivos de sua inércia, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.**

2009.63.17.005140-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019873/2010 - MARIA DAS GRACAS NEIVA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002645-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019874/2010 - JUARESTAVES PARAIBUNA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000352-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019875/2010 - CARLOS ALBERTO JORDÃO GASPAR CAJÃO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005287-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020653/2010 - ROBERTO SCHERS (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.**

2009.63.17.006088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020578/2010 - LUIZ BENETON (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006938-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020579/2010 - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006908-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020580/2010 - ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005779-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020581/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003770-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020582/2010 - GERSON PEREIRA DO CARMO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020341/2010 - KATIA DA SILVA VARUZZA (ADV. SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.005113-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019833/2010 - VALDENICE FRANCISCA SILVA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.



Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.005009-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019344/2010 - JANE MARIA GIL NOYA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.005015-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019348/2010 - GERALDO MIGUEL CABRAL (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2009.63.17.002712-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019753/2010 - IZABEL GARCIA RUBINELLI (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Petição comum de 15.06.2010: Conforme se verifica da petição inicial, a presente ação foi proposta em face da CEF e do Banco Itaú, sendo este último excluído da lide em decisão proferida em 20.05.2009. A causa de pedir em relação à CEF reside na recusa da instituição bancária em fornecer extratos da conta poupança, uma vez que sua titular é interditada e a solicitação foi feita pelo curador nomeado judicialmente.

Ainda que a presente ação tenha sido rotulada como prestação de contas, seu processamento submete-se ao rito dos Juizados Especiais, não cabendo a aplicação do procedimento especial previsto no Código de Processo Civil. Neste sentido, não foi apontado pela parte autora qualquer fundamento que indique o descumprimento das normas que regem as cadernetas de poupança no que tange à aplicação dos índices de juros e correção monetária, motivo pelo qual não se justifica a realização de perícia contábil.

Assim, intime-se a CEF para apresentar os extratos de toda a movimentação da conta deste sua abertura até a data da sentença.

Intime-se o MPF quanto à sentença proferida, bem como do teor da presente decisão. Proceda-se às alterações cadastrais necessárias.

Após o cumprimento pela Cef, se em termos, dê-se vista à parte autora e MPF e providencie-se a baixa no sistema. Int.

2010.63.17.005268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020648/2010 - VERA LUCIA REIS DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 19.10.2010, às 14h20min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (02.02.2011).

Intime-se.

2010.63.17.002938-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019885/2010 - ANA ISABEL TAMAGNINI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. O relatório juntado é extemporâneo à perícia, cabendo à autora, no momento do exame, trazer os documentos médicos em seu poder.

Assim, indefiro o requerimento de intimação do perito para esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.

2010.63.17.001155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020687/2010 - ALCYR TONINATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.002146-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020595/2010 - OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001806-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020596/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002274-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020597/2010 - EZEQUIEL DIAZ RICALDE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000954-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020598/2010 - MARIA MADALENA HAEMMERLE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003275-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020599/2010 - RUY DOS SANTOS COELHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.**

**Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.**

**Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.**

**Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.**

**Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:**

**“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.**

**Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,**

**“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).**

**No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.**

**Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros e/ou correção monetária.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.**

2007.63.17.002840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020244/2010 - ELENILDE MARIA DE JESUS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005265-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020246/2010 - ALMIRA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020247/2010 - MARLI LEIJOTO CORREA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.**

**Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

2008.63.17.008434-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020550/2010 - AGOSTINHO FARIA DA SILVA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008391-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020553/2010 - TEREZINHA VIEIRA MIRANDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020556/2010 - VICENTE BORGES DO COUTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.17.001223-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020645/2010 - PEDRO JOSE REZENDE (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Ré para que deposite a diferença entre o montante já depositado e o cálculo da contadoria, conforme decisão expressa anteriormente proferida, no valor de R\$ 79,07.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

2010.63.17.005226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020155/2010 - RITA DE CASSIA MUNIZ MOTTA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Reputo necessária a realização de perícia indireta, a fim de apurar eventual incapacidade laborativa no período que antecedeu o óbito do “de cujus.”

Tratando-se de matéria cuja prova é exclusivamente técnica, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo pauta-extra para o dia 30.11.2010, dispensado o comparecimento da parte.

Designo perícia com clínico geral para o dia 23.09.2010, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos do “de cujus”, bem como sua CTPS.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Deverá o Sr. Perito responder ao seguinte quesito adicional:

"Em quais períodos o periciando permaneceu incapacitado após a cessação do último benefício recebido?"

Intime-se.

2010.63.17.002994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020667/2010 - EDVALDO JOSE BELLOTTI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A despeito de a perícia ter sido realizada por Clínico Geral, o mesmo ostenta conhecimentos em cardiologia, tanto que se manifestou sobre a doença alegada. Logo, indefiro o requerimento de nova perícia feito pela parte autora. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2009.63.17.006082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020587/2010 - CARLOS HEINZ BECK (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008390-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020589/2010 - VERA LUCIA SPITZER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005045-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317019480/2010 - AGUINALDO ROBERTO BONALDO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

2007.63.17.004815-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020202/2010 - MARIA DO CARMO NOVAES BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição classificada como "contrato de honorários", de 13-08-10, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 3ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.

3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

5. Recurso especial não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934158

Processo: 200700553202 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826195 - DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, bem como da juntada de declaração assinada pela autora em conjunto com sua patrona, defiro a expedição do requisitório nos termos requeridos.

Int. Cumpra-se.

2009.63.17.005887-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019904/2010 - ROSANGELA MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); LUCAS KAUE MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); KEISY MATIAS TORRES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que já houve expedição e liberação do requisitório de pequeno valor, nos termos da sentença proferida, incabível o requerimento de reserva dos honorários contratuais. Demais disso, o pedido, nos moldes formulados, esbarra no posicionamento do STJ acerca do tema, ex vi:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (STJ - ED no RESP 939.058 - 5a T, rel. Min. Arnaldo E. Lima, j. 27/10/2009)

Intime-se. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.005055-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317019479/2010 - VALDECIR ALVES DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 18.10.2010, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (24.01.2011).

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Considerando a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Intime-se também o MPF para manifestação (art. 82, I, CPC).

2008.63.17.009471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020245/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.005285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020649/2010 - ANISIA MARIA FONSECA DE MOURA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.



Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

2010.63.17.005053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317019472/2010 - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da enfermidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com clínico geral para o dia 21.09.2010, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (24.01.2011).

Intime-se.

2009.63.17.006006-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020367/2010 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O réu foi intimado da sentença no dia 07/06/10.

Protocolizou recurso de sentença no dia 26/07/2009.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. O despacho (12.7.10) não teve o condão de obstar o prazo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

2010.63.17.004182-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020243/2010 - ESPOLIO DE GERALDO LOURENÇÃO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento à petição inicial apresentado.

Retifique-se o pólo ativo para que constem os seguintes herdeiros: Maria Romão Alves Lourenção, CPF nº 825.355.748-53; Silvana Justina Lourenção Cirino, CPF nº 069.312.768-67; Marco Antonio Lourenção, CPF nº 003.313.048-56 e Jefferson Luiz Lourenção, CPF nº 798.798.378-00

Int.

2009.63.17.006900-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317019518/2010 - ALMIRO COSTA MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da

decisão proferida em 26/03/10. Com a cópia da petição inicial solicitada, deve a parte autora apresentar ainda cópias da sentença e do acórdão. Int.

2008.63.17.003360-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020594/2010 - NELSON ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, em relação aos juros progressivos, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.17.005252-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020353/2010 - EDSON COLIN (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Transitado em julgado a sentença encontra-se esgotada a prestação jurisdicional. Prevalece o determinado no dispositivo da sentença proferida. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2009.63.17.001378-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317019754/2010 - APARECIDA PEREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003511-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317019755/2010 - CIRA STRAZZERO COVEZZI (ADV. SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.005232-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317019421/2010 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP067473 - EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que foi homologada a transação entre as partes.

Há informação nos autos quanto ao falecimento do autor em 23.04.2009.

Defiro a habilitação do inventariante, conforme requerido. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar HORÁCIO RODRIGUES DA SILVA, RG n.º 7.382.489-6 e CPF n.º 987.700.398-87. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e, posteriormente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

2010.63.17.005334-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020365/2010 - MARIA ODORICA DE PAULA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de pensão por morte de trabalhador rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se achar presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, tendo em vista que o acréscimo de vinte e cinco somente é devido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, nas situações em que o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, consoante se depreende do artigo 45 da lei nº 8.213/1991.

Assim, considerando que o benefício da autora não é da espécie "aposentadoria por invalidez", deferir o acréscimo pleiteado significaria, pelo menos em exame preliminar, instituir uma prestação de natureza previdenciária sem a correspondente fonte de custeio dentro do sistema, representando uma verdadeira criação de benefício a ser arcado com os recursos da Previdência Social por meio de decisão judicial, sem respaldo em previsão legal.

Logo, não obstante a precária situação de saúde da autora, não vejo verossimilhança em suas alegações, haja vista que o acréscimo por ela pretendido em seu benefício não encontra respaldo legal.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.005254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020351/2010 - RAQUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a existência de menores do pólo ativo, reputo necessária a participação do MPF no feito (art. 82, I, CPC).

Verifico a ausência do CPF do co-autores menores. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.17.000324-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317020600/2010 - MARIA JOANA DE ASSIS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a habilitação de menor no pólo ativo do processo, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20090001763R depositado em favor da falecida Sra. Maria Joana de Assis, pelo Sr. Flavio Ferreira da Cunha, portador do RG nº. 23.770.447-x e inscrito no CPF sob o nº. 521.760.706-82, correspondente a sua cota e a da sua filha menor Vitória Ferreira Cunha. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.**

**É o breve relato.**

**Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

2010.63.17.005203-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020148/2010 - VALDECI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317020157/2010 - MARIA CELINA BRUNO MAGALHAES (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004106-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317020168/2010 - JOAO MATIAS DA SILVA (ADV. SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI, SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Santo André (processo nº 2002.61.26.00054204-8), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com relação ao processo nº 20000399000308976, também constante no termo de prevenção, não reconheço a identidade entre os seus elementos e os da presente ação.

Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.**

**O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado voltem conclusos para extinção da execução.**

2008.63.17.004618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020718/2010 - JACY TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020719/2010 - MARLI POLETO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317020721/2010 - HAHADIMI MOTEZUKI (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.006027-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317019752/2010 - JOAO SIMONCINI DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerimento de levantamento de valores, tendo em vista fugir ao objeto da presente ação que se limita à aplicação de expurgos inflacionários em conta fundiária.

Ressalto tópico final da sentença transitada em julgado que assim dispõe: “Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.”

Intime-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.**

2007.63.17.000543-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317020577/2010 - BENEDITO SALVADOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003396-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317020723/2010 - ARLINDO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000353-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019489/2010 - MAGNO JOSE DA SILVA (ADV. SP087769 - REINALDO CABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento.

No mais, considerando que no processo nº 95.00230127 já foi analisado o pedido de atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existente em abril de 1990, mantenho a decisão que reconhece o fenômeno da coisa julgada com relação a esse pedido, devendo o processo prosseguir tão-somente com relação ao pedido de atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 1989.

Int.

2009.63.17.005148-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019890/2010 - GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2010.63.17.002293-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317020646/2010 - DEBORAH BOVOLENTI (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

2010.63.17.001350-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317020184/2010 - NELSON TIOTOKU OSHIRO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE); TEREZA ETSUKO SANO OSHIRO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista que quando da prolação da sentença, de fato, não havia sido cumprida nos autos a diligência determinada, não podendo a informalidade do JEF ser utilizada como argumento para anular em sede de embargos de declaração uma sentença prolatada sem qualquer vício. Intime-se.

2010.63.17.005043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317019482/2010 - NAGIBE LIESSE SAUMA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com clínico geral para o dia 21.09.2010, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (21.01.2011).

Intime-se.

2010.63.17.000031-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317019882/2010 - MARIA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de reconsideração deduzido pela parte autora, uma vez que, prolatada a sentença esgotou-se a prestação jurisdicional. Ressalto que eventual discordância ou omissão no julgado deveria ter sido ventilada por meio do recurso adequado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, dê-se baixa no sistema.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000117**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.18.001476-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014510/2010 - ZILDA ALVES DA COSTA EUGENIO (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.06.2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) e DIP em 01.06.2010, com renda mensal R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, sem valores em atraso.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005471-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014513/2010 - GONCALO DOS REIS PIRES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21.10.2009 (laudo pericial) e DIP em 01.06.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 703,87 (setecentos e três reais e oitenta e sete centavos) atualizada para R\$ 728,29 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) e, valores em atraso no valor de R\$ 5.540,42 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.006102-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014512/2010 - DAVI HENRIQUE FERNANDES FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício assistência - LOAS, com DIB em 23.06.2009 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.565,71 (três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto e cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP 23.03.2010.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014514/2010 - MARIA ALAIDE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício assistência - LOAS, com DIB em 04.12.2006 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 15.632,39 (quinze mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto e cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP 01.06.2010.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

**Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2010.63.18.000292-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012077/2010 - EDNA GARCIA GOMES BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000029-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012078/2010 - LETICIA VITORIA MARTINS DIONISIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000170-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012079/2010 - MARIA ROSELI DE FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003700-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012083/2010 - APARECIDA MARIA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

2009.63.18.004722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006344/2010 - EDINA PEREIRA BASSO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005711-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006367/2010 - DELCIO CAMARGO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.004800-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014527/2010 - LOURDES ALVES PITANGUI VILAS BOAS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.63.18.002057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014386/2010 - ENI APARECIDA PIO (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ENI APARECIDA PIO MAXIMO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003874-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012036/2010 - ISAURA VIOTTO GALVANI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma da Art. 269, I, do CPC.  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial, em caso de mudança de sua situação de fato e/ou jurídica.

Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.18.001243-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014529/2010 - DORACI DONADELI RAVAGNANI MARTINS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.18.003901-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014391/2010 - OTILIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora OTÍLIA VICENTE DA SILVA.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

**Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma da Art. 269, I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial, em caso de mudança de sua situação de fato e/ou jurídica.**

**Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se, sendo a autora pessoalmente, devendo ser esclarecida da necessidade de advogado para recorrer, bem como orientada da localização da defensoria pública federal mais próxima de sua residência.**

2009.63.18.005828-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012080/2010 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA BASTOS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012081/2010 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo, sem resolução de**

**mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de auxílio doença.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2009.63.18.006262-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014025/2010 - IONE ALVES PAIXAO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005944-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014043/2010 - VALDETE DA COSTA CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.002713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006660/2010 - ALVARINDA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

2009.63.18.005859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014046/2010 - MARIA NEILDA CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005911-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014048/2010 - MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005831-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014049/2010 - MARCIA MARIA MELO PEREIRA (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014017/2010 - EURIPEDES DONIZETI ROSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014035/2010 - DORACI APARECIDA QUERINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005996-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014042/2010 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.004900-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014640/2010 - BENEDITA CARITA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora:

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.003637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014564/2010 - GUILHERME TARDIVO BERTOLINO DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ); TELMA BALDO BERTOLINO DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.108315-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.006387-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014018/2010 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006380-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014023/2010 - APARECIDA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.003453-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014589/2010 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 03/01/1973 a 12/02/1973, 09/07/1973 a 30/05/1975, 01/11/1975 a 30/11/1976, 01/03/1977 a 15/03/1978, 01/04/1978 a 31/08/1981 e 01/02/1982 a 11/08/1982, 18/08/1982 a 22/05/1989, 01/08/1989 a 05/05/2006 e 01/06/2007 a 22/12/2007;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.146,63
Data de início do benefício (DIB)	30/10/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.060,99
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.060,99
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2010
Cálculo atualizado até	07/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 26.785,24

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.003446-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014568/2010 - NYRO BANDEIRA COUTINHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0198.013.422098-6, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003442-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014572/2010 - PAOLA PRISCILA PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.71466-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2007.63.18.001243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008632/2010 - JOSE CLARINDO JULIO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar o tempo trabalhado em condições insalubres de 01/11/1980 a 31/03/1982; de 22/04/1982 a 08/09/1982; de 01/10/1982 a 31/08/1985; de 01/10/1985 a 27/11/1986; de 01/12/1986 a 28/02/1990; de 02/05/1990 a 19/11/1990; de 01/06/1991 a 15/01/1992; de 17/02/1992 a 23/10/1993; de 13/12/1993 a 31/07/1995; de 01/08/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 19/06/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2005, convertê-lo em comum e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor JOSÉ CLARINDO JÚLIO, CPF 002.827.038-02, a partir de 29/08/2005, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial, de acordo com os cálculos da contadoria judicial, é de R\$ 609,39 (seiscentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada para R\$ 775,49 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em março de 2010.

A fim de dar efetividade ao princípio norteador dos juizados especiais, a fim de que apenas causas cujo valor não ultrapasse o máximo legal (sessenta salários mínimos), modifiqui meu entendimento expressado até então a fim de que os atrasados sejam calculados nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 e seu § 2º.

O valor dos atrasados configura direito disponível da parte autora. Ao optar pelo rito dos juizados especiais federais ela o faz ciente de o valor dos atrasados será fixado em até 60 (sessenta) salários mínimos, calculados até o ajuizamento. E, em querendo, poderia pleitear o benefício em uma vara comum se pretendesse haver o total dos atrasados.

Desta forma, o valor dos atrasados corresponderá a 60 salários mínimos calculados na data do ajuizamento acrescidos dos valores entre o ajuizamento e a sentença, já que a parte autora não pode ser prejudicada pelo período em que o processo tramitou. Valores que superarem 60 salários mínimos serão pagos nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, conforme opção da parte autora.

Os atrasados conforme fundamentação acima, estão compreendidos até a data do ajuizamento da ação no valor de R\$ 16.734,75 (dezesesseis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), todavia, visto que, estes valores não superam a alçada deste juizado (60 salários mínimos), deverão ser somados ao restante do montante, acrescidos dos valores da data do ajuizamento até fevereiro de 2010, totalizando assim um valor de R\$ 54.138,38 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 561/2007 do CJF, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

3. Determino a implantação imediata do benefício deferido nesta ação, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.18.004061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014392/2010 - ZELIA PRADO DE MORAIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente ZELIA PRADO DE MORAIS, a partir do requerimento administrativo (16.07.2008 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais),.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente a janeiro de 2009 a maio de 2010, perfazendo o total de R\$ 12.426,90 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Zélia Prado de Moraes, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014390/2010 - VANICIO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VANICIO PIMENTA DA SILVA para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 103.10.1970 até 30.09.1983 e o período exercido em condições especiais, qual seja, de 02.05.1995 até 15.05.2008, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964 e 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 42 anos, 05 mês e 15 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.05.2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 831,53 (oitocentos e trinta e um reais e cinqüenta e três centavos) atualizada para R\$ 923,84 (novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de maio de 2008 a maio de 2010 no total de R\$ 25.987,90 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.06.2010.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014570/2010 - UBIRAJARA DE CARVALHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.83153-5, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003454-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014567/2010 - JOSE LUIS DE MENDONCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE

OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.90346-3, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009472/2010 - JOAREZ BORGES BANDEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 718,31
Data de início do benefício (DIB)	23/07/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 651,28
Salário de Benefício (SB)	R\$ 651,28
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2009
Calculo atualizado até	11/2009

Os valores atrasados correspondem a R\$ 21.511,55 (vinte e um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.004074-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014393/2010 - ANTONIO JOSE EMILIANO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO JOSÉ EMILIANO para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 01.01.1965 até 30.04.1973, que computando aos demais períodos de trabalho, perfaz o total de 37 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.01.2009 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de janeiro de 2009 a maio de 2010, no total de R\$ 9.168,77 (nove mil cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.06.2010.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.006249-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014028/2010 - JOSE LUIZ FACIROLLI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRÍGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO

PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.003636-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014565/2010 - CARLOS EDUARDO LIMA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); EUNICE LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARILOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HERNANE AUGUSTO ALMEIDA E SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual com relação ao pedido de expurgos de fevereiro de 1991 (21,87%) na conta 0304.013.15816-4, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da falecida Celeste de Almeida Lima indicada na inicial, conta nº 0304.013.50915-3, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e com relação à conta nº 0304.013.15816-4, as diferenças de remuneração nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003441-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014573/2010 - NEUSA DE FATIMA SILVA PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.17241-8, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014574/2010 - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.7544-7, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003445-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014569/2010 - FERNANDA SIQUIEROLI PEREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0353.013.234680-1, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003701-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012052/2010 - ANILSON DIAS DO VALE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o Acréscimo de 25% sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez da parte autora, desde 26/07/2002 (data da DIB da aposentadoria por invalidez). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Reconheço a prescrição dos valores devidos anteriores a contar de 5 anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 24/06/2004.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012034/2010 - APARECIDA DA GRACA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício Auxílio-Doença desde 01/02/2009 (data da cessação indevida).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.004187-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014515/2010 - PAULO VITOR DE REZENDE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1975 a 19/12/1975, 06/03/1978 a 08/02/1979, 01/06/1979 a 31/03/1980, 23/10/1980 a 14/12/1981, 21/06/1982 até 30/03/2006 (DER);

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 2.414,02

Data de início do benefício (DIB) 30/06/2006

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.984,69



Salário de Benefício (SB) R\$ 1.984,69  
Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2010  
Cálculo atualizado até 07/2010  
Total Geral dos Cálculos R\$ 143.715,28

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por quatro meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.006389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014019/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006339-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014024/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.004096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009048/2010 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25.02.2009 (DIB) (data da indevida cessação), em favor da parte autora, ESMERALDO DE SOUZA;

1.1 A Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença corresponde a R\$ 970,34 (novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) atualizada para R\$ 1.006,43 (um mil e seis reais e quarenta e três centavos) para a competência de outubro de 2009;

1.2 Os valores atrasados correspondem a partir de 25.02.2009 até a competência de outubro de 2009, ao montante de R\$ 8.574,53 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com Resolução n. 516 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01.11.2009.

2. Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.004407-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014562/2010 - ESPÓLIO DE ALICE DE PAULA ELEUTERIO (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.1550-9, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado,

atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012037/2010 - TARLEI BOTELHO DOS REIS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS restabelecer o benefício Auxílio-Doença desde 19/06/2010 (data da indevida cessação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à sucessora previdenciária do autor o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Sem prejuízo, intime-se a sucessora previdenciária do autor, Sra. Marinez Aparecida de L. Reis, a regularizar a representação processual, ficando o levantamento de eventuais valores vedado até que se promova referida regularização.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.004192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004747/2010 - HELIO CINTRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica judicial, ou seja, DIB em 08/05/2008, em favor da parte autora, HÉLIO CINTRA, por 06 (seis) meses a contar da publicação desta sentença, conforme quadro abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.018,63
Data de início do benefício (DIB)	08/05/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 916,55
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.007,55
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Cálculo das diferenças	R\$ 29.400,99

2. O cálculo dos valores atrasados foram laborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

3. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.003591-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014596/2010 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Auxílio-Doença desde 16/06/2009 (data da propositura da ação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012038/2010 - SIRLEI DE FATIMA SILVA RICCI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 17/11/2008 (data do requerimento administrativo).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012040/2010 - REGINA ROSA BARBOSA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 29/06/2009 (data da propositura da ação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação, acolho o pedido deduzido na inicial e reconheço o direito da parte autora de receber o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 11/12/2009 (data da propositura da ação).**

**Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova o restabelecimento imediato do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.**

**Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.**

**Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.**

**Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação.**

**Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.**

**Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.**

**Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Fica desde já autorizado que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93; desde que se alterem as condições de fato ou de direito que justificaram a concessão do benefício.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.006516-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012076/2010 - JOANA DARQUE PANDOLFI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012082/2010 - JOSE WILSON SEVERINO JUNIOR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.003869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012039/2010 - DANILO EDUARDO RICORDI DONADELLI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS restabelecer o benefício Auxílio-Doença NB 502.908.873-0 desde 21/05/2009 (data da indevida cessação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012049/2010 - ANTONIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Auxílio-Doença desde 05/07/2007, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/07/2009 (data da cessação do laudo médico pericial judicial).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012053/2010 - ELISENE DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Auxílio-Doença desde 27/05/2009 (data do requerimento administrativo).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003673-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014597/2010 - IVONETE PIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do Auxílio-Doença, desde 24/07/2009 (data do laudo pericial judicial).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.005163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318004771/2010 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Daniel Rodrigues da Silva Junior, representada por sua mãe Ivone Aparecida Pandolf Silva, para:

1. Conceder para a parte autora, com fundamento no artigo 203, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 o benefício da assistência social;

1.1 A DIB é a data do laudo sócioeconômico (14.01.2010) quando restou comprovado todos os requisitos para a concessão do referido benefício;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), salário mínimo vigente à época;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), salário mínimo para a competência de janeiro de 2010;

1.4 Sem valores em atraso, tendo em vista que a DIB e a DIP são na mesma data.

2. Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 14.01.2010.

3. Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.002711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012073/2010 - GISLAINE CRISTINA NEVES (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 31/08/2008 (data da cessação do NB 530.551.641-9).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.004699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014066/2010 - WAGNER MENDES DOS SANTOS (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo durante o período de reabilitação, conforme o artigo 62 da Lei 8.213/91, conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.003654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012060/2010 - CELMO CARNEVALLI RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Auxílio-Doença desde 04/12/2008 (data do requerimento administrativo formulado em data mais próxima da DII fixada pela perícia).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.005343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008612/2010 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2009 (data da indevida cessação), em favor do autor GILMAR APARECIDO ANDRADE SILVA;

1.1 A Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença corresponde a R\$ 424,90 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), atualizada para R\$ 569,96 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) em novembro de 2009;

1.2 Os valores atrasados somavam, em novembro de 2009, de agosto de 2009 a outubro de 2009, R\$ 1.406,52 (um mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com Resolução n. 516 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

1.3 A data de início do pagamento - DIP é 01.11.2009.

2. Assim, mantenho a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.003720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012048/2010 - REGINA CELIA DE LIMA JARDINI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Auxílio-Doença desde 16/03/2009 (data do requerimento administrativo do NB 534.730.514-9).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003746-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012045/2010 - VALDEMIR TREVISANI SECCO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 07/03/2009 (data da cessação do NB 502.663.844-5).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.18.001545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008794/2010 - HOMERO GARCIA DUENAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto,



JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora com a aplicação do IPC/IBGE de 44,80% referente ao mês de abril/1990, inclusive sobre a parcela decorrente da aplicação do IPC de janeiro/1989 (42,72%), já reconhecido judicialmente, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios desde a citação, pela Taxa Selic, e correção monetária, de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2009.63.18.003597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012067/2010 - VALDIVINA MARIA MATIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 26/01/2009 (data da cessação indevida do auxílio-doença).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, resta mantida a tutela já concedida.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

2009.63.18.003600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012066/2010 - EDNEY DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a pagar à autora, mediante requisição judicial, o correspondente ao benefício do Auxílio-Doença por 3 (três) meses, devendo se utilizar como DIB a data de 20/07/2009 (data fixada laudo pericial) e a DCB após 3 (três) meses, em 20/10/2009.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista a natureza da ação, incabível a antecipação de tutela.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

2009.63.18.003499-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012071/2010 - IVONE LEMOS E LEMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Auxílio-Doença desde 21/07/2009 (data do laudo médico pericial judicial).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.18.000375-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012074/2010 - MARIA CLARA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação, acolho o pedido deduzido na inicial e reconheço o direito da parte autora de receber o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 01/02/2008 (data da cessação do LOAS).

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova o restabelecimento imediato do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já autorizado que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93; desde que se alterem as condições de fato ou de direito que justificaram a concessão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.006027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014038/2010 - SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por seis meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.006044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014037/2010 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006381-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014020/2010 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006062-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014034/2010 - NEUZA DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005947-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014040/2010 - MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.003721-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012046/2010 - JOSE IRIS DE LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS restabelecer o benefício Auxílio-Doença NB 536.374.072-5 desde 30/10/2009 (data da indevida cessação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012043/2010 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício Auxílio-Doença desde 19/02/2009 (data da cessação do NB 502.033.798-2).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012044/2010 - PATRICIA CRISTIANE BORTOLETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS restabelecer o benefício Auxílio-Doença NB 570.504.414-0 desde 03/12/2009 (data da indevida cessação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício.

Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012068/2010 - IZABEL CRISTINA FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 15/06/2009 (data da propositura da ação).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.005913-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014045/2010 - CLARICE OTONI BORGES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

2009.63.18.003628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012063/2010 - MUHABA BACLINI HANOUCHE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a pagar à autora, mediante requisição judicial, o correspondente ao benefício do Auxílio-Doença por 6 (seis) meses, devendo se utilizar como DIB a data de 02/10/2009 (data do laudo pericial) e a DCB após 6 (seis) meses, em 04/10/2010.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista a natureza da ação, incabível a antecipação de tutela.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003646-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012061/2010 - EDSON CANDIDO (ADV. SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS, SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a pagar à autora, mediante requisição judicial, o correspondente ao benefício do Auxílio-Doença por 12 (doze) meses, devendo se utilizar como DIB a data de 09/12/2008 (data do requerimento administrativo) e a DCB após 12 (doze) meses, em 09/12/2009.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, não há falar em antecipação de tutela.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, conforme a planilha abaixo:**

2009.63.18.006238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014027/2010 - ADRIANA APARECIDA DE CARLO (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005939-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014044/2010 - BENEDITA DONIZETE MUNIZ (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.003485-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012084/2010 - MARIA CAROLINA DE MOURA OLEGARIO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação, acolho o pedido deduzido na inicial e reconheço o direito da parte autora de receber o benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 10/06/2009 (data da propositura da ação).

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova o restabelecimento imediato do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já autorizado que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93; desde que se alterem as condições de fato ou de direito que justificaram a concessão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003670-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012057/2010 - JOSE RENATO DA SILVA TAVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício Aposentadoria por Invalidez desde sua indevida cessação em 04/10/2008 (data da cessação do NB 121.172.048-6).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.001564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003910/2010 - GESANA PIMENTA OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, tornar definitiva a antecipação de tutela concedida e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por seis meses, contados da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Data do início do benefício	16/02/2009
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.342,11
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 2.000,68
Data do início do pagamento (DIP)	16/02/2009
Valores em atraso	Sem valores em atraso
Calculo atualizado até	Fevereiro de 2010

Sem valores atrasados, tendo em vista que houve a concessão da tutela antecipada para pagamento do referido benefício com DIB e DIP em 16/02/2009, as quais são as mesmas datas desta sentença.

Assim, mantenho a tutela antecipada, nos termos anteriormente concedidos.

Após, o trânsito em julgado archive-se os autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.005537-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014561/2010 - DENIZAR BRIGLIADORI PUGLIESI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); HELENA BRIGLIADORI PUGLIESI CRUZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); JAQUELINE BRIGLIADORI PUGLIESI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de expurgo do mês de março de 1990 (84,32%), JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nºs 0304.013.5838-0, 0304.013.7030-5 e 0304.013.5837-2, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2009.63.18.003666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012058/2010 - EURIPEDES DOMINGOS (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 30/12/2008 (data da cessação do NB 502.874.336-0).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.18.003672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012056/2010 - MARIA MARCIA BARBOSA ESPER DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 23/06/2009 (data da propositura da ação), devendo conceder também o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.003633-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014566/2010 - JOAQUIM CANDIDO MOTA (ADV. SP256148 - WENDELL LUIS ROSA, SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) autor(es) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.105986-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

2008.63.18.005498-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014525/2010 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA IDADE
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	06/06/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 415,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 415,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2010
Calculo atualizado até	06/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 817,37

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de benefício assistencial - LOAS.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.06.2010.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Intime-se o INSS para cancelar o benefício assistencial - LOAS concedido administrativamente.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.003571-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009540/2010 - LAERCIO IPOLITO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:  
1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, segundo a tabela abaixo:

Nome	LAERCIO IPOLITO
CPF	005.757.688-27
Filiação	Corinda Luperi
Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	01/06/2009 (D E R)
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00



Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010  
Calculo atualizado até 02/2010  
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.786,70

2. Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.18.003658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012062/2010 - DANIEL PAINO CALEDE (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez desde 28/02/2009 (data da cessação indevida do NB 530.985.335-5).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condene o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.18.000363-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318011082/2010 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2009.63.18.004043-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318011075/2010 - VALDETE FERREIRA MALAQUIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e mantenho o restante da sentença tal como proferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

2009.63.18.004228-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004153/2010 - SEBASTIAO JOSE FRANCISCO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003399-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318004155/2010 - EDNA MARIA GOULART FALCUCI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006000-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008445/2010 - ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.005458-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008446/2010 - OLIVEIRO VICENTE BARBARA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão alegada mas mantenho a sentença tal como publicada.

2008.63.18.000933-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010912/2010 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de tempo de exercício de atividade rural e o reconhecimento período trabalhado sob condições adversas.

Alega o embargante que a sentença constou o período de 16.08.1992 a 01.11.1982, sendo que o correto seria 16.08.1982 a 01.11.1982, portanto havendo erro material.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Verifico que, o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, referente ao período de 16.08.1992 a 01.11.1982, reconhecido como especial, sendo que o correto é 16.08.1982 a 01.11.1982.

Pelo exposto, corrijo o erro matéria, para constar no dispositivo:

2. Reconhecer o tempo especial para os períodos de 04/10/1978 a 30/12/1978; de 15/04/1979 a 01/05/1981; de 06/05/1981 a 06/08/1982 e de 16/08/1982 a 01/11/1982;

Ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6663/2010.

No mais, mantenho a r. sentença n.º 6663/2010 nos demais termos, intinem-se as partes do inteiro teor desta.

2007.63.18.000821-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318014521/2010 - HELIO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.18.003166-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318014621/2010 - MARCINO FERARI DA SILVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, com relação ao valor a ser pago a título de atrasados.

Assim, corrijo o erro material, para constar no dispositivo o parágrafo abaixo destacado (valor correto do cálculo dos atrasados), o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 4342/2009:

“(…)

Os valores atrasados de abril de 2006 a competência de julho de 2009 no montante de R\$ 14.187,32 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos do contador judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

(…)”

2008.63.18.004187-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318014517/2010 - PAULO VITOR DE REZENDE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material no dispositivo da sentença, com relação ao valor a ser pago a título de atrasados, bem como com relação à DIB constante da planilha.

Assim, corrijo o erro material, para constar no dispositivo o parágrafo abaixo destacado (valor correto do cálculo dos atrasados e planilha corrigida), o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 14515/2010:

“(…)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1975 a 19/12/1975, 06/03/1978 a 08/02/1979, 01/06/1979 a 31/03/1980, 23/10/1980 a 14/12/1981, 21/06/1982 até 30/03/2006 (DER);

2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 2.468,91
Data de início do benefício (DIB)	30/03/2006
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.984,69
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.984,69
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2010
Cálculo atualizado até	07/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 156.667,02

(...)"

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

2009.63.18.000380-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318011076/2010 - JULIANA CRISTINA BATISTA DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002498-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318014607/2010 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.006536-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318014469/2010 - NIVALDO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando erro material na sentença em sua fundamentação que julgou procedente o pedido para conceder o benefício por invalidez a partir da incapacidade constatada pelo laudo médico pericial. Alega que constou como data do início da incapacidade, na fundamentação, 22.10.2010, quando o correto seria em 22.01.2010 (data da incapacidade constatada pelo perito judicial em seu laudo).

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que o caso é de evidente erro material na fundamentação da sentença, com relação ao início da incapacidade constatada pelo laudo médico pericial.

Assim, corrijo o erro material, para constar na fundamentação o parágrafo abaixo destacado, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 12775/2010:

“(..."

A perícia concluiu que à parte autora é portadora de doença que a torna incapaz para o trabalho. Sua incapacidade é total e permanente desde 22/01/2010.

(...)"

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da sentença o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma e, no mais, mantenho a sentença 12775/2010 tal como lançada.

2009.63.18.000774-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010672/2010 - MARIA LUCIA DE MELLO CINTRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto o referido acréscimo, não foi requerido na petição inicial.

A omissão, na realidade, é da parte autora que deixou de requerer o acréscimo de 25%, tal como determina o artigo 286 do Código de Processo Civil. Não competia a este juízo deferir o que não foi requerido, por vedação expressa do artigo 460 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4777/2010.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005521-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318010892/2010 - HELIA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora

contra sentença que julgou procedente ação, por meio da qual pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a embargante que não existe a alta programada (no caso da parte autora seis meses após a sentença), devendo ser avaliada novamente pelo médico perito judicial as condições de saúde da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença termo 5341/2010, tal como lançada.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.18.004363-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014499/2010 - EVAIR BISCO FLORENTINO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

2009.63.18.006001-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006143/2010 - BENEDITA DARC PESSONI PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada, bem como indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I, V e VI, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004851-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014518/2010 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC.**

**Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2009.63.18.003810-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012042/2010 - JOSE MILTON DE RESENDE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003710-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012050/2010 - SILVIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003623-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012064/2010 - ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003923-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012035/2010 - IRAIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003683-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012055/2010 - EDER PAULO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.003229-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014523/2010 - LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do trabalho exercido em condições adversas.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Verifico que houve o agendamento para comparecimento ao INSS, mas o autor não compareceu no dia marcado para que fosse efetuada a análise dos documentos pertinentes ao pedido.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF**

2008.63.18.003229-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318002240/2010 - LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

2009.63.18.004699-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318004325/2010 - WAGNER MENDES DOS SANTOS (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is), em alegações finais.

2009.63.18.004699-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318001210/2010 - WAGNER MENDES DOS SANTOS (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a

conclusão sobre a incapacidade da autora, levando-se em conta todas as enfermidades constatadas, uma vez que o laudo pericial apenas faz uma conclusão específica de cada doença.

Em ato contínuo, postergo a apreciação da Tutela para a prolação da Sentença.

2009.63.18.003822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318007560/2010 - VANICIO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2010, às 14:20 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2009.63.18.002713-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318000628/2010 - ALVARINDA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

2009.63.18.003901-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318007557/2010 - OTILIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2010, às 15:20 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

##### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2010

UNIDADE: FRANCA

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004448-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MALTA VITORIANO

ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004450-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA BARBOSA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004452-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MACHADO SOARES

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA EVANGELISTA VITORIO  
ADVOGADO: SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004455-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME CINTRA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004456-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZULEIDE SILVA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004457-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004458-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MARCOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004459-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO ODILON DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004460-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004461-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004462-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ALVES PELIZARO  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004463-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004464-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM NUNES DINIZ  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004465-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS LUIZ  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004467-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SUAVE TELLES  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004469-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA CRISTINA ANTUNES ASSIS FERNANDES  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004470-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA MARIA DE RESENDE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004472-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RULIAN JUNIOR DOURADO ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004473-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CAETANO DE MIGLIO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004474-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRINEU DONIZETI CUSTODIO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004475-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA CRISTINA DE OLIVERIA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004476-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA EMILLY FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESMERALDINA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004478-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004479-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.004466-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO  
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000120**

**DESPACHO JEF**

2008.63.18.004195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014860/2010 - ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para que regularize a sua representação processual, devendo constar como outorgante, a autora, devidamente representada pelo seu curador.

Anoto que, tão logo seja expedido alvará definitivo, a requerente deverá providenciar a sua anexação aos autos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.63.18.004397-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014703/2010 - SILVIO LEME NAPOLITANO (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

II - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente.

Na seqüência, voltem conclusos.

Int.

2008.63.18.003547-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013555/2010 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o teor da manifestação da parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

2009.63.18.000175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014639/2010 - MARIO ALVES BATISTA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo, referente a aposentadoria por idade (NB143.599.124-6) em nome do autor. Advindo o documento, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, apresente os extratos solicitados pela parte autora, conforme ficou demonstrado na petição inicial, ficando consignado que deverá juntar os extratos do mês onde teria ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

**Int.**

2009.63.18.000453-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013552/2010 - MARIA CRISTINA FALEIROS ROSA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000455-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013553/2010 - AMANDA CAVEAGNA PRESOTTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os extratos legíveis da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, ou a negativa da CEF em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

**Int.**

2009.63.18.000842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013831/2010 - MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDITH PINI PRESTES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DINAH FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GILBERTO PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RICARDO FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ISABEL FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADRIANA BORGES PINI CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA HELENA COSTA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); TANIA CRISTINA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); PAULO SERGIO PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELOA DE FARIA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000878-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013832/2010 - CARLOS ALBERTO VISETTI MELANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ALISA SIQUEIRA MILANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE ANTONIO SIQUEIRA MELANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARTA MARIA MELANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente todos os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos, ou a negativa da CEF em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

**Int.**

2009.63.18.000885-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013699/2010 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013700/2010 - ALINE PADUA PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000881-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013701/2010 - MAURO MELANI MINERVINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARLENE MINERVINO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013702/2010 - IRACEMA FERREIRA CAPRICIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GIOCONDA D'ARACE FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA JOSE NOGUEIRA ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES CORREA LEITE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000845-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013704/2010 - VALERIA BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EURIPEDES CHIMELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SAURA CHIMELLO BRAGANHOLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JAMIL CHIMELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NEULZI JESUS CHIMELLO ALVARENGA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SUELY CHIMELO DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MILTON JOSE BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDO LUIZ BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VANIA CRISTINA BALDOCHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000844-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013705/2010 - WASHINGTON LUIZ COLHEIRINHAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JANY COLHERINHAS GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); WILER COLHERINHAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NILCE COLHERINHAS FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000840-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013706/2010 - MAURI CELIO TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HUGO CESAR TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); PAULO SERGIO TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ONOFRE TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000944-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013708/2010 - NOELE PRIVATO ARANTES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000942-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013710/2010 - LUIS NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA BARBOSA DE MORAES NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000941-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013711/2010 - DIOGO PRIVATO ARANTES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013713/2010 - MARIA IGNEZ ANDERY ABUD (ADV. SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI, SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013715/2010 - HERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP131366 - JARBAS GONCALVES); CLAIR FONTES FRANCO DE CARVALHO (ADV. SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000937-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013718/2010 - ANDERSON FRANCO DE CARVALHO (ADV. SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP131366 - JARBAS GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000936-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013720/2010 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000935-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013722/2010 - ROSA ALVES GUERRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013725/2010 - JOSE DIAS REIS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000933-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013727/2010 - MARIA HELENA FECHIO MORGAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000932-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013730/2010 - ARACY RUFATTO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DULCE ALVES SALOMAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELISABETE APARECIDA DE MELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SONIA MARIA ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000931-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013732/2010 - HELIO BERTONCINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013734/2010 - MARIA BARBOZA REZENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EVANDRO ESTADEU REZENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EVANIR APARECIDA REZENDE GRANZOTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LAZARA DE FATIMA REZENDE HORACIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DO CARMO REZENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000929-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013737/2010 - FERNAO DE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000928-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013740/2010 - ROSA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000927-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013742/2010 - ILDA MALTA MAZZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013744/2010 - MARTA MARROCO HERKER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADRIANA APARECIDA HERKER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDO AURELIO HERKER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RENATA MARIA HERKER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000925-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013746/2010 - DANIEL POPPI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013748/2010 - MARCELO MELETTI NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000923-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013751/2010 - MAURO TERA0 (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000922-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013753/2010 - OTTO CESAR BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013755/2010 - JOSE MOZART FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013757/2010 - JACYRA MAFEI RUBIO PELIZAR0 (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IDE IRES PELIZAR0 (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELIANA PELIZAR0 DI RITO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000919-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013760/2010 - JOAO GARCIA GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000918-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013762/2010 - ZULMIRA SIGUINOLFI DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIO DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VILMA ROSA DE SOUZA PALOMAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ROSA ANGELA SOUZA GALVAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE MAURO DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AIRTON ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HAMILTON ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDA CRISTINA DE SOUZA PRIMO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013765/2010 - JOSE PERES CHIMELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013767/2010 - THEREZINHA BARBOSA PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RICARDO PUCCI NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CLAUDIO PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OLAVO PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000914-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013770/2010 - MATHILDE CALDEIRA FACIOLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NELSON FACIOLI JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALBA REGINA FACIOLI DITOMMASO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARILISA FACIOLI LATUF (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000913-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013772/2010 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OSVALDO CESAR DAS NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO CESAR DAS NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUCIANA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013773/2010 - VICTOR ANTONIO PRESOTTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013774/2010 - JOANA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JUSSARA NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); NELSON NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013775/2010 - HUGO CESAR TASSO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000684-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013776/2010 - SEBASTIAO MARCANTONIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000683-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013777/2010 - ANTONIO ALVES NEVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000682-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013778/2010 - SEBASTIAO BENTO DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013780/2010 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000667-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013781/2010 - MARIA APARECIDA TORRALBO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA TEREZA TORRALBO BOGNOTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LOURDES TORRALBO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000664-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013782/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000661-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013783/2010 - IRMA VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000659-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013784/2010 - JOANA D ARC BORTOLATO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000657-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013785/2010 - RITA DOS SANTOS BARROS DESTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000655-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013786/2010 - SIRIO LEAL FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000653-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013787/2010 - ADAIR MARTINS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000674-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013788/2010 - VERA LUCIA LOPES MELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000672-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013789/2010 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000650-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013790/2010 - MARIA APARECIDA VERZOLA MARQUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318013791/2010 - OSWALDO VILELA (ADV. SP126747 - VALCI GONZAGA, SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.003828-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014615/2010 - ELIO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Expeça-se a competente requisição de pequeno valor dos valores atrasados, tendo em vista a renúncia da parte autora ao montante excedente a sessenta salários mínimos.

Atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

Int.

2009.63.18.001911-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014280/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a informação acerca da troca dos laudos médicos pelo perito, em relação a este feito e aos autos n.º 2009.63.18.001910-4, oficie-se à Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal desta Subseção, Dra. Fabíola Queiroz para as providências cabíveis.

Determino, outrossim, que seja anexado a este feito o laudo médico correto para prolação da sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista do laudo pericial ao INSS, bem como intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.**

2007.63.18.003894-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013221/2010 - ANTONIO PEDRO FILHO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013222/2010 - DONIZETE VIEIRA DE MELO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.001911-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014693/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante da informação acerca da troca dos laudos médicos, bem ainda considerando a juntada aos autos do laudo médico pericial correto, intemem-se as partes para que se manifestem, pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, em alegações finais.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.**

2009.63.18.004580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014617/2010 - ORNALDO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014795/2010 - HILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318013219/2010 - EURIPEDES VICENTE DOMINGOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.000356-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014702/2010 - ANTONIO GONCALVES MACEDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.



(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancelo a audiência anteriormente designada no presente feito.**

**Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).**

**Registre a secretaria que este feito terá prioridade no agendamento, conforme disponibilidade em pauta futura.**

Int.

2009.63.18.005207-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014737/2010 - TEREZINHA BALDORIA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001818-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014738/2010 - ANTONIA DE SOUZA AURELIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000846-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014740/2010 - GERSON CANTERUCIO LIZO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005040-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014743/2010 - MARIA JOSE DA CUNHA CONTINI (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005152-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014739/2010 - LUZIA VOLF (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014741/2010 - CICERO MAURO DO NASCIMENTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014744/2010 - MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014742/2010 - DANIELY CRISTINA CESARIO NASCIMENTO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA); KAYKY GABRIEL CESARIO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA); KAUANY GABRIELY CESARIO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.001666-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013275/2010 - ELDA HELENA DE ALVARENGA CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos pela parte autora a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de seus documentos pessoais, tendo em vista a divergência de seu nome.

Adimplidas as determinações supra, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).**

2008.63.18.004764-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014630/2010 - CECI PEREIRA MOREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004763-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014631/2010 - PAULO PAVANI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005369-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014632/2010 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001233-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014633/2010 - NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003908-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014635/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003980-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014636/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014637/2010 - MARIA HELENA FALEIROS CARDOSO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003539-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014629/2010 - PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005644-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014634/2010 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.005521-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014690/2010 - LUIS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da perícia médica judicial realizada no processo de interdição sob o nº 2982/2009 que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca.  
Cumprimento a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2009.63.18.000652-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014874/2010 - CACILDA SANT ANA DE NOVAIS (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o ingresso na presente ação dos demais herdeiros do titular da conta-poupança.  
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados nos autos abaixo por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à agência do banco depositário (Caixa Econômica Federal-CEF), para efetuar o levantamento, nos termos do art. 2º, do Provimento 124/2010-CORE.**

**Após a anexação do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no Sistema Eletrônico.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.**

2009.63.18.000133-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014842/2010 - EDIMILSON SOUSA LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003842-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014843/2010 - AMIR SALOMAO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014846/2010 - ERONILDES BEZERRA JANUARIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002777-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014847/2010 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001337-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014852/2010 - ROSANDIR PATARELO MIRON (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001309-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014854/2010 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000432-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014857/2010 - OTAVIO DE PAULO FILHO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001921-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014850/2010 - MINERVINA FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014845/2010 - ONILDO JACINTO DE CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001721-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014851/2010 - RITA DAS DORES FERRAZ BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001324-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014853/2010 - ANA LUZIA PAULINO LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003274-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014855/2010 - OLIMPIA MARIA SAMPAIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003841-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014844/2010 - GLORIA SOARES DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002587-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014848/2010 - MAURICIO GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001989-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014849/2010 - IRACI MARCELINO LELA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014856/2010 - KAIRO SOUZA GIORA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.003547-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318002050/2010 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

2010.63.18.001391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014622/2010 - CELIA PACOR HESPANHOL (ADV. SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia da certidão de óbito de seu companheiro.

Int.

2008.63.18.005710-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014614/2010 - RYKELMY PEREIRA DUBAS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última petição protocolada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

2008.63.18.005353-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014638/2010 - JOSE AUGUSTO TALARICO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o Ofício 7185/2010 do TRF 3ª Região, providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

2009.63.18.003293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014619/2010 - IVONE AZIZ RAMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o feito já transitou em julgado, é impertinente a petição de recurso inominado formulada pela parte autora.**

**Intime-se o INSS do retorno dos autos da Turma Recursal a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

Int.

2008.63.18.000110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014862/2010 - EDNALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002178-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014863/2010 - ALZIRO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados nos autos abaixo por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à agência do banco depositário, Banco do Brasil, para efetuar o levantamento, nos termos do art. 2º, do Provimento 124/2010-CORE.**

**Após a anexação do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no Sistema Eletrônico.**

**Providencie a Secretaria as intimações necessárias.**

2009.63.18.000769-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014809/2010 - IZILDINHA ROSA SCHNETZLER (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000404-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014810/2010 - APARECIDA DOS REIS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004193-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014811/2010 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003893-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014812/2010 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003872-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014813/2010 - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003827-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014814/2010 - CELINA CANDIDA LESPINASSE RIBEIRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014815/2010 - REGINA DIAS GARCIA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003541-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014816/2010 - ANTONIO NERES DE JESUS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003321-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014817/2010 - CLEMENTE CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002917-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014818/2010 - MARIA DO CARMO SALES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002598-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014819/2010 - BENEDITO CLAUDIO MARCELINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014820/2010 - NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002147-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014823/2010 - PERPETUA DE FATIMA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002013-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014824/2010 - MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001622-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014826/2010 - GERSINA FORTUNATA DE LOURDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001469-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014827/2010 - IRACY ANTONIETTE CELESTINO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000989-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014828/2010 - ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014829/2010 - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014830/2010 - IZIDIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.004040-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014832/2010 - SILVIA CRISTINA TENTONI RIBEIRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014821/2010 - FERNANDA DE CASSIA FRANZOLIN (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002344-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014822/2010 - DULCE HELENA DA SILVA MIGUEL (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000184-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014831/2010 - MARIA DORACI DE CAMPOS CHAGAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões, cientificando-a da implantação do benefício concedido.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

**Cumpra-se.**

2008.63.18.000039-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014788/2010 - RICHARDE PIMENTA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004834-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014834/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.000438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014757/2010 - JOSE LUCIO PEREIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos "de cujus" promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Dessa forma, com base no art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por TIAGO CÂNDIDO PEREIRA e THAÍS CRISTINA PEREIRA, filhos do autor falecido.

II - Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo, cientificando-se as partes.

III - Sem prejuízo, oficie-se à CEF informando sobre a habilitação realizada, ficando, dessa forma, autorizado o levantamento do montante depositado em favor dos herdeiros supra, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um deles.

Int.

2009.63.18.001764-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014623/2010 - CARLOS ALBERTO DE MORAIS (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico. Prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2008.63.18.001799-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014620/2010 - MARIA HELENA GUERRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que não houve condenação em valores atrasados, indefiro o

pedido formulado pela parte autora no que se refere à expedição e Requisição de Pequeno Valor, inclusive de valor sucumbencial.

Int.

2008.63.18.000921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014704/2010 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que cumpra o despacho anterior.

Int.

2008.63.18.003744-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014794/2010 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Sr. Perito médico pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.18.004941-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014779/2010 - CLEVERSON PESSONI NASCIMENTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do laudo social complementar a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.18.001466-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013301/2010 - IRENE CARRIJO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial, bem como apresentem suas alegações finais.

Após, voltem conclusos para sentença.

2009.63.18.000149-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014785/2010 - HERIVELTO ALBANO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2011, às 16:45 horas, ficando facultado à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

II - Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias.

Int.

2009.63.18.000454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013554/2010 - REGINA MARIA APOLINARIO DE BARROS (ADV. SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a titularidade da conta conjunta.

Int.

2010.63.18.003430-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014616/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA); MARCIEL SOUZA VIEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente:

- a) cópia do CPF do autor Marciel Sousa Vieira;
- b) cópia dos documentos pessoais dos outros filhos do falecido (Michelle e Michel);
- c) documentação que comprove a qualidade de segurado do falecido.

Após, novamente conclusos.

Int.

2009.63.18.000668-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318013830/2010 - AMELIA BERNABE PADILHA FACCIOLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a titularidade das contas mencionadas.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Na sequência voltem conclusos para sentença.

Int.

2009.63.18.002783-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014691/2010 - JOAO DIVINO FACIROLLI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento de habilitação de herdeiros.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.63.18.005484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318000766/2010 - MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); LEONARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme consta dos autos e de petição enviada pelo Ministério Público Federal, a empresa Indústria e Comércio de Calçados e Art. Em Couro Mariner Ltda enviou a cópia solicitada por este Juizado de ficha cadastral em nome de Marco Antonio dos Santos, acompanhada do termo de rescisão de seu contrato. No entanto, a referida empresa enviou os documentos referentes aos períodos de 17.04.1998 a 22.04.1998, sendo que o que interessa a este Juizado consiste na existência de eventual vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Calçados e Art. Em Couro Mariner Ltda a partir de 2005.

Oficie-se à empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos Em Couro Mariner Ltda, para que informe se atualmente possui funcionário de nome Marco Antônio dos Santos (PIS nº 1.261.504.816-5) e para que forneça a este juizado, no prazo de 05 (dias), cópia do eventual registro do empregado (ou ficha cadastral) a partir de 2005, para a devida averiguação de homônimo, sob pena de desobediência.

## DECISÃO JEF

2010.63.18.001704-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318006283/2010 - AILTON FELIX DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....  
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.  
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....  
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.  
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)



“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de seu CPF.

Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**Neste sentido, cito os julgados abaixo:**

“.....

**II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.**

”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

**Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.**

”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

**VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.**

”

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.001558-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318006445/2010 - JOSE WILSON DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318006446/2010 - JERONIMO DONIZETTI BRAGA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.18.001532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318006349/2010 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“ .....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“ .....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“ .....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, Cite-se o INSS.

2010.63.18.001720-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318006281/2010 - MARCOS MARTINS FRANCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“ .....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“ .....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“ .....  
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.  
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, Cite-se o INSS.

2010.63.18.001726-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318006279/2010 - VALDIR TOMAZ DE AZEVEDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“ .....  
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.  
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“ .....  
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.  
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“ .....  
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”  
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**Neste sentido, cito os julgados abaixo:**

“.....”

**II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.**

.....”

**(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)**

“.....”

**Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.**

.....”

**(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)**

“.....”

**VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.**

.....”

**(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).**

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:**

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.**

**Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**Int.**

2010.63.18.001564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318006443/2010 - SOLANGE JUSTINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001559-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318006444/2010 - MAURICIO EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.18.001566-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318006442/2010 - HELIO APARECIDO SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“ .....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

” .....

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“ .....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a

prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”  
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -  
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....  
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.  
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU  
DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

III - Sem prejuízo das determinações supra, no mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, apresentar cópia legível de seu RG.

Int.

2010.63.18.001493-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318006348/2010 - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Verifico que no presente caso o caráter alimentar do benefício previdenciário constituir-se-ia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....  
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”  
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....  
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”  
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....  
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”  
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

O presente feito trata-se de pedido de concessão, manutenção e restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico, no entanto, que a parte autora está recebendo o auxílio doença com data prevista para cessação somente em 10/05/2010, de maneira que não há perigo de vir a sofrer dano de difícil reparação, inclusive porque o benefício poderá ser prorrogado pelo INSS.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia legível de seu RG e de seu CPF.

Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.18.003475-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318006578/2010 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo MM. Juiz foi dito que: "Autorizo a juntada requerida no prazo de 5(cinco) dias. Junte-se aos autos extrato descrevendo as contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pela autora na condição de contribuinte individual. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença."

## **PORTARIA Nº. 20/2010**

A DOUTORA FABIOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JEF CÍVEL DE FRANCA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CÍVEL DE FRANCA, como segue:



1090 VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 09/05/2011 a 18/05/2011

3a.Parcela: 12/09/2011 a 21/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

2251 EDSON CARLOS CIALDINI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

3a.Parcela: 18/07/2011 a 27/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2362 CESAR MUTA NEVES

1a.Parcela: 20/11/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3471 MARINA FERNANDES DE AZEVEDO

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3537 LUCINEIA MACARINI DA SILVA

1a.Parcela: 11/07/2011 a 29/07/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 23/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

3552 LIDIANI CRISTINA BARBOSA

1a.Parcela: 17/11/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3674 ANTONIO CARLOS NEVES

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3732 ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ

1a.Parcela: 25/04/2011 a 05/05/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 05/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3759 MARIA AUGUSTA PEREIRA BRENTINI JARDINI

1a.Parcela: 17/01/2011 a 26/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3787 MARCIA PINHEIRO COELHO CACERE

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 26/09/2011 a 05/10/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5390 MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011

3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6373 MARILIA POLTRONIERI BORTOLON

1a.Parcela: 10/03/2011 a 19/03/2011

2a.Parcela: 12/09/2011 a 21/09/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

FRANCA, 31 de agosto de 2010.

**FABIOLA QUEIROZ**

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000562

DECISÃO JEF

2010.62.01.003702-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013153/2010 - CLEMENTINA LINO DE MORAES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o INSS e intime-se-o do prazo de 30 (trinta) dias para contestação, bem como para juntar aos autos cópia do processo administrativo da autora. Após, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

2008.62.01.004040-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013138/2010 - WILSON FERREIRA BRUNO (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem para determinar a citação do INSS, consoante decisão exarada em 1º/12/2008. Ao que parece, o requerido ainda não foi citado. Outrossim, tendo em vista a alteração do endereço da parte autora, designo nova data para a perícia social:

13/10/2010-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-  
\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.003461-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013154/2010 - ANESIA LINA ROCHA AMORIM (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por falta de prova inequívoca quanto à qualidade de segurado e carência.

Diante da afirmação da parte autora, com base no atestado médico particular, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo, dizendo se mantém ou se retifica sua conclusão quanto à data do início da incapacidade (DII), levando em conta a informação da parte autora.

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

2005.62.01.001221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013136/2010 - JOÃO FELIPE DA SILVA JUNIOR (ADV. MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Alenir Diniz da Silva, Sebastião Diniz Felipe, Sebastiana Diniz Felipe de Souza, Madalena Diniz da Silva Fogaça, Tereza Diniz Felipe e Rosana Diniz Felipe.

Contudo, para a expedição de RPV, necessário que os herdeiros abaixo arrolados juntem aos autos os seguintes documentos que se encontram ilegíveis:

- Sebastiana Diniz Felipe de Souza: CPF;
- Madalena Diniz da Silva Fogaça: CPF;
- Tereza Diniz Felipe: comprovante de residência.

Após a juntada dos aludidos documentos, expeça-se a respectiva RPV.

Vinda a informação de levantamento dos valores, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do integral cumprimento da sentença.

Em seguida, conclusos.

2010.62.01.004717-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201013151/2010 - CARLOS ROBERTO REGGIORI DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

7/10/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN  
RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2005.62.01.009024-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201013139/2010 - DERNEVAL XAVIER DA SILVA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício do Banco do Brasil noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2010.62.01.004364-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013141/2010 - ANTONIO AMURIM LOPES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI); EUNICE FERREIRA LOPES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o rito dos juizados especiais, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, a fim de informarem se pretendem produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural, mormente no período anterior a 1985, conforme relato na inicial e, em caso positivo, apresentarem nome e endereço de até 03 (três) testemunhas para cada parte, esclarecendo se pretendem trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, conclusos.

2010.62.01.004756-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201013146/2010 - DIRCE DE JESUS VICTORIANO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

7/10/2010-16:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA  
RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2004.60.84.008369-9 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE S. CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

A parte autora pleiteou auxílio-doença julgado improcedente por perda da qualidade de segurado. Em sede recursal pleiteou benefício assistencial, sendo improvido referido recurso, em acórdão prolatado em 17/04/2006, cujo trânsito em julgado foi certificado em 05/05/2008.

Nesse ínterim, o advogado dativo informa o falecimento da parte autora e pede a baixa definitiva do presente feito. Todavia, houve determinação de intimação dos herdeiros para se habilitar no feito. Devidamente intimados, conforme certidão do oficial de justiça anexada em 01/02/2007, não houve manifestação nos autos.

Cabe ressaltar, que não é hipótese de habilitação nos presentes autos, porquanto o recurso do autor foi improvido, estando pois, finalizada a prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado do acórdão.

Em 23/11/2009 a Dr<sup>a</sup> Rosa Luiza de Souza Carvalho peticionou, em nome do autor falecido, pelo desarquivamento, entretanto, o processo não foi arquivado e a mencionada advogada não tem procuração nos autos.

Conquanto nos termos do art. 7º, XVI, do Estatuto da OAB, é direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, o presente feito não foi arquivado e a advogada não tem procuração nos autos, sendo assim, abro, tão somente, vista dos autos em cartório para a advogada retro mencionada.

Em seguida, proceda a Secretaria à baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000563

DESPACHO JEF

2004.60.84.008019-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013121/2010 - KLEBER BRENO DA SILVA (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC. ). Tendo em vista a juntada das fichas financeiras, à contadoria para cálculo, conforme determinado no acórdão.

2007.62.01.003740-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013099/2010 - LUCIANO MARCOS DA SILVA GONZALEZ (ADV. MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de substabelecimento formulado nestes autos. Proceda-se à alteração cadastral do advogado constante do substabelecimento, de forma a possibilitar o acesso aos autos, ficando prejudicado o pedido de carga. Considerando a digitalização dos autos físicos, a vista será disponibilizada pelo acesso do usuário ao site próprio deste Juizado (web).

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de extrair as cópias de seu interesse.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2009.62.01.003231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013157/2010 - MANOEL LUIZ PEREIRA TAVARES (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos do pedido do autor, oficie-se ao Banco Bradesco, agência Cachoerinha (n.º 579695) - Av. Afonso Pena, n.º 3.744, Jardim dos Estados -, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados na conta do autor, vinculada ao benefício previdenciário pago pelo INSS, NB 141.606.771-7, nessa instituição bancária, ainda se encontram depositados ou se houve devolução dos mesmos ao INSS e, nesse caso, qual o valor devolvido. Encaminhem-se cópia do RG e CPF do autor, bem como da carta de concessão do referido benefício previdenciário (p. 23-contestação.pdf).

Após, vista às parte para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem para sentença.

2010.62.01.000190-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013149/2010 - CIBELLE CABREIRA FERNANDES (ADV. MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este Juízo.

Cite-se a requerida.

2004.60.84.007189-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013137/2010 - CLAYTON HUMMEL SANDIM DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC. ). Tendo em vista a juntada das fichas financeiras, à Contadoria para cálculo conforme determinado no acórdão.

2009.62.01.000290-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013100/2010 - SALOMAO ROCHA LIMA (ADV. MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado nestes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2009.62.01.003671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013140/2010 - MARIA LIDIA CORDEIRO ROCHA (ADV. MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este Juízo. Cite-se o requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado pelo patrono constituído no feito, intime-se o referido patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há herdeiros para se habilitar no feito. Após, retornem os autos conclusos.

2010.62.01.002568-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013105/2010 - VALFRIDO FELIX NANTES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004560-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013116/2010 - HERMELINDA MARQUES DO AMARAL (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000126-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013113/2010 - JONAS LOPES DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.62.01.003692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013156/2010 - CELIO KOLTERMANN (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ). Considerando o pedido do autor e os documentos por ele trazidos aos autos, faz-se necessário que sejam apresentados os contratos de empréstimo consignado firmados com a ré, com suas informações básicas, como data da contratação, valor financiado, prazo, taxa de juros, valor da prestação e dos juros de acerto, taxa de contratação, valor do IOF e do seguro. Sendo assim, o autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o referido contrato. No mesmo prazo deverá a requerida informar se houve pagamento de alguma prestação com impontualidade e, em caso positivo, qual o índice de correção utilizado e se houve aplicação de juros e/ou multa de mora.

2008.62.01.003494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013142/2010 - ROSA VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ECLAIR VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NILZA VALENCIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Intime-se a Funasa para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação da parte autora de que não houve o pagamento da competência janeiro de 2008 a ser pago administrativamente, conforme petição anexada em 21/01/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a determinação contida no acórdão e o parecer da contadoria, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as fichas financeiras em nome do autor referentes ao período de 2002 a 2004, sob as penas da lei.

2004.60.84.007191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013131/2010 - HONAPIO CARVALHO NETO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC. ).

2004.60.84.008023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013134/2010 - CELSO CIRILO LEAO DUARTE (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.60.84.004035-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013148/2010 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que no acórdão a parte recorrida foi condenada ao pagamento multa por litigância de má-fé calculada sobre o valor da causa, sendo o processo foi ajuizado através de "Kit - cadastro disponibilizado à época pelo TRF da 3ª Região e que não havia item referente à atribuição, pelo autor, ao valor da causa, conforme se pode apurar dos documentos constantes dos autos, o que impossibilitou a realização do cálculo determinado.

Por conseguinte deverá a Contadoria calcular o valor da causa conforme o pedido.

Sendo assim, após o cálculo do valor da causa, proceda a Contadoria ao cálculo do valor da multa por litigância de má-fé.

Após, retornem os autos conclusos.

2009.62.01.003039-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013101/2010 - ALEXANDRINO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente impende esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público.

Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

2005.62.01.013955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013104/2010 - JAIME FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitero o despacho anterior. Considerando que a autora faleceu e há valores em atraso a serem resgatados, sendo que o único herdeiro é menor impúbere, sendo que a advogada atuante neste feito não juntou os documentos pertinentes, intime-se a referida advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos:

- 1- RG (do menor e do representante legal);
- 2- CPF (do menor e do representante legal);
- 3- Certidão de nascimento;
- 4- Comprovante de residência;
- 5- Procuração;

Com a juntada retornem os autos conclusos.

2004.60.84.000477-5 - ADEIDO CABRAL DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2008.62.01.000302-4 - ANILCE FERLIN (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Com a apresentação dos documentos, proceda a Secretaria à retirada de cópia integral dos mesmos, anexando-a aos autos e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.62.01.001378-2 - BARBARA KUNII PETRASSI (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e OUTROS ; INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS009486-BERNARDO GROSS) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS013724-MURIEL MOREIRA) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV. MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) : (...) Após, vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias e , em seguida, ao Ministério Público Federal por igual prazo, considerando o interesse de incapaz.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: (...) Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias.

2004.60.84.000672-3 - ADELINA MEZA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000794-3 - NEUZA MARECO MENDES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001972-6 - BELINHA VITORIA RODRIGUES PIZANI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003202-0 - ADELAIDE JOSE PEREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003222-6 - NATALINO ARISTIDES (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000564

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.003121-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013117/2010 - VIRGINIA SIMÕES MESQUITA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2010.62.01.001218-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013112/2010 - JOSE ALVES MATTOS (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013109/2010 - JOANA LOPES OSSUNA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.62.01.001716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013106/2010 - MANOEL DAMIAO DE MELO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 10/04/2008. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício

inacumulável, no valor de R\$ 43.511,76, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar a Aposentadoria por Invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

2006.62.01.000885-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013103/2010 - MARIA DAS DORES ARANEGA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a citação 09/06/2006; 2) pagar os atrasados, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp Especial n. 215.674-PB, 5.6.2000) a partir da citação, conforme cálculos em anexo e que fazem parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2009.62.01.003013-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013111/2010 - GILENO DE ALMEIDA COSTA NONATO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO procedente o pedido para reconhecer o tempo laborado pelo autor na empresa Pontes e Grandes Estruturas S/A NO período de 02-01-1960 a 31-01-1969 e no Banco do Estado da Bahia no período de 27-02-1969 a 01-10-1969, para fins previdenciários, condenando o INSS a averbar os referidos períodos, bem como condená-lo a: 01) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo, em 29-11-2007; 02) pagar ao autor as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2009.62.01.001343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013108/2010 - ROMILDA DIAS ORTT (ADV. MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2008, descontadas as parcelas posteriormente recebidas a título de auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.



2008.62.01.002908-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013107/2010 - JACIRA IRENE TOYOSATO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial desde a cessação administrativa em 02/06/2008 (dia imediatamente posterior), por intermédio de sua curadora SEBASTIANA FRANCISCA TOYOSATO. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 14.629,80, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Vista ao MPF. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

2010.62.01.004643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013110/2010 - MARIA TACIANA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 17/02/2008 (dia imediatamente posterior). Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 24.568,49, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar a Aposentadoria por Invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.004692-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013115/2010 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

**PORTARIA Nº028/2010/SEMS/GA01**

O Doutor **MIGUEL FLORESTANO NETO**, MM. Juiz Federal Presidente, do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** o disposto no, art. 109, do item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 4º, da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias;

**CONSIDERANDO** a escala de férias para o exercício de 2010, marcada pelos servidores deste Juizado Especial Federal, via on-line, através de aplicativo disponibilizado na intranet da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** as Portarias 011/2010-SEMS/GA01 e 021/2010-SEMS/GA01 alterando as férias da servidora **MARIA JOSÉ ROSSI**, Analista Judiciária, RF 5801, Diretora de Secretaria.

**RESOLVE, no interesse do serviço:**

**I - ALTERAR**, novamente, o período de férias da servidora **MARIA JOSÉ ROSSI**, Analista Judiciária, RF 5801 fixado pela Portaria 021/2010 de 08.09.2010 a 27.09.2010 para 20.09.2010 a 09.10.2010, referente ao período aquisitivo 2009/2010;

**II- DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Campo Grande, 01 de setembro de 2010.

MIGUEL FLORESTANO NETO  
Juiz Federal Presidente